



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 198/2011 – São Paulo, quarta-feira, 19 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3745

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009392-86.1974.403.6100 (00.0009392-0) - MARIO GALUCCI X MARLENE GALUCCI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP021913 - JAIDE CAVALCANTE DE MELO)
Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663150-42.1985.403.6100 (00.0663150-9) - FAUSTO CORREA X IRACI PERRONI CORREA X ROMUALDO BELLINI X MARIA DE OLIVEIRA BELLINI X SEBASTIANA DOS SANTOS X WAGNER RIBEIRO X NANCY ANDREOLI RIBEIRO X AIRTOM CAETANO VIEIRA X LUZIA DE OIAS VIEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA PIRANA X ANTONIO STRINGUETTO NETTO X APARECIDO DONIZETTI BENEDITO X MARLI ROSA DA PAZ BENEDITO X BENEDITO APARECIDO DOMIQUILE X ISOLINA M PEDROSO DOMIQUILE X CICERO MOISES DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X PAULA VIRGINIA DA SILVA MORAES PONTES DE OLIVEIRA X ISAIAS PEREIRA DE TOLEDO X ELIANA MARTINS TOLEDO X ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA X IZABEL CRISTINA ESTIGARRIBIA DE MORAES X KENJI KIHAMA X RACHEL DE ALMEIRA KIHAMA X LUIS MARQUES DA SILVA X SILVANA FRANCO MARQUES DA SILVA X HAIDE ARIAS VICENTE X JOSE DONIZZETI DA SILVA X MAIRA NEIDE RITA DA SILVA X LUIS ANTONIO RIBEIRO X NELSON ROSA ALVES X MARIA NARCISIA DE LIMA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH NUNES DA SILVA X MIGUEL REINALDO DE SOUZA X SONIA MARIA DE SOUZA X NILTON TEIXEIRA FRANCO X FATIMA ROSANGELA MARCHI TEIXEIRA X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA X ROSALINA PIVETTA DE OLIVEIRA X ROBERTO VERSURI X SONIA APARECIDA TRIBOSI VERSURI X JUELINA FERREIRA RIBEIRO X VALDEMIR CUNHA X OSVALDO HUGO VILLALOBOS LIZAMA X TERESA IRMA SILVA GATICA X MARIA APARECIDA GOMES X CLODOALDO PINTO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS TEODORO X MARIA BEATRIZ DE SOUZA TEODORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA) X HABITACIONAL A P E X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. HELVIO HISPAGNOL)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram)

condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008286-83.1997.403.6100 (97.0008286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034676-27.1996.403.6100 (96.0034676-3)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime-se a parte autora para pagamento conforme requerido pela União Federal, devendo a mesma informar ao juízo qual a impossibilidade de fazê-los nos moldes da exequente. Após, conclusos.

0032100-90.1998.403.6100 (98.0032100-4) - VANDERLEI DE OLIVEIRA X SHIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido pela parte autora à fl. 242.

0014107-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014107-9) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Comprove a parte autora o pagamento integral dos honorários sob pena de preclusão, no prazo legal.

0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7) - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias tal como requerido pela CEF à fl.356.

0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEIÇÃO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito do juízo. Requerimentos de audiência de conciliação, nos casos de sistema financeiro de habitação, devem ser solicitados em inclusão de pauta junto ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito.

0010826-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010826-8) - MARISA DA CONCEIÇÃO DE PAULA DESCO X AURELIO DOMINGUES DESCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias tal como requerido pela parte autora à fl. 309.

0014521-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014521-3) - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Em face da concordância, promova a parte autora o pagamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias.

0002126-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002126-5) - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Vista a parte contrária sobre o agravo retido.

0004255-63.2010.403.6100 (2010.61.00.004255-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Fl. 210: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Manifeste-se a parte contraria sobre o agravo retido.

0014171-24.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023201-83.2010.403.6100 - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo. Forneça a União Federal os endereços para a citação. Defiro ainda a produção de prova documental. Apresente a Ré os documentos solicitados pela parte autora no item b da petição de fl.408. Após, conclusos. Int.

0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores sobre a redistribuição do feito. Os documentos constantes dos autos, principalmente os de fls.51/52, bem como a profissão dos autores contradizem sua declaração de pobreza (fls.59/60). Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham os autores as custas.

0006592-88.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls.177/184.

0007503-03.2011.403.6100 - CARLOS DA COSTA VILLAR(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017790-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017790-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DANILO SOARES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024305-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se os embargados sobre o requerimento da União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011064-02.1992.403.6100 (92.0011064-9) - MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Em face dos requerimentos da parte autora de fls.152/157 e 165/166, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração de eventuais valores devidos à autora. Ciência à União Federal. Int.

Expediente N° 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020374-41.2006.403.6100 (2006.61.00.020374-1) - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165647 - MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6256

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0) - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL X MASSAMI SEINO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (deze) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL X PELES POLO NORTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Por primeiro, manifeste-se a autora acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal. Após, conclusos.

0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7) - BOITUVA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BOITUVA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9) - ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ALFREDO VIGNATI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício recebido do Juízo da Execução Fiscal, fls. 424, expeça-se ofício de transferência. Após, por primeiro, cumpra-se o despacho de fls. 419, dando-se vista à União Federal.

0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4) - TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o ofício recebido do Juízo da Execução Fiscal, expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 659. Após, dê-se vista à União Federal acerca do pedido de fls. 694/695. Intimem-se.

0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2) - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0059793-83.1997.403.6100 (97.0059793-8) - ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES X PAULO DE ASSIS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifica-se que o ofício requisitório nº 20110000216, fls. 586, foi expedido no valor total da planilha de cálculos de fls. 393. Tendo em vista a requisição de fls. 587, adite-se o ofício de fls. 586, descontando-se os honorários advocatícios já requeridos, conforme requisição de fls. 597. Dê-se vista à União acerca das requisições transmitidas às fls. 597/598. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010279-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010279-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6261

ACAO DE DESPEJO

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Ação de Despejo com pedido de tutela antecipada ajuizada por SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ter firmado contrato de locação com a ré pelo prazo de 48 meses, das unidades 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57 e 59 do empreendimento comercial Shopping Fiesta. Sustenta que decorrido o prazo contratual, o mesmo prosseguiu até que através de notificação extrajudicial manifestou seu desinteresse no prosseguimento da locação. Aduz que decorrido o prazo para desocupação, a ré ficou inerte, razão pela qual requer liminar para desocupação do imóvel, com a posterior rescisão do contrato de locação. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar. Analisando os autos verifico existir entre as partes contrato de locação com vigência a partir de 20/05/2003 por prazo de 4 anos, prorrogáveis por igual período (fls. 26/30). Verifico, ainda, que em 15/08/2011 foi a ré notificada a desocupar os imóveis em questão, no prazo de 30 dias. A CEF recebeu a notificação no mesmo dia, ou seja, em 15/08/2011, e, ao que parece, nenhuma providência tomou. A Lei nº 8.245/91 que disciplina as locações de imóveis urbanos e seus procedimentos, assim dispõe em seu art. 59: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Pois bem. Voltando ao caso dos autos, é de se ver que a presente ação foi proposta dentro do prazo previsto no art. 59, 1º, VIII da Lei nº 8.245/91 e só não foi prestada a caução devida, por força da greve dos bancários. Não obstante, a autora buscando solucionar o problema apresentou ao Juízo cheque correspondente à referida caução que, entretanto, não pôde ser aceito, haja vista que os depósitos devem sempre ser realizados junto ao banco. Ocorre que a parte não pode ser prejudicada por fatos de terceiros, de modo que, presentes os demais requisitos a liminar há de ser deferida, condicionada, todavia, à prestação da caução imediatamente após o encerramento da greve do setor bancário. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a ré desocupe os imóveis descritos na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos na Lei 8.245/91. Fica a autora ciente de que deverá providenciar a caução no primeiro dia útil após o encerramento da greve bancária, comprovando o depósito nos autos, sob pena de cassação da liminar. As custas igualmente deverão ser pagas ao término da greve, sob pena de cancelamento da distribuição. Cite-se. Intime-se. Expeça-se mandado a ser cumprido em regime de plantão.

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO - ESPOLIO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios no prazo legal.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001320-7) - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 157/158, tendo em vista que são estranhos a este processo.2. Cumprida a determinação anterior, intime-se a Caixa Econômica Federal para que os retire, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio quanto ao item anterior, arquivem-se em pasta própria os mencionados documentos.4. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 173/176 e sobre o alegado às fls. 177/190.5. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.6. Int.

0002427-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002427-8) - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 327 do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 127/128.Int.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016387-55.2010.403.6100 - SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Fls. 255/263: Nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo legal.Fls. 264/290: Tendo em vista a apresentação de reconvenção, fica a parte autora intimada a contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil.Int.

0017890-14.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS(SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de

réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004918-75.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004922-15.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009931-55.2011.403.6100 - LUCIA MARINHO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010937-97.2011.403.6100 - PALMIRA DE LOURDES COSTA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012452-70.2011.403.6100 - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013219-11.2011.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014528-67.2011.403.6100 - ALIRIA KRAUSE DE LIMA(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Int.

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036852-86.1990.403.6100 (90.0036852-9) - ADEMIR PEREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO OTTO(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de

seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 147. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Int.

0005266-26.1993.403.6100 (93.0005266-7) - DALVA BERTELLI X DELENI MESQUITA X DENISE APARECIDA BELUFFI DE CAMARGO X DINORA BASTOS VIEIRA DA CUNHA X DIRCE TOSHIE ODA X DARCI APARECIDO GIOCONDO X DIRCEU STAINLE MAESTER X DORIVAL JOSE GRANDO X DENISE DEVIDE X DOUGLAS CURY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 449/452: Remetam-se os autos à contadoria para que sejam apurados os valores relativos aos juros de mora a serem recebidos pelo autores, de acordo com os critérios estabelecidos no v. acórdão. Int.

0003426-73.1996.403.6100 (96.0003426-5) - LUIZ KAKEHASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X ISMAEL MANZOTTI(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X JULIA ASSACO MATSUMOTO X NILSON COELHO X HELLMY BORGHOFF X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X ANTONIO CASTILHO MARTINS X ISAAC SUARTZMAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Concedo o prazo de dez dias para que o Autor promova e comprove o recolhimento do valor das custas judiciais para expedição da certidão de objeto e pé. No entanto, o recolhimento deverá ser realizado conforme art. 1º da Portaria n.º: 6.467 de 29.09.2011, que assim dispôs: Suspender, a partir de 27/09/2011 até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034659-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034659-3) - GELSON ARMANDO X FRYDERYKA SCHMIDT ARMANDO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 188/189: Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o teor da sentença de fls. 175/177, a qual determina que a ré proceda ao cancelamento do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se as partes da presente decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0028980-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028980-2) - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034274-23.2008.403.6100 (2008.61.00.034274-9) - JOSE DA CONCEICAO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se o Autor para que traga aos autos cópia da petição inicial, decisões proferidas, inclusive eventual sentença e certidão do trânsito em julgado, dos autos do processo n.º 0030863-14.2009.4.03.6301 (numeração antiga: 2009.63.01030863-2), em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0019808-53.2010.403.6100 - IONEIDE BARBOZA DE JESUS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dr. Paulo Sérgio Domingues, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 horas e 30 minutos, determinou o MM. Juiz que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como Autora Ioneide Barboza de Jesus e Ré Caixa Econômica Federal. Apregoadas as partes, compareceu a Ré, representada por sua preposta, Sra. Susie Guerrero (RG nº 16.467.803-7, CPF nº 087.501.258-26), acompanhada da advogada da Ré, Dra. Emanuela Lia Novaes (OAB/SP nº 195.005), ausente a

Autora e seu patrono. Abertos os trabalhos, foi pleiteado pela Ré a juntada de carta de preposição, sendo o pedido deferido. Pelo MM Juiz foi prolatada a decisão que segue: Diante do não comparecimento da Autora para prestar seu depoimento pessoal, aplico a pena de confissão prevista no artigo 343, 2º do CPC. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, dou por aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se a Autora, por publicação, do teor da presente decisão. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Sai a Ré intimada em audiência.

0017000-41.2011.403.6100 - VALQUIRIA MENEZES DA SILVA(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Verifica-se no presente feito que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei 10.259 de 12/07/2001, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se

0018380-02.2011.403.6100 - FLUXO CALCADOS COMERCIAL LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tendo em vista que a autora é empresa de pequeno porte, conforme se verifica no documento de fl. 24, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 6º, inciso I, ambos da Lei 10.259 de 12/07/2001. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043558-56.1988.403.6100 (88.0043558-0) - ROBERT YVES JOSEPH CHAUVIN(SP026885 - HELIO FERNANDES E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROBERT YVES JOSEPH CHAUVIN X UNIAO FEDERAL

A executada (União Federal - PFN) foi condenada em honorários advocatícios para a exequente em 10% sobre o valor da causa apresentado na inicial dos Embargos à Execução (R\$ 388,60), conforme r. sentença de fls. 159/160 proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.233,42 (um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 30.01.2008, e já acrescida a verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 38,86), conforme Resolução 134/2010 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome, CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 9.º, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0675826-12.1991.403.6100 (91.0675826-6) - ESKA RELOGIOS E MICROMECHANICA S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ESKA RELOGIOS E MICROMECHANICA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. A exequente foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 13.518,59) e aquele fixado pela União Federal naquela mesma data (R\$ 10.654,20), conforme r. sentença de fls. 399/400, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 10.367,49 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 20 de maio de 2011, e já descontada a verba honorária em que foi a exequente condenada (R\$ 286,43), conforme Resolução 134/2010 - CJF. 3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Fls. 358/376 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte exequente de que seja deduzido do montante a que a exequente têm direito o valor pactuado em contrato de honorários (20%), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. 6. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte exequente os documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme certidão de fl. 380.7. Com a juntada da declaração negativa da parte exequente quanto aos honorários contratuais, a comprovação da alteração da razão social, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, e após

expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. 8. No silêncio quanto a declaração dos honorários contratualmente fixados, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte exequente no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação. 9. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 11. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0715081-74.1991.403.6100 (91.0715081-4) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X THEREZA BUGALLO PEREZ X ELIZA BUGALLO NASCIMENTO X GERHARDT FRITZ HUNDT X CARLOS ROBERTO DE MELLO X CILENE PEREZ PALOBINO X ADERITO JOSE MATIAS X VINCENZO RUSSO X GUILLERMO JOSE CORRALES X PAULO SERGIO ROSLER X SILVIO ROSLER X SERGIO PAULO ROSLER X MARCOS ANTONIO NUNES VASCONCELOS X UMBERTO ARCHANGELO MARINI X INIRAM JOSE MARINI X ANTONIO FERRACCI X JANDYRA VIEGAS X ESTHER SANCHEZ PARDINA X CATARINA CATELANI MARTINS BASTOS X MARCELO VOLPI X FRANCISCO RECUPERO NETTO X ANA MARIA PALMIERI X MARIA DO CARMO VOLPI X RITA MARIA HOEHNE HUNDT X LUCIA SANGIOVANNI X LAZARO DE SOUZA VIDAL X ANTONIO CANDIDO DE FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO DUARTE NETO X JOSE CARLOS DUARTE DE CASTRO X NELSON ALTIERI X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI (SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X THEREZA BUGALLO PEREZ X UNIAO FEDERAL X ELIZA BUGALLO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GERHARDT FRITZ HUNDT X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CILENE PEREZ PALOBINO X UNIAO FEDERAL X ADERITO JOSE MATIAS X UNIAO FEDERAL X VINCENZO RUSSO X UNIAO FEDERAL X GUILLERMO JOSE CORRALES X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO ROSLER X UNIAO FEDERAL X SILVIO ROSLER X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO ROSLER X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO NUNES VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X UMBERTO ARCHANGELO MARINI X UNIAO FEDERAL X INIRAM JOSE MARINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERRACCI X UNIAO FEDERAL X JANDYRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X ESTHER SANCHEZ PARDINA X UNIAO FEDERAL X CATARINA CATELANI MARTINS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO VOLPI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RECUPERO NETTO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PALMIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO VOLPI X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA HOEHNE HUNDT X UNIAO FEDERAL X LUCIA SANGIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LAZARO DE SOUZA VIDAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DUARTE NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DUARTE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X NELSON ALTIERI X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.*

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA. -EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALV ASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA. -EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/340 - Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitório/precatórios exceto para a coautora DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso expeçam-se os requisitórios. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de trinta dias, para que cumpra integralmente a r. determinação de fl. 314, item 2, informando discriminadamente os débitos e respectivos códigos de receita quanto a coautora DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA (CNPJ N.º 50.937.242.0001-84). Às fls. 316/322 a União Federal (PFN) apontou apenas as ações ajuizadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4) - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA

CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TADASHI YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIAKI UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIKO NISHINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA PECE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAMIE KAJIHA CHIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

0030196-40.1995.403.6100 (95.0030196-2) - CLAUDIO JOSE PAMIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO JOSE PAMIO

Verifico que os habilitandos, Heleonora Márcia Pamio e Fulvio Márcio Pamio protocolaram duas contestações, a primeira em 04 de julho de 2011 (fls. 247/255) e a segunda em 17 de agosto de 2011 (fls. 257/265). Ante a ocorrência de preclusão consumativa no momento em que foi protocolada a primeira contestação, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.257/265. Após, intime-se o patrono da parte ré para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquivem-se em pasta própria. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Heleonora Márcia Pamio e Fulvio Márcio Pamio no termo de autuação, na condição de habilitandos ou em campo correspondente. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0016908-44.2003.403.6100 (2003.61.00.016908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027340-59.2002.403.6100 (2002.61.00.027340-3)) FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X BIG MONEY ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, LAZER, DIVERSAO E COM/ LTDA(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIG MONEY ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, LAZER, DIVERSAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X UNIAO FEDERAL X BIG MONEY ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, LAZER, DIVERSAO E COM/ LTDA

Defiro o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal (AGU) na petição de fl. 471. Converta-se em renda o valor depositado por intermédio da guia de fl. 460, conforme requerido. Comprovada a efetividade da conversão, dê-se vista à União Federal (AGU). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito, considerando todo o processado a partir do despacho de fl. 444. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0138187-37.1979.403.6100 (00.0138187-3) - LUIZ HENRIQUES MORGADO - ESPOLIO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 469: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11 a 44, fls. 47 a 53 e fls. 191 a 196. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos supracitados, substituindo-os pelas cópias que a parte autora apresentou, no mesmo lugar em que os originais se encontravam, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 177 do Provimento nº 64/2005, certificando-se tais providências nos autos. Após, intime-se a parte autora para que retire os documentos no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supracitado sem a retirada, arquivem-se os documentos em pasta própria. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 7539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012521-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012521-7) - JOSE DAVITES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 127, recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0019911-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019911-8) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO

ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NACAO LTDA ME(SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X MARCELO DAMIAN DA SILVA(SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056191-84.1997.403.6100 (97.0056191-7) - FRANCISCO RENATO LUCAS(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO RENATO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o cumprimento do contido no despacho de fl. 328, recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Caixa Econômica Federal para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Int.

Expediente Nº 7540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740959-11.1985.403.6100 (00.0740959-1) - SULZER BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. ANTONIO V B TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por SULZER BRASIL S.A. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 2192, 2195, 2204, 2246, 2260, 2273 e 2296.Os valores depositados nos autos, foram levantados conforme os alvarás liquidados e juntados às fls. 2241, 2291/2293 e 2324, à exceção do depósito de fls. 2191, por se tratar de depósito originário de RPV, disponível em conta corrente à ordem do beneficiário. Regularmente intimado acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, o Exequente ficou-se inerte (fls. 2325).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0003540-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003540-9) - MARIA SOFIA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIA SOFIA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 184/193.Regularmente intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, a Exequente ficou-se inerte (fls. 196).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018229-61.1996.403.6100 (96.0018229-9) - CESAR PEREIRA DANDRADE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ CARLOS CASEIRO X ELSON BATISTA(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESAR PEREIRA DANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CASEIRO X UNIAO FEDERAL X ELSON BATISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CÉSAR PEREIRA DANDRADE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, LUIZ CARLOS CASEIRO e ELSON BATISTA em face da União Federal e movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ELSON BATISTA.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 196/200. Regularmente intimados acerca da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de RPV e para que se manifestassem acerca da satisfação do crédito (fls. 201), os Exequentes ficaram-se inertes (fls. 221). A União Federal, por sua vez, promoveu a execução da verba honorária que lhe era devida em face do Executado ELSON BATISTA que, intimado nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, procedeu ao seu pagamento, conforme guia Darf juntada às fls. 216.Intimada do depósito efetuado, a União Federal informou que o pagamento de fls. 216 satisfazia a execução (fls. 219).Posto isso, JULGO EXTINTAS as execuções, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013449-10.1998.403.6100 (98.0013449-2) - P DATTLER IND/ E COM/ LTDA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X P DATTLER IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X P DATTLER IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X P DATTLER IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de P. DATTLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com as guias Darfs juntadas às fls. 310 e 339.Regularmente intimada acerca dos depósitos realizados pelo Executado, a União Federal informou às fls. 355 que nada tinha a opor ou a requerer, tendo em vista o pagamento da verba honorária.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017493-72.1998.403.6100 (98.0017493-1) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAURO PINTO CARDOSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o Executado não se manifestou (fls. 440).Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 441), restou bloqueado valor da conta do Executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 451).Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do Executado, a teor da certidão de fls. 452.Ciente da conversão em renda (fls. 455/456), a União Federal deu-se por ciente e nada requereu.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019022-19.2004.403.6100 (2004.61.00.019022-1) - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGER ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ENGER ENGENHARIA S/C LTDA.Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o Executado procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenado (fls. 210/211).Intimada do pagamento, a União Federal requereu a intimação do Executado para que efetuasse o pagamento do remanescente da condenação.Intimado para que efetuasse o depósito do montante remanescente da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento conforme a guia de depósito judicial juntada às fls. 222.Os depósitos judiciais de fls. 211 e 222 foram convertidos em renda da União Federal, de acordo com fls. 226/227.Regularmente intimada das conversões efetivadas, a Exeçquente deu-se por ciente e nada requereu, conforme manifestação de fls. 228.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019473-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019473-6) - NOBUKO KIKUTI X MILTON YUJI KIKUTI(SP208030 - TAD OTSUKA E SP235479 - BEATRIZ ANDREOLI PINTO E SP235419 - ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NOBUKO KIKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON YUJI KIKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por NOBUKO KIKUTI e MILTON YUJI KIKUTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pelos Exeçquentes (fls. 91/95).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância dos Exeçquentes com os cálculos e valores ofertados pela Executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor dos Exeçquentes.A decisão de fls. 128/129 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 114/116 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria para os Exeçquentes (principal e custas) e em nome do patrono dos Exeçquentes (honorários advocatícios).Do valor restante, foi deferida a transferência para a Executada, mediante expedição de ofício (fls. 141), que havia sido requerida às fls. 134.Houve levantamento dos valores atinentes à parte Exeçquente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 149/150 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à Executada (fls. 152/153).Regularmente intimados para que se manifestassem se não se opunham à extinção da execução, os Exeçquentes quedaram-se inertes (fls. 155).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015468-28.1994.403.6100 (94.0015468-2) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 434/441: Tendo em vista que foram proferidas decisões negando o provimento dos agravos de instrumento interpostos pelas rés, ambas com trânsito em julgado, intime-se o Banco Bradesco para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o termo de liberação da hipoteca, nos termos da r. sentença de fls. 224/230. Sem prejuízo, intimem-se as rés, por meio de seus advogados, a efetuarem espontaneamente o pagamento do montante da condenação referente à condenação em honorários no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 434/441. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito uma vez que infrutíferas as diligências do juízo, mediante sistema INFOJUD, para a localização de bens do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650505-19.1984.403.6100 (00.0650505-8) - A RELA S/A IND/ E COM/(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X A RELA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 426/444: Sobrestem-se os autos no arquivo até que sobrevenha a formalização da penhora no rosto dos autos requerida pela União Federal na execução fiscal n 281.01.2009.005354-7. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0749644-07.1985.403.6100 (00.0749644-3) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Fls. 152/157: Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Após o traslado da decisão definitiva do recurso supracitado, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0762523-12.1986.403.6100 (00.0762523-5) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER GMBH(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELLER GMBH X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento efetuado pela União Federal às fls. 1001/1010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0682572-90.1991.403.6100 (91.0682572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665585-76.1991.403.6100 (91.0665585-8)) CAMBUCA PARTICIPACOES LTDA X CHERTO E CARVALHARES ADVOGADOS(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CAMBUCA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CHERTO E CARVALHARES ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 530/539, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem

como, de acordo com o entendimento exposto no item 2 do despacho de fl. 529, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0743453-33.1991.403.6100 (91.0743453-7) - HYKEN COML/ LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HYKEN COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada, conforme o extrato de pagamento de fl. 223. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Int. Intimem-se.

0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA

Fls: 391/392 A parte autora se insurge quanto ao pedido, formulado pela União Federal, de compensação do débito previdenciário relacionado à Sociedade de Advogados XAVIER BERNARDES BRAGANÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Alega que tal pedido não merece prosperar uma vez que a União Federal manifestou duas vezes sua concordância com a expedição e o pagamento do precatório, e ainda, quando intimada nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, esta não se manifestou no prazo de 30 (trinta) dias, o que acarretaria perda do direito de abatimento. Acrescenta ainda, que os mencionados débitos informados pela União Federal não são passíveis de compensação, na medida em que estão parcelados, com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Por fim requer a imediata expedição do alvará de levantamento relativo ao precatório representado pelo extrato de fl. 333. Verifica-se da análise dos autos que, quando da expedição dos ofícios precatórios, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, fls: 261/262, a União Federal (fls:263/274) apresentou manifestação apontando débitos pendentes. O E.TRF-3 através do Ofício 0162.2010-UFEP-po (fls:275/276), solicitou que este juízo informasse quanto a eventual compensação uma vez que a União Federal apresentou débitos referentes ao autor e ao beneficiário dos honorários. Intimada a se manifestar quanto a existência de débitos que preenchessem as condições do artigo 100 da CF, a União se manifestou somente em relação ao autor (fl:287). Assim, este juízo determinou que a União se manifestasse quanto ao escritório de advocacia Xavier Bernardes Bragança Sociedade de Advogados. A União, por sua vez, informou que os débitos pendentes relacionados ao escritório de advocacia Xavier Bernardes Bragança Sociedade de Advogados são passíveis de compensação, e requereu concessão de prazo para elaboração de cálculo pela área técnica, o que foi deferido pelo prazo de dez dias. Às fls:326/332 a União apresentou o valor atualizado do débito para 01/06/2010, e às fls:387/389 se insurgiu contra a expedição de alvará de levantamento do valor do precatório depositado nos autos em nome do escritório de advocacia Xavier Bernardes Bragança Sociedade de Advogados, reiterando o pedido de compensação, bem como, apresentando código da receita para a realização da compensação. De todo o exposto, indefiro o pedido de fls: 391/392, uma vez que, em primeiro lugar, nos termos da lei 12.431/2011 os débitos parcelados estão sujeitos à compensação conforme artigo 30, parágrafos 1º e 2º; em segundo lugar a alegação de que a União Federal não se manifestou no prazo de 30 dias conforme determinado no despacho de fls. 286 não prospera, pois a União Federal tem se manifestado desde a expedição do ofício precatório conforme se verifica às fls:263/274 e do teor do Ofício 0162.2010-UFEP-po (fls:275/276). Ainda, a União Federal foi intimada a se manifestar, especificamente, em relação ao escritório de advocacia Xavier Bernardes Bragança Sociedade de Advogados por despacho exarado à fl:299, uma vez que autônomas as parcelas do precatório referentes aos honorários e ao principal. Defiro a compensação requerida pela União Federal. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para, no prazo de trinta dias e nos termos do artigo 11, parágrafo segundo, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010: I) informe o valor atualizado relativamente aos débitos discriminados por códigos de receita, considerando a data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; e II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até seu efetivo pagamento.

0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO

FEDERAL

1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 512/513, o qual denegou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, e considerando que houve o pagamento da primeira parcela do precatório (fl. 517), e ainda, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0021290-32.1993.403.6100 (93.0021290-7) - S.PENNA & CIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E Proc. Francisco Jose do Nascimento) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S.PENNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/335: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos, referente à execução fiscal nº 96.0518497-4 em tramite na 2ª Vara de Execuções Fiscais. Realizada a penhora supracitada, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Decorrido o prazo sem a efetivação da penhora, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor somente dos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), para 16 de junho de 2009 (data de atualização dos cálculos dos coexequentes CLAUDIO HAZIME NOGUTI, MARILZA APARECIDA GABRIEL e ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO - fl. 289), visto que não houve Embargos à Execução quanto ao coautor RAUL MILTON SILVEIRA LIMA (fl. 268) e os honorários deste coexequente datam de junho de 2007. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071792-09.1992.403.6100 (92.0071792-6) - RODO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Tendo em vista que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0014050-21.1995.403.6100 (95.0014050-0) - LENIZETE RODRIGUES X DIVINA BATISTA GONCALVES X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X MARIA INES HANNA X JOSEFA DA SILVA VANINI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LENIZETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINA BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA VANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 292/293, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e

dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007978-95.2007.403.6100 (2007.61.00.007978-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA

Fls:116/121 Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para que diga se persiste o interesse na cobrança do valor remanescente referente à diferença oriunda da atualização do débito, uma vez que o exequente intimado em 14/09/2010 a pagar a quantia exequenda o fez em 21/09/2010, conforme guia de depósito judicial juntada à fl:113.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7542

EMBARGOS A EXECUCAO

0028469-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660923-16.1984.403.6100 (00.0660923-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Fls. 84/86: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014552-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022907-85.1997.403.6100 (97.0022907-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RENATA MONTEIRO GOMES X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X AMINADAB FERREIRA FREITAS X AGUINALDO RUBENS CHEN X IVONE SANTINA DA SILVA X FRANCISCO SANCHEZ GOMES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X SUZETTE GOMES DE SOUZA(Proc. VALERIA GUTJAR E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos.Baixem os autos em diligência.Remetam-se os autos novamente à contadoria, para que seja detalhado novo cálculo relacionado ao crédito exequindo (honorários advocatícios). Ressalto que a contadoria deverá levar em consideração estritamente o dispositivo da sentença/acórdão transitado em julgado, sem que qualquer pagamento feito na esfera administrativa interfira nos valores a serem obtidos, salvo quanto à fluência dos juros moratórios, ante a interrupção da mora pelo pagamento da dívida principal. Deverão ser observadas para este efeito, portanto, as datas dos pagamentos realizados em virtude do P.A. n. 2006.160547-SRH/CJF.Após, intmem-se as partes para manifestações no prazo de 10 dias e, a seguir, tornem os autos conclusos para a sentença.Intmem-se.

0000580-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034193-36.1992.403.6100 (92.0034193-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ZENY SANTOS DA SILVA E Proc. JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Fls. 36/38: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000581-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-97.1996.403.6100 (96.0001756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS MASAO X ELIZABETE LEITE X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X ROGERIO VILELA LINS X SELMA REGINA AMARO OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 44/50: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003115-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651042-15.1984.403.6100 (00.0651042-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Fls. 19/21: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos

conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003118-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-15.1992.403.6100 (92.0038734-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEVEPE S/A - SERVICOS VEICULOS E PECAS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 97/102: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003621-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Fls. 87/92: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006561-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO)

Fls. 410/413: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002771-23.2004.403.6100 (2004.61.00.002771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HYGINO ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Fls. 375/387: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIGINO ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO CINTRA LIMA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 300/306: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3491

MANDADO DE SEGURANCA

0009040-34.2011.403.6100 - ELIANE KORSAKAS CORREIA X JOSE RICARDO LOPES CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl.61: vista à impetrante da manifestação da União Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF3, devido ao reexame necessário.Int.Cumpra-se.

0010025-03.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo aos recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 209/221) e pela impetrada (fls. 247/271), tempestivamente apresentadas, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.Anoto que a União Federal já apresentou contrarrazões às fls. 225/246. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0017643-96.2011.403.6100 - MARIO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Objetiva o autor a suspensão de ato administrativo, por parte do INSS, que determinou a cassação de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, pois, que o objeto da lide é atinente ao direito previdenciário.Portanto, considerando a criação das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186 de 28/10/99 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se estes autos ao Fórum Social, por se tratar de matéria previdenciária, cuja competência funcional é exclusiva.Int.Cumpra-se.

0018652-93.2011.403.6100 - RAQUEL ALVES LOMAS(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando que a Reitoria da Universidade Bandeirante de São Paulo promova a aplicação da avaliação da coordenação na data agendada no calendário acadêmico. Alega que foi surpreendida com sua reprovação na única matéria que cursa sob o regime de dependência, tendo em vista o adiantamento da data da realização da prova, sem nenhuma comunicação, constando até o momento no sítio eletrônico da instituição impetrada a data da qual tinha prévio conhecimento.Determinada a regularização da inicial, a impetrante apresentou petição às fls. 81/84.É o relatório do necessário.1. Recebo a petição de fls. 81/84 como emenda à inicial. Anote-se.2. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor à oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, cuja decisão fica ora postergada.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias.Após, à conclusão.IC.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 694/695: diante dos argumentos expendidos, concedo à requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de inteiro teor requerida à fl.671.Int.

Expediente Nº 3503

ACAO CIVIL PUBLICA

0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS -

MG(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO(MG092282 - HUGO RODRIGUES FIALHO) X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

Vistos.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0143065-05.1979.403.6100 (00.0143065-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Fls. 864/919: manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre a habilitação pretendida pelos herdeiros do expropriado EDUARDO NAMI HADDAD, quais sejam: a cônjuge supérstite, ALICE MATILDE ASSAD HADDAD, e as filhas PRISCILA NAMI HADDAD FAKHOURY e RENATA NAMI HADDAD SAADE, no prazo legal.Sem prejuízo da determinação supra, as requerentes supracitadas deverão regularizar sua representação processual, com a apresentação das respectivas procurações.Após, venham-me novamente conclusos, nos termos do r. despacho de fls. 860, item 4.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004375-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X FABIANA DE SOUZA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 352: considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido de SUSPENSÃO da execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses.Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9) - LAIR CORREA LEME(SP011212 - LAIR CORREA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

1. Considerando ter sido indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, sob nº 0018676-88.2011.4.03.0000 (fls. 1.281/1.283-verso), determino o prosseguimento da execução, nos termos da r. decisão de fls. 1.190/1.190-verso e fls. 1.200, requisite-se, por meio de precatório de natureza alimentícia, o montante reconhecido pela Reclamada como devido, em sede de embargos à execução (fls. 925/936), no valor de R\$ 450.727,48 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), posicionado para setembro/2003, o qual deverá ser depositado à ordem deste juízo.Expeça-se a respectiva MINUTA, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após sua aprovação, a referida minuta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Saliento, por oportuno, que a Reclamante não é portadora de doença grave, e que inexistem créditos a serem compensados, conforme manifestação das partes em face do r. despacho de fls. 1.223. 2. Fls. 1.233/1.235; fls. 1.254/1.258: tendo em vista a controvérsia relativa a honorários advocatícios, originada com a destituição do advogado Walfrido de Sousa Freitas (OAB/SP nº 8.205), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h30min, devendo as partes interessadas serem intimadas para comparecimento, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, para remessa oficial.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019325-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição. Redesigno audiência de justificação prévia para o dia 16/11/2011, às 14h30min, das quais serão as partes intimadas por meio de disponibilização do presente no Diário Eletrônico de Justiça da 3ª região, Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5487

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015649-67.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X JUDITE STRONZAKE X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO)

DESPACHO DE FLS. 3070: Primeiramente, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF-3R), representante legal do FNDE, conforme determinado às fls. 3.057/3.060. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela Advocacia Geral da União (AGU) à fl. 3.069. Por fim, publique-se a decisão de fls. 3.057/3.060. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 3.057/3.060: Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JUDITE STRONZAKE e HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA visando ainda o autor a condenação dos Réus à devolução aos cofres do FNDE da importância referente ao valor recebido em virtude do convênio nº 808092/2003, correspondente à quantia de R\$ 1.033.892,10 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) para dez/2003 atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Em síntese, narra o Autor que em dezembro de 2003 a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA celebrou com o FNDE o convênio nº 808092/2003 tendo por objeto a assistência financeira para a execução de ações para a melhoria da qualidade de ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos, voltadas à formação continuada de profissionais em funções docentes e à aquisição de material adequado para os alunos. Para a consecução do objeto do convênio a Associação recebeu do FNDE R\$ 1.033.892,10, sendo que R\$ 469.153,18 deveriam ser aplicados em cursos de capacitação para docentes e R\$ 554.400,00 na aquisição de material escolar. Em uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, restou constatado que a ANCA teria repassado a terceiros, sem licitação, a parcela destinada à capacitação de docentes, no valor de R\$ 469.513,18, tendo celebrado contratos para este fim com 23 entidades locais, Secretarias Estaduais do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, o que é vedado pelo artigo 78, VI, da Lei 8666/93. De acordo com a prestação de contas, dos R\$ 554.400,00 destinados à aquisição de material escolar, R\$ 280.500 foram gastos na aquisição de 20.000 exemplares do livro História da Luta pela Terra e o MST e R\$ 279.720,00 foram gastos na compra de 28.099 kits de material escolar. Segundo a inicial, há documentos que atestariam, em tese, a aquisição dos referidos materiais, mas nada informam sobre a sua destinação. Não há qualquer documento que ateste o recebimento dos exemplares do livro e dos kits pela ANCA, nem tampouco comprovantes da distribuição destes materiais pelos alunos beneficiários do programa, daí concluindo-se que não houve a efetiva comprovação da aplicação dos recursos repassados na consecução do objeto do convênio. Considerando a falta de comprovação de que as verbas públicas transferidas à entidade ré foram destinadas à consecução dos objetivos conveniados, o que segundo o Parquet Federal consiste em nítida afronta aos princípios e normas que regem os convênios administrativos, pleiteia o mesmo não apenas a restituição integral dos valores transferidos pelo FNDE à instituição ré através do convênio nº 808092/2003, mas também a responsabilização pessoal dos réus pelos seguintes atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10, caput e 11, caput, da Lei 8429/92, pleiteando a sua condenação nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da mesma Lei: HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA: Presidente do FNDE na época dos fatos, teria celebrado o termo de convênio nº 808092/2003 autorizando o repasse dos recursos à Ré ANCA sem que a aprovação do convênio fosse procedida de uma análise técnica de viabilidade; ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS: ocupante do cargo de Secretário Geral da ANCA à época dos fatos, sua atribuição precípua segundo o artigo 10º, I, do Estatuto Social da entidade, era realizar a sua administração, sendo responsável pelo regular emprego dos recursos públicos na execução do objeto do convênio; LUIS ANTONIO PASQUETTI, além de integrar o Conselho Fiscal da ANCA, atuava como procurador da entidade, tendo participado de diversos atos de execução do convênio, como a assinatura de seu termo, do plano de trabalho e o encaminhamento de ofícios ao FNDE para prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas; JUDITE STRONZAKE, tesoureira da ANCA, assinou a prestação de contas do convênio encaminhada ao FNDE e os contratos por meio dos quais foram repassados os recursos às secretarias estaduais do MST para a execução do convênio. A inicial veio

acompanhada dos documentos de fls. 26/2582. O pedido de liminar de indisponibilidade de bens e valores dos réus foi analisado e deferido por decisão exarada a fls. 2591/2594, tendo sido determinada a notificação dos mesmos para manifestação nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8429/92, o que foi feito. O Réu Hermes Ricardo Matias de Paula interpôs Agravo de Instrumento da referida decisão (fls. 2735/2768), tendo apresentado sua manifestação preliminar a fls. 2772/2873. A fls. 2877/2883 consta decisão do E. Tribunal Regional Federal deferindo parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo, a fim de que a indisponibilidade decretada recaia até o montante de R\$ 1.033.892,10. Interposto Agravo Regimental pelo requerido Hermes Ricardo Matias de Paula, a decisão do E. TRF restou mantida (fls. 2960/2961). A fls. 2978/3018 o Réu Luis Antonio Pasquetti interpôs pedido de reconsideração da decisão de fls. 2591/2593, que restou indeferido (fls. 3023/3024). A fls. 3056 consta certidão dando conta a este Juízo que os requeridos Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Adalberto Floriano Greco Martins, Judite Stronzake e Luiz Antonio Pasquete, não apresentaram manifestação prévia no prazo legal. É o relato do que importa. A rejeição de ações como a presente é medida que apenas se justifica com o convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de acordo com o que dispõe o artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8429/92. Dessa forma, tal convencimento deve se reputar extreme de dúvida, impondo-se seja ação recebida em não havendo indicadores irrefutáveis das hipóteses legalmente previstas. No caso presente, em sede deste Juízo de admissibilidade, tenho que a ação mereça ser recebida, não obstante as alegações formuladas pelo requerido Hermes Ricardo Matias de Paula em sua manifestação preliminar, as quais ora analiso: No que tange à alegação de prescrição, de acordo com o que preconiza o artigo 37, 5º da Constituição Federal, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Eventual reconhecimento de prescrição somente afetaria as penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8429/92. Assim, a ação é imprescritível no que toca eventual ressarcimento ao erário, nos moldes de jurisprudência consolidada do STJ. (vide AGRESP 1138564, DJE 02/02/2011) Nem se alegue, por outro lado, que a ação de improbidade não poderia ser cumulada com a reparação de danos. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela possibilidade de cumulação de pedido de ressarcimento de prejuízos ao erário com pedido de aplicação das outras sanções típicas da improbidade, enfatizando que tal cumulação revela-se não só possível, mas conveniente, por atender aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, como também visa evitar decisões conflitantes ou contraditórias. Nesse sentido vale conferir os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1138564 Rel. Benedito Gonçalves DJE de 02/02/2011) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª Turma RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185461 Rel. Min. Eliana Calmon DJE 17/06/2010) Processual Civil. Ação de Improbidade. Procedimento Especial do art. 17 da Lei 8429/92. Declaração da prescrição das sanções pessoais. Subsistência da pretensão de ressarcimento de danos. Viabilidade de prosseguimento da demanda com essa finalidade. Princípio da instrumentalidade e do aproveitamento dos atos processuais. Recurso Especial Provido. (STJ 1ª Turma RESP 928.725-DF Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki DJE de 05/08/2009) De fato, deve imperar a economia processual e instrumentalidade do processo, como modo de verificar se as condutas conexas darão ensejo à aplicação das penalidades inerentes à improbidade e reparação de danos, ou somente a segunda. Observe-se que esse feito, ainda em fase inicial, já conta com 15 volumes, sendo absolutamente descabido exigir-se o ajuizamento de outra ação para apuração dos mesmos fatos. No que tange à argumentação de inépcia da inicial, que pela lógica deveria encabeçar as preliminares suscitadas, a mesma não procede. O autor descreveu na peça exordial, individualizadamente, os atos de improbidade imputados aos réus. No caso do requerido Hermes Ricardo Matias de Paula, Presidente do FNDE à época dos fatos, tratou-se o ato da assinatura do convênio nº 808092/2003, que culminou na autorização do repasse de recursos sem a precedência de uma análise técnica de viabilidade, descrição suficiente de conduta aparentemente típica de improbidade. Releva notar que a petição inicial foi tão suficientemente clara em suas imputações que possibilitou ao Réu Hermes Ricardo Matias de Paula o exercício do seu direito de defesa. Há de se acrescentar ainda que a jurisprudência tem entendido que basta ao autor fazer uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. (REsp 1.192.583/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.) E, em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor. Por fim, quanto às alegações de ausência de provas e de ilegitimidade passiva, tratam-se de questões que se confundem com o próprio mérito da lide e serão com ele analisadas.

Dito isto, e ao menos neste Juízo de admissibilidade, tais alegações merecem ser rechaçadas, ante o decidido nesta instância a fls. 2591/2594 e confirmado pela Instância Superior a fls. 2877/2883, de acordo com as razões já expostas. Diante de todo o explanado RECEBO a inicial da presente ação civil pública de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa cumulada com pedido de reparação dos prejuízos causados ao erário movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JUDITE STRONZAKE e HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA. Citem-se. Intimem-se o representante legal da União Federal e o representante legal do FNDE para que ambas as entidades manifestem seu interesse na lide, nos termos do que dispõe o artigo 17, 3º da Lei nº 8429/92. Int-se.

DESAPROPRIACAO

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Fls. 496/498: Defiro o pedido de permanência dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0018257-68.2011.403.0000. Intime-se.

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Expeça-se Carta de Adjudicação, conforme requerido a fls. 370, instruindo-a com as cópias acostadas na contracapa dos autos. A seguir, intime-se a expropriante para proceda à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

O autor baseou-se em planilha de débito juntada aos autos em 06 de outubro de 2010 para o recolhimento das custas. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, bem como o recolhimento da diferença das custas. Sem prejuízo, requeira no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 373/374. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001946-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001946-5) - OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X AMADEU JOAO CAPARROZ(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES) X LUIZ ZANOTTO(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES)

DESPACHO DE FLS. 632/633: À vista da informação prestada a fls. 629/631, atente a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram. Proceda-se à atualização, no sistema processual, anotando-se os nomes dos patronos do réu LUIZ ZANOTTO, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 595/597, bem como a sentença de fls. 598/602, a fim de que produzam seus efeitos. Recebo o recurso de apelação, interposto pelo Banco Central do Brasil, em seus regulares efeitos de direito. À parte autora, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Superada essa questão, passo a deliberar sobre a necessidade de esgotamento da primeira fase prevista no procedimento da Ação de Prestação de Contas (artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil), antes da efetiva produção de prova pericial (segunda fase), em relação aos corrêtos que já apresentaram suas contas. Considerando-se que a segunda fase do procedimento da Ação de Prestação de Contas inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória à prestação de contas (primeira fase), imperiosa se torna a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pelo BACEN, em face da sentença exarada a fls. 598/602. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A TEXTOS DA LEI FEDERAL E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - A ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases, se o réu contesta a obrigação de prestá-las: - na primeira, versa a decisão sobre se está obrigado a essa prestação; e, na segunda fase, após o trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase, apura-se o valor do débito ou crédito. (g.n.) II - Se o acórdão recorrido acha-se bem fundamentado, pronunciou-se sobre toda questão litigiosa que lhe foi devolvida, não conflitando a sua conclusão com os seus fundamentos, não há identificar ofensa aos arts. 128, 165, 458, II, 459, 460, 515 e 535, II, todos do Código de

Processo Civil.III. - Dissídio jurisprudencial não demonstrado com observância das normas de regência (CPC, art. 545, parágrafo único, RISTJ, art. 255 e parágrafo. Súmula nº 13. Aplicação.IV. - O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Súmula nº 7. Aplicação.V. - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial 217.395, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma do STJ, publicado no DJ em 08/04/2002 - Página: 176 - nº: 00208)Diante do exposto, impõe-se a remessa dos autos à Superior Instância, para apreciação do recurso interposto pelo BACEN.1,7 Proceda-se à anotação determinada no 2º parágrafo desta decisão, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 595/597:Trata-se de ação de prestação de contas movida por OSMAR GERENE FERREIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, AMADEU JOÃO CAPARROZ, LUIZ ZANOTTO, VALDOR FACCIO e ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES, relativamente ao período em que a empresa REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA esteve sob liquidação extrajudicial. A demanda proposta tem rito especial, previsto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, que estabelecem um procedimento bifásico. Inicialmente verifica-se o dever de prestar as contas requeridas para, posteriormente, passar o Juízo ao exame das contas apresentadas pelas partes.Os documentos acostados aos autos demonstram que ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES, AMADEU JOÃO CAPARROZ e VALDOR FACCIO reconheceram o dever de prestar contas dos atos praticados na ocasião em que exerceram o cargo de liquidantes da empresa mencionada na petição inicial, de forma que quanto a eles, desnecessária a primeira fase do procedimento, passando o Juízo diretamente à análise das contas individualmente. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200702807448 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010176 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS DO FGTS. CONTESTAÇÃO EM QUE SE APRESENTA DE PRONTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR AS DITAS CONTAS. DISCUSSÃO CINGIDA À EXATIDÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 915 DO CPC. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A ação de prestação de contas, como cediço, possui rito próprio, constituído de duas fases em que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever. II - Se o réu, na contestação, não se escusa a prestar as contas e desde logo as apresenta, é de se seguir o procedimento previsto no 1º do art. 915 do CPC, devendo o Juiz Singular proferir sentença acerca da exatidão das contas apresentadas, visto que inexistiu questão litigiosa a dirimir acerca do dever de prestar as ditas contas. III - É certo que, em casos tais, em que se não questiona a respeito da existência ou não da obrigação de prestar contas, em face de inequívoco reconhecimento em relação a tanto, há como que uma supressão da primeira fase, restrito que se apresenta o litígio e, via de consequência, o âmbito da controvérsia apenas à exatidão ou não das contas extrajudicialmente oferecidas (Resp nº 12.393/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 28.03.1994). IV - Resta inviável averiguar, nesta estreita via especial, a tese do recorrente de que cerceado o seu direito de defesa, em face do óbice sumular nº 7 deste STJ, haja vista que o Colegiado de origem atestou a observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que oportunizada à parte autora a manifestação acerca dos argumentos e documentos apresentados pela CEF. V - Recurso especial improvido. Assim, diante dos documentos apresentados nos autos, bem como levando-se em consideração a impugnação apresentada pelo autor a fls. 518/527, antes de apreciar as contas, determino a realização de prova pericial contábil em cada conta apresentada, nos termos do 3 do artigo 915 do Código de Processo Civil.Ressalto que, por se tratar de litisconsórcio passivo, cada conta apresentada pelos réus corresponderá a uma perícia a ser realizada, de forma que, ao final dos trabalhos, deverá o Sr. Perito ser remunerado pelas três perícias, cada uma no montante a seguir arbitrado. Nomeio para tanto, como Perito Judicial, o Sr. SIDNEY BALDINI, contador, com endereço à Rua Hidrolândia, n 47, São Paulo - SP, Fone 6204.8293. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perícia realizada, nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários deverá ser realizado pelo Estado, nos termos do Artigo 3º da referida resolução. Intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos. Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao Banco Central do Brasil e Luiz Zanotto, segue sentença em separado em 05 (cinco) laudas. SENTENÇA DE FLS. 598/602: Vistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas em que pretende o autor sejam os réus condenados a prestarem as contas relativas à liquidação extrajudicial da empresa REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. Requer seja o BACEN condenado a apresentar as contas de todos os liquidantes por ele designados, consignando se as mesmas foram aprovadas ou não, bem como para que os demais réus apresentem as contas do período da respectiva administração do procedimento de liquidação extrajudicial. Menciona na petição inicial os períodos requeridos. Juntou procuração e documentos (fls. 30/103).Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, foi fixada a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda (fls. 247/250).. Recebidos os autos perante este Juízo, foi determinada a citação dos réus na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 263).. Devidamente citado, o Banco Central do Brasil apresentou sua contestação a fls. 265/276, deixando de prestar as contas, alegando preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos atos dos liquidantes, bem como ilegitimidade ativa do autor para demandar interesses da massa falida, além da falta de interesse de agir. Alega a ocorrência da prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Os corréus Alcides Roberto de Oliveira, Amadeu João Caparroz e Valdo Faccio prestaram as contas requeridas pelo autor na petição inicial (fls. 281/514). O autor apresentou réplica à

contestação apresentada pelo Banco Central do Brasil e impugnou as contas apresentadas pelos demais corréus, por não atenderem a forma mercantil, bem como por não especificarem, na ordem cronológica, as receitas e despesas com a indicação da origem e destino, e a apuração do respectivo saldo, acompanhadas dos respectivos documentos aptos a justificá-las (fls. 518/564). O corréu Luiz Zanotto, citado por carta precatória, também não apresentou as contas requeridas, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 592/594. Determinada a realização de perícias nas contas apresentadas por Alcides Roberto de Oliveira, Amadeu João Caparroz e Valdo Faccio. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Central do Brasil. Conforme prevê o artigo 16 da Lei n 6.024/74, A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.. Note-se que o §1º do dispositivo acima é expresso ao estabelecer a prévia autorização do Banco Central do Brasil para que o liquidante possa ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens. Assim, responde o BACEN pelos atos do liquidante, eis que praticados em seu nome, de forma que deve figurar no pólo passivo da presente ação de prestação de contas. Ademais, conforme precedente do E TRF da 3ª Região citado pelo autor em réplica, O liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil atua como longa manus dessa autarquia, com deveres de gestão, administração e liquidação ditados pela Lei nº 6.404/74; dessa forma, pode ser sujeito passivo de prestação de contas, posição a que se agrega a autarquia que o nomeou porque pode responder pelos atos dele, na forma do artigo 37, 6 da Constituição. (AC 2003.03.99.024086-0, DE. 29.11.2010). Pelos mesmos motivos acima delineados, bem como em função da expressa disposição do Artigo 33 da Lei n 6.024/74, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva formulada por Luiz Zanotto, uma vez que tem o dever de prestar contas dos atos que praticou na condição de liquidante da Reunidas Administradora de Consórcios S/C LTDA, além de responder, civil e criminalmente, por seus atos. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa para a ação de prestação de contas, uma vez que o autor, como sócio gerente da empresa que sofreu intervenção do Banco Central do Brasil, tem o direito de solicitar a prestação de contas acerca do período em que a pessoa jurídica ficou sob sua administração. Conforme bem apontado em réplica, o falido pode requerer as providências necessárias à conservação de seus direitos, nos termos do artigo 103 da Lei n 11.101/2005, ingressando com todos os recursos cabíveis, aí incluída a prestação de contas. Diante da possibilidade de conferência das despesas efetuadas no decorrer do processo de intervenção extrajudicial, patente o interesse de agir do autor, na condição de sócio gerente, de ingressar com a presente demanda. Note-se que o fim colimado na presente demanda não contrasta com a decisão proferida nos autos da ação ordinária n 94.0011052-9, em que um dos liquidantes foi condenado ao pagamento de indenização por ter agido com excesso de mandato e abuso de poder. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o artigo 33 da Lei n 6.024/74 prevê que o liquidante tem o dever de prestar contas de seus atos, a qualquer tempo, ao Banco Central do Brasil. Dessa forma, não há como aceitar que os liquidantes possam prestar contas a qualquer momento e o Banco Central do Brasil, responsável pela nomeação dos mesmos, esteja sujeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar do término das respectivas administrações. Por fim, tendo em vista que tanto o Banco Central do Brasil como Luiz Zanotto não negaram a obrigação de prestarem as contas requeridas pelo autor, como decorrência da liquidação extrajudicial tratada na demanda, bem como que deixaram apresentar os documentos requeridos, aplica-se a ambos o disposto no 2 do Artigo 915, que determina o julgamento antecipado, nos termos do Artigo 330 do Código de Processo Civil. Considerando que a liquidação extrajudicial da empresa Reunidas Administradora de Consórcios LTDA foi decretada pelo Banco Central do Brasil, tendo o Sr. Luiz Zanotto figurado como liquidante no período de 01 de março de 1994 a 04 de março de 2003, patente o dever de ambos de prestarem as contas requeridas pelo autor. Em face do exposto, com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e a LUIZ ZANOTTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando-os a prestar as contas requeridas na petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do 2 do Artigo 915, do Código de Processo Civil. Condeno cada réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0017678-56.2011.403.6100 - HUMBERTO CORLETO FILHO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afaste, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de prevenção a fls. 15, tendo em vista que os assuntos ostentam natureza distinta do requerido nestes autos, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo proceder a Secretaria às devidas anotações. Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 -

FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003471-52.2011.403.6100 - JUAREZ CARLOS DOS PASSOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009221-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060299-88.1999.403.6100 (1999.61.00.060299-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da embargante, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011431-55.1994.403.6100 (94.0011431-1) - RCT - COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fls. 882 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução iniciado pela União Federal, sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se.P. R. I.

0022809-46.2010.403.6100 - LABORATORIOS HEATON MERSEY LTDA - EPP(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Laboratórios Heaton Mersey Ltda-EPP em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que pretende o autor a imediata exclusão de todos os seus dados cadastrais dos bancos de dados do réu, e ao final seja declarada a desobrigação de contratação de profissional médico veterinário para a responsabilidade técnica de seu estabelecimento, com a devolução de todo o numerário pago sobre este pretexto, referente às anuidades de 2005/2006 e 2008, bem como o cancelamento das cobranças referentes às anuidades de 2007,2009 e 2010.Alega que sua atividade é a de fabricação de produtos veterinários, o que determina a contratação de profissional habilitado para a supervisão do trabalho de manipulação de compostos farmacêuticos, já possuindo em seus quadros profissionais devidamente registrados nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, sendo desnecessária a contratação de médico veterinário ou de registro perante os quadros do réu.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/39).Indeferida a tutela antecipada a fls. 42/43.Instado, o autor aditou a inicial, retificando o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas devidas. Acostou, ainda, novos documentos, pleiteando reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 45/77).A fls. 78/79 foi deferida parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade das autuações mencionadas na inicial, bem como para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora a inscrição perante seus quadros ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até o julgamento final da demanda.Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 86/103, requerendo a revogação da liminar concedida e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas a especificar provas, o autor requereu perícia técnica e o réu, o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a controvérsia, na presente hipótese, reduz-se a questão de direito, na medida em que a a questão fática reputa-se incontroversa. Não é ponto controvertido entre as partes que a parte autora fabrica e comercializa produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica não injetável pesticida nas formas líquida e semi-sólidas e de higiene e embelezamento animal nas formas líquida, semi-sólida e sólida. Assim, a prova pericial requerida pela autora revela-se desnecessária.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.A Lei nº 6839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos caso em sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam serviços a terceiros:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Também merece atenção o que dispõe os artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, legislação que trata do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Com base no acima disposto, o registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades, é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social esteja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários. Da análise do objeto social da Autora (fls. 09), verifica-se que a mesma atua na industrialização e comercialização de produtos farmacêuticos para uso veterinário. Assim, suas atividades não se enquadram nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68 supradescritos, não sendo, portanto, privativas de médico veterinário, razão pela qual se conclui que a autora não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, restando afastada também, a exigência de contratação de médico veterinário para figurar como responsável técnico pelo estabelecimento. Acrescente-se ainda que o artigo 18 do Decreto nº 5053/2004, que aprovou o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, estabelece os requisitos necessários para a assunção da responsabilidade técnica dos estabelecimentos fabricantes de produtos veterinários. Referido artigo assim dispõe: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. (grifei) O documento acostado a fls. 48 dos autos, que comprova a renovação da licença para funcionamento do estabelecimento autor, deixa claro que o mesmo fabrica e comercializa produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica não injetável, pesticida nas formas líquida e semi-sólidas e de higiene e embelezamento animal nas formas líquida, semi-sólida e sólida, sob a

responsabilidade técnica do Sr. Marcio Santiago G. Bajo, farmacêutico inscrito no CRF-SP sob o nº 35.129. Como já dito acima, da simples análise do objeto social do Autor (fls. 09), verifica-se que o mesmo atua na industrialização e comercialização de produtos farmacêuticos para uso veterinário, conforme expressamente contido na cláusula 1ª de seu contrato social, donde se extrai que as atividades desenvolvidas exigem a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, de acordo com o previsto no inciso III do artigo 18 do Decreto 5053/2004. Frise-se que não procede a alegação do réu de que em razão do objeto social do Autor o mesmo se enquadraria no inciso II e não no inciso III do artigo 18 do Decreto nº 5.053/2004. Isto porque o inciso III é claro ao tratar de estabelecimento fabricante, caso em que se enquadra o autor, enquanto o inciso II trata de estabelecimento que apenas comercie ou distribua o produto, o que não é o caso. Por outro lado, ainda que o Autor tenha requerido o registro da empresa e do responsável técnico perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nos idos de 2002, conforme faz prova os documentos juntados pelo Réu a fls. 96/99, o certo é que não tem a obrigatoriedade legal de permanecer registrado ou mesmo de contratar médico veterinário para figurar como responsável técnico pelo estabelecimento, já que se encontra atualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, possuindo responsável técnico perante aquele Conselho, conforme comprova nos autos. Todavia, tendo o autor optado em 2002 pela inscrição no CRMV e pela contratação de médico veterinário, conforme documento acostado a fls. 99, e enquanto não solicitado o seu desligamento, são devidas as anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem: PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA. 1. Não há necessidade de obrigação de inscrição no CRQ ou de contratação de profissional de química quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Empresa voltada à recauchutagem de pneu, que não implementa a fabricação de produtos químicos ou que geradores de reação química. 3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. 6. Inexistem danos morais em razão de envio cobrança de anuidade, que se configura mero aborrecimento. 7. Apelo do Conselho provido, eis que limitou sua insurgência à condenação de devolução das anuidades recolhidas e remuneração do profissional de química, remessa oficial parcialmente provida, pela mesma razão e apelo da autoria a que se nega provimento, mantendo-se a sentença no ponto em que afasta a obrigatoriedade de registro da autoria no CRQ, bem como a contratação de profissional de química. (TRF 3, Reexame necessário de Apelação 1270373 - Terceira Turma - Relator Juiz Roberto Jeuken - julgado em 18/12/2008, publicado no DJF3 CJ2 em 20/01/2009, pág. 366) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CDA. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos a exequente cobra, por meio de execução fiscal, as quantias devidas à título de anuidades não pagas pela embargante. A embargante, por sua vez, defende que o não exercício da profissão autoriza o não pagamento das anuidades. O cancelamento da inscrição só se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão solicitando a providência, sendo certo que o fato gerador da obrigação em comento é exatamente a inscrição no referido órgão, e não o efetivo exercício da profissão. Apelação que se nega provimento. (TRF 3 - Apelação Cível - 539991 - relator Juiz Rubens Calixto - julgado em 10/12/2010 - publicado em DJF3 CJ1 17/01/2011, pág. 925) Da análise dos documentos acostados a fls. 20, foi solicitada a revogação do registro da empresa no CRMV apenas em dezembro de 2008, de modo que são devidas as anuidades até o referido ano. Assim sendo, improcede o pedido de restituição das anuidades pagas referentes aos exercícios de 2005/2006 e 2008 e o pedido de cancelamento da cobrança de anuidade referente ao exercício de 2007, procedendo, apenas, o pedido de cancelamento das cobranças das anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010, diante da inexistência de obrigatoriedade de inscrição no CRMV e da comprovação da inscrição do autor no Conselho Regional de Farmácia e anotação de responsável técnico perante àquele Conselho desde o ano de 2008 (documentos de fls. 21/25, 35/36). DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o Autor a permanecer registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a proceder à contratação de médico veterinário para a responsabilidade técnica, bem como, por consequência, a se sujeitar ao pagamento das anuidades decorrentes de tal ato, bastando ser farmacêutico para o referido exercício, determinando, outrossim, o cancelamento das cobranças referentes às anuidades dos exercícios de 2009 e 2010. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas respectivas e dos honorários de seus patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009331-34.2011.403.6100 - CLODOALDO GOMES DA CRUZ X IARA GOMES BARROS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretendem os autores seja determinada anulação do processo de execução extrajudicial efetuado nos termos da Lei n 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual alienação do imóvel. Alegam que a instituição financeira não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei n 9.514/97, pois deixou de notificar pessoalmente os autores. Ainda que pudesse ser considerado válido o procedimento estabelecido pelo artigo 26 da Lei n 9.514/97, informa que em momento algum a ré expediu qualquer comunicado de débito aos autores solicitando sua presença na agência para a realização de acordo, pretendendo, na verdade, surpreendê-los com o início da execução ora impugnada. Requerem seja designada audiência de tentativa de conciliação em que serão apresentados os valores para a readequação do contrato ou até mesmo a quitação. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 65/67). Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 76/87), ao qual foi negado seguimento (fls. 92/96). Em contestação a fls. 107/163, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de litigância de má-fé, de carência de ação, sustentando a necessidade de integração á lide do terceiro adquirente e ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica em duplicidade, a fls. 166/176 e 179/186. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que o imóvel já foi repassado a terceiro, o que impossibilita qualquer tentativa de composição entre as partes. Frise-se que, nos termos do documento de fls. 160, a dívida dos autores restou extinta. Rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que, embora o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, ocorrida em 16 de fevereiro de 2011, a ação tem por objeto a nulidade do procedimento executivo. Desnecessária a inclusão do terceiro adquirente, posto não ter participado do contrato em comento. Não procede a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 65/67, que indeferiu o pedido dos autores. Com relação à litigância de má-fé, a mesma será apreciada juntamente com o mérito. Não assiste razão aos autores em suas argumentações. O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei n 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação do leilão e da adjudicação não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelos autores. Note-se que, verificada a inadimplência contratual, a instituição financeira encaminhou notificações endereçadas aos autores, juntamente com planilha de débitos, bem como publicou os editais de aviso de venda do imóvel, conforme mandamentos legais. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma, também não assiste razão aos autores, uma vez que não se trata de um processo de execução sem que seja garantida a defesa dos autores. Não há ofensa ao direito de propriedade dos autores, uma vez que no presente caso, na ocasião do leilão, a propriedade já é do agente financeiro. Em caso de falta de purgação da mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei n 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do devedor, que é apenas o possuidor direto do bem imóvel financiado. Note-se que os autores, na petição inicial, informaram categoricamente não terem sido intimados pessoalmente acerca do procedimento de consolidação da propriedade, o que contrasta com as provas produzidas nos autos. Tal conduta da parte autora se enquadra no inciso II do Artigo 17 do Código de Processo Civil, e determina a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé, conforme bem asseverado pela CEF em contestação. Frise-se que a penalização de mutuários em casos semelhantes ao tratado no presente feito já foi determinada pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, quando garantido ao devedor prazo hábil para exercer os direitos de ação, ampla defesa e contraditório, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. - Configurada a litigância de má-fé da Parte Autora, porquanto presentes as hipóteses do art. 17 do CPC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050005182 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF400104885 Fonte DJ 30/03/2005 PÁGINA: 758 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma

da fundamentação acima.P.R.I.

0010361-07.2011.403.6100 - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a anulação dos autos de infração indicados na petição inicial, obstando-se, por consequência sua inscrição no CADIN.Alega que é empresa de extração e comércio de areia, sendo que a venda de areia é feita na condição Free on Board- FOB Mineração.Soube que transportadores contratados pelo cliente reutilizam a nota fiscal de venda de areia para o fim ilícito de efetuar outros transportes com excesso de peso.Em virtude disso, diligenciou junto à Ré para saber se efetivamente havia sido emitida alguma multa por excesso de peso, tendo recebido relação de multas encaminhadas e não pagas pelo infrator atualizada até 30/06/2010.Sustenta que parte das multas está acobertadas pela prescrição administrativa por não terem sido emitidas nos moldes do artigo 291, parágrafo único do Código Brasileiro de Transito.Também alega que não foi cientificada das infrações, além de ter ocorrido preclusão administrativa na expedição de certas notificações.Insurge-se, outrossim, em relação ao montante cobrado de multa por excesso de peso, face ao descumprimento da disposição do artigo 323 do Código Brasileiro de Transito.A antecipação de tutela foi indeferida. (fls 80).A fls 88 e seguintes a Ré apresenta contestação pugnando pela improcedência da ação.É o relatório do essencial. Fundamento e decido:Pela análise de toda a documentação dos autos, consta que da relação apresentada a fls 27 tem se a copia das seguintes notificações de autuação e/ou penalidade, conforme segue:Autuação Fls penalidade Fls AR946057-7 53 Não há nos autos Não há nos autos 117 autuação946789-5 54 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autos946650-9 55 Não há nos autos Não há nos autos 116 autuação945634-4 56 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autos945562-6 57 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autos945713-6. 58 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autos945751-6 59 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autos946185-6. 60 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autos945919-9 61 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autos945999-1, 62 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autos9459173 63 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autos945916-5 64 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autos945915-7 65 Não há nos autos Não há nos autos 115 autuação946008-0 66 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autos946543-9 67 Não há nos autos Não há nos autos Não há nos autosNão há nos autos Não há nos autos 246630-8 68 Não há nos autosNão há nos autos Não há nos autos 246230-7 69 Não há nos autosNão há nos autos Não há nos autos 250228-4 70 Não há nos autosNão há nos autos Não há nos autos 246074-9 71 Não há nos autosNão há nos autos Não há nos autos 647185-8 72 Não há nos autosNão há nos autos Não há nos autos 247248-8 73 Não há nos autosPelo que se verifica todos os termos de autuação não foram acompanhados de termos de penalidade, e os termos de penalidade não foram precedidos de termos de notificação da autuação, não sendo comprovados os dados juntados a fls. 27.Ademais, a Ré não se desvencilhou de seu mister de demonstrar que a autora foi efetivamente notificada tanto da autuação, como da penalidade da suposta infração cometida.Muito pelo contrário, a Ré junta somente 3 avisos de recebimento aos autos, indicados na tabela acima, a título demonstrativo.São as palavras textuais da Ré a fls 101 da contestação: No que concerne à alegação da autora de que não foi notificada das autuações sofridas, bem como da correlata penalidade imposta, temos que das notificações de autuação impostas juntadas aos autos pela própria autuada (fls 53/73) constam como endereço da mesma Rua Maurício Teixeira, 55, Taubaté ou Estrada Municipal Quiririm, Tremembé, s/s, Bairro Guedes, Taubaté, São Paulo, endereços estes mencionados, respectivamente na petição inicial (fls02) e no instrumento de Alteração Contratual (fls 23/25 dos autos), como sendo o endereço da Autora, de forma que não merece credibilidade a assertiva de que recebeu em seu endereço apenas algumas notificações de autuação, mas não todas que lhe são imputadas.A título de exemplo e por amostragem, considerando o grande número de autuações questionadas na presente demanda, juntamos nesta oportunidade três ARS que demonstram cabalmente o recebimento no endereço da Autora de Notificação de autuação referente a 03 autos de infração lavrados...Como já mencionado, os avisos de recebimento são aqueles indicados na tabela acima e referem-se a apenas três notificações de autuação, não de imposição de penalidade, lavrados contra a autora. Evidente que deveria ter juntados todos os Ars referentes às autuações questionadas nestes autos para elidir a alegação de não recebimento das mesmas.Poderia, até mesmo ter juntado cópia de eventual impugnação administrativa apresentada, o que não ocorreu.A Súmula 312 do STJ preceitua que no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações de autuação e da aplicação da pena decorrente da infraçãoDessa forma, ante a argumentação da autora, deveria a ré ter carreados aos autos esses documentos.Ademais, já decidiu o STJ que sobressai inequívoco do CTB (art 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art 280, VI) ou, se detectada a feita à distância, mediante comunicação documental (art 281, parágrafo único do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314 parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (artigo 2 e 1º, respectivamente, do CONTRAN)A Corte também já assentou que a ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica a decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção, segundo o qual: O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.Dessa forma, não tendo a Ré comprovado o atendimento aos dispositivos legais aqui mencionados, impõe-se o acolhimento do pedido, razão pela qual julgo procedente a ação para anular todas as autuações relacionadas

a fls. 27 dos autos. Deverá a Ré arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos até efetivo pagamento. P.R.I.

0010709-25.2011.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL
Através da presente ação declaratória com pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretende a Autora seja reconhecido seu direito de excluir valores relativos ao ISS - Imposto sobre Serviços das bases de cálculo da PIS e COFINS, bem como direito de compensação e ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que essa inclusão é inconstitucional. A fls 62/66 foi deferido o pedido de antecipação da tutela, sendo tal decisão suspensa por força de agravo. A União contestou a fls. 100 e ss invocando as Súmulas 258 do extinto TFR, 68 e 94 do STJ, pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido: A definição legal de faturamento (artigo 2o da LC 70/91 e artigo 6o da LC 07/70) corresponde ao de receita (bruta) decorrente: a) da venda de mercadorias; b) da venda de mercadorias e serviços; c) da venda de serviços de qualquer natureza. Essa equivalência entre os termos faturamento e receita bruta foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento do Recurso extraordinário 150.755-1, no qual se decidiu sobre a constitucionalidade do FINSOCIAL. Do mesmo modo na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, proposta com a finalidade de ver declarada a Constitucionalidade da COFINS (LC 70/91), o Relator, Ministro MOREIRA ALVES, deixou assentado que: Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Sendo assim, obviamente que neste valor agregam-se os impostos recolhidos. Sendo o ISS um imposto indireto, embutido no preço do serviço, não há como separá-lo das bases de cálculo das contribuições sociais elencadas pela Autora. Sobre a matéria, veja-se o decidido pelo STJ no AGA 219244-MG, publicado no DJU de 25/10/1999, pg. 83: Processual Civil. Agravo Regimental. PIS. COFINS. ICMS. Base de Cálculo. Súmulas 68 e 83 do STJ. CPC, arts. 545 e 557.1. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 2. Em relação à inclusão da COFINS a construção pretoriana não favorece a pretensão deduzida pela parte recorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Agravo sem provimento. ISTO POSTO, por estas razões, rejeito a teor do artigo 269, I o pedido da Autora e julgo improcedente a presente ação. Deverá a autora arcar com as custas, bem como pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021336-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da sentença proferida a fls. 23/26, alegando omissão da decisão em ponto sobre o qual deveria se pronunciar, qual seja, a compensação de reajustes de vencimentos já concedidos ao autor ULYSSES SOBRAL, na forma da Lei nº 8.627/93. De acordo com certidão exarada a fls. 32, os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. A sentença não foi omissa como alegado pela embargante, eis que o pedido realizado em sede de embargos de declaração não tinha sido formulado anteriormente. Frise-se que a embargante acostou documentação aos presentes autos, restringindo-se a alegar que nada era devido a referido autor, não tendo sequer apresentado uma conta apurando os valores que entendia devidos. Nesse passo, o Juízo analisou a documentação acostada, deixando claro seu posicionamento no sentido de ser necessária a apresentação pela União Federal do termo de transação comprobatório do acordo firmado pelo autor, o que não foi feito. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada em sede de recurso próprio. Isto Posto, REJEITO os presentes embargos, restando mantida a sentença proferida. P. R. I.

0012465-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-72.2004.403.6100 (2004.61.00.014647-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOAO EDUARDO LAUDISIO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO EDUARDO LAUDISIO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 11.846,73 (onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até 05/2011, sustentando haver excesso de execução. Junta a fls. 05/08 relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, aduzindo que não há

valores a serem repetidos pelo autor, ora embargado, na medida em que as verbas isentas pela decisão transitada em julgado não foram tributadas. Sustenta ainda incorreção na conta do embargado em virtude da inclusão de verbas que não foram excluídas da incidência do imposto de renda pelo título judicial. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 16. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 19/20. Em suma, ratificou os cálculos anteriormente apresentados e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Verifico que assiste parcial razão à embargante em suas argumentações. O título judicial transitado em julgado concedeu a isenção do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, recebidos pelo autor em decorrência da rescisão do seu contrato de trabalho, determinando a restituição do valor retido na fonte atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Entretanto, a embargante sustenta que as verbas isentas pela decisão transitada em julgado sequer foram objeto de tributação, afirmando que nada há a ser restituído ao embargado. Neste sentido cumpre frisar que tal alegação deveria ter sido debatida no processo de conhecimento, já que o feito versa sobre a restituição das quantias tributadas indevidamente, de modo que tal discussão não pode ser inovada em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalte-se que o art. 741, VI, do Código de Processo Civil considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Contudo, este não é o caso dos autos, na medida em que o documento juntado pela embargante a fls. 08 não comprova que já houve restituição ao autor da quantia retida indevidamente na fonte. Também há de se frisar que é dispensável comprovar se o responsável tributário, no caso a empresa empregadora, recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Basta a comprovação do desconto do imposto de renda incidente sobre as férias, no valor de R\$ 6.206,38, constante no termo de rescisão do contrato de trabalho do autor, acostado a fls. 27 dos autos principais. Desta feita, diante de tal comprovação, ao contrário do alegado pela embargante, verifica-se que há valores a serem restituídos ao autor. Por outro lado, como bem asseverou a embargante, o embargado incluiu indevidamente verbas sujeitas à tributação - Férias 1/12 avos aviso e seu respectivo 1/3 - de forma que seu cálculo está equivocado neste tocante. Diante do sustentado, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita, obtendo-se o seguinte resultado atualizado para 05/2011, data do cálculo apresentado pelo embargado: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 11.797,40 (onze mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) para a data de 05/2011, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0012840-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041813-41.1998.403.6100 (88.0041813-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ROBERTO LUIZ PEREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ROBERTO LUIZ PEREIRA PONTES, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 3.792,03 para o mês de junho de 2011, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada, para apurar o valor corrigido dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0053988-18.1998.403.6100, aplicou indevidamente juros de mora de 1% ao mês, bem como a taxa Selic, na atualização monetária do valor da condenação, que já continha juros de mora, o que configurou anatocismo. Apresenta planilha a fls. 06/11, na qual propõe a quantia de R\$ 1.589,63 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 14. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 18/20, na qual refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios arbitrados pelo acórdão exarado nos autos dos embargos à execução nº 0053988-18.1998.403.6100, conforme cópias acostadas a fls. 129/131 da ação principal. Tal verba foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser paga pela União Federal, ora embargante. Nesse passo, tendo a execução sido fixada naqueles embargos no montante de R\$ 8.179,47 para 03/2001, tal valor deve ser atualizado, sem a inclusão de juros, de acordo com os índices de correção monetária para Ações Condenatórias em Geral do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação atualizado, aplica-se o percentual de 10%, obtendo-se o montante correspondente aos honorários advocatícios. Frise-se que os índices previstos em referido manual são o IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 e a TR a partir de 07/2009 e não a taxa Selic a partir de 01/2003, como utilizou o embargado, eis que esta embute, além de correção monetária, juros de mora. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A parte embargada aplicou no período de 01/2003 a 06/2011 o IPCA-E juntamente com a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros, configurando duplicidade de correção monetária neste período. Conforme acima mencionado, a taxa Selic não deve ser aplicada neste caso. E de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, o índice de correção monetária previsto para Ações Condenatórias em Geral a partir de 07/2009 é a TR e não o IPCA-E. Ademais, verifica-se que o exequente equivocou-se ao incluir juros de 1% ao mês em sua conta, sem qualquer embasamento legal. Isto porque os juros de mora têm como finalidade compensar o

credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. A embargante, por sua vez, equivocou-se ao utilizar o IPCA-E na correção monetária a partir de 07/2009. Desta feita, como nenhuma das partes aplicou os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, este Juízo refez os cálculos utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de junho de 2011, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior ao apurado pela União Federal para a mesma data (R\$ 1.589,63), devendo prevalecer a conta da embargante, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa aos honorários advocatícios em R\$ 1.589,63 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) para a data de 06/2011, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 07/11 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014792-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MANUEL DOS SANTOS SÁ - ESPÓLIO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 55.927,77 para 07/2011, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção na conta da parte embargada na medida em que foi considerado o valor de R\$ 38.202,16, determinado na sentença transitada em julgado, quando o correto seria atualizar a quantia de R\$ 36.202,16, constante no item 08 da guia acostada a fls. 40 dos autos principais, eis que houve erro material na sentença proferida. Aduz ainda que a parte embargada aplicou indevidamente a taxa Selic juntamente com juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Apresenta planilha de cálculo a fls. 06/08, na qual propõe o valor de R\$ 54.480,63 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) como correto, atualizado para o mês de junho de 2011. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 12. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 15/16, concordando expressamente com o valor proposto pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o valor proposto pela União Federal, e considerando que a compensação dos valores indicados a fls. 284 dos autos principais será realizada quando da expedição do precatório, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia de R\$ 54.480,63 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) para a data de 06/2011, a qual será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 06/08, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015110-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO CARLOS GOMES X CLESIO PUCCINELLI X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ALVES T SOARES X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DIOGO ROBLES GARCIA E OUTRO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 41.661,98 para 06/2011, sustentando haver excesso de execução. Aduz que a parte exequente não apresentou memória discriminada do cálculo, não tendo especificado os índices utilizados, impossibilitando, assim, a conferência da conta. Alega ainda que a parte embargada deixou de aplicar a taxa SELIC no período de 01/1996 a 06/2011. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/15, na qual propõe o valor de R\$ 9.754,92 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) como correto, atualizado para o mês de junho de 2011. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 17. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 20/139, refutando as alegações da embargante, bem como juntando memória de cálculo detalhada. Pleiteou, por fim, pela improcedência dos embargos. É o relato. Fundamento e Decido. O título judicial transitado em julgado condenou a ré a restituir à parte autora a quantia recolhida a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível, corrigida monetariamente segundo os mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus créditos tributários. Nesse passo, cabe a este Juízo confrontar os cálculos apresentados por ambas as partes a fim de verificar qual demonstra efetiva observância ao determinado no título executivo transitado em julgado. Através do exame das memórias de cálculos apresentadas, pode-se constatar que a conta efetuada nos termos do julgado é a da embargante, de sorte que merece ser acolhida. Como bem asseverou a União Federal, nos cálculos apresentados pela parte embargada a fls. 156/160 dos autos principais não constam os índices de correção monetária aplicados. Já na conta ofertada a fls. 22/139 destes autos, verifica-se que foi aplicada indevidamente a taxa SELIC capitalizada de forma composta, tendo

sido apurado um montante bem superior ao efetivamente devido. No que tange à capitalização da taxa SELIC, deve-se ressaltar que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina expressamente a aplicação da taxa SELIC capitalizada na forma simples. Outro equívoco verificado na conta da embargada refere-se à aplicação da taxa SELIC na atualização monetária das custas processuais. Frise-se que referida taxa embute juros de mora, e o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal determina que o valor da custas seja atualizado sem a inclusão de juros, devendo-se aplicar os índices das Ações Condenatórias em Geral. Desta feita, os cálculos da parte embargada não podem ser acolhidos, devendo prevalecer a conta ofertada pela embargante acostada a fls. 05/15. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 9.754,92 (nove mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e dois centavos) para a data de 06/2011, que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo destes autos apenas os embargantes DIOGO ROBLES GARCIA e EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 05/15 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015113-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-39.2006.403.6100 (2006.61.00.022049-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CLOVIS DELBONI FILHO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
Trata-se de embargos à execução judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CLOVIS DELBONI FILHO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 124.036,57 (cento e vinte e quatro mil, trinta e seis reais e cinqüenta e sete centavos), atualizado para 07/2011, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções na conta do embargado, na medida em que foi utilizado um percentual diferente daquele informado pela entidade de previdência privada (6,339%). Apresenta relatório e cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil a fls. 07/11, bem como planilhas de cálculo elaboradas pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a fls. 27/38, tendo sido apurado o valor total de R\$ 23.613,50, atualizado até 07/2011. Requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que a mesma forneça o saldo constante na conta de depósito judicial vinculada à ação principal, possibilitando, assim, a correta apuração dos valores de imposto de renda a serem levantados pelo autor e convertidos em renda da União Federal relativos aos meses posteriores a 10/2006, já que, diante da ausência deste dado, foi feita uma estimativa dos valores depositados atualizados monetariamente. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 42. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 44/54, ratificando seus cálculos e pleiteando pela improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal apresentasse o saldo disponível na conta judicial vinculada à ação principal (fls. 55). A informação requerida foi juntada a fls. 57/66. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante em suas argumentações. O título judicial transitado em julgado condenou a União Federal a restituir os valores de imposto de renda retidos na fonte sobre o resgate parcial e os proventos mensais recebidos pelo autor do plano de previdência privada, proporcionais às contribuições vertidas pelo mesmo à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Nesse passo, para a elaboração do cálculo foi requisitada a apuração da proporção das contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 em relação ao total da reserva matemática constituída no início do recebimento do benefício. Tal proporção (6,339%) foi apurada pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar a fls. 257 dos autos principais. Também restou ressalvado na sentença transitada em julgado que os depósitos deveriam continuar a ser realizados judicialmente em homenagem à efetividade da jurisdição, de forma a afastar eventualmente a necessidade do ingresso do precatório e assim facilitar a execução do julgado, caso o montante depositado alcançasse o valor da execução. Isto explica o fato de ambas as partes terem incluído nos cálculos da execução, juntamente com os valores a serem restituídos (IRRF de 12/2001 a 10/2006), os montantes depositados judicialmente relativos ao imposto de renda retido na fonte a partir do mês de novembro de 2006. Dito isto, passo à análise dos cálculos ofertados pelas partes: Como bem asseverou a embargante, os cálculos do embargado estão equivocados, eis que o percentual apurado pela entidade privada de previdência não foi utilizado, tendo sido obtidos valores bem superiores aos efetivamente devidos. Já a conta da embargante, acostada a fls. 38, no montante de R\$ 12.263,63 para 07/2011, relativa ao período de retenção de imposto de renda sobre o resgate parcial e a suplementação de aposentadoria mensal ocorrido de 12/2001 a 10/2006, encontra-se correta. Nesta conta, a embargante aplicou o percentual de isenção (6,339%) sobre o imposto de renda retido na fonte, tendo encontrado os valores a serem restituídos ao autor mensalmente, atualizando-os monetariamente pela taxa SELIC desde a data da retenção indevida até a data da conta (07/2011). Por outro lado, a conta elaborada pela União Federal a fls. 29/31, no montante de R\$ 9.202,94, não pode ser acolhida em virtude de ter sido atualizada monetariamente por índice diverso daquele utilizado pela CEF para os depósitos judiciais. Através do extrato apresentado pela CEF a fls. 57/66, verifica-se que o índice de correção monetária empregado pela instituição financeira na atualização dos depósitos em questão é a taxa SELIC, em obediência ao disposto na Lei 9.703/98, mais especificamente em seu art. 1º, 3º. I. Cumpre frisar que referida conta diz respeito aos valores de imposto de renda retido na fonte a partir de 11/2006 e depositados judicialmente na conta nº 0265-635-00242879-5 da Caixa Econômica Federal a partir de 12/2006. E para a elaboração correta desse cálculo, deve ser empregado o mesmo procedimento já mencionado, no qual o valor a ser levantado pelo autor é correspondente ao percentual de 6,339% sobre o saldo

existente na conta, e a quantia remanescente deve ser convertida em renda da União Federal. Quanto à atualização monetária dos valores depositados, ressalte-se que a própria embargante reconheceu que seus cálculos poderiam estar incorretos, na medida em que não dispunha do saldo existente na conta judicial à época da interposição dos presentes embargos, razão pela qual requereu a intimação da CEF para apresentação do saldo. Nesse passo, aplicando-se o percentual supracitado sobre o saldo disponível na conta no mês de julho de 2011 (R\$ 177.394,65), apura-se o valor de R\$ 11.245,05 a ser restituído ao embargado, que somado ao montante de R\$ 12.263,63, resulta na quantia de R\$ 23.508,68, atualizada até 07/2011. Incluindo-se o valor correspondente aos honorários advocatícios (R\$ 2.350,87), a execução resulta em R\$ 25.859,55 para o mês de julho de 2011. Ocorre que, de acordo com o extrato bancário de fls. 57/66, verifica-se que constam depósitos realizados nos meses de agosto e setembro de 2011, de modo que os mesmos devem ser incluídos na execução. Desta feita, este Juízo refez os cálculos baseando-se no saldo disponível na conta em 10/2011, e atualizando monetariamente pela taxa SELIC os valores dispostos na planilha da embargante de fls. 38, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado para o mês de outubro de 2011: Cálculo do imposto de renda a ser restituído ao autor, relativo ao I.R.R.F de 12/2001 a 10/2006, atualizado monetariamente até 10/2011: Cálculo relativo aos valores de imposto de renda depositados judicialmente na conta nº 0265.635.00242879-5 da CEF, atualizado até 10/2011: Resumo do cálculo, atualizado monetariamente até o mês de outubro de 2011: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 26.613,80 (vinte e seis mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos) para a data de 10/2011. Considerando o disposto no 4º parágrafo de fls. 70 da sentença transitada em julgado, deve-se ressaltar que não haverá necessidade de expedição de precatório, estando permitido o levantamento pelo autor do valor acima fixado da conta de depósito judicial vinculada à ação principal. O saldo remanescente deverá ser convertido em renda da União Federal. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 57/66 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se naqueles autos Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal, e considerando a observação da embargante a fls. 04, oficie-se imediatamente, naqueles autos, à entidade Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar para que a mesma cesse os depósitos judiciais relativos ao imposto de renda retido na fonte, devendo implementar na folha de pagamento do autor a isenção de 6,339% concedida pelo título judicial. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016549-12.1994.403.6100 (94.0016549-8) - PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PLASTGRUP S/A X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 535/536: defiro o pedido formulado por CNH LATIN AMERICA LTDA. de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 532, em nome do profissional do advogado FERNANDO CANAVEZI, a quem foram outorgados por aquela pessoa jurídica poderes especiais para tanto (fls. 482/485 e 529). Publique-se. Intime-se a União.

0015613-06.2002.403.6100 (2002.61.00.015613-7) - ANTONIO CARLOS SANTAFE BERNARDO X SILVANA SILVA BERNARDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários sucumbenciais (fls. 298, item 3, e 304). 2. Fls. 300 e 302: cadastre a Secretaria a

advogada ANA PAULA TOZZINI, constituída pelos exequentes (fls. 14/15 e 297), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pela advogada descrita nas petições de fls. 300 e 302, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 14/15 e substabelecimento de fl. 297).4. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0005380-42.2005.403.6100 (2005.61.00.005380-5) - EULALIA DE LOURDES BRAZ NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ERALDO ROBERTO BATISTA NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de levantamento de valores relativos a depósitos judiciais vinculados a estes autos, realizados pelos autores, à ordem deste juízo.Se a própria CEF afirma que o imóvel foi por ela arrematado, descabe falar em débitos a ser liquidados pelo mutuário, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71).1. Ação de cobrança em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, com a adjudicação do imóvel pela própria ré, não há como se negar a liquidação da dívida que o particular tinha com a CEF, nos termos do art. 1499 da Legislação Civil, e do art. 7º, da Lei nº 5.741/71.Recurso especial que alega violação do art. 29, parágrafo único, do Decreto-lei nº 70/66, bem como divergência jurisprudencial.2. Divergência não demonstrada nos moldes regimentais, vez que a recorrente se limitou a apenas transcrever ementas dos julgados que afirma terem divergido do acórdão recorrido.3. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente.4.. Precedente: RESP 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005 p. 170.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido (REsp 734.080/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 291).2. Defiro o pedido dos autores de levantamento dos valores depositados nos autos.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício dos autores, representados pelo advogado que subscreve a petição de fl. 193, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (fls. 17 e 18).4. Ficam os autores intimados de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9) - ALDEVEZ BACELAR LIMA X ALFREDO LIER X AMORTEX IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X ANTONIO GMACHL FILHO X CLAUS MICHAEL RUHS X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO SIMOES LOURO X EDUARDO DO NASCIMENTO MOS X ERNEST SCHMID(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALDEVEZ BACELAR LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000217 (fl. 732), expedido em favor do exequente CLAUS MICHAEL RUHS, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. A União agravou de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 da decisão de fls. 652/657, em que declarei incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, indeferindo o pedido de compensação por ela formulado dos débitos das exequentes AMORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. e EDALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Considerando que o Excelentíssimo Desembargador Federal relator desse recurso não julgou o pedido de efeito suspensivo até a presente data e que os ofícios precatórios n.ºs 20090000541 - fl. 465 e 20090000544 - fl. 468 já foram transmitidos ao TRF3 tendo sido pagas as primeiras parcelas a eles referentes, conforme extratos de fls. 735 e 737, respectivamente, as exequentes AMORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. e EDALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não poderão levantar qualquer valor já depositado (fls. 735 e 737) ou que venha a ser depositado nos autos, até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.3. Diante da informação constante dos extratos de pagamento de precatórios, de que o saldo a pagar aos exequentes ALDEVEZ BACELAR LIMA e ANTONIO GMACHL FILHO é zero (fls. 733 e 736, respectivamente), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a esses exequentes.4. Fls. 747/748 e 750: expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 733, 734 e 736, em benefício dos exequentes ALDEVEZ BACELAR LIMA, ALFREDO LIER e ANTONIO GMACHL FILHO, respectivamente, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 747/748, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 12, 13 e 15).5. Ficam ALDEVEZ BACELAR LIMA, ALFREDO LIER e ANTONIO GMACHL FILHO intimados de que os alvarás de levantamento estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X

ACOS VILLARES S/A(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. Fls. 1274/1276 e 1280: fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente AÇOS VILLARES S/A, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.2. Fl. 1332: fica a União cientificada da juntada aos autos da comunicação de pagamento referente ao precatório expedido em benefício da exequente COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS.3. Fl. 1333: defiro o pedido da exequente COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1332, em nome do profissional da advocacia indicado nessa petição (fl. 1333), a quem foram outorgados pela parte poderes especiais para fazê-lo (instrumento de mandato de fl. 4. Fica a exequente COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052700-35.1998.403.6100 (98.0052700-1) - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO JUREMA LTDA

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão, em renda da União, sob o código de receita nº 2864 (honorários advocatícios), dos valores dos depósitos de fls. 123 e 131.Publique-se. Intime-se.

0004931-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004931-7) - AMERICO AKIO KUSUME X CELECINA NUNES DE AMORIM(SP207051 - GUILHERME DO PRADO MAIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMERICO AKIO KUSUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra-se a decisão de fl. 267: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 244 e 252 em benefícios dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 268/269, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumentos de mandato e de substabelecimento de fls. 8 e 142, respectivamente).2. Ficam intimados os exequentes de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0000940-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000940-8) - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a concordância das partes com os cálculos da contadoria (fl. 169) e tendo presente que houve erro material nos cálculos da CEF, consistente na utilização de saldo incorreto quanto ao mês de abril de 1990, defiro o levantamento, pelos exequentes, dos valores descritos na citada conta de fl. 169, sobre o depósito de fl. 139, a saber: i) R\$ 352,76, em novembro de 2009, para JOSÉ GOMES DA SILVA; e ii) R\$ 11.425,40, em novembro de 2009, para MARCELLO VIEIRA DA CUNHA.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento nesses valores, em benefício dos exequentes, representados pela advogada que subscreve a petição de fl. 154, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto.3. Ficam os exequentes intimados de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor remanescente de R\$ 2.555,79, para novembro de 2009, da conta de fl. 139, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado valor remanescente.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10922

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028609-2 às fls. 404/408.No que se refere ao cumprimento do mandado de imissão de posse (deciso de fls. 335/335v), aguarde-se o julgamento do referido agravo, nos termos indicados às fls. 408.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038782-83.2011.403.6301 - RODNEI NUNES DE CARVALHO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o autor retificação do valor da causa, em conformidade com o decidido às fls. 78/80.Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015995-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA X FABIO CALIXTO JOAQUIM X ANDREA INOUE JOAQUIM(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

Fls. 142/144: Manifeste-se a exequente precipuamente acerca da alegação de que foi feito acordo da dívida.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP173131E - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 52, providencie a parte autora o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 10924

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015554-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIO LUIZ DA SILVA

Em face da consulta retro, resta prejudicada a audiência designada para o dia 19/10/2011, às fls. 102.Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/11/2011, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo.Cite-se o réu FABIO LUIZ DA SILVA, bem como intime-se a CEF por publicação, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º, do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013632-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO SILVA NOGAL X BARBARA JACQUELINE DA SILVA NOGAL

Em vista da certidão de fls. 35, resta prejudicada a audiência designada para o dia 19/10/2011, às fls. 30.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº. 177/2011, para oportuna redesignação da audiência de justificação.Int.

Expediente Nº 10925

CAUTELAR INOMINADA

0004010-53.1990.403.6100 (90.0004010-8) - ATI - ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP235673 - ROBSON LUIZ MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011754-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041839-24.1997.403.6100 (97.0041839-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FRANCIONE DE OLIVEIRA X CICERO DE ASSIS X MARIA MADALENA NUNES(SP079958 -

LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CICERO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 99/100 e 102/103: Cumpra a parte exequente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 95, trasladando para estes autos cópia do instrumento de mandato outorgado nos autos principais (Ação Ordinária nº. 97.0041839-1) ou apresentando nova procuração, inclusive com poderes para dar e receber quitação. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10926

MANDADO DE SEGURANCA

0007298-25.1999.403.0399 (1999.03.99.007298-2) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES E SP028156 - MANOEL SILVIO PUIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 578: Oficie-se, conforme requerido pela União Federal e determinado pelo tópico final do r. despacho de fls. 538/538-verso. Int.

Expediente Nº 10927

MANDADO DE SEGURANCA

0715656-82.1991.403.6100 (91.0715656-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 201/203 e fls. 204/205: Manifeste-se a impetrante acerca do ofício apresentado pelo BACEN às fls. 199, bem como pedido formulado pela União Federal às fls. 201/202. Int.

0060038-94.1997.403.6100 (97.0060038-6) - BANCO ABN AMRO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 522/532 e fls. 533/548: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração no polo ativo do feito, passando a constar Banco Santander (Brasil) S/A. Cumprido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 503. Int.

0013900-35.1998.403.6100 (98.0013900-1) - SRL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SRL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 284/285: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal. Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 279. Int.

0004198-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004198-0) - LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Dê-se ciência à impetrante da manifestação da União Federal de fls. 364/365 acerca do levantamento dos depósitos e intime-se-a, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 364/367, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7044

MONITORIA

0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Remetam-se os autos ao arquivado - findo.Int.

0027007-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MATTHIAS LICH
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e pormenorizada do valor do débito. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 164/166.Int.

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de valores apresentados na planilha de fls. 179/197 e o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
Tendo em vista a manifestação de fl. 266, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006679-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 130/133), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROEN TEXTIL LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados às fls. 154/157.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0029295-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029295-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LOPES DE JESUS X JOAO DOS SANTOS X SONIA ANDRADE LOPES SANTOS X TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 154, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.Int.

0031597-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031597-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Defiro a busca de endereço(s) da parte ré no banco de dados denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intime-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

DECISÃOFl. 112: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008109-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 -

TADAMITSU NUKUI) X LIG LOC LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação do corrêu Rafael Marinho Lomonaco Junior em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Aguarde-se a prolação de sentença para apresentação de planilha nos termos do artigo 475-B. Venham os autos conclusos. Int.

0018874-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018874-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 118), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como cumpra a determinação de fl. 107. Int.

0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES) X DANIELA MARTIN GRADELLA X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL) X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE CHAMO O FEITO À ORDEM. Providenciem as corrés Saraí Ferreira Vitale e Maria Aparecida Barbosa Negrão Ferreira a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de reconsideração no recebimento dos embargos monitórios apresentados e conversão dos mandados de citação em mandados executivos, nos termos do art. 1102C do CPC. Fl. 1184: Defiro o pedido de expedição de carta precatória para citação do corrêu José Carlos Cruz Camargo, em nome da Sra. Magnólia Pacheco Camargo, nos termos do artigo 1797, inciso I, do Código Civil, devendo a parte autora providenciar, perante o Juízo Deprecado, o recolhimento das custas e emolumentos, se necessário. Fls. 1185: Expeça-se mandado de citação à corrê Farmacos Coopermed Ltda., bem como carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André, solicitando-se a citação da corrê Daniela Martin Gradella e carta precatória à Subseção Judiciária de Itapeva para citação da corrê Sueli Wagner Duarte Dinez no primeiro endereço indicado. Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para o segundo endereço declinado. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se as corrés Rosa Maura Romano da Costa e Rosana Aparecida Franzote, por mandado, para pagarem a verba devida à parte autora, na quantia de R\$ 169.573,21 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), válida para 04/10/2010, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corrêu Leonardo Andrade Tavares, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios (fls. 1050/1056), em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Especifiquem as partes autora e o correu Leonardo Andrade Tavares, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0026930-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026930-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X VALETE MARKETING E EVENTOS S/C LTDA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 233, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0008332-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008332-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA SOARES DE FREITAS X IDA EMILIA ANNA ROGASCH X RYSZARD ROGASCH

Defiro a busca de endereço(s) da parte ré no banco de dados denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intime-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018804-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018804-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PRIMO PASCOALETE

DECISÃO Fls. 124/127: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos

bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO (SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP274911 - ANA PAULA OROS JORGE)

D E C I S Ã O Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela ré-reconvinte revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374); 2) Intemem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na seqüência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0023544-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE NOBORU CHARA (SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS)

Fl. 79: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo celebrado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026598-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X ALEXANDRE LEONE X MARIA ANGELICA THOMAZ

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0000419-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0006099-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CGF COM/ DE CALCADOS LTDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 48/49), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006443-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES

DECISÃOFls. 168: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Após, intímem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006694-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0006697-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0008123-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD DE SOUZA PERES CABRAL(SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 54/57), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011137-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LEAL COSTA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 75/76), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014393-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 160/161), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014472-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR ALVES REIS(SP232490 - ANDREA SERVILHA) Fl. 75: Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos em razão de não ter sido informado o Juízo acerca de possível cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0015672-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 79/80), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018316-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZETE ALMEIDA ALVES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0018320-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA DAS GRACAS GONCALVES CORREIA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO SILVA PARENTES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0021368-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI JOSE RODRIGUES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0024427-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FERNANDO SANTANA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0024607-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE NEIVA RODRIGUES JACOB

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0001518-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA LOUSADA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 21/22), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002104-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDER LUIS DA SILVA FURLAN(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 59, determino que seja republicada a decisão de fl. 56.DESPACHO DE FL. 56:Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002611-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX COSTA ANDRADE

Tendo em vista a certidão de fl. 48 - verso, manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003353-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA GONZAGA FERREIRA DE OLIVEIRA E COSTA

Defiro a busca de endereço(s) da parte ré no banco de dados denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intime-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003524-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS E SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0004584-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0005171-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA TRINDADE BULHOES GODOY

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 38/39), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005356-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0005724-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA GILIO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 36/37), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006225-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIANE RAMOS ALBERTINO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0006271-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN BATISTA DE RESENDE

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0006330-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BATISTA DA SILVA

Fl. 39: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006338-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISMAEL SANTANA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0007030-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA APARECIDA QUEIROZ SOUZA

Fl. 38: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0007605-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER ARAUJO DE SOUZA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0011037-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSIANY RODRIGUES GUERRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado às fls. 37/47.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011659-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 39/40), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012017-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 45), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012219-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES SOURIB LTDA - EPP X LEILA SOARES DA COSTA X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 99/100), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012223-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INAMAR LAURENTINO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 38/39), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012420-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 37/38), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014021-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONCA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0026871-76.2003.403.6100 (2003.61.00.026871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CARLOS GOMES DA SILVA

Fl. 86: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. Int.

Expediente Nº 7055

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010361-33.1976.403.6100 (00.0010361-6) - EXPRESSO TRANSCORRE LTDA X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0666386-02.1985.403.6100 (00.0666386-9) - BRASCONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASCONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0017135-25.1989.403.6100 (89.0017135-6) - ALICE MALAVAZI MOSQUETTO X ALFEU MOSQUETTO JUNIOR X EDUARDO MOSQUETTO X ALPHEU MOSQUETTO(SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALICE MALAVAZI MOSQUETTO X UNIAO FEDERAL X ALFEU MOSQUETTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MOSQUETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0006351-18.1991.403.6100 (91.0006351-7) - KLAUS MARTIN(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KLAUS MARTIN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0681036-44.1991.403.6100 (91.0681036-5) - FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0694973-24.1991.403.6100 (91.0694973-8) - ADEMAR ANDRADE DE FREITAS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADEMAR ANDRADE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0707838-79.1991.403.6100 (91.0707838-2) - SANDRA FATIMA DOS SANTOS SILVA DE SORDI X ANALZIRA DOS SANTOS E SILVA SIMOES X RICARDO DOS SANTOS E SILVA X RICARDO DE ALMEIDA DIOGO E SILVA(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 -

ISABELA SEIXAS SALUM) X SANDRA FATIMA DOS SANTOS SILVA DE SORDI X UNIAO FEDERAL X ANALZIRA DOS SANTOS E SILVA SIMOES X UNIAO FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0737419-42.1991.403.6100 (91.0737419-4) - MAURO EDSON CARDOSO(SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAURO EDSON CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0007799-89.1992.403.6100 (92.0007799-4) - LUIZ GUIMARAES X RAMEZ YAZIGI X MARCOS SOLANO DA SILVA X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X DENZABURO SAITO X JAIR PERLIN X SILVIO RONEY VIEIRA X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X ALBERTINO GOMES DA SILVA X GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS X JOACI ALVES CARVALHO X AROLDY YUJI YAI X ROSE MARY ALMEIDA LOPES X JOSE HONORIO DA SILVA FILHO X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA HELENA MANGA DO AMARAL X GUERINO FALJONI X LUIZ BENEDITO TAVARES X MARIA LEIA FURINI X ARY DE ALMEIDA SOARES(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X RAMEZ YAZIGI X UNIAO FEDERAL X MARCOS SOLANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENZABURO SAITO X UNIAO FEDERAL X JAIR PERLIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO RONEY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS X UNIAO FEDERAL X JOACI ALVES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X AROLDY YUJI YAI X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY ALMEIDA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE HONORIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA MANGA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X GUERINO FALJONI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENEDITO TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARY DE ALMEIDA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0013188-55.1992.403.6100 (92.0013188-3) - CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0) - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0019396-55.1992.403.6100 (92.0019396-0) - ANTONIO ALFREDO ZEZZA X ADEMAR FRANCO X MARINA SILVEIRA BARROS FRANCO X RENATO BACCI(SP103395 - ERASMO BARDI E SP106572 - ELIS NANCY V

DOS REIS MESQUITA E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ALFREDO ZEZZA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FRANCO X UNIAO FEDERAL X MARINA SILVEIRA BARROS FRANCO X UNIAO FEDERAL X RENATO BACCI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0024898-72.1992.403.6100 (92.0024898-5) - PROTERMO ENGENHARIA LIMITADA - EPP(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROTERMO ENGENHARIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0039561-26.1992.403.6100 (92.0039561-9) - ILO MARTINS ORELLANA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ILO MARTINS ORELLANA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0076534-77.1992.403.6100 (92.0076534-3) - SIDNEI FORNARI X JORGE MICHEL ACKEL(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIDNEI FORNARI X UNIAO FEDERAL X JORGE MICHEL ACKEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0087159-73.1992.403.6100 (92.0087159-3) - ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO ROMA X ANTONIO VITTI X BAPTISTA SOARES RODRIGUES X DORALICE PEREIRA MASSA X ESTER FARIA FRANCO X EVANDRO SEVERINO RODRIGUES X FRANCISCO LATINI X HEITOR PEREIRA X JAIRO MALUF X JOSE SCHILD X LINEU VALLICCHELI X LUIZ PERUSSO NETTO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI X MARIANO LAVIN CEBADA X MIGUEL DE SOUZA E SILVA X MILTON DE CAMARGO X NEIDE MENTONE FONSECA X NICOLINO SARNO - ESPOLIO X SILVERIO SILVESTRE DE LIMA X WLADIMIR OTTONI DA CUNHA X MARIA BONAGURA SARNO X MARIA LUIZA SARNO X SONIA MARIA SARNO DAVINI X MINERVINO MASSA X FABIO ALEXANDRE PEREIRA MASSA X ELAINE REGINA PEREIRA MASSA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VITTI X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ESTER FARIA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EVANDRO SEVERINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LATINI X UNIAO FEDERAL X HEITOR PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JAIRO MALUF X UNIAO FEDERAL X JOSE SCHILD X UNIAO FEDERAL X LINEU VALLICCHELI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERUSSO NETTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CLAUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI X UNIAO FEDERAL X MARIANO LAVIN CEBADA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X NEIDE MENTONE FONSECA X UNIAO FEDERAL X NICOLINO SARNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVERIO SILVESTRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR OTTONI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DORALICE PEREIRA MASSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0087268-87.1992.403.6100 (92.0087268-9) - MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI RODRIGUES DE LIMA X ARLETE BARBOSA X ORLANDO MOTTA - ESPOLIO X RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR X OSMAR MERIGHI(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X

MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI RODRIGUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MOTTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR MERIGHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0027663-45.1994.403.6100 (94.0027663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022342-29.1994.403.6100 (94.0022342-0)) PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0022573-12.2001.403.6100 (2001.61.00.022573-8) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093792-03.1992.403.6100 (92.0093792-6) - ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do despacho de fl. 659, bem como das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0046762-88.2000.403.6100 (2000.61.00.046762-6) - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s)

respectivo(s) pagamento(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039404-24.1990.403.6100 (90.0039404-0) - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA X RISALVO GOMES DE MORAES X JOSE ZUZARTE FERNANDES PORTO X LEONILDA CARRICO MAZZEO X MICHELE MAZZEO(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RISALVO GOMES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZUZARTE FERNANDES PORTO X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARRICO MAZZEO X UNIAO FEDERAL X MICHELE MAZZEO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0661809-68.1991.403.6100 (91.0661809-0) - JOAO LEITE CARVALHAES(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO LEITE CARVALHAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2) - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0004207-37.1992.403.6100 (92.0004207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730377-39.1991.403.6100 (91.0730377-7)) WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BIOLAC IND/ E COM/ DE ALIMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0010203-16.1992.403.6100 (92.0010203-4) - CARLOS SANTOS MACHADO X DANIELE MING VALENT X DENISE MING VALENT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X GIANI MING VALENT X JACYRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X LUIS MING VALENT X NELSON VICENTE CHAGAS X ODILON ALTIERI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s)

requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0024570-45.1992.403.6100 (92.0024570-6) - FRANCISCO LAGINESTRA NETO X JOSE RODRIGUES FERREIRA X TEREZA RIVERA PEREIRA DE ALMEIDA X EDUARDO CANUTO DE ALMEIDA PEREIRA X MONICA DE ALMEIDA PEREIRA X OLIVAR LEME X MARIA APARECIDA LAGINESTRA X NICOLA LUIZ ASTORINO X CLEIDE ESTER PARADA CORREA X CLODOALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FRANCISCO LAGINESTRA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA RIVERA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CANUTO DE ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA DE ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OLIVAR LEME X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LAGINESTRA X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUIZ ASTORINO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE ESTER PARADA CORREA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0027999-20.1992.403.6100 (92.0027999-6) - YOLANDA DOTTA DE GOUVEA MARQUES X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS DOS SANTOS X ISMAR VIGNOLA(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YOLANDA DOTTA DE GOUVEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISMAR VIGNOLA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0036289-24.1992.403.6100 (92.0036289-3) - HELIO PIMENTEL X DONALDO ERIX PEREIRA X CARLOS FERREIRA MANAO X ROBERTO MIRABELLI GALLO X ACIR CICERO AMENI X CONSTRUTORA AMENI LTDA X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X MARIO ROSA X YOSHIKATSU YAMASHITA X CARLOS VASQUES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HELIO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X DONALDO ERIX PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIRABELLI GALLO X UNIAO FEDERAL X ACIR CICERO AMENI X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA AMENI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROSA X UNIAO FEDERAL X YOSHIKATSU YAMASHITA X UNIAO FEDERAL X CARLOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0040627-36.1995.403.6100 (95.0040627-6) - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0020610-42.1996.403.6100 (96.0020610-4) - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA(SP078277 - MARINA MESQUITA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0022194-47.1996.403.6100 (96.0022194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018794-25.1996.403.6100 (96.0018794-0)) REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA

SEIXAS SALUM) X REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0024303-34.1996.403.6100 (96.0024303-4) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0044779-59.1997.403.6100 (97.0044779-0) - JOSE FOGACA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA GUERRERO X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FOGACA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA APARECIDA GUERRERO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X UNIAO FEDERAL X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0026904-42.1998.403.6100 (98.0026904-5) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16 SUBDISTRITO - MOOCA DA COMARCA DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16 SUBDISTRITO - MOOCA DA COMARCA DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0013256-21.2001.403.0399 (2001.03.99.013256-2) - ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA X JOSE CARLOS BUCK X JOANNA SABINO(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BUCK X UNIAO FEDERAL X JOANNA SABINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0008570-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008570-9) - RONALDO DOS SANTOS(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RONALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

Expediente Nº 7065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016907-78.2011.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(ACF PQ DAS NACOES)(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O Cuida-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia nº 0610/1994, sustentando todos os efeitos advindos do descredenciamento da Autora (fl. 47). Informou a Autora que é a agência franqueada da Ré (Agência Parque das Nações) desde 1994, contudo sofreu pena administrativa culminando em seu descredenciamento, sob alegação de quebra contratual decorrente de suposta alteração da sua composição societária, sem que tivesse havido a anuência da Ré. Sustentou que tal decisão administrativa encontra-se eivada de irregularidades, uma vez que não houve alteração da composição societária, foi ignorado o princípio do devido processo legal e desconsiderado o efeito suspensivo do recurso administrativo protocolado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 52/157). Relatei. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Quanto ao primeiro requisito, entendo que está caracterizada a relevância dos fundamentos jurídicos expresso pelo *fumus boni iuris*. De fato, o SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL firmado em 02 de março de 1994 (fls. 81/82) consta a Cláusula 2.3., bem como subitem 2.3.1 que prevê a rescisão contratual no caso de descumprimento da regra de submissão à franqueadora, no caso os Correios, para análise e aprovação do pedido de alteração contratual consistente em alteração da composição societária. Os aditivos seguintes: Terceiro, de 01/06/1995 - fls. 83/85; Quarto, de 02/01/1996 - fls. 86/87; Quinto, de 16/01/1996 - fls. 88/95; Sexto, de 01/06/1996 - fls. 96/97; e Sétimo, de 31/12/1996 - fls. 98/99, não trouxeram modificações à referida cláusula que previa a rescisão contratual. É certo que houve alteração dos termos da Cláusula Segunda do contrato da ACF (Agência de Correio Franqueada) do Parque das Nações por ocasião da assinatura do OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL Nº 610/94, de 15/10/2003 (fls. 100/102), passando os itens 2.3 e 2.3 a ter a seguinte redação, in verbis: 2.2. A titularidade da ACF poderá ser transferida a outra pessoa jurídica apresentada pela FRANQUEADA, bem como poderá ocorrer alteração da composição societária, razão social ou denominação comercial da empresa titular da ACF, desde que observadas as condições, procedimentos e formalidades específicas referidas no subitem 2.3 deste contrato. (fl. 100) 2.3. Em caso de transferência de titularidade de ACF, bem como em caso de alteração da composição societária, razão social ou denominação comercial da empresa titular da ACF, a FRANQUEADA deverá fundamentar as razões da transferência ou da alteração e satisfazer, em qualquer caso, todos os critérios, requisitos, formalidades e procedimentos respectivos da ECT, como condição fundamental para o conhecimento, processamento e possível efetivação da transferência ou alteração pretendida (fl. 101) Verifica-se que a nova redação acima transcrita permite até mesmo a transferência da titularidade da ACF a outra pessoa jurídica, além da alteração da composição societária da franqueada, no caso a Autora. Entretanto, observo que a Cláusula Terceira - DA RATIFICAÇÃO do Oitavo Termo Aditivo prevê que todas as demais cláusulas e condições, inclusive suas alterações posteriores foram ratificadas, conforme redação da referida cláusula, in verbis: Cláusula Terceira - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Franquia Empresarial, e suas alterações posteriores, não abrangidas pelas modificações introduzidas pelo presente Termo Aditivo (fl. 100) Por conseguinte, as cláusulas 2.3 e 2.3.1 ainda se encontram em vigor e, por isso, fazem norma entre as partes. Não obstante, considerando-se que as franqueadas prestam, em nome dos Correios, serviços públicos de grande utilidade para a população, o risco de encerramento das atividades por descredenciamento pode causar transtornos à comunidade local, que deve ser preservada. Além disso, a argumentação da Autora no sentido da ausência de fundamentação da decisão que determinou o seu descredenciamento há que ser considerada, pois está colocando em risco o princípio constitucional do devido processo legal, cuja efetividade somente pode ser assegurada pela garantia do contraditório e da ampla defesa. Há que ser observada inclusive a regra do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que impõe a necessidade de motivação, o que se questiona no presente feito. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para suspender os procedimentos de descredenciamento da Autora, determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia 0610/94 e, ainda, proceda à divulgação da manutenção do referido contrato, até a vinda da contestação, quando a presente ação será submetida novamente à cognição sumária para fins de reanálise dos requisitos necessários à presente decisão. Cite-se a Ré. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021557-33.1995.403.6100 (95.0021557-8) - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO X ALCIDES BRESSANI X ANA LUCIA GONCALVES FERREIRA X ANTONIO

BELLINI RODRIGUES X CARLOS ALBERTO CAVOTTI X CLAUDIA PADOVANI TAVOLARO TREVISAN X CLAUDIA REGINA NUNES X DALTON TOFFOLI TAVOLARO X DIONEIA FERNANDES MOMESSO X ELIANE PIERRO TAVOLARO X ELISABETE DO NASCIMENTO X FABIO PADOVANI TAVOLARO X FATIMA APARECIDA GOMES DA SILVA X FERNANDO JOSE PRATA X JOSE SEBASTIAO SOARES X MARCIA RITA NAKAMURA KAJITA X MARIO KAJITA X RENATO JOSE RIBEIRO X ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA X SOLANGE PIERRO TAVOLARO X TANIA MARA MOURA X TERESA SALETE CAMPREGHER PRATA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024670-92.1995.403.6100 (95.0024670-8) - LUCIENE APARECIDA BRUNI(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026383-05.1995.403.6100 (95.0026383-1) - NILVIA CORSI BRUNI(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034295-82.1997.403.6100 (97.0034295-6) - JOSE BARBOSA GUEDES X GERALDO MARTINS DE MELO X CLAUDIO DA SILVA X JOSE CARLOS NADALIN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ MODESTO X JOSE RIBEIRO X RICARDO FERREIRA MATAROZZI X BERNADETE CANDIDA MENDES X MARIA JOANA CIRILO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017165-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017165-0) - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA(SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007946-42.1997.403.6100 (97.0007946-5) - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS GASTAO FLEURY S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Fica também intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada.

Expediente N° 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036965-64.1995.403.6100 (95.0036965-6) - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 13/2011, é a parte interessada intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2339

ACAO CIVIL PUBLICA

0008470-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao autor e réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca da complementação do laudo da Sra.Perita. Após, não restando nenhum esclarecimento a ser prestado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 1.228 e 1.259.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0013956-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA BREDAS CORREA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Fls. 40/41 - Ciência à autora. Tendo em vista o que determina o artigo 125, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2011 às 15h30 min. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030067-06.1993.403.6100 (93.0030067-9) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP133490 - ANA PAULA DE ALMEIDA COUTO E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.159/164: assiste razão à União Federal. Efetue, a diretora de secretaria, o cancelamento dos ofícios expedidos.Com efeito, é necessária a adequação dos cálculos de fls.30/33, homologados pela sentença (fls.40/43) aos termos do julgamento proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento da execução a partir do cálculo da contadoria judicial (f.30/3), porém com substituição do IPCA-E e dos juros moratórios (1% ao mês), pela aplicação exclusiva da taxa Selic, a partir da data da extinção da UFIR.Manifeste-se a autora se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal (fls.160/164). Havendo concordância, expeça-se.Expedidos, dê-se nova vista à União Federal.Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos necessários, atentando a Contadoria que os cálculos devem ser elaborados nos autos dos embargos à execução, cabendo à Secretaria trasladar a presente decisão.I.C.

0035428-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035428-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em despacho. Fls. 1480/1487: Manifestem-se as partes quanto ao valor apresentado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais definitivos. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 1478, expedindo-se alvará de levantamento referente à guia de fl. 821 em favor do Sr. Perito. Fl. 1488: Prejudicado o

pedido, ante a apresentação da manifestação da União Federal de fls. 1491/1669. Quanto à reiteração do pedido de prova pericial médica apresentada pelo autor à fl. 1457, mantenho a decisão de indeferimento de fls. 797/799 e 818, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, nos termos do artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil, indique o autor apenas três testemunhas do rol apresentado à fl. 812, que serão ouvidas em audiência, uma vez que pretendem provar o mesmo fato, ficando dispensadas as demais. Esclareça ainda se vão comparecer à audiência independentemente de intimação, e no caso de serem intimadas pessoalmente, providencie o autor o endereço completo e atualizado das três testemunhas. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para arbitramento dos honorários periciais definitivos e designação de data para a audiência de oitiva de testemunhas. Int.

0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8) - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 586/587: Muito embora o autor Sérgio Roberto Fares tenha assinado o termo de renúncia de fl. 465, não constituiu novo advogado até o presente momento. Dessa forma, expeça-se mandado de intimação ao autor, no endereço atualizado de fl. 589, uma vez que não foi encontrado no endereço de fl. 434, para que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto ao requerimento formulado à fl. 587, letra b, indique a autora EXPRESSAMENTE o que deve ser esclarecido no laudo de fls. 521/578, fundamentando também o seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, manifeste-se a ré CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela autora, no mesmo prazo supra. Fls. 593 e 595: Defiro aos réus o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do laudo pericial. Observem as partes o prazo comum. Int. Cumpra-se.

0024128-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024128-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR E SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU) de fls. 216/219. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. I.C.

0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Vistos em despacho. Fl. 192: Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte autora do débito em questão, conforme noticiado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls. 183/189, intime-se o BANCO ITAÚ para que informe em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos e com poderes para receber e dar quitação deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do valor depositado na guia de fl. 160. Fornecidos os dados, expeça-se-o. Com a retirada do alvará e, considerando que a matéria trata de assunto eminentemente de direito, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

0013880-24.2010.403.6100 - NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEWTON LIMA NETO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a nulidade dos Acórdãos nºs 867/2004 - Plenário e 850/2005 - Plenário. Depreendo que a ré União Federal alega a ocorrência de litispendência em relação ao MS nº 25.630, impetrado pelo mesmo autor contra os Acórdãos nºs 867/2004 e 850/2005, ambos do Plenário do TCU, fundamentando na mesma causa de pedir, qual seja, a suposta existência de impedimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues e com pedido idêntico ao destacado na presente ação. Em consulta processual ao site do Colendo STF, verifico que o autor pleiteou a desistência naqueles autos, que foi homologada em 02 de agosto de 2010, data posterior à propositura da presente ação (23.06.2010) e à concessão do pedido de antecipação de tutela (29.06.2010) nos presentes autos. Cumpre observar que a interposição de diversas ações em juízos diferentes e o requerimento de desistência apenas naquelas que não foram distribuídas a Juízos favoráveis caracteriza uma tentativa de frustração ao juiz natural. Considerando que o disposto no art. 253, II, do CPC não prevê distinção entre as espécies de processo, havendo apenas menção à identidade de causa de pedir, apresente o autor cópia da petição inicial do MS nº 25.630, no prazo de 5 (cinco) dias para verificação de eventual prevenção. Oportunamente, no caso de inexistência de prevenção, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004703-02.2011.403.6100 - ROSELY KIMIE TERUIYA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Fls 62/64: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido para cumprimento integral do despacho de fl 57. Silente, intime-se-o pessoalmente e sobrevindo o silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

0010974-27.2011.403.6100 - OCTO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.55/60: recebo como aditamento.Esclarecido o interesse do autor na conversão em renda dos depósitos efetuados, nada obsta seja adotada a providência, devendo a União Federal fornecer o código necessário.No concernente ao pedido de depósito judicial, consigno que constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527 Pontuo que o depósito tem o condão de assegurar o sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.Nesses termos, efetuado o depósito, assiste direito ao autor de ter a exigibilidade do tributo debatido nos autos suspensa, até decisão final.Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e somente depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Consigno que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a efetivação dos depósitos judiciais com vistas à suspensão da exigibilidade dos tributos debatidos nos autos, quer sejam, PIS e COFINS, nos termos do art.151, II do CTN.Cite-se a ré, encaminhando-se cópia da presente.I.C.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em despacho. Fl 44: Cumpram os autores integralmente o despacho de fl 41, fornecendo a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como documentando nos autos que possuem outro imóvel adquirido no âmbito do SFH (fl 32). Após, voltem conclusos para apreciação de tutela. I.C.

0016946-75.2011.403.6100 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.56/57: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente o despacho de fl.55.Após, voltem conclusos.I.C.

0017810-16.2011.403.6100 - MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. A fim de possibilitar a análise do pleito de gratuidade, apresente o autor cópia da declaração de renda(I.R.) dos dois últimos exercícios, ou, recolha as custas iniciais devidas, em face do valor dado à causa.Prazo : 10 dias. Int.

0017999-91.2011.403.6100 - MATHEUS CREMM DE OLIVEIRA - MENOR X DENIS DEYVISON DE OLIVEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATHEUS CREMM DE OLIVEIRA (representado por Denis Dayvison de Oliveira) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de possibilitar a participação do autor na continuidade no Concurso de Admissão para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar.Afirma o autor que foi desclassificado do concurso em face do atraso de cinco minutos na apresentação para a fase de Concentração Intermediária, no dia 03/10/2011.Segundo alega, os candidatos aprovados na fase de exame de escolaridade deveriam se apresentar no dia 03/10/2011, às 9 horas na Base Aérea de São Paulo, em Guarulhos. Porém, em face da ocorrência de um acidente na Rodovia Regis Bittencourt e de problemas no metrô de São Paulo, chegou à Base Aérea à 9h05.Por conta do atraso, sua entrada não foi admitida, o que o desclassificou do certame.DECIDO.No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada.Depreendo pelos documentos juntados aos autos, que o autor não cumpriu a fase de Concentração Intermediária por não ter se apresentado na Base Aérea de Guarulhos no horário determinado no ato de convocação de fls. 09 e 12.Consta do documento de fls. 09 que:A ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR (EPCAR)...RESOLVE:1. TORNAR PÚBLICA a convocação dos candidatos abaixo relacionados para participarem da Concentração Intermediária a ocorrer no dia 3 de outubro de 2011, às 9 horas, nas sedes das Organizações Militares de Apoio (OMAP) a que estão vinculados por ato de suas inscrições no processo seletivo, para fins do item 4.1.1, alínea b.Por sua vez, às fls. 12 consta que os candidatos que realizaram provas na cidade de São Paulo, Curitiba e Campo Grande deveriam se apresentar na Base Aérea de São Paulo, em Guarulhos.Não obstante as alegações expostas na inicial, entendo que a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no Edital, visando assegurar tratamento isonômico entre os participantes.Dessa forma, a apresentação do candidato no horário previamente fixado, na forma como estabelecida no Edital, é condição para a sua continuidade no certame.Assevero que o candidato, ao se inscrever para o concurso, teve ciência das regras previstas no Edital, inclusive dos locais de apresentação para as realizações das fases do concurso.Assim, não há que se falar em irregularidade no ato de indeferimento da entrada do autor após o horário determinado.Ademais, verifico que os demais candidatos de Curitiba e Campo Grande tiveram que se apresentar no mesmo local; desta forma, a alegada distância e dificuldade de locomoção não configuram eventos fortuitos a impedir o cumprimento do edital.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão da antecipação da tutela, INDEFIRO o pedido.Cite-se. Intimem-se.Vistos em despacho.Publique-se a decisão de fls.66/67.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049217-02.1995.403.6100 (95.0049217-2) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP041484B - EDSON RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000027-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000027-9) - AMIL SAUDE S/A(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA E SP134441 - PEDRO LUIS GONCALVES RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 206/207: Ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0018974-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018974-1) - KELVIN AR CONDICIONADO LTDA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento de fl. 154 foi efetuado no Banco do Brasil. Após, requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem ao arquivo. Int.

0017906-65.2010.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Fls. 200/218: Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a liminar (fls. 109/114) e a segurança (fls. 185/192), e receber a apelação no efeito suspensivo, concedendo os efeitos da tutela recursal, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PA 1,02 PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Outrossim, não vejo, em tese, óbices a que se conceda tutela antecipada no momento da prolação da sentença ou posteriormente, desde que presentes os requisitos do art. 273 do C.P.C. No caso dos autos, porém, tendo sido denegada a segurança em cognição exauriente, não vislumbro o requisito da verossimilhança da alegação.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo impetrante.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003585-88.2011.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018779-31.2011.403.6100 - LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMOES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMÕES contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0104123-84, para o nome do Impetrante.Alega o impetrante que apresentou em 09/08/2011, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.009006/2011-27, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos.DECIDO.O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumprir lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite.A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão.Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.Assim, encerrada a instrução, o

interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 09/08/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua, o Impetrante, corretamente o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares, após o fim da greve bancária. Após a regularização do valor da causa, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018837-34.2011.403.6100 - TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL E COMERCIO EM SOLUCOES DE TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA (SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL E COMÉRCIO EM SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.522/2002, em relação aos débitos do Simples Nacional. Sustenta, em síntese, a inexistência de proibição legal para a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002. DECIDO. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS. De acordo, ainda, com a norma em questão, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido por um Comitê Gestor do Simples Nacional, formado por representantes de todos os entes da federação. Por sua vez, o artigo 146, inciso III, d da Constituição Federal, prevê o regime de recolhimento único, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado

cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)A concessão de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL além de estar expressa em Lei Complementar, engloba receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Portanto, não há se falar em aplicação da Lei nº 10.522/2002, porquanto o artigo 10 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não especificando, expressamente, a possibilidade de parcelamento dos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.Ressalto, ainda, que a Lei n 10.522/2002 não poderia prever a possibilidade de parcelamento dos débitos conforme requerido pela impetrante, haja vista a criação do SIMPLES NACIONAL em momento posterior, quando da edição da Lei Complementar nº 123/2006.Assim, em uma análise preliminar, entendo que a concessão do parcelamento, conforme requerido pela impetrante, violaria o princípio da legalidade.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Providencie a Impetrante mais uma contrafé, para intimação da União Federal. As custas judiciais serão recolhidas no prazo de três dias após o fim da greve do setor bancário, nos termos da Portaria nº 6467/2011.Após, Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006290-35.2011.403.6108 - LINDINALVA ALVES DA COSTA X SAMUEL BARROS CORDEIRO X JORGE LUIZ BEDIM CARDOSO X JULIO CESAR GONCALVES PINTO X LUIZ AMERICO BIGESCHI X ARNALDO GRATAO FERRARI X HENRIQUE FERRARI X ALEXANDRE DA SILVA FRANCISCO X RONALDO BERNABE X ELIEZER HARTHOPF X JULIANA MAIA DA SILVA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER E SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 59/60: Recebo como aditamento à inicial a retificação do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como impetrado apenas o PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - REGIONAL DE SÃO PAULO. Outrossim, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, providenciem os impetrantes cópia dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 17/51) para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016555-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIRLENE GONCALVES

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018955-10.2011.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando que o presente feito trata de ação cautelar de protesto, intimem-se os requeridos, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil.Pontuo que a intimação dos requeridos se dará sem o recolhimento das custas, visto o que dispõe a Portaria 6467/2011, devendo após o retorno da greve ser recolhida no prazo de 3 (três) dias após.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a autuação devendo constar o feito como Protesto - Processo Cautelar (Classe - 145). Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI, para cumprimento no mesmo dia.Recolhidas as custas e decorrido o prazo previsto no artigo 872 do CPC, entregue-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017517-46.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por DHL LOGÍSTICA BRAZIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10711.723.064/2011-81, mediante o depósito integral do débito, bem como para que o referido débito não seja impeditivo para obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como que não haja inscrição no CADIN, desde que a única pendência seja o débito já mencionado.Depósito judicial juntado à fl. 63.É o

relatório.Fundamento e decido.O depósito judicial, no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)A requerente efetuou o depósito judicial, conforme comprova a guia juntada à fl. 63.Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto, ainda, que cabe à requerida a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexactidão, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10711.723.064/2011-81, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como para determinar que referido débito não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como não fundamente a inscrição do nome da requerente no CADIN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não o relacionado nos autos, fazendo constar em seu extrato a existência de garantia.Cite-se.Intimem-seCumpra-se.Vistos em despacho. Verifico dos autos que deferida a liminar pleiteada nos autos foi expedido o Mandado de Citação e Intimação para a ré União Federal (fl. 69) Nesse sentido, entendo que houve a comunicação da decisão proferida, por meio da intimação, para o seu cumprimento. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido às fls. 70/73. Publique-se a decisão de fls. 64/66 Int.

0018954-25.2011.403.6100 - MARIA CLAUDETE DA PENHA X MARCELO TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por MARIA CLAUDETE DA PENHA e MARCELO TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 27/10/11. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de incluir os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já tenha incluído, que proceda a retirada, até decisão final. Requer, por fim, o deferimento do pagamento das prestações de seu financiamento, por meio de utilização do valor de R\$ 5.000,00, referente ao recurso de FGTS.Segundo afirmam os autores, adquiriram em

22 de junho de 2006, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútulo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito individual - FGTS, o imóvel situado na Rua Padre José Anchieta nº 33, Jardim Santo Antônio - Francisco Morato/SP. Insurgem-se contra a aplicabilidade do Decreto nº 70/66. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita. Ademais, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Por fim, não restou comprovado nos autos o valor do débito, bem como o valor do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS para saldar as prestações. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pela requerida, que culminaram com a execução do imóvel. Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida. Apresentem os requerentes, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel, atualizadas. Esclareça, ainda, se requereu a liberação de eventual saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, para fins de pagamento das prestações em atraso. Adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, devem os requerentes emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0033383-42.2011.403.6182 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Primeiramente, verifico que não há prevenção do presente feito com os processos constantes no termo de fls. 71/75, tendo em vista tratar-se de objetos diversos. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário nº 39.352.074-9, mediante o depósito integral do débito, bem como para que o referido débito não seja impeditivo para obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como que não haja inscrição no CADIN, desde que a única pendência seja o débito já mencionado. Depósito judicial juntado à fl. 61. É o relatório. Fundamento e decido. O depósito judicial, no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) A requerente efetuou o depósito judicial, conforme comprova a guia juntada à fl. 61. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto, ainda, que cabe à requerida a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário nº 39.352-074-9, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como para determinar que referido débito não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como não fundamente a inscrição do nome da requerente no CADIN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não o relacionado nos autos, fazendo constar em seu extrato a existência de garantia. Atribua a requerente valor compatível à causa, a fim de que espelhe o montante do débito garantido. Considerando a suspensão dos prazos para recolhimento de custas em face da greve bancária, recolha os emolumentos devidos no prazo de três dias após o fim da paralisação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0024355-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) REGINA LOPES NUNES (SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. REGINA LOPES NUNES devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 142, do Edifício Park Avenue, situado na Rua Indiana, 437, Cidade Monções, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 73.535, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Habitacional às fls. 38/58. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Petições da autora e documentos às fls. 79/102 e 104/111. Pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal às fls. 113/114 e 117/117-verso tendo, ambos, reconhecido a comprovação da quitação do preço boa fé da requerente, tendo se posicionado favoravelmente à liberação da construção. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 10/10/1994 data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Habitacional às fls. 38/58. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se

entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisada a documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória nº 0075280-25.2010.8.26.00002, que tramitou perante a 8ª Vara Cível de São Paulo, e julgou procedente o pedido da autora, determinando a adjudicação do imóvel objeto da presente ação a ela, conforme cópia da sentença à fl. 110, transitada em julgado conforme certidão à fl. 111. Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem. Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a adjudicação do bem à requerente, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 10/10/1994, havendo inclusive, reconhecimento de firma no contrato, datada de 24/02/1995. Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 142, do Edifício Park Avenue situado na Rua Indiana, 437, Cidade Monções, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº nº 73.535, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência à requerente da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 77/81, redistribuindo o feito a este Juízo. Efetue a parte autora, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, bem como junte aos autos contra fé para instruir o mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002175-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002175-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E DF022709 - ALINE RABELO DUTRA E DF017211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E SP190259 - LUCIA FERNANDA KATZ E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX

Vistos em despacho. Fl 125: Indefiro o pedido de arresto dos uniformes dos correios para posterior leilão, tendo em vista a ineficácia dessa medida. Arbitro, por outro lado a multa de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) por dia por eventual utilização dos referidos uniformes em eventos ou jogos. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao provedor da página virtual, resta prejudicado, face a certidão de fl 126, do qual consta que o respectivo sitio virtual encontra-se fora do ar. Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Evidência Produção e Promoção de Eventos S/C LTDA, para que esta empresa organizadora dos esportes se abstenha de inscrever e permitir a participação da equipe AE SEDEX em qualquer campeonato amador de futebol por ela organizado. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4220

MONITORIA

0017960-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO MENEGHEL PAIVA

Intime-se a CEF a retirar e publicar o edital expedido para citação do réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014724-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014724-0) - SERGIO ROQUETTO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO.1.1 Da ação de nulidade do ato administrativoSÉRGIO ROQUETTO ajuizou a presente ação de anulação de processo administrativo contra a UNIÃO, cumulada com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, e, para tanto, alegou estar sendo acusado em processo administrativo disciplinar viciado pelos seguintes motivos: a) cerceamento de defesa porque o Relatório da Comissão de Sindicância foi oferecido sem lhe propiciar manifestação acerca documentos (cópia de telas de sistema de informação) trazidos com a Representação Fiscal oferecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) prorrogações sucessivas imotivadas dos trabalhos da Comissão Sindicante, posto que embora o respectivo parecer tenha sido entregue em 21/01/2000, somente em junho de 2000 houve a instauração do processo administrativo, conduta que também se verificou com a Comissão de Inquérito, mormente porque entre 04/12/2000 a 09/02/2001 houve a constituição de nova Comissão para ultimar os trabalhos sem que qualquer ato tivesse sido praticado; c) falta de defesa técnica na fase indiciamento; d) nulidade do Relatório Final da Comissão de Inquérito por não sugerir a pena a ser aplicada, bem como por não indicar implícita ou explicitamente qual proveito teria aferido, para si ou para outrem, já que está sendo acusado de tal conduta com amparo no artigo 117, IX, da Lei nº 8.112/90; e) falta de provas da autoria do fato nanado porque: e.1) a Comissão processante ignorou a vulnerabilidade dos sistemas disponíveis aos servidores ocorrida em agosto e setembro de 1998, época em que houve a migração do sistema CGC para o CNPJ, desconsiderando documentos a respeito; e.2) inércia da referida Comissão em consultar setores técnicos ou responsáveis; e 3) desconsideração de provas benéficas; e.4) provas documentais que embasaram o relatório apresentaram características diferentes da padronização adotada pelo sistema, daí porque não é possível, na falta de dossiês, admitir extratos dos sistemas da Receita Federal porque os dados podem ser alterados, mormente por não haver em tais documentos vestígios da autenticidade por serem meros resultados de consultas; e e.5) vida funcional pautada na idoneidade. Alegou, ao final, ter sofrido abalo moral indevido em conseqüência da conduta da requerida, pleiteando a conseqüente indenização.Pela decisão de f. 359/360 foram antecipados os efeitos da tutela a fim de suspender a pena aplicada no procedimento administrativo disciplinar até a prolação da sentença, decisão essa objeto de agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo (f. 553/555, 3º volume).Em contestação, a UNIÃO FEDERAL aduziu, inicialmente, a impossibilidade legal de se antecipar os efeitos da tutela contra órgão público. No mérito, se reportou às informações prestadas pelo Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, o qual dá conta de que os indiciados realizaram inscrições de empresas no SISTEMA DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA (CNPJ) utilizando-se sempre de 2 (dois) sócios fictícios, pois os sócios verdadeiros tinham impedimentos para inscrever novas empresas, e, posteriormente, faziam alterações incluindo os sócios verdadeiros. A inscrição era feita inicialmente em nome de outros porque o SISTEMA não bloqueava a alteração dos sócios fictícios para os verdadeiros. Esse artifício foi realizado para enganar o SISTEMA, como não havia impedimento para os fictícios, eram esses utilizados para dar entrada no sistema, e, posteriormente, alterava-se o quadro societário com os verdadeiros sócios. No caso do autor, ele fez as inscrições, porém, as alterações do quadro societário foram realizadas por 2 (dois) outros servidores que utilizavam da mesma prática com os mesmos sócios fictícios. Refutou a tese de cerceamento de defesa durante a sindicância ao auspício de que tal instrumento de investigação é procedimento sumário de apuração de provas, e, portanto, não sujeita à regência ampla dos princípios do contraditório e da publicidade, notadamente porque o acusado ofereceu ampla e irrestrita defesa no processo administrativo disciplinar (f.293/294) Sustentou que a extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias do trabalho da Comissão sindicante, através da prorrogação, é perfeitamente cabível. No mais, defendeu a legalidade do ato administrativo hostilizado.Em audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas anoladas pelas partes (f. 5657).Foi deferida prova pericial e apresentado o respectivo laudo (f.5863/5882).As partes apresentaram alegações finais.2.2 Da ação cautelarEm ação cautelar o requerente aduziu a prescrição do direito de punirporque os fatos narrados na peça acusatória datam de agosto e setembro de 1998, porém, a instauração da Comissão de Sindicância ocorreu em setembro de 1999 e a pena de demissão publicada no dia 19/10/2005.A UNIÃO ofereceu contestação aduzindo que o conhecimento do fato em epígrafe deu-se em 30/09/1999, tendo iniciada nesse dia a fluência do prazo prescricional, nos termos preconizados pelo parágrafo 1 do artigo 142 da Lei n 8.213/91. Essa contagem, no entanto,foi interrompida com a publicação da Portaria de Instauração de Inquérito Administrativo publicada em 16/06/2000, de acordo com o disposto no parágrafo 3 do mencionado artigo. Assim, e considerando o prazo de 140 (cento e quarenta) dias que devem ser adicionados por força do contido no artigo 152, c.c, com o artigo 167 daquela referida lei, o novo termo inicial do prazo prescricional foi em 02/11/2000. Logo, como o ato de demissão foi publicado em 17110/2005, não há falar em prescrição.Pela decisão de f. 1989/1992, proferida nos autos do processo cautelar, foi concedida a ordem liminar para suspender os efeitos do ato decisório, a qual restou desafiada através de Agravo de Instrumento que, no entanto, foi convertido em Agravo Retido.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Da prescrição da pretensão punitivaO princípio da economia processual implica no julgamento simultâneo das ações principal e cautelar, notadamente porque a causa de pedir veiculada nessa - prescrição dapretensão punitiva - irradia inevitavelmente sobre aquela.O conjunto probatório revela que foi instaurada Comissão Sindicante em17/09/1999 (f. 296 dos autos do processo cautelar) vocacionada a apurar as condutas de uma determinada empregada pública (então funcionária da SERPRO) presa em flagrante delito pela prática de atividades irregulares no desempenho de sua função, consoante se denota do Auto Prisional (f. 286 do processo cautelar) e da

Representação oferecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 109/110 e 1211123), No trâmite das investigações, mais precisamente em 12/11/1999, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou, através do Relatório de f. 1502 (7 volume dos autos do processo cautelar) a participação do autor no esquema ilícito. Apresentado o Relatório de Instrução da Sindicância (f. 1613/1633 dos autos do processo cautelar), foi instaurada a Comissão de Inquérito em 16/06/2000, como se denota do documento de f. 1908 (11 volume dos autos do processo principal), oportunidade em que se lavrou o Termo de Indiciamento e Tipificação (f. 76/78 dos autos do processo principal), e, oferecido o Relatório Final (f. 39/69 dos autos do processo principal), foi aplicada a pena de demissão, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União em 17/10/2005 (f. 03 do processo principal e f. 1651 do 7 volume do processo cautelar). Estabelecidas as premissas fáticas e temporais, cumpre analisar a alegada configuração da prescrição da pretensão punitiva. A aferição da prescrição não pode passar ao largo da análise detida dos artigos 142, 152 e 167 da Lei no 8.213/91, os quais possuem o seguinte teor: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1 O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2 Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3 A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4 Intenopido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. Imprescindível considerar, ainda, que a análise dos 22 (vinte e dois) volumes de documentos não trouxe qualquer informação acerca de eventual processo penal que tivesse sido deflagrado contra o autor em função dos atos narrados na peça administrativa acusatória, motivo porque o prazo prescricional a ser considerado é o de 5 (cinco) anos previsto no inciso I do artigo 142 já transcrito. Como indubitavelmente previsto no parágrafo 1 do artigo acima citado, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Como a participação do requerente no esquema ilícito tornou-se conhecida da Administração Pública em 12/11/1999, consoante documento de f. 1502 dos autos do processo cautelar, é a partir desse momento que se vê iniciado o transcurso do prazo prescricional. Imperioso ressaltar que a instauração da Comissão de Sindicância não tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação ao autor, quer porque foi instaurada para investigar condutas de outra servidora, quer porque sua deflagração ocorreu antes do conhecimento da participação do requerente no estratagema criminoso. Entendimento contrário implicaria, inevitavelmente, em ofensa ao devido processo legal estabelecido pela Lei n 8.112/90 porque representaria um desvirtuamento das regras de interrupção da prescrição, equivalendo à criação de um novo critério interruptivo não previsto em lei, ou seja, permitir-se-ia ao requerente o exercício de atividade legiferante em benefício próprio. Além da afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, indiscutível que também restaria violado o princípio constitucional da legalidade, pois, aonde a lei não estabelece não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, se a lei não preconiza hipótese interruptiva de prescrição retroativa à própria ciência dos fatos pela Administração Pública, impossível permitir que o requerente assim o faça. Nessa linha de inteligência, forçoso reconhecer que o prazo da prescrição punitiva em relação ao autor, cujo início deu-se em 12/11/1999, foi interrompido somente com a instauração da Comissão de Inquérito, o que ocorreu em 16/06/2000. Portanto, uma vez interrompido o lapso prescricional, é a partir de 16/06/2000 que inicia a recontagem dele. Para se obter o termo final do prazo de prescrição é necessária análise conjunta do 3 do artigo 142 - o qual estabelece que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente -, do artigo 152 - segundo o qual o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem -, e do artigo 167 - o qual preconiza que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. Da conjugação desses artigos extrai-se que a interrupção do prazo prescricional não é e nem poderia ser eterna. É justamente o contrário, posto que a fluência do lapso prescricional será interrompida pelo prazo máximo para a conclusão do processo disciplinar (60 dias + 60 dias da prorrogação por igual período = 120) somado ao prazo de julgamento (20 dias), ou seja, por 140 (cento e quarenta) dias. Essa linha de interpretação também é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEQUÍVOCO CONHECTAMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COMPARECER MINISTERAL. VOTOS COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE, MAS ACORDE NA CONCLUSÃO. (MS 14446/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/02/2011) Assim, interrompido o prazo prescricional em 16/06/2000 através da instauração da Comissão de Inquérito, tal interrupção se deu até 03/11/2000, Como o ato de demissão foi publicado em 17/10/2005, forçoso reconhecer que não se configurou a prescrição da pretensão punitiva do autor. 2.2 Do alegado cerceamento de defesa por ter o Relatório da Comissão de Sindicância sido oferecido sem propiciar ao autor a manifestação acerca de alguns

documentos. Desnecessárias discussões abissais para se concluir que a sindicância pode ter tanto a natureza jurídica de processo administrativo disciplinar, no qual são aplicadas as penas de advertência ou suspensão, como também de instrumento prévio investigatório ou preparatório para o processo administrativo disciplinar no caso de aplicação de pena de demissão. É o que se conclui, indene de dúvidas, da leitura do artigo 145 da Lei n 8.213/91: Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Trilhando esse norte hermenêutico, fácil perceber que, no caso em apreço, a sindicância teve natureza jurídica investigatória e preparatória para o processo administrativo disciplinar e, nessa circunstância, seu status se equipara ao do inquérito policial porque ganha veste inquisitória, momento a partir do qual a ampla e irrestrita defesa não lhe é característica. Sua natureza investigatória é reforçada pelo fato de que até sua instauração não se conhecia a participação do autor nas irregularidades, somente vindo a conhecimento da administração após as investigações. Diante de sua natureza investigatória, desnecessária ampla e irrestrita defesa, desde que tal direito fundamental seja devidamente observado no processo administrativo disciplinar, como foi o caso dos autos, tanto que não se cogita ofensa a essa regra fundante no respectivo PAD. A respeito desse caráter meramente investigativo da sindicância são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELO CANDIDATO. OMISSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. 1. A sindicância, instaurada para apurar dissonância nas informações prestadas pelo candidato, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial. Precedentes.... (RMS 204656/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/12/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. PENA DE DEMISSÃO. SINDICÂNCIA. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. NATUREZA INQUISITORIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DA PROVA PRODUZIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Na espécie, a sindicância foi instaurada com mero propósito investigatório ou preparatório do procedimento administrativo disciplinar, por isso não se mostra plausível a tese da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa... (MS 10504/DF, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 08/11/2010) Destarte, torna-se irrelevante o fato de o Relatório de Instrução da Comissão de Sindicância ter sido apresentado sem propiciar ao autor a prévia e ampla manifestação acerca de alguns documentos se no processo administrativo disciplinar lhe foi assegurada ampla, total e irrestrita defesa, tanto que foi lavrado Termo de Indiciamento e Tipificação (f. 76/78 dos autos do processo principal) onde foram pormenorizadas as acusações que pesaram contra o requerente. 2.3 Das prorrogações sucessivas e imotivadas dos trabalhos da Comissão de Sindicância e da Comissão de Inquérito Acolhida a natureza inquisitória da sindicância, as prorrogações do prazo de trabalho não têm o condão de, por si só, implicar nulidade se delas não adveio prejuízo à parte, que, no caso, seria a observância do prazo prescricional. Em verdade, a aferição a respeito dos prazos revela que, ao contrário do alegado pelo autor, a prorrogação do prazo de trabalho foi mínima, pois, a Comissão Sindicante foi instaurada em 17/09/1999 (f. 296 dos autos do processo cautelar) e o Relatório Final apresentado em 19/09/1999 (f. 1613/1633 dos autos do processo cautelar), não se vislumbrando, por isso, qualquer prejuízo à defesa, mormente no grau emprestado pelo requerente. O mesmo entendimento é aplicado ao Processo Administrativo Disciplinar, pois, observado o prazo prescricional, irrelevante o fato de ter transcorrido certo lapso de tempo sem que qualquer ato tenha sido praticado pela Comissão. Necessário que o caso em apreço, ademais, seja avaliado à luz do princípio do *pás de nullité sans grief* porque o processo administrativo, tal qual o civil, é instrumento para se chegar a um fim maior, qual seja, o da solução da crise de direito administrativo instalada, não podendo ser visto com um fim em si mesmo sem ser desvirtuado. Assim, não sendo demonstrado qualquer prejuízo, é de se rechaçar a tese suscitada. 2.4 Da falta de defesa técnica na fase de indiciamento Mais uma vez a pretensão do autor encontra óbice na natureza jurídica investigatória da sindicância, como esmiuçado alhures, pois, a veste de inquérito prescinde de defesa técnica. Não bastasse isso, é de se trazer à colação o enunciado da Súmula Vinculante n 05, segundo a qual a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Logo, se é possível o máximo - processo administrativo sem defesa técnica - também é possível o mínimo - sindicância sem defesa técnica -, máxime no caso em apreço em que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo disciplinar. 2.5 Nulidade do Relatório Final da Comissão de Inquérito por não sugerir a pena a ser aplicada A Lei n 8.112/90, que regula, dentre outros temas, o processo administrativo disciplinar, no exige que a Comissão de Inquérito sugira a punição a ser aplicada. Apenas e tão somente estabelece a obrigatoriedade daquele colegiado elaborar relatório minucioso indicando as provas em que se baseou para firmar seu convencimento. Vejamos, nesse sentido, o conteúdo dos artigos 165 e 166 : Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. 1 O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. 2 Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. De se ver, portanto, que a tese sufragada pelo autor não encontra amparo legal. Pior, encontra-se óbice normativo, pois, acolhê-la significaria alterar, mais uma vez, o devido processo legal estabelecido pela mencionada lei em afronta ao comando normativo constitucional do artigo 5, LIV. 2.6 Da falta de provas de que a conduta teria implicado em benefício para si ou para outrem Pela análise do Termo de Indiciamento e Tipificação (f. 76/78 dos autos do processo principal) denota-se que ao autor foi atribuída a

conduta tipificada no artigo 117 ,IX, da Lei no 8.112/90, ou seja, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública , e o fez mediante a realização de inscrições de empresas no SISTEMA DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPI) utilizando-se sempre de 2 (dois) sócios fictícios, pois os sócios verdadeiros tinham impedimentos para inscrever novas empresas, e, posteriormente, faziam alterações incluindo os sócios verdadeiros. A inscrição era feita inicialmente em nome de outros porque o SISTEMA não bloqueava a alteração dos sócios fictícios para os verdadeiros. Esse artifício foi realizado para enganar o SISTEMA, como não havia impedimento para os fictícios, eram esses utilizados para dar entrada no sistema, e, posteriormente, alterava-se o quadro societário com os verdadeiros sócios. No caso do autor, ele fez as inscrições, porém, as alterações do quadro societário foram realizadas por 2 (dois) outros servidores que utilizavam da mesma prática com os mesmos sócios fictícios. Sem nenhuma dificuldade percebe-se que as condutas irregulares atribuídas ao autor propiciaram a algumas empresas o benefício de poderem se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ mesmo tendo óbices cadastrais que, por lei, impediam tal inscrição, ou seja, em detrimento da dignidade da função pública que exigia do requerente evitar tais práticas. Resta, pois, esvaziada a argumentação da falta de provas quanto ao benefício propiciado a outrem, máxime se tal conclusão é extraída pela simples leitura da acusação.

2.7 Da alegada falta de provas da autoria do delito administrativo Todas as alegações do requerente quanto à falta de provas da autoria dos fatos denunciados, com exceção de sua vida funcional, passam por suposta falha ou vulnerabilidade do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Ocorre, no entanto, que sua demissão é pautada em ato administrativo que, como tal, é amparado na presunção de legitimidade e de veracidade e é sob esse vértice que a questão da autoria deve ser analisada, sem olvidar que tais presunções têm o efeito de inverter o ônus probatório, de modo que o requerente atrai para si a obrigação de provar o contrário. Analisando as provas produzidas no processo, notadamente a perícia judicial, não vislumbro circunstâncias que possa infirmar o ato de demissão de modo a afastar, conclusiva e indubitavelmente, as presunções referidas, até porque se faz necessária, para tanto, prova de contundência irrefutável. Destaco que a acusação contra o autor é grave e restou cabalmente demonstrada sua participação em esquema orquestrado com vistas a facilitar o registro de pessoas jurídicas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ mesmo a despeito de vedações legais aos sócios que tivessem pendência perante o fisco federal. O Relatório Final da Comissão de Sindicância é conclusivo e esclarecedor, sendo importante transcrevê-lo na parte que interessa: . . . 2. Outras irregularidades encontradas no curso dos trabalhos Dito tudo quanto havia em relação aos procedimentos de cancelamento de empresas no CNPJ pela acusada, passamos a relatar outras irregularidades encontradas no curso do trabalho. Começamos com o conteúdo da Representação encaminhada a esta Comissão pela informação ESCOR n.27/99, de 08 de outubro de 1999, afl.25. A Comissão de Sindicância, tendo recebido os documentos constantes da referida informação, procedeu às verificações necessárias à apuração da ocorrência de irregularidades aos procedimentos ali descritos. Trata-se de inscrição de empresas no CNPJ no período de 05/08/98 a 21/09/98. Antes de mais nada, vale resumir a legislação referente ao tema, vigente quando da ocorrência dos fatos. Vigoravam, à época, as Instruções Normativas 082/97 e 054/98, todas do Sr. Secretário da Receita Federal, disciplinando procedimentos de inscrição no CNPJ. Referidas instruções proibiam a inscrição, entre outros casos, de empresas cujos sócios tivessem pendências perante o fisco federal. O sistema CNPJ, na vigência da legislação mencionada, bloqueava a inscrição da Pessoa Jurídica sempre que, mediante cruzamento de dados com outros sistemas de controle da administração tributária da SRF, constatasse a existência, no quadro societário, de sócio com pendências. Frise-se que, na inscrição da empresa, os sócios cadastrados são aqueles constantes do contrato social registrado no órgão competente, e que, para que se faça qualquer alteração de componentes do quadro societário de uma empresa perante o CNPJ, é necessária a apresentação, pelo interessado, de alteração do contrato, também devidamente registrada. As irregularidades que exsurtem do dossiê a fls. 29 a 893 consistem, exatamente, na inclusão de pessoas que não constavam no contrato social como sócias de empresas, no ato de sua inscrição no CNPJ, com posterior alteração do quadro societário, excluindo-se os falsos sócios e incluindo-se os verdadeiros, subscritores do ato constitutivo das pessoas jurídicas. Devem ser ressaltadas algumas circunstâncias, facilmente perceptíveis através da análise, mesmo sumária, dos documentos apresentados (a apresentação a fls. 27 a 893, o ofício à JUCESP, a fls. 897 a 900 e a resposta a tal ofício, a fls. 1497 a 1501): no período entre 05/08/98 e 21/09/98 foram inscritas 160 (cento e sessenta) empresas, tendo como únicos sócios TADEU MAIA ALENCAR, CPF 217.157.708-89 e MÁRIO ARAÚJO FIGUEIREDO, CPF 217.201.378.11. quanto a ambos, JUCESP informou no haver registro de participação em empresas, o que demonstra que nunca tiveram seus nomes constantes do contrato social das pessoas jurídicas inscritas em seu nome perante o CNPJ. os CPF dos falsos sócios foram inscritos, respectivamente, em 30/07/98 e 05/08/99, pouco antes, portanto, do início das inscrições irregulares de empresas. Tendo em vista o pouco tempo decorrido desde a inscrição dos contribuintes no cadastro de pessoas físicas, era improvável, senão impossível, a existência de pendências fiscais de sua responsabilidade, como omissão de declarações, débitos, participação em sociedade com pendência, etc..., tornando certo o êxito na inscrição de qualquer empresa em seus nomes. a alteração do quadro societário, excluindo-se os falsos sócios e incluindo-se os verdadeiros, era feita alguns dias após a inscrição, tendo sido todas as inscrições e todas as alterações efetuadas por cinco funcionários, a saber: (...) Sérgio Roquetto, CPF 092.282.668-48 (...) referidos funcionários revezavam-se nos procedimentos. Todos eles realizaram inscrições de algumas empresas e alterações de outras. Algumas vezes, um deles realizava a inscrição e outro, a alteração. Outras vezes, o mesmo funcionário que inscrevia a empresa com os sócios falsos, alterava, alguns dias depois, o quadro societário, incluindo os verdadeiros. (...) Pelo simples fato de terem sido incluídas como sócios de empresas, pessoas que não constavam do contrato social o procedimento já é irregular. Corroboram, tomando fortes os indícios de dolo, o fato de os procedimentos terem sido efetuados sempre pelos mesmos cinco funcionários; a circunstância de a legislação, à época, ser extremamente rígida, impondo dificuldades à criação indiscriminada de empresas e o fato de os falsos sócios serem

sempre os mesmos, recém inscritos no cadastro de pessoas físicas. Diante de tudo o que foi relatado, percebessem e merecerem, as circunstâncias descritas, aprofundada averiguação... (f. 1627/1630 do 7º volume dos autos da ação cautelar). O Relatório Final da Comissão de Inquérito, após analisar e afastar todas as teses de defesa, também chegou à idêntica conclusão (f. 39/69). Na vã tentativa de refutar as precisas conclusões a que chegaram as Comissões de Sindicância e de Inquérito, o autor suscita eventual fragilidade ou falha do sistema de informática, dando a entender que seria possível alguém copiar e utilizar sua senha pessoal, e, para tanto, se ampara em laudo pericial particular (f. 26/38). Inicialmente destaco a inservibilidade do aludido laudo particular porque é possível vislumbrar, primo oculi, a parcialidade desse trabalho não apenas porque é prova produzida unilateralmente e sem submissão ao crivo do contraditório, mas também, e principalmente, porque se consubstancia num laudo tendencioso a analisar provas e decretar a relevância ou a suficiência delas para o deslinde da causa, atribuição essa que é exclusiva do juiz, o julgador da lide. A perícia, para se válida como instrumento probatório, precisa cingir-se aos aspectos técnicos que motivaram sua realização, pois, do contrário, passa a expressar a imparcialidade do perito, o que a contamina em sua essência. É fato que o perito judicial encontrou dificuldades para ter acesso às informações, e isso em razão do decurso de mais de 10 (dez) anos entre a prática dos fatos e a realização da perícia, o que torna bastante difícil a prova técnica hábil a verificar todas as nuances do sistema de informática então vigente, mormente porque a evolução tecnológica ocorrida em 10 (dez) anos torna impossível recriar o ambiente do período de 01/01/98 a 01/01/2000. Apesar das dificuldades, que inclusive levaram a perito judicial a suscitar possível falta de confiabilidade do sistema, é imprescindível transcorrer conclusões periciais que esvaziam a tese levantada pelo autor, Vejamos: (...) 7) Os programas do sistema de CNPJ em 1998 comportavam/ disponibilizavam as mesmas informações daqueles utilizados a partir do ano de 2000? RESPOSTA: A análise das telas obtidas em 1998 e a partir de 2000 não demonstra indícios de introdução de novos campos de informações nos bancos de dados. O que se observa são alterações nos layouts das telas, reorganizando a apresentação de dados. Tal conclusão rechaça a alegação do autor de que as provas documentais que embasaram o relatório apresentaram características diferentes da padronização adotada pelo sistema. Daí porque perfeitamente possível admitir extratos dos sistemas da Receita Federal como provas, máxime diante da presunção de legitimidade e de veracidade que trazem consigo. Além desse tópico, cumpre destacar aqueles que demonstram, sem a mínima sombra de dúvidas, que a autoria do delito administrativo recai sobre o autor, como se vê: (...) 1) Nas telas constantes do processo administrativo existem as informações descritas nas planilhas que foram utilizadas para embasar o indiciamento do Autor? RESPOSTA: Sim. Por exemplo, a planilha de fls. 321 dos autos, que serviu de base para o indiciamento do autor indica uma inclusão da empresa PENTECH (CNPJ nº 02.717.149.0001-11). Já às fls. 447/452 se observam as impressões de diversas telas de consulta do sistema CNPJ referentes a empresa. 2) Existem nos autos do processo administrativo provas de que os sócios incluídos nas empresas inscritas em 08/98 e 09/98 faziam parte de outras empresas com irregularidades? RESPOSTA: Às fls. 448 a 453 dos autos se verifica que o Sr. Mário Araújo Figueiredo fazia parte das empresas PENTECH (CNPJ nº 02.717.149/0001-11) mas não consta na ficha cadastral da Junta Comercial. A mesma situação se repete com o Sr. Mário Araújo Figueiredo na empresa GALO CAPIRA RESTAURANIES (CNPJ nº 02.717.165/0001-04), conforme consta às fls. 456 e 463 dos autos. A leitura dos demais dispositivos da prova pericial demonstra tecnicamente todas as atividades irregulares desenvolvidas pelo autor, o que vem a corroborar integralmente as acusações que lhe foram imputadas. Mas não é só da prova pericial que esse julgador firmou seu convencimento. Causa espécie que a alegação de fragilidade do sistema de informática, na envergadura emprestada pelo autor, a ponto de permitir a cópia da senha pessoal de acesso, tenha atingido somente 5 (cinco) servidores num universo de agentes que realizam idênticas atribuições. A alegação de falha no sistema de segurança de informática só teria o condão de infirmar as constatações se outros servidores, além dos 5 (cinco) indiciados, também sofressem idêntico prejuízo. É impossível acolher a alegação de falha de sistema de segurança eletrônica se tal teve abrangência física muito ínfima, atingido apenas cinco servidores, se comparada com a envergadura que o requerente pretende emprestar. De outro norte, é muito cômodo ao acusado de inserção de informações inverídicas em banco de dados atribuir a responsabilidade a pseudofalha em sistema eletrônico sem demonstrar que uma gama considerável de funcionários também foi atingida. Também não se pode passar ao largo do fato de que nem a perícia particular e nem a judicial terem enfrentado a questão da prisão em flagrante de uma das denunciadas (Margarete Camilo da Cruz) que, segundo o Auto de Prisão em Flagrante Delito e a Representação oferecida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, adotava as seguintes condutas, dentre outras: a) Que as baixas processadas não haviam sido agendadas no setor de triagem, o que iria contra o procedimento de atendimento do setor onde ela trabalhava, que só executava serviços de cancelamento de CNPJ mediante prévio agendamento; b) Que a funcionária não vinha arquivando a documentação das baixas pretendidas, conforme exigido pela legislação de regência do sistema; c) Que a funcionária não procedia a pesquisas de regularidade cadastral e fiscal dos interessados conforme manda a legislação, antes de proceder às baixas; d) Que as Certidões de Baixa correspondentes a muitas das empresas não foram localizadas. A Certidão de Baixa seria um documento, assinado pelo chefe do setor, entregue ao contribuinte após a efetivação regular da baixa; e) haver indícios de que muitas das baixas feitas pela acusada tivessem sido processadas com data retroativa, para empresas com pendências cadastrais ou fiscais. (f. 1614 do Relatório de Instrução da Comissão de Sindicância, 7º volume dos autos do processo cautelar). Como justificar que as condutas praticadas pela servidora, que em muito se assemelham às praticadas pelo autor, são frutos de fragilidade do sistema se ela foi presa em flagrante delito sob a acusação de estelionato e prevaricação? Tentar infirmar a conclusão de dois órgãos colegiados - Comissão de Sindicância e Comissão de Inquérito -, quanto à inserção de dados inverídicos em banco de dados, somente com escoro na remota possibilidade de fragilidade é medida que, à toda vista, se mostra insuficiente a infirmar a presunção de legitimidade e de veracidade caracterizadoras do ato administrativo. Diante de toda a fundamentação exposta, resta indiscutível a participação do

autor no estrategema ilícito, consubstanciado em condutas orquestradas visando, unicamente, beneficiar 160 (cento e sessenta) empresas que, por imperativo legal, não poderia obter registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e, por conseqüência, a punição aplicada - demissão - se mostra coerente, justa e proporcional à gravidade da conduta, independentemente se mostrou precedente profissional pautado na lisura porque a conduta, assim norteada, é o mínimo que se espera do servidor público.3. DISPOSITIVOÀ vista da fundamentação exposta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais veiculados tanto na ação principal de nulidade de ato administrativo quanto na cautelar, e, por conseqüência, revogo a decisão de f. 1989/1992 (autos do processo cautelar) que concedeu a ordem liminar, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando o número de ações, a complexidade das causas envolvidas e o lapso de tempo de duração dos processos, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, outubro de 2011.

0008467-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008467-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Os autores intentam a presente ação ordinária, direcionada contra a autarquia CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, expondo e ao final requerendo, em síntese, o seguinte: a requerida, valendo-se dos poderes previstos na Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1.976, editou a Resolução n. 308, de 14 de maio de 1.999, prevendo um rodízio de clientes nas entidades que atuam no ramo de auditoria, prevendo que o auditor independente - pessoa física e o auditor independente - pessoa jurídica, não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração; previu ainda a norma que o prazo quinquenal teria curso a partir de sua publicação; a mens legis desse ato seria a de que o prolongamento do convívio entre os auditores e o pessoal da sociedade auditada minaria a independência e a isenção indispensáveis ao bom exercício da atividade da auditoria. Não obstante entendam inconstitucional a norma, asseveram que não é dos vícios que inquinam o art. 31 da Resolução CVM n. 308 que cuida esta inicial, de sorte que a inconstitucionalidade dessa norma já é questionada perante o STF (ADin 3.033), mas o que quer a demandante é a sua uniforme aplicação a todos aqueles que atuam nesse ramo, sem exceções não previstas na regra e nem condescendências que não se permitem à Administração Pública, em especial insurgem-se contra ato da CVM que acabou por isentar parcialmente do rodízio de clientes uma das sociedades líderes desse mercado, isso porque decidiu a autarquia que a litisconsorte DELOITTE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES não estaria sujeita a rodar os clientes que herdara da ARTHUR ANDERSEN, não obstante entendam os autores que ocorreu na espécie uma mal disfarçada incorporação desta última pela primeira; defendem os autores que a decisão da CVM fere, a um só tempo, os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, causando-lhes prejuízos na medida em que se viram obrigadas a dispensar um sem número de clientes fiéis, enquanto sua maior concorrente pôde conservar consigo a clientela que, por força da encampação, herdou da Andersen; diz que ocorreu a incorporação empresarial, posto que a DELOITTE encampou 71% dos clientes da ARTHUR ANDERSEN, além de 75% dos sócios e 60% dos funcionários, além de levar parte das instalações físicas; que a incorporação foi realizada nos moldes da Lei n. 6.404/76 (art. 227, caput); que não obstante não se tenha realizado uma incorporação formal, em razão da não extinção da incorporada (Andersen) ou da não absorção de todo o patrimônio desta última, entendem que ocorreu o fenômeno do negócio indireto, por meio do qual se tenta efetivar por via indireta ou oblíqua, servindo-se da combinação de vários meios jurídicos para atingir o fim vedado por lei um resultado equivalente (Francisco Campos). Defendem os autores que os fundamentos da decisão da CVM no sentido de que (1) ainda que tivesse ocorrido uma incorporação formal, o art. 31 da Instrução n. 308 não incidiria porque não haveria transmissão da obrigação relativa ao rodízio para a empresa incorporadora ou para a empresa resultante da fusão e (2) ainda que se pudesse ver, na hipótese, uma incorporação, a regra do rodízio só se imporá se a Deloitte tivesse agido com o objetivo de fraudar o disposto no art. 31 não devem prevalecer, posto que com tal motivação deixou de observar o postulado da legalidade estrita, posto que o poder de polícia deferido à CVM deve ser exercido com estrita observância da lei; dizem ainda que a interpretação dada pela CVM ao dispositivo normativo lhes causa prejuízo incontestável (para não falar das outras sociedades de auditoria), pedindo, ao final, provimento jurisdicional no sentido de se anular a ilícita decisão da CVM, assim como para compeli-la a, no exercício de seu poder de polícia, fazer cumprir a norma do art. 31 da sua Instrução n. 208 no que concerne aos clientes que a Deloitte herdou da Andersen, tudo sem prejuízo na condenação à reparação das perdas e danos sofridos pela autora, em virtude da decisão em foco, em valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Postulam ainda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que sejam sustados os efeitos da decisão da CVM e que seja ordenado à autarquia que, no exercício de seu poder de polícia, faça cumprir a norma do art. 31 da sua Instrução n. 308 no que concerne aos clientes que a Deloitte herdou da Andersen, ao menos para o próximo exercício. Em contestação a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM levanta preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por entender caber ao Poder Judiciário substituir-se ao órgão regulador em tema essencialmente técnico, em homenagem ao princípio da separação de poderes. No mérito, defende a interpretação dada ao artigo 31 da Instrução n. 308, vez que a norma disposta no artigo é bem clara ao afirmar que sua intenção é alcançar apenas os auditores independentes pessoa jurídica e auditores independentes pessoa física, e não sócios, empregados ou outros personagens que porventura possa

participar de tal questionamento e, portanto, a transferência de empregados e sócios de uma firma de auditoria para outra não está abrangida pelo art. 31 daquele normativo, independente da forma jurídica para tal; que a interpretação dada pela CVM é adequada pois quando se está diante de norma restritiva de direitos, é preciso ser claro e objetivo quanto ao que se pretende alcançar com tal medida, para que, assim, não se desborde para além do campo da discricionariedade; que não ocorreu a aventada sucessão pois em nenhum instante houve aquisição de estabelecimento profissional nem de acervo comercial, vez que A DELOITTE nada adquiriu, a qualquer título, da ARTHUR ANDERSEN S/C. Defendem, por fim, a falta dos requisitos que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requer ao fim a improcedência do pedido. Réplica a fls. 278/284. Instados à especificação de provas (despacho de fl. 285), os autores protestaram por prova documental suplementar, prova oral e prova pericial (fls. 298/288) e a CVM diz não ter provas a produzir, reiterando pleito de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 290). Por decisão de fls. 294/296 foi determinada a integração à lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, da empresa Deloitte Tohmatsu Auditores Independentes. Regularmente citada (fls. 310/312) a litisconsorte passiva levanta preliminares de (1) ilegitimidade ativa ad causam pois que a pretensão deduzida, a de fazer aplicar a regra de maneira uniforme para todas as empresas de auditoria, não diz respeito a nenhuma das autoras individualmente, e, ainda, acaso fosse atendida a pretensão das autoras, de obrigar a CVM a impor antecipadamente o rodízio à Deloitte relativamente aos ex-clientes da Arthur Andersen, apenas para argumentar, ninguém pode garantir que, nessa hipótese, os clientes iriam contratar os serviços das autoras, vez que esses clientes poderiam contratar com qualquer outra empresa de auditoria; (2) falta de interesse de agir dado que a eventual sentença de procedência do pedido não trará nenhum efeito direto para as autoras, não se fazendo presente o binômio necessidade-utilidade e (3) coisa julgada, dado que a primeira autora intentou mandado de segurança contra o Presidente do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, perante a 9ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com pedido idêntico e decisão desfavorável já transitada em julgado. No mérito defende a contestante a não incorporação da Arthur Andersen pela Deloitte e nenhuma outra forma de sucessão, a nenhum título; que em razão de escândalo envolvendo a Arthur Andersen nos Estados Unidos, no Brasil ela sofreu seriamente as conseqüências desse fato e como clientes da Arthur Andersen não mais quisessem permanecer vinculados àquela empresa de auditoria, na disputa por clientes e profissionais as autoras conseguiram conquistar uma parte significativa dos egressos da Arthur Andersen e para inconformismo das autoras, conseguiu uma parte maior e esta a razão real desta demanda; dizem que o percentual de 71,05% de clientes que teriam migrado da Arthur Andersen para os quadros da requerida litisdenunciada representam fração mínima dos clientes (somente aqueles de capital aberto). Defendem ainda a não ocorrência de fusão ou sucessão empresarial a qualquer título. Defendem, ao fim, a interpretação dada pela CVM ao artigo 31 da Instrução n. 308, em razão (a) dos limites do controle judicial sobre os atos das agências reguladoras, que devem ser mantidos em razão de sua natureza técnica e (b) acerto da decisão da CVM ao reconhecer que a Deloitte não agiu com intenção de burlar o sistema de rodízio. Pede ao final a extinção do processo ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 591/600. Por despacho de fls. 605/623 foram apreciadas todas as prejudiciais ao conhecimento do mérito, com a rejeição de todas elas, bem como concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com determinação de (a) suspensão de aplicação da decisão questionada na lide e de (b) integral aplicação ao artigo 31, de sua Resolução n. 308, com determinação de rodízio de clientes egressos da Arthur Andersen. A litisconsorte protesta por provas documental, testemunhal e pericial (fl. 643). Pedido de suspensão da execução de tutela antecipada (art. 4.º, da Lei n. 8.437/92) foi indeferido pela Presidência do Egrégio TRF3 (fls. 655/658). Ao Agravo de Instrumento da decisão antecipatória da tutela foi concedido efeito suspensivo (fls. 662/664). Deferida produção de provas com indicação de perito (fls. 732/733), contra esse ato os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 746/757), a que foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 765/766). Regularmente instalada a perícia (termo de audiência de fls. 830/831) e decididas as questões processuais pendentes, pela litisconsorte foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 836/846) contra o acolhimento de quesitos apresentados pelos autores, sendo indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 848/850). Durante o curso do processo sobreveio pedido da litisconsorte de extinção do processo, por perda de interesse superveniente, vez que já transcorrido o prazo de cinco anos, tendo já se concretizado o rodízio das empresas contratantes de seus serviços, pedido que foi indeferido (fls. 914/916). Interposto Agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 960/974), foi indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 978/980). O laudo pericial foi apresentado a fls. 985/2.909, tendo as partes se pronunciado, postulando a litisconsorte por esclarecimentos ao perito (fls. 2.933/2.947), sendo designada audiência para oitiva do perito, com esteio no artigo 435 do CPC (fl. 3.640), que foi regularmente inquirido (fls. 3.685/3.686). Pelo juízo foi também autorizada a produção de prova testemunhal e documental (termo de audiência de fls. 3.683/3.684). As testemunhas arroladas foram regularmente inquiridas. Instadas à apresentação de memoriais, a litisconsorte pede a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, dada a perda de seu objeto por fato superveniente, vale dizer, a ocorrência do rodízio em 2007, bem como a extinção pelo fato de as próprias autoras afirmarem não terem qualquer pretensão, seja indenizatória ou outra, contra a Deloitte ou, no mérito, a improcedência do pedido isso porque Arthur Andersen e Deloitte era (e são) duas empresas distintas, não sendo de se falar em sucessão para fins de aplicação da Instrução Normativa n. 308 da CVM (fls. 4.598/4.629); os autores, por sua vez, reiteram pleito de procedência do pedido, para ver anulada a decisão da CVM, no que concerne aos clientes que a Deloitte herdou da Andersen, tudo sem prejuízo, se ocorridos, da à reparação das perdas e danos sofridos pelas autoras, em valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento; a CVM, de seu turno, requer a improcedência do pedido, eis que não há, na decisão administrativa da CVM, qualquer vício que a macula e que justifique sua revisão judicial, bem como defende a ilegitimidade ativa ad causam dos autores e sua ilegitimidade passiva ad causam, dado que o que as autoras pretendem, na verdade, é valer-se do Poder Judiciário para atingir objetivo de proteção a hipotético

interesse público que não lhes compete tutelar e nem têm, por um lado, legitimidade ativa para pleitear como substitutos processuais os interesses de todos os auditores, nem (se não se trata dos interesses da classe dos auditores mas os interesses financeiros das próprias autoras) tem a CVM legitimidade passiva para figurar na presente demanda como ré. É o RELATÓRIO.DECIDO: Tenho que o feito deva ser extinto sem resolução do mérito. Como restou demonstrado, pela instrução processual exauriente, a pretensão deduzida pelos autores, se acolhida, não lhes trará, em princípio, nenhum benefício direto. Como se verifica da exposição inicial, os autores buscam, por meio dessa ação ordinária, a anulação de ato administrativo que não teria observado, em relação a clientes egressos da empresa de auditoria Arthur Andersen, absorvidos, em grande parte, pela litisconsorte Deloitte, o rodízio quinquenal estabelecido pela Resolução n. 308 da CVM. Como se observa do quadro de distribuição das empresas ex-clientes Andersen, que eram compostas de 114 companhias no mercado de valores mobiliários, 81 delas migraram para Deloitte (litisconsorte); 20 para PriceWaterhouseCoopers (co-autor); 5 para a KPMG (co-autor); 4 para a Ernest Young Auditores Independentes (que não compõe a lide) e outras 4 empresas migraram para Boucinhas & Campos; Nardon, Nasi & Cia Auditores Independentes; Terço Auditores Independentes S/C e Soltz, Matoso e Mendes Auditores Independentes, sendo 1 cliente para cada uma dessas auditorias (empresas essas que não compõem o pólo passivo da lide) - (vide quadro de fls. 114/1145 dos autos). Bem se vê que a pretensão dos autores, em ver anulado o ato administrativo que reputam ilegal, por meio da ação ordinária, não implica, em tese, em benefício direto em suas esferas de interesses, na medida que o rodízio não lhes poderia ser direcionado pelo Judiciário, posto que outras empresas de auditoria também atuam no mercado, cabendo a cada um desses clientes escolher aquela que melhor lhes convenha. Essa verificação é suficiente para que se conclua que o provimento jurisdicional vindicado não importa em real e direto benefício aos autores, nada garantindo que o eventual reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo lhe trará a clientela que migrara para os quadros da litisconsorte Deloitte. No direito processual nacional não se admite que se acione o Poder Judiciário sem que se possa extrair do provimento jurisdicional algum resultado útil. Segundo a doutrina o interesse de agir é condição da ação que se assenta na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil (Antonio Carlos de Araújo Cintra e outros, in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros). Ainda segundo a doutrina a legitimidade ad causam constitui verdadeiro desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido (idem), isso porque o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, e, ainda, que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação (EDSON PRATA, Comentários ao CPC, Forense). Voltando-se vistas ao caso concreto, considerando-se a hipótese de procedência do pleito de anulação do ato administrativo, nada indica que os ex-clientes Andersen vão migrar para os autores. Essa circunstância, por si, já demonstra, em tese, a inutilidade (prática e concretamente) do provimento jurisdicional no que toca à esfera de interesse dos postulantes. O raciocínio que aqui se faz apóia-se em circunstância bem pontual, decorrente de resposta à seguinte indagação: se reconhecida a invalidade da decisão da CVM, acerca da rotatividade dos ex-clientes Andersen, essa decisão judicial implicará em imediata e direta transferência desses clientes para os autores, Price e KPMG? A resposta é sem sombra de dúvida negativa. Hipoteticamente esses ex-clientes poderão migrar para quaisquer outras empresas atuantes no mercado. As decisões judiciais, portanto, não podem se apoiar em resultados hipotéticos. O pedido subsequente, de indenização, também não pode ser conhecido pelo mesmo motivo, isso porque se não se faz possível aferir, em tese, qual o efetivo dos clientes que migrariam para os quadros dos autores, como se estabelecer o parâmetro indenizatório? Se não se faz possível, num juízo prévio, estabelecer-se a utilidade do provimento jurisdicional, pela impossibilidade de saber se os ex-cliente Andersen iriam ou não migrar para os autores, também se torna impossível estabelecer qualquer espécie de indenização, dado que a pretensão vem fundada em circunstâncias meramente hipotéticas. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, é firme em asseverar que é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido e, ainda, que ademais, à míngua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Precedentes: REsp 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; REsp 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2009; e REsp 917437/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008). Portanto, de qualquer ângulo que se analise a questão, não resta melhor sorte à pretensão posta pelos autores. Ressalte-se, por fim, que não obstante esse tema (ilegitimidade ativa ad causam) tenha sido enfrentado por ocasião do despacho saneador, o certo é que a instrução processual veio demonstrar a real e efetiva inutilidade do provimento jurisdicional, diante da incerteza de qual benefício prático adviria aos postulantes na hipótese de procedência do pleito, autorizando, assim, o reconhecimento judicial da ausência de efetiva legitimidade processual ad causam dos autores no que toca aos pedidos por eles deduzidos. Registre-se, por fim, que não se há de falar, na espécie, em preclusão, pois não se reconhece essa figura diante de questões que tocam com matérias de ordem pública. Nesses temas, portanto, não se há de falar em preclusão pro judicata, como já assentado em jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO. 1. Inexistência de preclusão pro judicata quando houver matéria de interesse público, mesmo quando há formal despacho saneador. 2. O CPC, no art. 267, 3º, exclui a hipótese. A Súmula n. 424 do STF, embora ainda válida, não enfrenta para abrigá-la a exceção do art. 267, 3º do CPC. 3. Prescrição que se consumou 20 (vinte) anos antes dos fatos que poderiam levar à interrupção. 4. Recurso não conhecido (RESP 56171, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 1º/8/2000, p. 217) Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (segunda figura = legitimidade processual ad causam). CONDENO as

sucumbentes ao pagamento das custas processuais e à satisfação da verba honorária, em favor da CVM, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Deixo de condenar os autores ao pagamento de verba honorária em favor da litisconsorte, dado que sua intervenção na lide se fez por força de determinação judicial, nos moldes do artigo 47 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 11 de outubro de 2011.

0019760-36.2006.403.6100 (2006.61.00.019760-1) - FOTOPTICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA E SP137860E - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

A autora desiste da execução do título judicial, alegando que procederá à compensação administrativa do indébito tributário questionado nos autos. A União Federal, intimada, não se opõe ao pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em conta que a forma escolhida para a extinção da obrigação independe de mediação judicial, defiro a modalidade eleita (compensação) como forma de extinguir a obrigação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0023197-85.2006.403.6100 (2006.61.00.023197-9) - ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento das multas de trânsito que recaíram sobre o veículo ônibus Scania K 113 CL, ano/fabricação 1992, modelo 1993, diesel, placas BWI 0562, chassi 9BSKC4X2BN3460763. Alega que o veículo realizava viagem de turismo em dezembro de 2005, consoante autorização do órgão competente, tendo, contudo, sofrido oito autuações nessa ocasião (autos de infração n.ºs. 102160, 102161, 97784, 97785, 97686, 97687, 97759, 97760). Entende que as multas aplicadas são indevidas. A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade na qual a preliminar arguida pela ré foi afastada. A autora apresentou réplica, repisando os argumentos da exordial. Intimadas as partes, a autora pleiteia a realização de prova pericial, enquanto a ré esclarece não ter interesse na dilação probatória, reservando-se, contudo, o direito de ouvir testemunhas e colher o depoimento pessoal da demandante, na hipótese de realização de audiência. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, colheram-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas. Foram ouvidas, ainda, testemunhas por precatória. Instada pessoalmente a promover a citação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na condição de litisconsorte passivo necessário, a autora quedou-se inerte. Face à inércia da demandante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 47, parágrafo único c.c. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0024664-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024664-8) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto ao pedido de aplicação dos juros lineares simples pela fórmula de Gauss e contradição quanto à condenação nos encargos de sucumbência imposta na sentença por entender que, tendo ela decaído de parte mínima do pedido, apenas os requeridos deveriam ter sido condenados ao pagamento desses encargos. Entendo que assiste razão, em parte, à embargante. De fato, a sentença não abordou o pedido de aplicação de juros lineares, calculados pelo Método Gauss, em substituição ao Sistema de Amortização Constante previsto no contrato, o que passo a sanar. Da aplicação de juros lineares pelo Método Gauss: A autora pleiteia seja o contrato alterado para que o critério de amortização obedeça ao sistema de amortização a juros simples. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro critério de amortização, não há que se falar transmutação de tal critério. Assim sendo, não é possível aplicar outro método de amortização, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Quanto à contradição apontada pela autora, verifico que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença neste aspecto. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada, acrescentando à sentença o quanto acima deliberado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de outubro de 2011.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação - SFH, propõem ação ordinária de revisão de prestações e

saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos. Alegam que firmaram com o Banco Nossa Caixa contrato particular de compra e venda, mútuo e hipoteca de imóvel que indicam, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Aduzem, contudo, que a requerida não cumpriu os termos do contrato em diversos aspectos. Insurgem-se, em síntese, contra (a) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei; (b) a incidência de juros simples (Método Gauss), excluindo o anatocismo; (c) a revisão do saldo devedor para que seja afastada a Taxa Referencial e para que seja aplicado, em março de 90, o percentual correto para a remuneração dos depósitos de caderneta de poupança (IPC de 84,32%); (d) a forma de amortização, entendendo que as prestações devem ser abatidas antes da atualização do saldo devedor; (e) a forma de correção das prestações do seguro, pretendendo sua adequação aos valores de mercado e a redução dos prêmios de MIP e DID conforme a Circular SUSEP 121. Buscam, ainda, a compensação ou a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando os autores a efetuar o pagamento de uma prestação vencida e outra vincenda diretamente nas agências da requerida e obstando o prosseguimento da execução extrajudicial. O Banco Nossa Caixa S/A interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Tribunal. A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Banco Nossa Caixa S/A também contesta o pedido, postulando pelo não acolhimento do pedido inicial. Intimados, os autores apresentam réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores postularam pela prova pericial contábil e as requeridas não protestaram pela produção de nenhuma outra. Proferida decisão, admitindo o ingresso da União Federal na lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Juntado o laudo pericial, dele foi dado vista às partes. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, que tenham previsão de cobertura do saldo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão da participação do Governo na composição desse fundo. Confirma o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS....3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH....(REsp 943825, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJe de 17/11/2009) No caso concreto, como o contrato tem previsão de cobertura pelo FCVS, não há como se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal: No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Do anatocismo: Quanto ao anatocismo, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite esse fenômeno. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No caso concreto, regendo-se o contrato pelo sistema do PES, essa situação torna-se impossível, pois o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor são realizados pelo mesmo indexador, respeitado, quanto às parcelas, o reajuste noticiado pelo mutuário, referente à sua categoria profissional. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. O cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao

vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Do reajuste do saldo devedor: No tocante à atualização do saldo devedor, o STF já assentou que por força do julgamento da ADIN-493-0-DF, não retirou do ordenamento jurídico a utilização da TR. nos contratos em que ela foi pactuado. No caso em análise, muito embora não existisse a TR no momento do contrato, já existia a previsão de ser o saldo devedor reajustado segundo a variação da Caderneta de Poupança. Vindo a poupança a ser corrigida pela variação da TR, não podem os autores invocar a sua inaplicabilidade, em particular sob o fundamento de violação de ato jurídico perfeito. A propósito, confira-se entendimento do STF., acerca dos limites da interpretação dada à utilização da TR., por ocasião do julgamento já referido, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não admitido. Agravo improvido. (Agr. Reg. no Agr. Instr. 165.405-9 - MG -, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, in DJU. 10 de maio de 1996, p. 15138) A decisão da Corte ajusta-se perfeitamente à interpretação do caso concreto: com efeito não há um índice estabelecido previamente para reajuste do saldo devedor e que foi alterado, substituído, com o advento da TR, mas tão somente a previsão de reajuste segundo a variação da poupança, que, por imperativo legal, vem de ser corrigida pela variação da TR. Não se há de argumentar, no entanto, que ocorreu substituição de índices nesse caso. Da exclusão do percentual de 84,32%. A parte autora insurge-se contra a aplicação do percentual de 84,32% incidente sobre o contrato questionado nos autos. Quanto a esse ponto, não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tivesse assentado entendimento de que tal percentual deveria ser aplicado nas contas vinculadas do FGTS, nas contas de desapropriações, na cobrança de créditos tributários, nas ações de repetição de indébito e, inclusive, na correção dos contratos de financiamento feitos com base no Sistema Financeiro da Habitação, mais recentemente a Corte Especial reconheceu que o BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal) é o índice de correção a ser aplicado em vez do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que era a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal. (EREsp 268.707-RS, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgados em 04/09/2002). Desse modo, pacifica a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há de se acolher a pretensão dos autores. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do seguro: Alega a parte autora que os valores dos prêmios de seguro são abusivos, sendo que o mercado pode contratar seguros similares por preços bem inferiores. Não obstante tenha sido publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a

comparação com valores de mercado. Por outro lado, a redução dos encargos securitários está diretamente ligada ao valor final do contrato e, desse modo, em havendo diminuição da responsabilidade da seguradora, é evidente que o repasse dos valores mensais deve ser reduzido na mesma proporção, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Para a seguradora não há nenhum prejuízo, posto que a diminuição das parcelas securitárias está diretamente ligada à redução de sua eventual e aleatória responsabilidade pela cobertura contratual, circunstância, aliás, que decorre da própria natureza do contrato. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). As regras do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao caso concreto, consoante já explicado acima, razão pela qual deixo de apreciar tal alegação. Da execução extrajudicial e da inclusão dos nomes dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que, enquanto pendente ação em que se busca a revisão do contrato de financiamento, deve ser obstada a execução extrajudicial e a inserção do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Confira alguns precedentes nesse sentido: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que : a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE DATA: 27/04/2009) Sistema Financeiro de Habitação - Execução Extrajudicial - Decreto-lei n. 70/66 - Suspensão - Propositura de ação revisional do contrato - Possibilidade - Inscrição do nome dos mutuários em serviços de proteção ao crédito - Vedação mantida na hipótese. I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a discussão judicial do débito é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. II - A exigência de depósito ou de caução da parte incontroversa do débito, a fim de se vedar a inscrição do mutuário do SFH nos cadastros de proteção ao crédito, não se coaduna com a pretensão de se questionar, em ação revisional, a totalidade da dívida, mormente em se sabendo que o financiamento é garantido por hipoteca e que já foi cumprido em mais de dois terços. III - Recurso especial desprovido. (RESP 963233, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, in DJE DATA: 17/03/2008) E M E N T A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES. - Na pendência de ação discutindo o débito relativo às prestações do SFH, suspende-se a execução extrajudicial. Não pode, durante a suspensão, ocorrer a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (REsp 532.384/Peçanha). (AGRESP 978914, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ DATA: 14/12/2007 PG:00425) Assim, seguindo orientação daquela Corte Especial, mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a ilegalidade do reajuste do saldo devedor no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, correspondente à variação do IPC e, de conseqüente, DETERMINAR que o reajuste se faça segundo a variação do BTNF, devolvendo aos autores eventual diferença ou compensando-a com o saldo residual do contrato. CONDENO os sucumbentes - autores e Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Outrossim, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal nas verbas de sucumbência, uma vez que participa como interveniente em razão da sucessão do BNH nos financiamentos cobertos pelo FCVS, não assumindo, em tais casos, a posição de vencedora ou vencedora, tal como dispõe o art. 20, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2011.

0014761-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014761-8) - FOTOQUALITU COM/ E SERVICOS LTDA (SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento para que a requerida analise os 22 (vinte e dois) pedidos de compensação (PER/DCOMPs) acima elencados, no prazo de 30 dias, proferindo despachos decisórios em cada pedido já formulado e em caso de deferimento dos pedidos, seja expedida Certidão de Baixa da empresa requerente, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (fls. 10/11). Alega que, após ter se retirado do SIMPLES, apresentou, em 27 de fevereiro de 2004, vinte e dois pedidos de compensação. Aduz que encerrou as suas atividades no ano de 2007, mas encontra dificuldades em efetuar a baixa de sua inscrição perante a Fazenda, considerando a pendência quanto à análise das compensações notificadas. Invoca o disposto nas Leis nºs. 9.784/99 e 11.457/2007, que dispõem sobre os prazos, respectivamente, de trinta e de trzentos e sessenta e cinco dias para prolação de decisão em processos administrativos. Defende o direito ao encerramento da empresa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência do pleito. A autora apresentou réplica. A requerida informou nos autos o cumprimento da decisão concessiva de tutela. Instadas à especificação de provas, apenas a ré manifestou-se, esclarecendo o seu desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda pela qual a autora pretende obter provimento para obrigar a requerida a proceder à análise de pedidos de compensação apresentados em instância administrativa. A discussão travada no feito tem como pano de fundo a atitude omissiva da Administração, que não teria se posicionado sobre a situação posta pela demandante em prazo razoável, resultando tal comportamento

em detrimento ao legítimo interesse da requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Ademais, há de se atentar para que a ré acabou por analisar os pleitos administrativos, concluindo pela homologação dos requerimentos de compensação (fls. 247, 250, 272 e 274), de modo que também sob tal ótica resta demonstrada a pertinência do pedido, eis que, sem a provocação judicial, a autora não teria alcançado a satisfação de seu direito. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a decisão concessiva de tutela antecipada, nos limites em que deferida. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 1.000,00 (um mil reais), atualizado por ocasião do pagamento. Em razão do valor controvertido, deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do que preceitua o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2010.

0020469-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020469-9) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título dos tributos compensados. Entendo que assiste razão à embargante, dado que, apesar de ter sido requerida a restituição, esse pedido não foi apreciado pela sentença, o que deve ser sanado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Condene a União Federal, ainda, a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, atinentes aos meses de abril e maio de 2003, tendo em vista o reconhecimento da compensação desses débitos tributários com créditos do mesmo tributo atinente ao mês de março do mesmo ano. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de outubro de 2011.

0028321-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028321-6) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos com parcelas de tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Defende que o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, visto que não implica acréscimo patrimonial, mas antes se traduz em receita pública que, arrecadada pelo contribuinte, é repassada ao ente público. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS viola o princípio da capacidade contributiva, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Invoca, ainda, o julgamento do recurso extraordinário nº 240.785. Pretende a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos. Se não acolhido o pleito de compensação, pugna pela repetição do montante. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O processo teve o seu curso paralisado em algumas ocasiões, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, retomando, a final, a regular tramitação. Citada, a requerida ofereceu contestação. Suscitou a prejudicial de prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e

somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, como a autora pretende reaver valores recolhidos nos dez anos que antecedem a propositura da demanda, vindo a ação ajuizada em 17 de novembro de 2008, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.Passo ao tema de fundo.A questão central posta neste feito diz com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS.Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis:De outra parte, o DL nº 2.397/87, que alterou o DL nº 1940/82, em seu art.22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9).O Supremo Tribunal Federal, portanto, equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura.Por conseguinte, o que se tem é que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal.Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria,

conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como naquela modificada pela Emenda Constitucional n.º 20/98) e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento este que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS, conforme acima fundamentado. Tomo tal norte de fundamentação para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Havendo a autora, portanto, recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade constitucional, como visto acima, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à compensação do respectivo montante, tal como postulado nos autos. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis n.ºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em

julgado; oue) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) desobrigar a parte autora de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS a parcela relativa ao ICMS e, por conseguinte, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos pela requerente nos dez anos que antecedem a presente demanda com parcelas de tributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal, conforme critérios de incidência de correção monetária e juros acima delineados. CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal. P.R.L. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0033260-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033260-4) - SEBASTIAO MARQUES X RITA FERNANDES MARQUES (SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ajuíza-se a presente ação ordinária requerendo o pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro de 1989 (20,37%), março (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Em sua contestação, BANCO CENTRAL alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, defendendo no mérito a improcedência da ação, além de a prescrição quinquenal. Contestação do Banco ABN Amro Real S/A alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, além da prescrição. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Determina a suspensão do processo, em razão do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 754745. É O RELATORIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida nos presentes autos diz com o direito da autora de ver sua caderneta de poupança corrigida monetariamente por percentuais de correção monetária que indica. O Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou, em setembro de 2010, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Entretanto, ultimado aquele prazo em março deste ano, não houve nova determinação de sobrestamento dos feitos que cuidam daquele tema, de modo que o julgamento da causa é medida que se impõe. Das preliminares: O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que é das instituições financeiras depositárias a responsabilidade pelo creditamento de correção monetária em conta-poupança, no mês de janeiro de 1989, verbis: Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Verão. Cruzados Novos bloqueados. Legitimidade. Banco depositário. Índice. As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados. Recurso da CEF e do Bacen parcialmente providos. (RESP 258227/RJ, DJ de 24/09/2001, p. 240, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma) Processual Civil. Embargos de divergência. Caderneta de poupança. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. 42,72%. Tema pacificado. Súmula 168-STJ. -A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) Embargos de divergência não conhecido. (ERESP 154975/SP, DJ de 04/09/2000, p. 114, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial). Fica afastada, portanto, a responsabilidade do Banco Central do Brasil para responder pelo creditamento desses percentuais inflacionários em caderneta de poupança. Quanto aos demais índices postulados: abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, considerando que a parte busca a incidência sobre saldo que não foi bloqueado pelo Banco Central, caberá apenas ao banco depositário responder pela demanda. Reconheço a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo da conta nº 178.007.8-7, considerando que foi ela encerrada em junho de 1989, consoante se verifica do extrato de fls. 161. As demais preliminares se confundem com o mérito e seguirão sua sorte. Da prescrição: Tenho que a preliminar de prescrição, há de ser afastada, consoante entendimento já consolidado do C. STJ, verbis: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas

de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto.4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP 433003/SP, DJU de 25/11/02, p. 00232, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma). (grifei)Importante ressaltar que deve ser aplicado ao caso concreto, consoante determina o artigo 2028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 (vintenário), tendo em vista que, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil (2003), já transcorreria mais da metade do prazo anteriormente estabelecido.Passo ao exame do mérito:Do percentual de janeiro de 1989:Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial do saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989.A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano.No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%.(RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial).Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Contudo, cumpre ressaltar que, no caso concreto, o pedido é parcialmente procedente, já que, consoante a orientação emanada daquela Corte Superior, apenas as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena daqueles períodos é que fazem jus à aplicação do percentual informado. As contas abertas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 devem se sujeitar à novel legislação.Dos percentuais de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado

da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNf, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n. de 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRAVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC. 1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria. 2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990. 3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. 4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. 5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. 6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990. 7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952). POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção

monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010). Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Face a todo o exposto: (i) com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50 quanto à execução dessa verba e (ii) com relação ao BANCO BRADESCO S/A: (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo da caderneta de poupança nº 178007-8-7; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condená-lo ao pagamento da correção monetária incidente sobre (b.1) o saldo das contas de poupança nº 178038-5-9 e 178007.8-7, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta e (b.2) o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança 177995-3-3 e 178038-5-9, nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação ocorrida em abril de 2010 (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais apurados em janeiro de 1989 sobre o saldo da conta nº 177995.3.3, em razão de aniversariar na segunda quinzena, e em fevereiro de 1991 sobre os saldos dessa conta e daquela de nº 178038-5.9. Condeno os sucumbentes - autora e banco depositário - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0011271-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011271-2) - SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença de erro de premissa, por entender que a propositura da presente demanda decorreu da não homologação, pela autoridade administrativa, das compensações declaradas e omissão quanto ao alcance do princípio da causalidade ao impor sua condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência. As questões levantadas pela autora traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2011.

0012425-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012425-8) - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando a presença de omissão quanto à análise do conjunto probatório formado nos autos; contradição entre a fundamentação, onde restou consignado que houve a juntada de extensa gama de documentos, e a conclusão de improcedência do pedido por insuficiência de provas e omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa e em favor da embargante. As questões levantadas pela autora traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para buscar a reforma da sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2011.

0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto à condenação da União Federal ao ressarcimento dos honorários periciais. Com razão a autora, dado que a sentença restou omissão neste aspecto, o que deve ser sanado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão constante na sentença, condenando a União Federal a reembolsar à autora o valor dos honorários periciais por ela adiantados, mantida, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando o registro anterior. São Paulo, 14 de outubro de 2011.

0027103-78.2009.403.6100 (2009.61.00.027103-6) - COLEGIO ELIAS MAAS S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do débito constante da NFLD nº 37.022.082-0. Alega que foi surpreendida, em 25 de outubro de 2006, pela lavratura do referido débito, relativo às competências compreendidas entre junho de 1996 e maio de 2006. Acrescenta que apresentou defesa administrativa, contudo o Fisco não reconheceu a arguição de decadência, tendo a referida decisão transitado em julgado naquela esfera. Sustenta que os débitos referentes às competências de junho de 1996 a maio de 2001 encontram-se sepultados pela decadência, de acordo com o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Aduz que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Argumenta, ademais, que a outra parte do débito, não alcançada pela decadência, encontra-se extinta em razão do pagamento. Pretende ver afastada a exigibilidade do crédito com a anulação do lançamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso. Citada, a União suscita a preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, alega que o pagamento parcial do débito foi apropriado para extinção das competências mais antigas, consoante autorizado pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional. Invoca a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº 8. Pugna pela improcedência do pedido. Instada, a autora deixou escoar o prazo para apresentação de réplica. Em sede de especificação de provas, a autora repisou os argumentos iniciais, apresentando documentos, dos quais a ré teve ciência, vindo a manifestar o seu desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preambularmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que evidente o interesse da parte autora em pretender o cancelamento de débito tributário que lhe é imposto e que entende indevido. Nessa direção, a alegação de que parte do débito já se encontra extinto não retira da postulante o interesse em recorrer ao Judiciário para ver todo o crédito tributário anulado. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, há de se salientar que em 20 de junho de 2008 foi editada a Súmula nº 08, haja vista o julgamento ultimado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Cabe verificar, portanto, em que medida os débitos apontados pela postulante foram atingidos pela Súmula Vinculante nº 8 do STF, no tocante aos prazos de decadência e prescrição. É mister registrar que em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 556.664 - um dos precedentes que resultaram na edição da referida Súmula Vinculante nº 8 -, o Ministro Gilmar Mendes entendeu necessária a modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos, verbis: Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. O que se colhe da modulação dos efeitos do julgado levada a cabo pelo E. Supremo Tribunal Federal é que os valores já recolhidos não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se pleiteada, judicial ou administrativamente, a repetição ou compensação do respectivo indébito antes da conclusão daquele julgamento ultimado em 11 de junho de 2008. Em outras palavras, os créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados e aqueles pagos antes de 11 de junho de 2008 só podem ser de qualquer forma aproveitados caso tal pleito tenha sido formulado, judicial ou administrativamente, até a referida data. No caso dos autos, não há notícia de qualquer pedido (judicial ou administrativo) de repetição ou compensação do indébito discutido nestes autos que tenha sido agilizado anteriormente a 11 de junho de 2008. A propósito, a ré informa pontualmente que a autora efetuou o pagamento parcial do valor de R\$ 108.137,59, em 17/11/2006, com apropriação destinada às competências mais antigas, do período de 06/1996 a 03/2001, nos termos do art. 163, CTN, bem como não ajuizou ação de repetição de indébito antes da conclusão do julgamento da SV 8, não há que se falar em devolução dos valores já recolhidos ou anulação do débito 37.022.082-0. [...] excetuando-se a competência de 06/2001, o débito 37.022.082-0 permanece exigível (fls. 154/155). Lançando um olhar mais atento para a documentação acostada pela requerida, é possível vislumbrar que a apropriação dos valores alcançou também a competência de abril de 2001, sepultando-a pelo referido pagamento apropriado (fls. 404 e 427). A autora postula o reconhecimento da ocorrência da decadência no tocante ao período compreendido entre junho de 1996 e maio de 2001. Em relação às competências de junho de 2001 a maio de 2006, defende a extinção do crédito em razão do pagamento. Contudo, diante das alegações e documentos trazidos pela requerida, impõe-se constatar que o pagamento efetuado pela postulante em 17 de novembro de 2006 - antes, portanto, da edição da súmula acima mencionada - foi apropriado corretamente, segundo autorização do artigo 163 do Código Tributário Nacional, tendo sido utilizado para a quitação dos débitos mais antigos (período de junho de 1996 a abril de 2001). Assim, reconhecer a invalidade desses pagamentos para tal fim, ou seja, para a extinção dos referidos débitos, implicaria admitir a possibilidade de restituição desses valores já tidos como pagos e apropriados, em afronta ao entendimento que norteou a edição da Súmula Vinculante nº 8 do E. Supremo Tribunal Federal, eis que inexistente pedido administrativo ou ação judicial anterior em que seja pleiteada tal repetição. Por outro lado, tendo sido

aproveitado integralmente o pagamento efetuado para a extinção dos débitos relativos às competências de junho de 1996 a abril de 2001, não há que se cogitar da extinção dos débitos remanescentes (de junho de 2001 a maio de 2006) em razão desse mesmo pagamento. A única exceção às conclusões acima inferidas é o débito relativo à competência de maio de 2001, haja vista que não consta pagamento apropriado para a sua extinção (fls. 427). Contudo, considerada a data de constituição do crédito tributário (25 de outubro de 2006) e a aplicação do entendimento cristalizado no verbete sumular vinculante nº 8 do E. Supremo Tribunal Federal, há de se reconhecer a ocorrência de decadência. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a inexigibilidade do débito relativo à competência de maio de 2001, em razão da decadência do direito de constituição do crédito tributário, mantida, no mais, a exigência tributária veiculada na NFLD nº 37.022.082-0 e consolidada após a apropriação dos pagamentos efetuados pela demandante e cogitados neste feito. Considerando que a parte demandante sucumbiu em relação a maior parte de seu pedido, CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do que preceitua o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. P.R.I. São Paulo, 11 de outubro de 2011.

0012573-35.2010.403.6100 - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado. Almeja que a autorização para compensação alcance os valores recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda e se dê com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que pagou a mencionada contribuição indevidamente, vez que o montante sobre o qual incidiu apresenta natureza indenizatória ou corresponde a período em que o empregado não esteve à sua disposição. Citada, a União Federal suscita a ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, apenas a requerida manifestou-se, esclarecendo o seu desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetuado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez

anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, como a autora pretende reaver valores recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da demanda, vindo a ação ajuizada em 8 de junho de 2010, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.Passo ao exame da matéria de fundo.A questão posta nos autos diz com a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela autora.No tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.O artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei n.º 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários.Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.As férias gozadas constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial.Quanto ao adicional constitucional de férias gozadas, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias.O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional.Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização.No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).No tocante ao auxílio-acidente e auxílio-doença, necessário tecer algumas considerações.O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse primeiro período quinzenal nítida natureza salarial. Quanto aos demais valores recebidos pelo empregado após o período de quinze dias, apresentam natureza previdenciária, deixando de integrar, automaticamente, a base de cálculo da contribuição.Igual sorte assiste ao auxílio-acidente. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque.Como a autora pleiteia a compensação dos valores recolhidos, tal deve ser deferido em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba cuja tributação foi reconhecida como indevida, contudo não da forma como pretendido pela demandante, ou seja, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07.Dessa forma, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, repita-se, cabendo o fruto da cobrança dos tributos e contribuições antes arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ao Orçamento da União, ao passo que o resultado do recolhimento das contribuições previdenciárias é repassado ao Orçamento da Previdência Social, não vejo como autorizar a compensação postulada pela autora. Tanto assim que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. (grifei)Dessa forma, autorizo a compensação do montante recolhido indevidamente, consoante reconhecimento judicial acima ultimado, que se dará conforme o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009.A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o referido artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer o direito da parte autora de compensar o montante adimplido a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago a seus empregados, recolhido nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, consoante a forma e critérios de juros e correção monetária acima delineados.Sendo autora e ré sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2011.

0004357-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X MARCIONIL XAVIER X EDNA DE CARVALHO XAVIER(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)

A União Federal ajuíza a presente ação ordinária em face dos réus, com pedido de liminar, pleiteando autorização judicial para a utilização, em procedimento administrativo disciplinar, dos documentos e informações constantes nos processos administrativos fiscais. Alega que o réu, Marcionil Xavier, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, e a sua esposa, também ré, Edna de Carvalho Xavier, foram submetidos a procedimento de fiscalização nos quais foram autuados em razão de seus acréscimos patrimoniais e depósitos bancários de origem não comprovada, sendo possível que o réu tenha cometido atos de improbidade administrativa, no caso, enriquecimento ilícito. Relata que a Comissão de Inquérito competente, no âmbito do processo administrativo disciplinar, solicitou ao acusado e à sua cônjuge autorização para acessar e utilizar em suas informações todos os documentos e dados bancários constantes nos PAFs e defende que, ante a recusa dos réus, justifica-se a busca por tutela judicial, amparada pelo disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da LC n.º 105/2001. Destaca que a privacidade e o sigilo, assegurados no artigo 5º da Constituição Federal, não são absolutos, sendo que devem ser relativizados em favor da necessidade de predominância do interesse público de fiscalização visando o combate à prática de ato ilícito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em sede de contestação, os réus afirmam que os autos dos processos administrativos fiscais, à cuja documentação se pleiteia o acesso, já se encontram anexados ao Inquérito Administrativo Disciplinar, de modo que o que efetivamente pretende a autora é a utilização dos documentos como meio de prova contra os requeridos, decisão que defende incumbir ao Colegiado competente para o julgamento do PAD, de modo que o deferimento do pedido, nestes autos, configuraria violação à autonomia dos poderes e, por conseguinte, ao equilíbrio estrutural da República. Pugna pela declaração de inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, posto que a pretensão deduzida pelo autor, segundo os réus o acesso aos documentos constantes nos processos administrativos fiscais, já se encontra satisfeita. Réplicas às fls. 54/57. Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela União Federal não merece acolhimento por vir fundado em fatos contrários a mandamento constitucional expresso. Com efeito, o que se deduz da pretensão posta pela postulante é que, em sede de procedimento administrativo disciplinar dirigido contra o primeiro requerido, Marcionil Xavier, servidor público federal aposentado, a autoridade administrativa teve acesso à movimentação bancária dele, servidor, e de sua esposa, não vinculada à Administração, concluindo pela presença de acréscimos patrimoniais a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada. Busca a União Federal, então, com a intenção de concluir o processo administrativo disciplinar, a autorização judicial para utilização da documentação existente no procedimento administrativo fiscal - conforme artigo 3.º, 1º, da LC 105/2001, sem a qual se torna inviável o término da apuração pela comissão processante do PAD (fl. 3 da exordial). Mais adiante a União Federal esclarece que a Comissão de Inquérito solicitou ao acusado e sua cônjuge autorização para a utilização de todos os documentos e dados bancários constantes dos procedimentos administrativos fiscais mencionados, mas a solicitação, evidentemente, fora negada pelos réus, asseverando, em defesa de sua tese, ser preciso considerar que o poder de investigação do Estado é naturalmente dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e que a garantia do sigilo bancário e fiscal não se estende às atividades ilícitas. Indefensável a posição da União Federal. As atividades ilícitas devem ser investigadas, sim, mas à luz da Constituição, nunca, jamais, na penumbra, na sombra, e sempre com observância dos direitos e garantias individuais. Provas obtidas por meio ilícito não podem ser convalidadas pelo Poder Judiciário. A pretensão da União Federal, aliás, é flagrantemente ousada, para dizer o mínimo, pois pretende que o Poder Judiciário, tomando conhecimento de que ocorreu a violação do sigilo bancário, sem autorização judicial prévia, ratifique essa prática, dando foros de legalidade e constitucionalidade a essa prática. Não se desconhece que o sigilo bancário não constitui direito absoluto, e que pode ser quebrado, por ordem judicial prévia, repita-se, desde que existam elementos para tanto. Observo que a própria Jurisprudência citada pela União Federal contraria sua pretensão, dado que no Recurso Especial n. 114741/DF restou afirmado ser pacífica a orientação deste Egrégio Tribunal Superior no sentido de que o sigilo bancário não constitui direito absoluto, podendo ser desvendado diante de fundadas razões, ou da excepcionalidade do motivo, em medidas e procedimentos administrativos, com submissão a precedente autorização judicial, assinalando aquele mesmo julgado, com todas as tintas, que constitui ilegalidade a sua quebra em processamento fiscal, deliberado ao alvitre de simples autorização administrativa. O que se vê é que a autoridade fiscal, valendo-se de expediente administrativo, teve acesso a dados fiscais dos réus, e os utilizou em procedimento administrativo disciplinar. Busca, agora, a convalidação judicial dessa prática. Da leitura do Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal - AC 2003, verifica-se pelo Relatório da Parte I - Da Movimentação Financeira que os dados bancários já haviam sido apropriados pela RFB, vez que as instituições financeiras, de acordo com o artigo 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.311/96, declararam as movimentações financeiras (fls. 87) do fiscalizado Marcionil Xavier. O mesmo procedimento foi adotado com relação a sua esposa Edna de Carvalho Xavier, afirmando a RFB ter tido acesso aos extratos bancários do Banco Itaú (fls. 116). A utilização de provas obtidas de forma ilícita, contrária ao mandamento constitucional, é firmemente repudiada pelo Supremo Tribunal Federal, que as considera inválidas, adotando, na exegese, a aplicação da teoria norte-americana dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree theory), como se vê de precedente (HC 97567), verbis: Note-se, portanto, seja com apoio no magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, seja com fundamento nas lições da doutrina, que a transgressão, pelo Poder Público, das restrições e das garantias constitucionalmente estabelecidas em favor dos cidadãos - inclusive daqueles a quem se atribuiu suposta prática delituosa - culminará por gerar gravíssima consequência, consistente no reconhecimento da ilicitude da prova eventualmente obtida no curso das diligências estatais. Isso, uma vez ocorrido, provocará, como direta consequência

desse gesto de infidelidade às limitações impostas pela Lei Fundamental, a própria inadmissibilidade processual dos elementos probatórios assim coligidos....A Constituição da República tornou inadmissíveis, no processo, as provas inquinadas de ilegitimidade ou de ilicitude. A norma inscrita no art. 5º, LVI, da vigente Lei Fundamental consagrou, entre nós, o postulado de que a prova obtida por meios ilícitos deve ser repudiada - e repudiada sempre (MAURO CAPPELLETTI, Efficacia di prove illegittimamente ammesse e comportamento della parte, in Rivista di Diritto Civile, p. 112, 1961; VICENZO VIGORITI, Prove illecite e Costituzione, in Rivista di Diritto Processuale, p. 64 e 70, 1968) - pelos juízes e Tribunais, por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade... (ADA PELLEGRINI GRINOVER, Novas Tendências do Direito Processual p. 62, 1990, Forense Universitária). A cláusula constitucional do due process of law - que se destina a garantir a pessoa do acusado contra ações eventualmente abusivas do Poder Público - tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas projeções concretizadoras mais expressivas, na medida em que o réu (contra quem jamais se presume provada qualquer alusão penal) tem o impostergável direito de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado com apoio em elementos instrutórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites impostos, pelo ordenamento jurídico, ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado. A absoluta nulidade da prova ilícita qualifica-se como causa de radical invalidação de sua eficácia jurídica, destituindo-a de qualquer aptidão para revelar, legitimamente, os fatos e eventos cuja realidade material ela pretendia evidenciar....A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. A prova ilícita, qualificando-se como providência instrutória repelida pelo ordenamento constitucional, apresenta-se destituída de qualquer grau de eficácia jurídica, por mínimo que seja, como esta Suprema Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 163/682 - RTJ 163/709 - HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).....A jurisprudência norte-americana utilizou a imagem dos frutos da árvore envenenada, que comunica o seu veneno a todos os frutos. (...). (grifei) Incensurável a análise que, deste tema, fez o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em voto proferido, como Relator, no julgamento do HC 69.912/RS (RTJ 155/508, 515): Estou convencido de que essa doutrina da invalidade probatória do fruit of the poisonous tree é a única capaz de dar eficácia à garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita. De fato, vedar que se possa trazer ao processo a própria degravação das conversas telefônicas, mas admitir que as informações nela colhidas possam ser aproveitadas pela autoridade, que agiu ilicitamente, para chegar a outras provas, que, sem tais informações, não colheria, evidentemente, é estimular e, não, reprimir a atividade ilícita da escuta e da gravação clandestina de conversas privadas.Irrecusável, por isso mesmo, o fato de que a ineficácia probatória dos elementos de convicção - cuja apuração tenha decorrido, em sua própria origem, de comportamento ilícito dos agentes estatais - torna imprestável, por derivação, a prova penal, inibindo-lhe, assim, a possibilidade de atuar como suporte legitimador de qualquer decisão judicial, mesmo aquela que recebe a denúncia. Esse entendimento, Senhores Ministros, que constitui a expressão mesma da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) - firmada e desenvolvida na prática jurisprudencial da Suprema Corte dos Estados Unidos da América (Nardone v. United States, 308 U.S. 338 (1939); Wong Sun v. United States, 371 U.S. 471 (1963); Weeks v. United States, 232 U.S. 383 (1914); Payton v. New York, 445 U.S. 573 (1980)) -, encontra pleno suporte na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 155/508, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 164/950, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 168/543-544, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RTJ 176/735-736, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 74.116/SP, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): (...) 3. As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélias do paciente. 4. Inexistência, nos autos do processo-crime, de prova autônoma e não decorrente de prova ilícita, que permita o prosseguimento do processo. 5. Habeas-corpus conhecido e provido para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, por maioria de 6 votos contra 5. (HC 72.588/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei) Acerca da aplicação desse mesmo entendimento em sede de procedimento administrativo disciplinar, a Jurisprudência também orienta no sentido de ser ilícita a utilização, em sindicância, de informações bancárias e fiscais obtidas sem prévia autorização judicial, verbis: ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL. RECEITA FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE DE SINDICÂNCIA PRÉVIA. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS E FISCAIS. UTILIZAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. Nos termos do art. 143 da Lei n 8.112/90, não é obrigatória a realização de sindicância prévia ao processo administrativo disciplinar. O que o texto legal prevê é a realização de um ou outro, assegurando ao acusado, em qualquer hipótese, a ampla defesa. A exigência de que os autos da sindicância integrem o processo disciplinar (art. 154 da 8.112/90), não implica indispensabilidade da mesma. Havendo sindicância prévia, seus autos devam integrar os autos do processo administrativo disciplinar, como peça informativa. Havendo outras peças informativas que permitam concluir pela instauração do procedimento, dispensa-se a sindicância. Caso em que restou evidenciada a legalidade da portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar, designando a comissão de inquérito. Não há que confundir a atividade fiscal da Receita Federal, enquanto órgão fazendário, com a atividade administrativa do ente público (a União), perante o qual o servidor exerce cargo público. Os dados cobertos pelo sigilo fiscal e bancário não podem ser utilizados em processo administrativo, inquérito ou ação judicial sem prévia autorização judicial, sob pena de ser considerada prova ilícita. (TRF4, Quarta Turma, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 25/01/2010) Assim, tendo em linha de conta que a Administração, na sua atividade investigativa, quebrou por sua conta e risco sigilo bancário de servidor público aposentado, e de terceiro que não possuía nenhum vínculo com a administração, só porque esposa do primeiro, não cabe

a ela vindicar que o Poder Judiciário, a posteriori, convalide essa prática, sugerindo verdadeira cumplicidade estatal, que não se compadece com o Estado Democrático de Direito. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, União Federal. Condeno a vencida ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de cada um dos vencedores. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2011.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022157-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)) JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA (SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, insurgindo-se contra a penhora que recaiu sobre saldo de conta corrente nº 5554-9 do Banco do Brasil, que mantinha em conjunto com o devedor da execução. Aduz, em síntese, que trabalhava em parceria com o executado em seu escritório de advocacia e que a conta cujo saldo foi bloqueado foi aberta para movimentação em conjunto de valores relacionados com esse trabalho. Sustenta que essa parceria terminou em fevereiro de 2006, após o que se viu obrigado a honrar com compromissos assumidos pelo devedor junto ao Banco onde mantinha a referida conta, com vistas a evitar a inserção de seu nome no rol de devedores inadimplentes. Alega que parcelou o débito existente nessa conta, que somente poderá ser encerrada com o cumprimento do acordo que termina em dezembro de 2011. Defende a nulidade da penhora em razão de ser a conta conjunta com dois números de CPFs distintos. Requer o reconhecimento da nulidade da penhora, alegando cerceamento de seu direito de defesa. Invoca sua ilegitimidade passiva para responder por dívida do executado. Sustenta que a penhora viola diversos dispositivos legais e constitucionais. Pugna, alternativamente, pela penhora apenas de metade do saldo existente. Os autos, inicialmente, foram extintos, em razão do não recolhimento das custas processuais e da não apresentação de documentos para instrução do mandado de citação da parte contrária. O embargante opôs embargos de declaração que foram acolhidos para determinar o prosseguimento do feito. A Caixa contesta o feito, alegando que, a despeito das alegações do embargante, os autos não vieram devidamente instruídos. Aduz, ainda, que no contrato de conta conjunta há expressa solidariedade ativa sobre o total do saldo credor da conta. Instadas as partes para especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central debatida na lide cinge-se a estabelecer a titularidade do numerário depositado em conta corrente de titularidade conjunta do terceiro-embargante e do executado e a possibilidade da constrição dos valores do primeiro para responder pela dívida do segundo. A conta cujo saldo foi objeto de penhora pelo sistema BACENJUD é de titularidade conjunta do terceiro-embargante e do executado. A solidariedade é instituto jurídico que deve decorrer de lei ou da vontade das partes, não se presumindo, à luz do que prescreve o artigo 265, do Código Civil, de modo que, no caso de conta conjunta, permite que ambos os titulares possam movimentá-la e sejam cobrados do banco para o pagamento de eventual saldo devedor. Nessa esteira, a solidariedade que se verifica nesses tipos de contrato é dirigida para o banco e não pode ser invocada frente a terceiros, de molde a responsabilizar um titular por dívida assumida pelo outro. A liberação de todo o saldo da conta conjunta, contudo, somente seria possível se o embargante demonstrasse sua propriedade exclusiva sobre o numerário bloqueado. No caso concreto, apesar de instado a especificar as provas que poderiam auxiliá-lo na constatação de suas alegações, o terceiro-embargante deixou transcorrer o prazo sem postular pela produção de qualquer tipo de prova. Nesses casos, a solução mais ajustada é aquela que permite o bloqueio apenas da metade do saldo existente na conta de titularidade conjunta, consoante se colhe do precedente que transcrevo: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE CONJUNTA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PROVA. AUSÊNCIA. 1. À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado em conta corrente conjunta pertence apenas à autora da ação de embargos de terceiro, não há como afastar o gravame da penhora. 2. Por outro lado, presumida a propriedade conjunta dos valores depositados, a penhora deve incidir apenas sobre metade do numerário. (EINF 200470000340864, Relatora Desembargadora MARGA INGE BARTH TESSLER, in D.E. 09/03/2009) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar a redução da penhora efetivada na ação monitoria para que recaia apenas sobre a metade do saldo existente na conta pertencente ao executado. Condeno os sucumbentes - embargante e embargada - ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0008102-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008102-8) - INDEPENDENCIA S/A (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante INDEPENDÊNCIA S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Defende a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por não possuir o tributo estadual a natureza de faturamento, na medida em que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa em contraprestação aos serviços prestados e/ou mercadorias vendidas.

Argumenta que referida discussão está sendo travada no RE nº 240.785-2, tendo a maioria dos Ministros do E. STF manifestado entendimento favorável ao contribuinte, cujo julgamento encontra-se suspenso em face da propositura da ADC nº 18. Considerando a decisão proferida pelo E. STF em 04.02.2009 nos autos da ADC nº 18 foi determinado o arquivamento do feito, sobrestado, até 13.08.2009. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 796/819), tendo a decisão agravada sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 820). Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 821/823). Nova determinação de arquivamento, desta vez até 13.08.2009 (fl. 824). A liminar foi deferida (fls. 829/829). Notificada (fl. 836), a autoridade prestou informações (fls. 838/843) defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sustenta que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta, de forma que o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independente de ter incorporado o ICMS em seu preço. Afirma que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, hipótese não prevista pelo ICMS. Em razão da decisão proferida na sessão plenária realizada em 16.09.2009 pelo E. STF nos autos da ADC nº 18 foi determinado o sobrestamento do feito até nova decisão daquela Corte (fl. 844). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 846/868) ao qual foi negado seguimento (fls. 878/879). O Ministério Público opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 885/886). É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento em relação ao ISS e ao ICMS, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão tanto do ISS como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhido a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e À COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitulada, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005:

NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010.No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 1º de abril de 2009, autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de (i) reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º).Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0012697-81.2011.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT A impetrante VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que não se sujeite à compensação de ofício e à retenção dos valores incontroversos aplicadas pela autoridade através da intimação nº 2.517/2011, assegurando-lhe a restituição dos valores incontroversos reconhecidos no processo administrativo nº 16306.000008/2011-32.Relata, em síntese, que teve parcialmente deferido o pedido de restituição nº 41218.633331.210109.1.2.02-6100 (processo administrativo nº 16306.000008/2011-32) em que pleiteou a restituição do crédito de R\$ 19.016.338,43, sendo reconhecido o direito de restituir R\$ 17.321.682,86. Posteriormente, a autoridade expediu a intimação nº 2517/2011 informando que não procederia à restituição, vez que o valor reconhecido à impetrante seria objeto de compensação de ofício e, ainda, que havendo discordância quanto à compensação o crédito ficaria retido até a liquidação dos débitos. Todavia, os débitos que a autoridade informou que seriam compensados se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento ou depósito judicial ou, ainda, foram extintos pela compensação. Assim, tanto a compensação de ofício como a retenção do crédito mostra-se ilegal diante da ausência de débitos líquidos, certos e exigíveis a serem compensados, nos termos do artigo 170 do CTN.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 277/283).Notificada (fl. 290), a autoridade prestou informações (fls. 294/297) defendendo, preliminarmente, a necessidade de ingresso do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no feito. No mérito, argumenta que a legislação vigente autoriza a compensação de ofício com débitos vencidos, independente de sobre eles recair ou não causa suspensiva da exigibilidade. Quanto aos débitos que a impetrante alega estarem extintos, afirma que a compensação que os extinguiu foi formulada posteriormente à

emissão da Intimação nº 2517/2011, razão pela qual constaram no referido documento. A impetrante noticiou o descumprimento da decisão de fls. 277/283, afirmando que o crédito que lhe foi reconhecido continua retido pela autoridade, todavia sob o argumento de outros débitos (fls. 299/313). Por tal razão, foi determinado o imediato cumprimento da decisão de fls. 277/283 (fls. 314/315). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 320/354). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 357). O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fl. 364). Em atendimento, ratificou a manutenção da autoridade indicada no pólo passivo e argumentou ser desnecessária a inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional no feito (fls. 365/375). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, entendendo desnecessária a inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo do mandamus. Com efeito, a impetrante formula pedido para que não seja submetida à compensação de ofício dos créditos que lhe foram reconhecidos no processo administrativo nº 16306.000008/2011-32, tal como lhe foi comunicado pela Intimação nº 2517/2011 (fl. 91). Como se nota à fl. 91, referida intimação foi expedida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, que é exatamente a autoridade indicada pela impetrante na peça vestibular. E nem poderia ser diferente, já que a Instrução Normativa nº 900/2008, em seu artigo 49, atribuiu à autoridade competente da DRF a competência para realizar a compensação de ofício. Confirmamos o dispositivo: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. (negritei e sublinhei) No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Consoante ficou registrado ao apreciar o pedido de liminar, em 28.01.2011 a impetrante teve parcialmente deferido o pedido de restituição de crédito tributário formulado por meio da PER/DCOMP nº 41218.63331.210109.1.2.02-6100, sendo-lhe reconhecido o direito a restituir o importe de R\$ 17.321.682,86 referente a saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2007, como se verifica à fl. 67 (cópia do processo administrativo nº 16306.000008/2011-32). Contudo, posteriormente ao reconhecimento de crédito passível de restituição, a autoridade expediu a Intimação nº 2517/2011 (fl. 91) informando ter verificado a existência de débitos em nome da impetrante, razão pela qual não procederia à restituição, mas à compensação de ofício entre o crédito reconhecido e os débitos existentes e informou à impetrante a relação de débitos que seriam objeto da compensação de ofício (fls. 93/94). No caso de o contribuinte discordar da compensação de ofício, o crédito ficaria então retido até a liquidação dos débitos. O rol trazido pela autoridade aponta débitos de CSLL (código receita 2484) no valor de R\$ 15.813.998,10 e de IRPJ (código receita 2362) no valor de R\$ 13.350.420,82, ambos com vencimento 31.01.2011. Ocorre, todavia, que mencionados débitos não podem ser compensados de ofício pela autoridade, tampouco justificam a retenção do respectivo crédito, vez que ambos foram objeto de pedido de compensação enviado eletronicamente à Receita Federal em 16.05.2011 sob o nº 39.29.33.20.14 (fls. 256 e seguintes). Com efeito, verifica-se à fl. 259 que os débitos em questão foram declarados na mencionada PER/DCOMP como compensados nos exatos valores lançados no rol de débitos da Intimação nº 2517/2011. Nestas condições, os débitos em análise - CSLL e IRPJ, exercício 12/2010 com vencimento em 31.01.2011 - encontram-se extintos, sob condição resolutória de posterior homologação, segundo previsão do artigo 74, 2º (incluído pela Lei nº 10.637/02) da Lei nº 9.430/96, verbis: A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Frise-se, por oportuno, que quanto a esses débitos a autoridade afirma apenas que constaram da Intimação nº 2517/2011 porque a compensação formulada pela impetrante se deu em data posterior à emissão do documento, não trazendo qualquer alegação contrária à extinção de tais débitos. Desse modo, considerando a extinção do crédito na hipótese prevista pelo artigo 156, II do CTN, a compensação de ofício pretendida pela autoridade caracterizaria bis in idem, procedimento largamente repudiado pelo ordenamento jurídico vigente. O rol de débitos que a autoridade pretende compensar de ofício também indica diversos débitos que, segundo indicam os documentos carreados aos autos, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Com efeito, a impetrante apresenta recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente no âmbito da Receita Federal (fl. 199) e da PGFN (fl. 213), além de débitos previdenciários (fl. 216). Nestas condições, não pode a autoridade compensar de ofício débitos que foram incluídos em programa de parcelamento, porquanto se apresentam com a exigibilidade suspensa, na hipótese prevista no artigo 151, VI do CTN. O raciocínio a ser feito é de que, incluídos em parcelamento, os débitos têm a exigibilidade suspensa; por conseguinte, se não podem ser exigidos do contribuinte que vem efetuando o pagamento parcelado, não pode o fisco sponte propria proceder à compensação. Caberia eventualmente ao contribuinte manifestar-se favoravelmente à compensação; todavia não é esta a hipótese dos autos, vez que a impetrante expressamente discordou da compensação de ofício proposta pela autoridade (fl. 189). Neste sentido são os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E

COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008). (...) 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas inculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200900570587, Relator Luiz Fux, DJE 28/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200900788205, Relator Hamilton Carvalhido, DJE 17/05/2010)TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA REFIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 163 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. (...) 2. Não é necessária a expressa alusão às normas tidas por violadas, desde que o aresto guerreado tenha se manifestado, ainda que implicitamente, sobre a tese objeto dos dispositivos legais tidos por violados, no caso dos autos, os arts. 7º, caput, e 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 163 do Código Tributário Nacional. 3. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de não ser possível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa. 4. O disposto no art. 163 do CTN, que pressupõem a existência de débito tributário vencido para que se proceda a compensação, não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário consolidado no REFIS, além de ter sua exigibilidade suspensa, será pago de acordo com o parcelamento estipulado, sendo opção do contribuinte compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em repetição de indébito, com os débitos tributários consolidados no Programa Refis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200601722054, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 26/08/2008)Há, por fim, no extenso rol de débitos que a autoridade pretende compensar com o crédito reconhecido em favor da impetrante, débitos que teriam sido objeto de depósito judicial de seu montante integral nos autos de execuções fiscais. Estando, assim, com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, II do CTN, aplicar-se-ia o mesmo raciocínio relativo aos débitos parcelados, vale dizer, a suspensão da exigibilidade em qualquer das hipóteses do artigo 151 do CTN impede qualquer ato de cobrança do fisco que, no caso dos autos, não poderia proceder à compensação de ofício. Nesta situação encontram-se os débitos a que se referem os processos administrativos nº 10.880.548002/2009-17, nº 12859.000226/94-16 e nº 12859.000227/94-89. O primeiro deles (nº 10.880.548002/2009-17) refere-se à CDA nº 80.60.9017761-46 que é objeto da execução fiscal nº 0034452-80.2009.403.6182 em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais. Consulta ao sistema de acompanhamento processual indica que naqueles autos a executada, ora impetrante, efetuou o depósito do montante integral do débito, conforme decisão disponibilizada em 30.11.2009 nos seguintes termos: 1. Fls. 09/222. Haja vista a existência de depósito do montante integral do débito excutido nos autos, oficie-se com urgência à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que exclua de seus cadastros (CADIN), imediatamente, o nome da Executada, relativamente a este feito (inscrição nº 80609017761-46). Após, aguarde-se o prazo para embargos. 3. Uma via desta decisão servirá de ofício. Destarte, ante o reconhecimento expresso pelo juízo da execução da existência de depósito do montante integral do débito a autorizar a suspensão da exigibilidade, a compensação de ofício do débito em questão se afigura igualmente indevido. Assim, no caso de trânsito em julgado procedente da execução, o valor que já se encontra depositado será convertido em renda da União, não havendo fundamento para a compensação ou retenção do respectivo valor do crédito da impetrante. Todavia, não há a mesma certeza quanto aos débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 12859.000226/94-16 e nº 12859.000227/94-89 que perfazem o total de R\$ 63.515,33 (R\$ 38.109,20 e R\$ 25.406,13, respectivamente - fl. 93). Conforme indica a certidão de fl. 243, ambos são objeto da execução fiscal nº

0506870-39.1995.403.6182, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais. Naqueles autos foi determinada a conversão em renda do depósito no valor originário de R\$ 40.129,79, bem como intimada a exequente para que se manifestasse sobre a suficiência do valor convertido para o pagamento integral do débito. Segundo se verifica no sistema de acompanhamento processual, atualmente os autos se encontram em carga com a PGFN (desde 03.06.2011) para manifestação quanto à satisfação do crédito. Considerando que numa primeira análise o valor depositado e convertido é inferior à soma dos débitos, bem como a exequente ainda não ter se manifestado sobre a suficiência, não se verifica devidamente caracterizada a causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, II do CTN. Ausente causa que suspende a exigibilidade, o débito permanece plenamente exigível, inexistindo óbice para que a autoridade retenha o crédito da impetrante relativo aos débitos a que se referem os processos administrativos nº 12859.000226/94-16 e nº 12859.000227/94-89 até a satisfação integral de seu crédito. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade que se abstenha de proceder à retenção ou compensação de ofício de crédito da impetrante reconhecido no processo administrativo nº 16306.000008/2011-32 com (i) débitos de CSLL (R\$ 15.813.998,10, exercício 01/12/2010) e IRPJ (R\$ 13.350.420,82, exercício 01/12/2010) por terem sido objeto de pedido de compensação, (ii) débitos do processo administrativo nº 10.880.548002/2009-17 (CDA nº 80.60.9017761-46) por terem sido objeto de depósito integral nos autos da execução fiscal nº 0034452-80.2009.403.6182, bem como (iii) todos os débitos lançados em nome da impetrante e incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 11 de outubro de 2011.

0013276-29.2011.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 116/119 que julgou procedente o feito e concedeu a segurança pleiteada alegando omissão no julgando que, segundo sustenta, não teria se pronunciado sobre o pedido de entrega das DCTFs por meio eletrônico (pen drive). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem razão a embargante, vez que inexistente o vício noticiado. Não há necessidade de apresentação das DCTFs por meio eletrônico, diante da notícia da União à fl. 114 de que a RFB já recebeu a DCTF da impetrante. Ademais, a sentença embargada lhe assegurou o direito de ter expedida a certidão de regularidade fiscal, desde que o único impedimento seja a ausência de entrega das referidas declarações. Eventual demora na baixa dos débitos refoge à discussão instalada nestes autos que tem por objeto apenas a negativa da autoridade em receber as DCTF apresentadas pela embargante. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0023941-17.2005.403.6100 (2005.61.00.023941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014724-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014724-0)) SERGIO ROQUETTO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO 1.1 Da ação de nulidade do ato administrativo SÉRGIO ROQUETTO ajuizou a presente ação de anulação de processo administrativo contra a UNIÃO, cumulada com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, e, para tanto, alegou estar sendo acusado em processo administrativo disciplinar viciado pelos seguintes motivos: a) cerceamento de defesa porque o Relatório da Comissão de Sindicância foi oferecido sem lhe propiciar manifestação acerca dos documentos (cópia de telas de sistema de informação) trazidos com a Representação Fiscal oferecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) prorrogações sucessivas imotivadas dos trabalhos da Comissão Sindicante, posto que embora o respectivo parecer tenha sido entregue em 21/01/2000, somente em junho de 2000 houve a instauração do processo administrativo, conduta que também se verificou com a Comissão de Inquérito, mormente porque entre 04/12/2000 a 09/02/2001 houve a constituição de nova Comissão para ultimar os trabalhos sem que qualquer ato tivesse sido praticado; c) falta de defesa técnica na fase indiciamento; d) nulidade do Relatório Final da Comissão de Inquérito por não sugerir a pena a ser aplicada, bem como por não indicar implícita ou explicitamente qual proveito teria aferido, para si ou para outrem, já que está sendo acusado de tal conduta com amparo no artigo 117, IX, da Lei nº 8.112/90; e) falta de provas da autoria do fato narrado porque: e.1) a Comissão processante ignorou a vulnerabilidade dos sistemas disponíveis aos servidores ocorrida em agosto e setembro de 1998, época em que houve a migração do sistema CGC para o CNPJ, desconsiderando documentos a respeito; e.2) inércia da referida Comissão em consultar setores técnicos ou responsáveis; e 3) desconsideração de provas benéficas; e.4) provas documentais que embasaram o relatório apresentaram características diferentes da padronização adotada pelo sistema, daí porque não é possível, na falta de dossiês, admitir extratos dos sistemas da Receita Federal porque os dados podem ser alterados, mormente por não haver em tais documentos vestígios da autenticidade por serem meros resultados de consultas; e e.5) vida funcional pautada na idoneidade. Alegou, ao final, ter sofrido abalo moral indevido em consequência da conduta da requerida, pleiteando a consequente indenização. Pela decisão de f. 359/360 foram antecipados os efeitos da tutela a fim de suspender a pena aplicada no procedimento administrativo disciplinar até a prolação da sentença, decisão essa objeto de agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo (f. 553/555, 3º volume). Em contestação, a UNIÃO FEDERAL aduziu, inicialmente, a impossibilidade legal de se antecipar os efeitos da tutela contra órgão público. No mérito, se reportou às informações prestadas pelo Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, o qual dá

conta de que os indiciados realizaram inscrições de empresas no SISTEMA DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA (CNPJ) utilizando-se sempre de 2 (dois) sócios fictícios, pois os sócios verdadeiros tinham impedimentos para inscrever novas empresas, e, posteriormente, faziam alterações incluindo os sócios verdadeiros. A inscrição era feita inicialmente em nome de outros porque o SISTEMA não bloqueava a alteração dos sócios fictícios para os verdadeiros. Esse artifício foi realizado para enganar o SISTEMA, como não havia impedimento para os fictícios, eram esses utilizados para dar entrada no sistema, e, posteriormente, alterava-se o quadro societário com os verdadeiros sócios. No caso do autor, ele fez as inscrições, porém, as alterações do quadro societário foram realizadas por 2 (dois) outros servidores que utilizavam da mesma prática com os mesmos sócios fictícios. Refutou a tese de cerceamento de defesa durante a sindicância ao auspício de que tal instrumento de investigação é procedimento sumário de apuração de provas, e, portanto, não sujeita à regência ampla dos princípios do contraditório e da publicidade, notadamente porque o acusado ofereceu ampla e irrestrita defesa no processo administrativo disciplinar (f.293/294) Sustentou que a extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias do trabalho da Comissão sindicante, através da prorrogação, é perfeitamente cabível. No mais, defendeu a legalidade do ato administrativo hostilizado. Em audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas anoladas pelas partes (f. 5657). Foi deferida prova pericial e apresentado o respectivo laudo (f.5863/5882). As partes apresentaram alegações finais. 2.2 Da ação cautelar Em ação cautelar o requerente aduziu a prescrição do direito de punir porque os fatos narrados na peça acusatória datam de agosto e setembro de 1998, porém, a instauração da Comissão de Sindicância ocorreu em setembro de 1999 e a pena de demissão publicada no dia 19/10/2005. A UNIÃO ofereceu contestação aduzindo que o conhecimento do fato em epígrafe deu-se em 30/09/1999, tendo iniciada nesse dia a fluência do prazo prescricional, nos termos preconizados pelo parágrafo 1 do artigo 142 da Lei n 8.213/91. Essa contagem, no entanto, foi interrompida com a publicação da Portaria de Instauração de Inquérito Administrativo publicada em 16/06/2000, de acordo com o disposto no parágrafo 3 do mencionado artigo. Assim, e considerando o prazo de 140 (cento e quarenta) dias que devem ser adicionados por força do contido no artigo 152, c.c, com o artigo 167 daquela referida lei, o novo termo inicial do prazo prescricional foi em 02/11/2000. Logo, como o ato de demissão foi publicado em 17/10/2005, não há falar em prescrição. Pela decisão de f. 1989/1992, proferida nos autos do processo cautelar, foi concedida a ordem liminar para suspender os efeitos do ato decisório, a qual restou desafiada através de Agravo de Instrumento que, no entanto, foi convertido em Agravo Retido. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da prescrição da pretensão punitiva O princípio da economia processual implica no julgamento simultâneo das ações principal e cautelar, notadamente porque a causa de pedir veiculada nessa - prescrição da pretensão punitiva - irradia inevitavelmente sobre aquela. O conjunto probatório revela que foi instaurada Comissão Sindicante em 17/09/1999 (f. 296 dos autos do processo cautelar) vocacionada a apurar as condutas de uma determinada empregada pública (então funcionária da SERPRO) presa em flagrante delito pela prática de atividades irregulares no desempenho de sua função, consoante se denota do Auto Prisional (f. 286 do processo cautelar) e da Representação oferecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 109/110 e 121/123). No trâmite das investigações, mais precisamente em 12/11/1999, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou, através do Relatório de f. 1502 (7 volume dos autos do processo cautelar) a participação do autor no esquema ilícito. Apresentado o Relatório de Instrução da Sindicância (f. 1613/1633 dos autos do processo cautelar), foi instaurada a Comissão de Inquérito em 16/06/2000, como se denota do documento de f. 1908 (11 volume dos autos do processo principal), oportunidade em que se lavrou o Termo de Indiciamento e Tipificação (f. 76/78 dos autos do processo principal), e, oferecido o Relatório Final (f. 39/69 dos autos do processo principal), foi aplicada a pena de demissão, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União em 17/10/2005 (f. 03 do processo principal e f. 1651 do 7 volume do processo cautelar). Estabelecidas as premissas fáticas e temporais, cumpre analisar a alegada configuração da prescrição da pretensão punitiva. A aferição da prescrição não pode passar ao largo da análise detida dos artigos 142, 152 e 167 da Lei no 8.213/91, os quais possuem o seguinte teor: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1 O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2 Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3 A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4 Intenompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. Imprescindível considerar, ainda, que a análise dos 22 (vinte e dois) volumes de documentos não trouxe qualquer informação acerca de eventual processo penal que tivesse sido deflagrado contra o autor em função dos atos narrados na peça administrativa acusatória, motivo porque o prazo prescricional a ser considerado é o de 5 (cinco) anos previsto no inciso I do artigo 142 já transcrito. Como indubitavelmente previsto no parágrafo 1 do artigo acima citado, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Como a participação do requerente no esquema ilícito tornou-se conhecida da Administração Pública em 12/11/1999, consoante documento de f. 1502 dos autos do processo cautelar, é a partir desse momento que se vê iniciado o transcurso do prazo prescricional. Imperioso ressaltar que a instauração da Comissão de Sindicância não tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação ao autor, quer porque foi instaurada para investigar condutas de outra servidora, quer porque sua deflagração ocorreu antes do conhecimento da participação do requerente no estratagema criminoso. Entendimento contrário implicaria, inevitavelmente, em ofensa ao devido processo legal estabelecido pela Lei n 8.112/90 porque representaria um

desvirtuamento das regras de interrupção da prescrição, equivalendo à criação de um novo critério interruptivo não previsto em lei, ou seja, permitir-se-ia ao requerente o exercício de atividade legiferante em benefício próprio. Além da afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, indiscutível que também restaria violado o princípio constitucional da legalidade, pois, aonde a lei não estabelece não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, se a lei não preconiza hipótese interruptiva de prescrição retroativa à própria ciência dos fatos pela Administração Pública, impossível permitir que o requerente assim o faça. Nessa linha de intelecção, forçoso reconhecer que o prazo da prescrição punitiva em relação ao autor, cujo início deu-se em 12/11/1999, foi interrompido somente com a instauração da Comissão de Inquérito, o que ocorreu em 16/06/2000. Portanto, uma vez interrompido o lapso prescricional, é a partir de 16/06/2000 que inicia a recontagem dele. Para se obter o termo final do prazo de prescrição é necessária análise conjunta do 3º do artigo 142 - o qual estabelece que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente -, do artigo 152 - segundo o qual o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem -, e do artigo 167 - o qual preconiza que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. Da conjugação desses artigos extrai-se que a interrupção do prazo prescricional não é e nem poderia ser eterna. É justamente o contrário, posto que a fluência do lapso prescricional será interrompida pelo prazo máximo para a conclusão do processo disciplinar (60 dias + 60 dias da prorrogação por igual período = 120) somado ao prazo de julgamento (20 dias), ou seja, por 140 (cento e quarenta) dias. Essa linha de interpretação também é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEQUÍVOCO CONHECTAMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COMPARECER MINISTERAL. VOTOS COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE, MAS ACORDE NA CONCLUSÃO. (MS 14446/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/02/2011) Assim, interrompido o prazo prescricional em 16/06/2000 através da instauração da Comissão de Inquérito, tal interrupção se deu até 03/11/2000, Como o ato de demissão foi publicado em 17/10/2005, forçoso reconhecer que não se configurou a prescrição da pretensão punitiva do autor. 2.2 Do alegado cerceamento de defesa por ter o Relatório da Comissão de Sindicância sido oferecido sem propiciar ao autor a manifestação acerca de alguns documentos. Desnecessárias discussões abissais para se concluir que a sindicância pode ter tanto a natureza jurídica de processo administrativo disciplinar, no qual são aplicadas as penas de advertência ou suspensão, como também de instrumento prévio investigatório ou preparatório para o processo administrativo disciplinar no caso de aplicação de pena de demissão. É o que se conclui, indene de dúvidas, da leitura do artigo 145 da Lei n. 8.213/91: Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Trilhando esse norte hermenêutico, fácil perceber que, no caso em apreço, a sindicância teve natureza jurídica investigatória e preparatória para o processo administrativo disciplinar e, nessa circunstância, seu status se equipara ao do inquérito policial porque ganha veste inquisitória, momento a partir do qual a ampla e irrestrita defesa não lhe é característica. Sua natureza investigatória é reforçada pelo fato de que até sua instauração não se conhecia a participação do autor nas irregularidades, somente vindo a conhecimento da administração após as investigações. Diante de sua natureza investigatória, desnecessária ampla e irrestrita defesa, desde que tal direito fundamental seja devidamente observado no processo administrativo disciplinar, como foi o caso dos autos, tanto que não se cogita ofensa a essa regra fundante no respectivo PAD. A respeito desse caráter meramente investigativo da sindicância são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELO CANDIDATO. OMISSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. 1. A sindicância, instaurada para apurar dissonância nas informações prestadas pelo candidato, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial. Precedentes.... (RMS 204656/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/12/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. PENA DE DEMISSÃO. SINDICÂNCIA. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. NATUREZA INQUISITORIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DA PROVA PRODUZIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Na espécie, a sindicância foi instaurada com mero propósito investigatório ou preparatório do procedimento administrativo disciplinar, por isso não se mostra plausível a tese da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa... (MS 10504/DF, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 08/11/2010) Destarte, torna-se irrelevante o fato de o Relatório de Instrução da Comissão de Sindicância ter sido apresentado sem propiciar ao autor a prévia e ampla manifestação acerca de alguns documentos se no processo administrativo disciplinar lhe foi assegurada ampla, total e irrestrita defesa, tanto que foi lavrado Termo de Indiciamento e Tipificação (f. 76/78 dos autos do processo principal) onde foram pormenorizadas as acusações que

pesaram contra o requerente.2.3 Das prorrogações sucessivas e imotivadas dos trabalhos da Comissão de Sindicância e da Comissão de Inquérito Acolhida a natureza inquisitória da sindicância, as prorrogações do prazo de trabalho não têm o condão de, por si só, implicar nulidade se delas não adveio prejuízo à parte, que, no caso, seria a observância do prazo prescricional. Em verdade, a aferição amíu de dos prazos revela que, ao contrário do alegado pelo autor, a prorrogação do prazo de trabalho foi mínima, pois, a Comissão Sindicante foi instaurada em 17/09/1999 (f. 296 dos autos do processo cautelar) e o Relatório Final apresentado em 19/09/1999 (f. 1613/1633 dos autos do processo cautelar), não se vislumbrando, por isso, qualquer prejuízo à defesa, mormente no grau emprestado pelo requerente. O mesmo entendimento é aplicado ao Processo Administrativo Disciplinar, pois, observado o prazo prescricional, irrelevante o fato de ter transcorrido certo lapso de tempo sem que qualquer ato tenha sido praticado pela Comissão. Necessário que o caso em apreço, ademais, seja avaliado à luz do princípio do pá de nullité sans grief porque o processo administrativo, tal qual o civil, é instrumento para se chegar a um fim maior, qual seja, o da solução da crise de direito administrativo instalada, não podendo ser visto com um fim em si mesmo sem ser desvirtuado. Assim, não sendo demonstrado qualquer prejuízo, é de se rechaçar a tese suscitada.2.4 Da falta de defesa técnica na fase de indiciamento Mais uma vez a pretensão do autor encontra óbice na natureza jurídica investigatória da sindicância, como esmiuçado alhures, pois, a veste de inquérito prescinde de defesa técnica. Não bastasse isso, é de se trazer à colação o enunciado da Súmula Vinculante n 05, segundo a qual a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Logo, se é possível o máximo - processo administrativo sem defesa técnica - também é possível o mínimo - sindicância sem defesa técnica -, máxime no caso em apreço em que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo disciplinar.2.5 Nulidade do Relatório Final da Comissão de Inquérito por não sugerir a pena a ser aplicada A Lei nº 8.112/90, que regula, dentre outros temas, o processo administrativo disciplinar, no exige que a Comissão de Inquérito sugira a punição a ser aplicada. Apenas e tão somente estabelece a obrigatoriedade daquele colegiado elaborar relatório minucioso indicando as provas em que se baseou para firmar seu convencimento. Vejamos, nesse sentido, o conteúdo dos artigos 165 e 166 :Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. 1 O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.2 Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. De se ver, portanto, que a tese sufragada pelo autor não encontra amparo legal. Pior, encontra-se óbice normativo, pois, acolhê-la significaria alterar, mais uma vez, o devido processo legal estabelecido pela mencionada lei em afronta ao comando normativo constitucional do artigo 5, LIV.2.6 Da falta de provas de que a conduta teria implicado em benefício para si ou para outrem Pela análise do Termo de Indiciamento e Tipificação (f. 76/78 dos autos do processo principal) denota-se que ao autor foi atribuída a conduta tipificada no artigo 117 ,IX, da Lei nº 8.112/90, ou seja, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública , e o fez mediante a realização de inscrições de empresas no SISTEMA DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPI) utilizando-se sempre de 2 (dois) sócios fictícios, pois os sócios verdadeiros tinham impedimentos para inscrever novas empresas, e, posteriormente, faziam alterações incluindo os sócios verdadeiros. A inscrição era feita inicialmente em nome de outros porque o SISTEMA não bloqueava a alteração dos sócios fictícios para os verdadeiros. Esse artifício foi realizado para enganar o SISTEMA, como não havia impedimento para os fictícios, eram esses utilizados para dar entrada no sistema, e, posteriormente, alterava-se o quadro societário com os verdadeiros sócios. No caso do autor, ele fez as inscrições, porém, as alterações do quadro societário foram realizadas por 2 (dois) outros servidores que utilizavam da mesma prática com os mesmos sócios fictícios. Sem nenhuma dificuldade percebe-se que as condutas irregulares atribuídas ao autor propiciaram a algumas empresas o benefício de poderem se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ mesmo tendo óbices cadastrais que, por lei, impediam tal inscrição, ou seja, em detrimento da dignidade da função pública que exigia do requerente evitar tais práticas. Resta, pois, esvaziada a argumentação da falta de provas quanto ao benefício propiciado a outrem, máxime se tal conclusão é extraída pela simples leitura da acusação.2.7 Da alegada falta de provas da autoria do delito administrativo Todas as alegações do requerente quanto à falta de provas da autoria dos fatos denunciados, com exceção de sua vida funcional, passam por suposta falha ou vulnerabilidade do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Ocorre, no entanto, que sua demissão é pautada em ato administrativo que, como tal, é amparado na presunção de legitimidade e de veracidade e é sob esse vértice que a questão da autoria deve ser analisada, sem olvidar que tais presunções têm o efeito de inverter o ônus probatório, de modo que o requerente atrai para si a obrigação de provar o contrário. Analisando as provas produzidas no processo, notadamente a perícia judicial, não vislumbro circunstâncias que possa infirmar o ato de demissão de modo a afastar, conclusiva e indubitavelmente, as presunções referidas, até porque se faz necessária, para tanto, prova de contumácia irrefutável. Destaco que a acusação contra o autor é grave e restou cabalmente demonstrada sua participação em esquema orquestrado com vistas a facilitar o registro de pessoas jurídicas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ mesmo a despeito de vedações legais aos sócios que tivessem pendência perante o fisco federal. O Relatório Final da Comissão de Sindicância é conclusivo e esclarecedor, sendo importante transcrevê-lo na parte que interessa: . . . 2. Outras irregularidades encontradas no curso dos trabalhos Dito tudo quanto havia em relação aos procedimentos de cancelamento de empresas no CNPJ pela acusada, passamos a relatar outras irregularidades encontradas no curso do trabalho. Começamos com o conteúdo da Representação encaminhada a esta Comissão pela informação ESCOR n.27/99, de 08 de outubro de 1999, afl.25. A Comissão de Sindicância, tendo recebido os documentos constantes da referida informação, procedeu às verificações necessárias à apuração da ocorrência de irregularidades aos procedimentos ali descritos. Trata-se da inscrição de

empresas no CNPJ no período de 05/08/98 a 21/09/98. Antes de mais nada, vale resumir a legislação referente ao tema, vigente quando da ocorrência dos fatos. Vigoravam, à época, as Instruções Normativas 082/97 e 054/98, todas do Sr. Secretário da Receita Federal, disciplinando procedimentos de inscrição no CNPJ. Referidas instruções proibiam a inscrição, entre outros casos, de empresas cujos sócios tivessem pendências perante o fisco federal. O sistema CNPJ, na vigência da legislação mencionada, bloqueava a inscrição da Pessoa Jurídica sempre que, mediante cruzamento de dados com outros sistemas de controle da administração tributária da SRF, constatasse a existência, no quadro societário, de sócios com pendências. Frise-se que, na inscrição da empresa, os sócios cadastrados são aqueles constantes do contrato social registrado no órgão competente, e que, para que se faça qualquer alteração de componentes do quadro societário de uma empresa perante o CNPJ, é necessária a apresentação, pelo interessado, de alteração do contrato, também devidamente registrada. As irregularidades que exsurgem do dossiê a fls. 29 a 893 consistem, exatamente, na inclusão de pessoas que não constavam no contrato social como sócias de empresas, no ato de sua inscrição no CNPJ, com posterior alteração do quadro societário, excluindo-se os falsos sócios incluindo-se os verdadeiros, subscritores do ato constitutivo das pessoas jurídicas. Devem ser ressaltadas algumas circunstâncias, facilmente perceptíveis através da análise, mesmo sumária, dos documentos apresentados (a apresentação a fls. 27 a 893, o ofício à JUCESP, a fls. 897 a 900 e a resposta a tal ofício, a fls. 1497 a 1501): no período entre 05/08/98 e 21/09/98 foram inscritas 160 (cento e sessenta) empresas, tendo como únicos sócios TADEU MAIA ALENCAR, CPF 217.157.708-89 E MÁRIO ARAÚJO FIGUEIREDO, CPF 217.201.378.11.. quanto a ambos, JUCESP informou no haver registro de participação em empresas, o que demonstra que nunca tiveram seus nomes constantes do contrato social das pessoas jurídicas inscritas em seu nome perante o CNPJ.. os CPF dos falsos sócios foram inscritos, respectivamente, em 30/07/98 e 05/08/99, pouco antes, portanto, do início das inscrições irregulares de empresas. Tendo em vista o pouco tempo decorrido desde a inscrição dos contribuintes no cadastro de pessoas físicas, era improvável, senão impossível, a existência de pendências fiscais de sua responsabilidade, como omissão de declarações, débitos, participação em sociedade com pendência, etc..., tornando certo o êxito na inscrição de qualquer empresa em seus nomes.. a alteração do quadro societário, excluindo-se os falsos sócios incluindo-se os verdadeiros, era feita alguns dias após a inscrição, tendo sido todas as inscrições e todas as alterações efetuadas por cinco funcionários, a saber: (...) Sérgio Roquette, CPF 092.282.668-48 (...). referidos funcionários revezavam-se nos procedimentos. Todos eles realizaram inscrições de algumas empresas e alterações de outras. Algumas vezes, um deles realizava a inscrição e outro, a alteração. Outras vezes, o mesmo funcionário que inscrevia a empresa com os sócios falsos, alterava, alguns dias depois, o quadro societário, incluindo os verdadeiros. (...) Pelo simples fato de terem sido incluídas como sócios de empresas, pessoas que não constavam do contrato social o procedimento já é irregular. Corroboram, tomando fortes os indícios de dolo, o fato de os procedimentos terem sido efetuados sempre pelos mesmos cinco funcionários; a circunstância de a legislação, à época, ser extremamente rígida, impondo dificuldades à criação indiscriminada de empresas e o fato de os falsos sócios serem sempre os mesmos, recém inscritos no cadastro de pessoas físicas. Diante de tudo o que foi relatado, percebe-se merecerem, as circunstâncias descritas, aprofundada averiguação... (f. 1627/1630 do 7º volume dos autos da ação cautelar). O Relatório Final da Comissão de Inquérito, após analisar e afastar todas as teses de defesa, também chegou à idêntica conclusão (f. 39/69). Na vã tentativa de refutar as precisas conclusões a que chegaram as Comissões de Sindicância e de Inquérito, o autor suscita eventual fragilidade ou falha do sistema de informática, dando a entender que seria possível alguém copiar e utilizar sua senha pessoal, e, para tanto, se ampara em laudo pericial particular (f. 26/38). Inicialmente destaco a inservilidade do aludido laudo particular porque é possível vislumbrar, primo oculi, a parcialidade desse trabalho não apenas porque é prova produzida unilateralmente e sem submissão ao crivo do contraditório, mas também, e principalmente, porque se consubstancia num laudo tendencioso a analisar provas e decretar a relevância ou a suficiência delas para o deslinde da causa, atribuição essa que é exclusiva do juiz, o julgador da lide. A perícia, para ser válida como instrumento probatório, precisa cingir-se aos aspectos técnicos que motivaram sua realização, pois, do contrário, passa a expressar a imparcialidade do perito, o que a contamina em sua essência. É fato que o perito judicial encontrou dificuldades para ter acesso às informações, e isso em razão do decurso de mais de 10 (dez) anos entre a prática dos fatos e a realização da perícia, o que torna bastante difícil a prova técnica hábil a verificar todas as nuances do sistema de informática então vigente, mormente porque a evolução tecnológica ocorrida em 10 (dez) anos torna impossível recriar o ambiente do período de 01/01/98 a 01/01/2000. A despeito das dificuldades, que inclusive levaram a perito judicial a suscitar possível falta de confiabilidade do sistema, é imprescindível transcorrer conclusões periciais que esvaziam a tese levantada pelo autor, Vejamos: (...) 7) Os programas do sistema de CNPJ em 1998 comportavam/ disponibilizavam as mesmas informações daqueles utilizados a partir do ano de 2000? RESPOSTA: A análise das telas obtidas em 1998 e a partir de 2000 não demonstra indícios de introdução de novos campos de informações nos bancos de dados. O que se observa são alterações nos layouts das telas, reorganizando a apresentação de dados. Tal conclusão rechaça a alegação do autor de que as provas documentais que embasaram o relatório apresentaram características diferentes da padronização adotada pelo sistema. Daí porque perfeitamente possível admitir extratos dos sistemas da Receita Federal como provas, máxime diante da presunção de legitimidade e de veracidade que trazem ínsito. Além desse tópico, cumpre destacar aqueles que demonstram, sem a mínima sombra de dúvidas, que a autoria do delito administrativo recai sobre o autor, como se vê: (...) 1) Nas telas constantes do processo administrativo existem as informações descritas nas planilhas que foram utilizadas para embasar o indiciamento do Autor? RESPOSTA: Sim. Por exemplo, a planilha de fls. 321 dos autos, que serviu com base para o indiciamento do autor indica uma inclusão da empresa PENTECH (CNPJ > 02.717.149.0001-11). Já às fls. 447/452 se observam as impressões de diversas telas de consulta do sistema CNPJ referentes a empresa. 2) Existem nos autos do processo administrativo provas de que os sócios incluídos nas empresas inscritas em 08/98 e 09/98 faziam parte de

outras empresas com irregularidades? RESPOSTA: Às fls. 448 a 453 dos autos se verifica que o Sr. Mário Araújo Figueiredo fazia parte das empresas PENTECH (CNPJ:02.717.149/0001-11) mas não consta na ficha cadastral da Junta Comercial. A mesma situação se repete com o Sr. Mário Araújo Figueiredo na empresa GALO CAIPIRA RESTAURANTES (CNPJ:02.717.165/0001-04), conforme consta às f/s. 456 e 463 dos autos. A leitura dos demais dispositivos da prova pericial demonstra tecnicamente todas as atividades irregulares desenvolvidas pelo autor, o que vem a corroborar integralmente as acusações que lhe foram imputadas. Mas não é só da prova pericial que esse julgador firmou seu convencimento. Causa espécie que a alegação de fragilidade do sistema de informática, na averiguação emprestada pelo autor, a ponto de permitir a cópia da senha pessoal de acesso, tenha atingido somente 5 (cinco) servidores num universo de agentes que realizam idênticas atribuições. A alegação de falha no sistema de segurança de informática só teria o condão de infirmar as constatações se outros servidores, além dos 5 (cinco) indiciados, também sofressem idêntico prejuízo. É impossível acolher a alegação de falha de sistema de segurança eletrônica se tal teve abrangência física muito ínfima, atingido apenas cinco servidores, se comparada com a averiguação que o requerente pretende emprestar. De outro norte, é muito cômodo ao acusado de inserção de informações inverídicas em banco de dados atribuir a responsabilidade a pseudofalha em sistema eletrônico sem demonstrar que uma gama considerável de funcionários também foi atingida. Também não se pode passar ao largo do fato de que nem a perícia particular e nem a judicial terem enfrentado a questão da prisão em flagrante de uma das denunciadas (Margarete Camilo da Cruz) que, segundo o Auto de Prisão em Flagrante Delito e a Representação oferecida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, adotava as seguintes condutas, dentre outras: a) Que as baixas processadas não haviam sido agendadas no setor de triagem, o que iria contra o procedimento de atendimento do setor onde ela trabalhava, que só executava serviços de cancelamento de CNPJ mediante prévio agendamento; b) Que a funcionária não vinha arquivando a documentação das baixas pretendidas, conforme exigido pela legislação de regência do sistema; c) Que a funcionária não procedia a pesquisas de regularidade cadastral e fiscal dos interessados conforme manda a legislação, antes de proceder às baixas; d) Que as Certidões de Baixa correspondentes a muitas das empresas não foram localizadas. A Certidão de Baixa seria um documento, assinado pelo chefe do setor, entregue ao contribuinte após a efetivação regular da baixa; e) Haver indícios de que muitas das baixas feitas pela acusada tivessem sido processadas com data retroativa, para empresas com pendências cadastrais ou fiscais. (f. 1614 do Relatório de Instrução da Comissão de Sindicância, 7 volume dos autos do processo cautelar). Como justificar que as condutas praticadas pela servidora, que em muito se assemelham às praticadas pelo autor, são frutos de fragilidade do sistema se ela foi presa em flagrante delito sob a acusação de estelionato e prevaricação? Tentar infirmar a conclusão de dois órgãos colegiados - Comissão de Sindicância e Comissão de Inquérito -, quanto à inserção de dados inverídicos em banco de dados, somente com escoro na remota possibilidade de fragilidade é medida que, à toda vista, se mostra insuficiente a infirmar a presunção de legitimidade e de veracidade caracterizadoras do ato administrativo. Diante de toda a fundamentação exposta, resta indiscutível a participação do autor no esquema ilícito, consubstanciado em condutas orquestradas visando, unicamente, beneficiar 160 (cento e sessenta) empresas que, por imperativo legal, não poderia obter registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e, por consequência, a punição aplicada - demissão - se mostra coerente, justa e proporcional à gravidade da conduta, independentemente se mostrou precedente profissional pautado na lisura porque a conduta, assim norteada, é o mínimo que se espera do servidor público.

3. DISPOSITIVO À vista da fundamentação exposta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais veiculados tanto na ação principal de nulidade de ato administrativo quanto na cautelar, e, por consequência, revogo a decisão de f. 1989/1992 (autos do processo cautelar) que concedeu a ordem liminar, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando o número de ações, a complexidade das causas envolvidas e o lapso de tempo de duração dos processos, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, outubro de 2011.

0017891-62.2011.403.6100 - CARGILL AGRO LTDA (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente medida cautelar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 39.331.090-6 e 39.331.091-4, mediante o oferecimento de caução, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi indeferida. Posteriormente, a autora desiste da ação. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-20.1993.403.6100 (93.0012425-0) - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA LTDA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão definitiva no agravo de instrumento às fls. 350/375 indeferiu a compensação. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 222, observando-se a possibilidade de prescrição, à vista da certidão de fl. 375.Reconsidero o despacho de fl. 406.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11297

USUCAPIAO

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Cumpra-se determinação contida às fls. 523 in fine e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021942-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/162. Com o trânsito, e tendo em vista que houve a citação do réu por hora certa, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO

Fls.42/66: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(fls. 200/201) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000178 e 20110000179). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0) - JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPÇÃO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0001492-46.1997.403.6100 (97.0001492-4) - COPEBRAS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 275/298 - Considerando a manifestação da União Federal - PFN de fls. 275 transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 271/272. Após, dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs. n.º 20110000362 e 20110000363. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento das requisições transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Aguarde-se o andamento dos Agravos de Instrumento n.ºs 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0016564-82.2011.403.6100 - IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, e tratando-se de empresa de pequeno porte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000801-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)) ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 110: Considerando que nos presentes autos houve a nomeação de curador especial ao réu citado por hora certa, OFICIE-SE ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 109.

0022353-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Fls.215/216: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010506-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a matéria de defesa dos embargos do devedor restringe-se a não efetivação do desconto das parcelas do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.3277.110.0000186-91 pelo órgão pagador, DEFIRO o requerido pela embargante às fls. 07 e determino a expedição de ofício ao setor responsável pela Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 13), solicitando cópias dos holleriths da servidora do NOELI MEIRE ALVES, do período de junho de 2009 a junho de 2011, bem como que aquele Setor informe a este Juízo o motivo pelo qual não foram efetuados os descontos regulares das parcelas do empréstimo contraído pela referida servidora. Expeça-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2) - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 235/236 - INDEFIRO o pedido formulado às fls. 236 haja vista sentença de fls. 106/115, DECLARADA às fls. 170/171 que concedeu em parte a segurança para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas, transitada em julgado às fls. 210. Considerando a informação da ex-empregadora BM&FBOVESPA acerca do valor retido de R\$ 7.470,91 (sete mil quatrocentos e setenta reais e noventa e um centavos) em 10/10/2008, oficie-se novamente à BOVESPA a fim de que traga aos autos cópia da guia de depósito, posto que o documento apresentado às fls. 232 não atende ao requerido pelo Juízo. Deverá esclarecer se referido depósito foi feito à ordem e disposição deste Juízo no Banco Nossa Caixa S/A, indicando agência, número de conta e ainda, se referente somente ao pagamento do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO) X AMABILE FURLAN X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do CRESS do depósito de fls.165, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parta autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020804-90.2006.403.6100 (2006.61.00.020804-0) - GENTIL CASTELLANI(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GENTIL CASTELLANI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.125/128, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0038400-73.1995.403.6100 (95.0038400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2)) MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPILOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivado, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11336

MONITORIA

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do Réu para o pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato de Crédito

Direto Caixa, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e extratos de atualização do débito até 07/01/2010. Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça fl. 36, foi nomeado curador especial ao réu. (fl. 42). O réu ofereceu contestação de fls. 81/98, sustentando a existência de abusos e ilegalidades, consistentes na cobrança cumulada e indevida de encargos, na falta de clareza dos juros e encargos aplicados, bem como na cobrança de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) nos casos de inadimplência. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de anular as cláusulas tidas por ilegais, fixando-se os juros à taxa média de mercado . A autora apresentou réplica às fls. 174/177. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A dívida cobrada pela CEF é proveniente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado no ano de 2009, referente à conta nº 11379-1, com valor originário de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), posicionado para 5/08/2011 em R\$ 13.184,19 (treze mil , cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), após a aplicação dos encargos contratados. Considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelo réu, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato . A taxa de juros contratada, nos termos da cláusula sexta (fls. 76/77), seria aquela vigente no momento da operação, sendo que ao contrato em tela foi aplicada taxa de 3,5% ao mês (fls. 20 e 151). A fixação da taxa de juros obedece às regras do Conselho Monetário Nacional, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. No que tange à comissão de permanência, o entendimento adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é no sentido da legalidade em sua aplicação, conforme se observa das seguintes Súmulas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Deste modo, a comissão de permanência deve pautar-se pela taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, não podendo ser ela cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária (REsp 602.068/RS, 603.043/RS e 298.369), dado que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz tais encargos embutidos em seu cálculo. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro; TRF-3 - AC nº 1008826, Relator Juiz Carlos Delgado, AC nº 967630, Relator Juiz LUCIANO DE SOUZA GODOY; TRF-4 - AC - 2001.70.00.000502-8, Relator Des. VALDEMAR CAPELETTI. Na hipótese dos autos, deve ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade aplicada cumulativamente à CDI (fl. 79) por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30, acima transcrita. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por JOÃO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para DECLARAR nulas as disposições do parágrafo segundo da cláusula- décima quarta, bem como para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulada da taxa de rentabilidade, mantida apenas a comissão de permanência, durante o período de inadimplência do contrato, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006281-0) - CELIO DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR X CLAUDIO MIGUEL DANIA COUTINHO X ISABEL APARECIDA VALDILHA X LUIZ CARLOS MARQUES PEDROSA X MARCIA APARECIDA BRANCO X REGINALDO CESAR SILVA HIRAO X SERGIO CIRO NAKAMURA X SUELI PIERRE X TEDDY SIDHANY COUTINHO X VALDERLETE ZIZELDO MIELO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Célio de Oliveira Rocha Junior e outros, acima nomeados e qualificados nos autos, interuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre os haveres e direitos que lhes foram outorgados nos autos da Reclamação Trabalhista n.2.964/92, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alegam os Autores que propuseram uma Reclamação Trabalhista contra a Caixa Econômica Federal pleiteando enquadramento no Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens mantido pela empresa, bem como as promoções a que fariam jus, se tivessem sido corretamente enquadrados, desde o início da relação de emprego. Aduzem, ainda, que na referida reclamação ocorreu a retenção de imposto de renda na fonte, pela alíquota de 27,5%, em respeito a

normativos procedimentais do E. TST e Secretaria da Receita Federal, que atingiu o alvará de levantamento das verbas. Sustentam, por fim, a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas, bem como sobre juros moratórios e despesas com honorários advocatícios e assistentes técnicos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 75/459. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 461/462. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 476/478, argumentando com a incidência do imposto de renda em hipótese de rescisão unilateral do contrato de trabalho, bem como sobre as férias indenizadas. Assim sendo, requereu seja julgado improcedente o pedido. Os autores apresentaram réplica às fls. 481/482. Intimada, a parte autora apresentou planilha discriminada por autor, explicitando a natureza das verbas recebidas por conta da Reclamação Trabalhista que originou a demanda (fls. 487 e 490/516). A União Federal manifestou-se às fls. 546/559, aduzindo que os autores não apresentaram detalhamento das verbas recebidas. Às fls. 565/570 os autores requereram a produção de prova pericial. Proferida sentença às fls. 572/579 julgando improcedentes os pedidos. O E. TRF reconheceu o julgamento citra petita para o efeito de anular a sentença e julgou prejudicada a apelação dos autores (fls. 696/700). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO O décimo terceiro salário possui natureza remuneratória e não indenizatória, razão pela qual está sujeito à incidência do imposto de renda. A verba em questão não constitui, de forma alguma, compensação ao trabalhador pela impossibilidade de fruição do direito, o que implicaria sua natureza indenizatória, mas tão somente o acréscimo equivalente a uma remuneração integral, determinada pela Constituição da República, em caráter contraprestacional ao serviço prestado durante o ano. A este respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA SALARIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ART. 43 DO CTN. 1. As verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial, devendo incidir sobre elas imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 3. O recurso especial não é via adequada para a apreciação de questão atinente à comprovação ou não por parte do autor de fato constitutivo de seu direito se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios coligidos ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 696.630/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.3.2007, DJ

18.4.2007, p. 230, grifos do subscritor). Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder à retenção de tais valores e sim pagá-los diretamente ao contribuinte. AUXÍLIO NATALIDADE, DOENÇA, FUNERAL E ACIDENTE.No presente feito, verifico a inaplicabilidade do art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95. Com efeito, o referido artigo estabelece serem isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada, todavia, o caso em testilha não foi efetuado pela previdência oficial ou privada e sim por força de decisão judicial em reclamação trabalhista proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ENQUADRAMENTO DE AUXILIARES DE ESCRITÓRIO NO CARGO DE ESCRITURÁRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL.1. O recebimento de diferenças salariais por força de decisão judicial, decorrente de enquadramento no cargo de escriturário, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se na hipótese prevista no artigo 43, I, do Código Tributário Nacional.2. As férias usufruídas no curso do contrato de trabalho têm natureza salarial.3. Férias proporcionais são pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, vez que ainda não se havia completado o período aquisitivo. Segundo os autos, os autores eram empregados da Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento desta demanda.3. A sentença proferida em reclamação trabalhista, cuja exigibilidade do imposto de renda se questiona, não deferiu licença-prêmio.4. O depósito dos valores nas contas vinculadas do FGTS consiste em obrigação de fazer da empregadora, Caixa Econômica Federal, não se havendo de confundir com autorização para o levantamento do FGTS no caso de rescisão do contrato de trabalho.5. O art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, estabelece serem isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada, é inaplicável à espécie na medida em que o pagamento não é efetuado pela previdência oficial ou privada e sim por força de decisão judicial em reclamação trabalhista proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.6. Os juros incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, integram a base de cálculo do imposto de renda (parágrafo 3 do art. 43 do Decreto nº 3.000/99).7. Ressalvado, contudo, o direito dos autores à aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, como requerido na inicial.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC 1263780; Processo: 200361000094902; UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Data da decisão: 02/10/2008; Documento: TRF300195753; DJF3 DATA: 03/11/2008).AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio, quando indenizado, está isento da incidência do imposto de renda, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. As férias proporcionais incidentes sobre o mês referente ao aviso prévio não estão isentas da incidência do imposto de renda. Com efeito, o mês relativo ao aviso prévio, gozado ou indenizado, deve ser considerado como mês de trabalho para o fim da fixação do percentual a ser pago de férias proporcionais. Por conseguinte, a mesma ponderação feita no tocante às férias proporcionais pode ser aqui aplicado, uma vez que o mês de aviso prévio, embora seja computado como mês laborado para o fim de calcular o percentual das férias proporcionais, não empresta sua natureza indenizatória a esta última, de tal sorte que, incompleto o período aquisitivo, o trabalhador não tem direito ao gozo das férias e o pagamento não constitui compensação pela impossibilidade de sua fruição.JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora, por natureza, são classificados como verba indenizatória dos danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, submetendo o credor a privação de bens essenciais de vida, ou até mesmo endividamento para satisfazer suas obrigações. A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Desse modo, não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, porquanto indenização não é renda. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - ALEGADA OMISSÃO O ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA.1. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008).3. Nem mesmo a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão

de efeitos infringentes. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Classe: EDRESP n. 1066949; Processo: 200801336056; UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/02/2009; Documento: STJ000354808; RELATOR: HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:05/03/2009).ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNOS, COM SEUS RESPECTIVOS REFLEXOS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS, FÉRIAS, ABONOS PECUNIÁRIOS DE FÉRIAS, LICENÇAS PRÊMIO E GRATIFICAÇÕES NATALINAS COM A RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA; AS VERBAS PERTINENTES AO FGTS.Verifica-se que o pleito dos Autores na justiça laboral versou sobre a percepção de horas extras. Ora, é cediço que as parcelas pagas a título de hora extra não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, incidindo sobre as mesmas imposto de renda. Neste sentido explicita Amauri Mascaro Nascimento: salário é uma das percepções econômicas do trabalhador pela contraprestação do trabalho, por ficar à disposição do empregador aguardando ordens e pelos períodos de paralisação remunerada dos serviços....o fixo (salário) está não na invariabilidade do total percebido no fim do mês, mas no fato de se tratar de pagamento do mês, mas no fato de se tratar de pagamento calculado sobre o fator tempo e que não perde a sua característica de salário fixo com a variabilidade do número de hora-extraEm suma, as verbas pagas pela Caixa Econômica Federal a título de Indenização por Horas Trabalhadas, corresponderam ao pagamento de horas extras a constituir acréscimo patrimonial, não há como afastar a incidência de imposto de renda, nos exatos termos do artigo 43, do CTN, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A jurisprudência assim já decidiu, conforme se infere dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO, FEITO PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO, DE INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 5. No caso dos autos, o pagamento refere-se a direitos trabalhistas de natureza remuneratória (horas-extras). Ainda que decorra de transação entre as partes (acordo coletivo) e seja a menor ou estimativo, tal pagamento mantém sua natureza jurídica, não podendo ser considerado indenização. E, mesmo que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 6. Recurso especial provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 695499Processo: 200401444490 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DATA:23/11/2006 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. ACORDO COLETIVO. FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Remuneração percebida em virtude de acordo coletivo celebrado perante a Justiça Trabalhista, a qual determinou o pagamento de horas-extras, representa satisfação de dívida salarial de sobrejornada, e não de compensação por prejuízos causados pelo empregador. Assim, não obstante a verba ser denominada como indenização, revela caráter remuneratório. Orientação da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. III - Remessa oficial e Apelação providas(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245037 - UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/12/2007 - DJU DATA:11/02/2008 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA).DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTES TÉCNICOS PERICIAIS.A dedução das despesas com honorários advocatícios e assistentes técnicos periciais possui previsão no artigo 12 da Lei 7.713/88, verbis:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, declaro a inexistência relação jurídica tributária que obrigue os autores a recolher imposto de renda sobre verbas isentas ou de natureza indenizatória, a saber, férias, vencidas e proporcionais e o respectivo abono constitucional, aviso prévio indenizado, juros moratórios e despesas com honorários advocatícios e assistentes técnicos periciais, bem como determino que seja levada em consideração no cálculo do imposto de renda devido a legislação vigente no momento em que o pagamento de cada verba deveria ter sido realizado pela empregadora, inclusive quanto à alíquota do IR aplicável mês a mês e não o montante pago de uma só vez pela empregadora por força da decisão judicial. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União. P.R.I.C.

0017800-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017800-6) - JOSEILDA OLIVEIRA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação formulada pela autora às fls. 192, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0016746-05.2010.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL Security Vigilância e Segurança Ltda e SCL Terceirização de Serviços de Portaria Ltda ajuizaram a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária em face da União Federal, objetivando a declaração para permanecer recolhendo a Contribuição ao SAT sem aplicação do multiplicador FAP a ela atribuído, declarando-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade da majoração da alíquota do FAP e suas normas regulamentadoras ou, alternativamente, que sejam excluídos do cálculo do FAP todos os eventos que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente do trabalho, assegurando às autoras e filiais o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2010. Aduzem que a metodologia inaugurada pela Lei nº. 10.666/03 não se encontra em consonância com princípios constitucionais basilares, provocando significativa discriminação de alíquotas, tratando de forma desigual os contribuintes.

Argumentam com a incompatibilidade dos eventos considerados para aferição do FAP e irregularidade na sua aplicação geral para matriz e filiais, bem como a falta de razoabilidade e proporcionalidade na majoração da alíquota decorrente da aplicação do FAP. A inicial veio instruída com documentos de fls. 28/333. Citada, a União Federal contestou o feito arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade dos critérios utilizados em seu cálculo (fls. 162/173). Réplica às fls. 389/401. Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de prova pericial (fls. 403). A parte autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 404/408) que foi acolhido às fls. 411. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria de mérito é unicamente de direito e a sistemática do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não comporta dilação probatória, uma vez que, a elaboração dos cálculos para a determinação do percentil de cada contribuinte considera dados relativos a toda a categoria econômica à qual ele pertence. Conseqüentemente, ainda que se proceda à produção de prova pericial nos autos, o laudo que se produzir será inconclusivo, na medida em que não disporá de todos os elementos necessários ao cálculo individualizado do FAP. Acrescente-se que os dados pessoais da Autora - descritos na petição inicial, não foram impugnados pela União Federal, de tal sorte que resta, para a solução do caso, apenas a verificação da legalidade e constitucionalidade das normas aplicáveis à espécie. O pedido é improcedente. Cuida-se de Ação Declaratória de Relação Jurídico-Tributária ajuizada por Security Vigilância e Segurança Ltda e SCL Terceirização de Serviços de Portaria Ltda em face da União Federal, em que se questiona a majoração da alíquota do Seguro por Acidente de Trabalho - SAT pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com base, sinteticamente, nas seguintes alegações: I-) o art. 10 da Lei 10.666/03 e as normas regulamentares ofendem os princípios da legalidade, tipicidade tributária, segurança jurídica, irretroatividade, proporcionalidade e razoabilidade e da natureza não sancionatória dos tributos; II-) o art. 10 da Lei 10.666/03 implica uma inconstitucional delegação de competência; e III-) incompatibilidade dos eventos considerados para aferição do FAP e irregularidade na sua aplicação geral para matriz e filiais. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total

das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/07 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e

dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Conseqüentemente, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constituiu-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação

ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu em obediência aos princípios constitucionais referidos. Também o aspecto extrafiscal afasta as alegações aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a majoração das alíquotas pelo Fator Acidentário de Prevenção não se encontra em uma linha de equivalência com os eventuais custos sociais causados pelos acidentes de trabalho. A indução comportamental das normas em referência é que provocam a majoração ou mesmo diminuição do total da contribuição social a ser paga. Deve ser igualmente rechaçada a alegação de que a utilização errônea das comunicações de acidente de trabalho. Por envolver acidentes in itinere, considerados pela legislação de regência como acidentes de trabalho, por força do disposto no art. 2º, 1º, da Lei 6.367/76. As outras hipóteses citadas pela autora - afastamento do empregado por prazo de até 15 dias, acidentes em que a empresa disponibilizou seguro ou assistência médica integral, ou cuja caracterização esteja sub judice - não podem ser avaliadas de forma genérica como pretendido. Por outro lado, entendo ser razoável a inclusão desses itens no cálculo do FAP, índice que se destina, justamente, a estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador. A utilização de dados estatísticos de exercícios anteriores para o cálculo do FAP não implica na retroatividade da Lei. Cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei. Ainda, o decreto regulamentador aparentemente não desbordou dos termos legais. Também não parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Essa regra, na verdade, está conforme o artigo 1 da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais. 3. No âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre os critérios utilizados para a apuração do FAP já que tal análise envolve apreciação de matéria fática, questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000011621, Rel. Desembargador Federal Johnson de Salvo, Primeira Turma, DJF3 1.7.2011, p. 480). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES Nºs 1.380 E 1.309, AMBAS DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT- Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades- CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380 e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) -Apelação desprovida. (AC 00002961420104058401, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE 28.4.2011, p. 151). Finalmente, a Súmula 315 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Assim, assiste razão à coautora Security Vigilância e Segurança Ltda quando invoca a aplicação de alíquotas diferenciadas do FAP, de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento individualizado por número de CNPJ próprio, conforme comprovado às fls. 33/37. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS

PEDIDOS para declarar o direito da autora Security Vigilância e Segurança Ltda de aplicar alíquotas diferenciadas do FAP, de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento individualizado por número de CNPJ. Considerando que as autoras sucumbiram na maior parte dos pedidos, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.P.R.I.

0002401-97.2011.403.6100 - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida à fls. 202/206, ao fundamento de que omissa em relação à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao desembolso das verbas sucumbenciais.DECIDO.Recebo os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento, posto que omissa a sentença proferida. Assim, declaro a decisão de fls. 202/206 para dela fazer constar:Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.No mais, mantenho a sentença inalterada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032864-47.1996.403.6100 (96.0032864-1) - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.184 em favor da União Federal, conforme requerido às fls.185,verso. Convertido, dê-se vista a União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11337

EMBARGOS A EXECUCAO

0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o processado nos autos de Execução de Título Extrajudicial em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON - SP.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-22.2011.403.6100 - NEUZA ALBINO DA SILVA - ESPOLIO X ANDREIA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEUZA ALBINO DA SILVA - ESPÓLIO, representado por Adriana da Silva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré do imóvel correspondente a unidade autônoma de número 03, bloco 10, localizada no andar térreo do Edifício Paraíba, do Conjunto Residencial Brasil, situado na Rua Capitãneas Hereditárias, 1401, Bairro do Tuparoquara, Capela do Socorro,

São Paulo/SP. Afirma a autora, em síntese, que, em 31/07/2009, adquiriu o imóvel supra mencionado, financiado pela CEF. Aduz, porém, que, por motivos de saúde, deixou de adimplir as prestações respectivas, desde junho de 2010. Saliencia, outrossim, que foi surpreendida com o registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, por meio de procedimento que considera ilegal, consignando, ainda, que não foi intimada. Decido. Recebo a petição de fls. 96/100 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente ação para fazer constar Neuza Albino da Silva - Espólio, tendo como inventariante Adriana da Silva. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, considere-se que a parte autora firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, em 31/07/2009, sendo que, em 26/11/2010, foi consolidada, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), a propriedade do imóvel em comento, conforme se verifica do documento de fls. 14/15. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Deveras, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Além disso, no que se refere à eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial, reputo ausente, de pronto, o risco de dano irreparável, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ocorreu em 26/11/2010, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 22/03/2011. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. Desentranhe-se a petição de fls. 101/102 por se tratar de contrafé. Intime-se.

0010257-15.2011.403.6100 - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

A presente Ação Ordinária foi ajuizada em 20 de junho de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da tutela antecipada, sem qualquer motivação, decisão esta que não foi impugnada pela parte autora, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0014110-32.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a conclusão nesta data. Em princípio, afasto a prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 102/103, posto que referentes a objetos distintos, conforme documentos de fls. 114/253. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5722

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

Fls. 1026-1030: Diante da notícia de pedido administrativo de parcelamento do débito objeto do presente feito e a possibilidade de realização de audiência de conciliação na próxima semana, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal, defiro a suspensão do 2º leilão, da 87ª HASTA, marcado para o próximo dia 18.10.2011.

Comunique-se, por correio eletrônico, à CEHAS para a exclusão do processo do 2º leilão e à Central de Conciliação solicitando informação sobre a data designada para a realização da audiência de conciliação. Assinalo que, em razão da 91ª HASTA a ser realizada nos dias 29.11.2011 (1º leilão) e 13.12.2011 (2º leilão) - fls. 1010, as partes deverão comunicar a este Juízo sobre eventual acordo celebrado, com a maior brevidade possível, para a suspensão delas.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do Termo de Penhora perante o CRI Mauá - SP, conforme determinado às fls. 1004-1011. Int.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024979-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024979-4) - JOSE ALBERTO FAZANO X SIMONE DE SOUSA PEREIRA FAZANO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939316-63.1987.403.6100 (00.0939316-1) - PARK QUIMICA INDL/ LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou seguimento à apelação e considerando a extinção execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050425-16.1998.403.6100 (98.0050425-7) - LEONCIO FRANCISCO DE LIMA X LEONDINO MARQUES DE SOUZA X LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIS FELIX DE OLIVEIRA X LUIS LIMA SANTOS X LUCAS PEREIRA LIMA X MAIR DE MELO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL NUNES DA SILVA X MARIA DIAS PINHEIRO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONCIO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONDINO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAIR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DIAS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 241/243: Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Assinalo que cabe à autora extrair as cópias reprográficas dos documentos que entende necessários.Int.

0012567-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012567-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Fls. 164/165 e 168/169: Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024157-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024157-1) - ANGELICA BELEM DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA BELEM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Diante da v. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0016622-52.2011.403.0000 interposto pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029458-71.2003.403.6100 (2003.61.00.029458-7) - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Diante da v. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0016603-46.2011.403.0000 interposto pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030213-95.2003.403.6100 (2003.61.00.030213-4) - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Diante da v. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0016610-38.2011.403.0000 interposto pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030510-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030510-0) - EVA APARECIDA SOARES QUARANTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVA APARECIDA SOARES QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Diante da v. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0016623-37.2011.403.0000 interposto pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033843-62.2003.403.6100 (2003.61.00.033843-8) - TERESINHA DE JESUS MAIOLA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TERESINHA DE JESUS MAIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do trânsito em julgado da v.decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 167/168, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, reconhecendo que inexistem valores devidos a título de honorários advocatícios em razão do trânsito em julgado do título judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0036568-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036568-5) - NIVERSINO SALVADOR NANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NIVERSINO SALVADOR NANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Diante da v. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0016619-97.2011.403.0000 interposto pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003838-23.2004.403.6100 (2004.61.00.003838-1) - JOSE EXPEDITO BARRETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE EXPEDITO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Diante da v. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0016620-82.2011.403.0000 interposto pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004209-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004209-8) - GISLAINE HELENA CAMOCARDI JORGE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GISLAINE HELENA CAMOCARDI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Diante da v. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 00166146-45.2011.403.0000 interposto pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017660-79.2004.403.6100 (2004.61.00.017660-1) - SANDRA MARIA LANCHES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA) X SANDRA MARIA LANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Diante da v. decisão que não conheceu do agravo de instrumento n. 0016607-83.2011.403.0000 interposto pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033794-84.2004.403.6100 (2004.61.00.033794-3) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado da v.decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 164/165, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em virtude do não recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939360-82.1987.403.6100 (00.0939360-9) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

Fl. 187: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 6 de outubro de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF. 5346

0026376-18.1992.403.6100 (92.0026376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014707-65.1992.403.6100 (92.0014707-0)) SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO BARONESA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222982 - RENATO MARCON)

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Exequente sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre o Alvará de Levantamento liquidado, às fls. 294, referente ao pagamento da 8ª parcela do ofício precatório 200303000320261 (exercício 2011). II - Indefiro, portanto, o pedido de expedição de alvará de fls. 298. III - Retornem estes autos ao arquivo, sobrestados, até a liberação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da 9ª parcela do ofício precatório acima citado. Int. São Paulo, 06/10/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0008804-92.2005.403.6100 (2005.61.00.008804-2) - CINCOM SYSTEM PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 182: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 5 de outubro de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF. 5346

0010164-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010164-6) - NELSON DE CASTRO CHAVES NETO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 247: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 5 de outubro de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF. 5346

0012632-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012632-9) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 830/831: Vistos, em decisão.Petições de fls. 826/827 e 829, da parte autora e da ré, respectivamente:A autora ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, na qual pretende a anulação de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13.859.000065/2007-91, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, visando a não incidência de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações mercantis que realiza, declarando-se a inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei Federal n.º 9.718/98.Foram proferidos despachos, às fls. 818/818vº e 824, determinando a suspensão do feito, até o julgamento definitivo da Ação Declaratória Constitucionalidade n.º 18.Às fls. 826 a Autora requereu o prosseguimento da Ação com fulcro no art. 5ª, LXXVIII, da Constituição Federal, uma vez que a questão de ordem, suscitada na ADC nº 18, que determinou a suspensão de ações individuais sobre o mesmo tema, foi prorrogada pela última vez em 18.06.2010. Pleiteou o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença. A União Federal opinou pela manutenção das decisões que suspenderam esta Ação Ordinária até o trânsito em julgado da ADC nº 18 (fl. 829).É a síntese do necessário.Passo a decidir.Razão assiste à autora, uma vez que o C. STF prorrogou pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, já tendo tal prazo expirado.Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplificado, a seguir: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, TRF3, Quarta Turma, Juíza Marli Ferreira,Data da decisão: 16.06.2011, Data da Publicação: 04.07.2011) Assim sendo, reconsidero a determinação de fl. 824.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020780-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020780-2) - JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 287: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 6 de outubro de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF. 5346

0023422-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023422-2) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da União Federal de fls. 125/163 em seus regulares efeitos. II - Vista ao Autor, para resposta. Int. São Paulo, 06/10/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0011561-49.2011.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Insturmento n.º 0025472-95.2011.403.0000, conforme cópia às fls. 246/247, acolhendo os embargos de declaração para sanar o erro material e determinar o exame do PA n.º 18186.007263/2010-64, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e officie-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0021428-96.1993.403.6100 (93.0021428-4) - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, referente à transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos n.ºs. 0265.280.700129-3 e 0265.280.700130-7. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor. São Paulo, 07 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041657-19.1989.403.6100 (89.0041657-0) - ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL

Fl. 322: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, do OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, para pagamento de honorários advocatícios n.º 212/2011 (fl. 320), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 13 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0700587-10.1991.403.6100 (91.0700587-3) - DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 449: Vistos, em despacho. I - Comunique-se o MM. Juízo de Direito da Comarca da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, por email, do recebimento do Ofício n.º 3168/2011-mlsm, referente ao processo n.º 538.01.1995.000022-7.000000-000. II - No mais, aguarde-se a formalização da penhora requerida por meio de Carta Precatória, conforme disposto no art. 202 do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0045381-26.1992.403.6100 (92.0045381-3) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 418: Vistos etc. I - Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo passivo, devendo figurar a UNIÃO FEDERAL. II - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos de fls. 412/416, bem como, ciência à União Federal da decisão de fls. 409/410. III - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena. Fl. 420 (conclusão datada de 10.10.2011): Vistos, etc. Termo de fl. 419: Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3) - ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/324: Vistos, em despacho. 1 - Petição de fl. 310: 1.1 - Alegou a exequente MARIALDA MEANDA MESSAGGI que não recebeu valor algum relativo ao processo n.º 94.0027906-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal/SP. Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, verifica-se que a União ainda não foi citada no aludido processo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Destarte, considerando a sentença de fl. 230, transitada em julgado, que homologou a conta elaborada pela União nestes autos, a execução com relação a essa exequente prosseguirá neste feito. Oficie-se ao MM. Juízo da 12ª Vara Federal/SP para conhecimento desta decisão e providências que julgar necessárias. 1.2 - Compulsando os autos, verifica-se que o crédito deste processo será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através de expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), não se sujeitando ao procedimento de compensação com débitos da União, consoante disposto no artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os Ofícios Requisitórios serão expedidos com o valor homologado por meio da sentença de fl. 230, sendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que sua atualização será realizada pelo E. TRF da 3ª Região, quando do pagamento dos RPVs. Em face do exposto, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes, conforme requerido pelas exequentes AVERILDA ARAUJO GUIMARAES, ELZA CAETANO DE LIMA e MARIALDA MEANDA MESSAGGI, à fl. 310.2 - Petição de fls. 314/317: Defiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório de honorários advocatícios em nome do patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS, constituído para propor a presente Ação de rito

ordinário, malgrado as exequentes AVERILDA ARAÚJO GUIMARÃES, ELZA CAETANO DE LIMA e MARIALDA MEANDA MESSAGGI tenham outorgado poderes a novo patrono, conforme procurações de fls. 247, 251 e 263, uma vez que os honorários são devidos ao advogado que atuou no feito, nos termos da Lei nº 8.906/94. Esclareçam o pedido do item a de fl. 316, pois refere-se a pessoas alheias a este feito. Antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 9º da referida Resolução. Intimem-se, sendo a União (AGU) pessoalmente. São Paulo, 25 de Agosto de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028802-66.1993.403.6100 (93.0028802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021428-96.1993.403.6100 (93.0021428-4)) DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA

Vistos etc. Ante a manifestação da União (fls. 210/213), oficie-se à CEF, com urgência, para que cumpra o determinado às fls. 189 e 199, de imediato. Para o correto cumprimento da determinação instrua-se o ofício com cópia da manifestação de fls. 210/213. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 29 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0034170-17.1997.403.6100 (97.0034170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025682-73.1997.403.6100 (97.0025682-0)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 300: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 273/275, elaborada pela exequente, não tendo havido manifestação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, após regularmente citado, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$1.483,65 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), apurado em setembro de 2010, a título de honorários advocatícios, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006362-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006362-6) - ALFREDO MARTINS FERNANDES X HIDELMA APARECIDA FERNANDES X LUIZ MAGNO FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X WILDO SHAKESPEARE FERNANDES X IVANIA DE FATIMA FERNANDES DE MORAES X WILTON CARLOS FERNANDES X GILSON CESAR FERNANDES X AMAURY FERRARI X DELCIDES TURCI X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X ELY PINTO DE ALMEIDA X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X HAROLDO DUQUE NOVAES X HARUO NAGAMATSU X IRENO DANTAS PIMENTEL X JAYME RICARDO DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA (SP028373 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X MARIA APARECIDA DE AQUINO COSTA X EDENILDE APARECIDA DA COSTA VICENTE X EDWARD APARECIDO DA SILVA COSTA X EDENI DA SILVA COSTA X EDENILZE DA SILVA COSTA X EDVANIA DA SILVA COSTA ZAVECZ X EDILENE DA SILVA COSTA E SILVA (SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X HAROLDO DUQUE NOVAES X UNIAO FEDERAL X JAYME RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HARUO NAGAMATSU X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AMAURY FERRARI X UNIAO FEDERAL X DELCIDES TURCI X UNIAO FEDERAL X EDWAR CARMO DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELY PINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRENO DANTAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás n. 193/2011, 194/2011, 195/2011, 196/2011, 197/2011 e 198/2011, de fls. 1111/1128. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento aos herdeiros de Edward Carmo da Silva Costa. Providenciem os herdeiros a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo

estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0055502-66.2000.403.0399 (2000.03.99.055502-0) - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl.402, expeça-se alvará de levantamento do pagamento de fl.399. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0029517-28.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) DANIEL LEME DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos e termos anteriormente realizados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneçam, os autores, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ré, no prazo de 5(cinco) dias. Após, cite-se. Ao SEDI para retificar o valor da causa que deverá constar como R\$ 28.000,00. Intimem-se.

0012968-90.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Mantenho a decisão de fls. 145/147 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução do mandado de citação expedido. Intime-se.

0015997-51.2011.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Recebo a petição de fls. 80/81 em aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO. Comprove, a autora, os poderes conferidos ao senhor Alexandre Menegoti para representá-la, juntando o documento em que foi estabelecido o modo de exercício dos poderes de representação da sociedade, conforme previsto na cláusula 15ª constante na 42ª Alteração contratual de fls. 15/27. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0016565-67.2011.403.6100 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 55 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que a coloque a salvo da exigência de mora após a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e reconheça a ilegalidade da incidência de juros sobre multas baixadas ou reduzidas, mediante o recálculo das prestações. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que em manifestação informal a ré entende que mesmo quando exonerada parcial ou totalmente a multa, cabe a incidência de juros sobre o montante excluído, procedimento que se julga ilegal, assim como a incidência de mora após a adesão ao parcelamento, já que a demora na consolidação da dívida cabe ao fisco. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, já que a inicial não está baseada em argumentos concretos, já que a parte autora aduz partir de entendimento informal do fisco e requer a realização de perícia para apuração de eventual cômputo de juros indevidos. Note-se que os demonstrativos que acompanham a inicial são insuficientes para apurar o montante e período dos encargos moratórios que se alega indevidamente computados pelo fisco, por isso se impõe garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei. De outro lado, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar a UNIÃO FEDERAL e do valor dado à causa (R\$ 1.846.761,76). Cite-se. Intime-se.

0016566-52.2011.403.6100 - ADHEMAR MOLON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL

0018242-35.2011.403.6100 - JOSE CARLOS RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBK X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos coautores Marcio Antonio dos Santos e Maria Luiza Jacobik. Emendem, os autores, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, individualizando os valores para cada autor, uma vez que o valor deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolham as respectivas custas iniciais; b) esclarecer a divergência existente entre os nomes do coautor José Carlos Ratier constantes na inicial, procuração e documentos juntados aos autos. Forneçam, os autores, cópia dos documentos juntados e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0018845-11.2011.403.6100 - JOAO CARLOS ASSENCIO X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ASSENCIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Providencie o advogado dos autores: a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. b) o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

0019011-43.2011.403.6100 - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado dos autores: a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. b) o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

0004349-68.2011.403.6102 - CARVAL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, etc...Dê-se ciência da redistribuição do feito.No mais, trata-se de Ação Ordinária em face do Conselho Regional de Administração - CRA, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que anule auto de infração lavrado pelo réu (001093/2011) por meio do qual foi lhe imposto o pagamento de multa pela falta de registro.Aduz, em apertada síntese, que é empresa de fomento mercantil, exercendo, na prática, prestação de serviços relacionados à compra de créditos, atividade que não compreende serviços de administração, não se sujeitando, portanto, ao registro e pagamento de anuidades ao conselho-réu.Argumenta ainda que se encontra com suas atividades paralisadas desde 2003, o que demonstraria, também por essa razão, a insubsistência da exigência do réu.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional somente será obrigatório no tocante à atividade básica da empresa, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.O artigo 58, da Lei 9.430/96 define a atividade de factoring como sendo a exploração de atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.Outrossim, a Lei 4.769/65, que dispõe sobre a profissão de técnico de administração, prevê que esta atividade será exercida por profissional liberal ou não e compreende, entre outras atividades, as pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.Observo que, tecnicamente, a empresa que opera com factoring é considerada como empresa comercial e não prestadora de serviço, pois sua atividade precípua é o comércio de direitos creditórios, ou recebíveis como narra a inicial, concentrando sua atividade na área de negócios e finanças e, utilizando-se de conhecimentos específicos na área de administração mercadológica e gerenciamento, assim como se destaca do contrato social de fls. 113/135: V- OBJETO SOCIALA sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de Serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e receber, aquisições de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro

no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial.2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 24/05/07, p. 342)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO PROFISSIONAL.NECESSIDADE. 1. As empresas que se dedicam à área de factoring e à comercialização de títulos de crédito, por utilizarem-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial, desenvolvem atividade básica precípua na área da administração, razão, pela qual, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.839/80, estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.2. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200272050016146/SC, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 23/06/04, p. 465)No que se refere à alegação de paralisação das atividades desde 2003, anoto que tal argumento, por si só, não se mostra suficiente à inexigibilidade de registro junto ao conselho-réu. De fato, uma vez reconhecida a exigibilidade do registro, a anuidade será devida enquanto seu registro permanecer ativo e caso a empresa queira cancelar o registro para isentar dos pagamentos, deverá apresentar junto ao conselho comprovantes de paralisação, tais como baixa de inscrição junto à Prefeitura local ou órgãos da Receita Federal.Nesse contexto, entendo que antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa ao réu, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante, já que os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. Nesta fase de admissibilidade da ação não vislumbro a existência deste primeiro requisito para concessão da tutela antecipada.Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é insuficiente a alegação genérica de dano, sendo indispensável a demonstração de posturas objetivas da ré, capazes de acarretar prejuízos efetivos ou impeditivos à consecução do objeto social.Ademais, qualquer medida tendente à preservação de direitos e à constituição do crédito tributário, que tenha por objetivo evitar a prescrição ou a decadência, não é vedada, porquanto não viola o artigo 151 do Código Tributário Nacional.Finalmente, antes de concretizada a citação do réu, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018844-26.2011.403.6100 - LILIAM RIGUETTO(SP064148 - ISAC APARECIDO TONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil; b) informar a ação principal, nos termos dos artigos 796 e 800 do Código de Processo Civil. c) juntar o original da procuração de fl. 16. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036383-30.1996.403.6100 (96.0036383-8) - SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010759-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010759-2) - VILMA AMELIA DA SILVA X VALDIR GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR GOMES

Desentranhe-se e cancele-se o alvará n. 245/2011. Expeça-se novo alvará de levantamento dos depósitos de fls 280/281, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572015-17.1983.403.6100 (00.0572015-0) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 483/484 - Ciência à parte autora.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)
Fls.376/382 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 6533

MONITORIA

0021115-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Fls. 206: indefiro, por ora, a pesquisa de endereço do co-requerido ELISEU CANDIDO CORREA, tendo em vista que das informações trazidas pela Receita Federal consta endereço do réu em que ainda não se diligenciou. Desse modo, cite-se o réu ELISEU CANDIDO CORREA nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para o endereço de fls. 163. Indefiro o pedido de penhora de veículos pelo sistema RENAJUD porque o mandado monitorio não foi convertido em mandado executivo. Int.

0017104-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CELIA MATOS MACHADO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0017208-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0017217-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO VIEIRA DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0017219-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o

mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0017223-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO GUILHERME

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0017224-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELE MARINHO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0017251-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO VICTOR DIAS PUCCI

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0017269-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0017284-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENILSON DIAS VITORIANO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040877-45.1990.403.6100 (90.0040877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0)) CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo e acolho os embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS às fls. 490/494 e 495/498. O despacho de fls. 478 concedeu o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sucessiva das partes, a iniciar-se pela parte autora, a contar do dia 11/04/2011. O prazo fatal para a autora recaiu na data do feriado legal da Justiça Federal (dia 20/04/2011), o que faz prorrogar para o próximo dia útil seguinte (25/04/2011). O prazo para manifestação da ELETROBRÁS iniciou-se em 26/04/2011 e findou-se em 05/05/2011, data em que a petição de fls. 485/488 foi tempestivamente protocolizada. Desse modo, acolho os embargos de declaração para que sejam desconsiderados tanto a certidão de fls. 483 como o despacho de fls. 484, para o fim de que o juízo aprecie o pedido da ELETROBRÁS de fls. 485/489. Fls. 485/489: com razão a ELETROBRÁS. A Contadoria Judicial deverá considerar, para os cálculos a serem realizados, a decisão da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 457/471), que julgou procedente a impugnação, acolhendo o valor proposto pela impugnante, de Cr\$ 2.203.365,14 (fls. 458). Retornem-se, então, os autos à Contadoria para que elabore novos cálculos, considerando o valor da causa corrigido e, após, dê-se vista às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 783/785: ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.024743-8, que deferiu o efeito suspensivo para obstar a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 736, com urgência. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a FUNDAÇÃO CESPE para que comprove nos autos o cumprimento da decisão liminar de fls. 49/51, ou no caso de não haver cumprido até o presente momento, que providencie o depósito nos autos do valor faltante no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos das manifestações da parte impetrante (fls. 266/267 e 287/288) e da União Federal (fls. 290/291), instruindo o ofício com cópia de fls. 49/51, 266/267, 287/288, 274/284, 287/288 e 290/291. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010885-82.2003.403.6100 (2003.61.00.010885-8) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tipo MProcesso n 0010885-82.2003.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2011UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 255/258), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 244/245, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma que a r. sentença foi omissa e contraditória, pois deixou este Juízo de mencionar na parte dispositiva da sentença a cassação da ordem liminar concedida às fls. 89/91, apesar de ter denegado a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório do essencial. Decido. No presente caso, com razão a parte embargante, para que conste expressamente da parte dispositiva a cassação da liminar, muito embora a denegação da segurança, por si só supra tal pedido, razão pela qual acolho o presente recurso para tal fim. Dessa forma, acolho os presentes embargos apenas para tornar claro o dispositivo da sentença quanto à cassação da liminar concedida às fls. 89/91, tendo em vista o pedido de desistência da impetrante, o qual redundou na denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre sua concordância ou não com o levantamento e conversão de valores nos termos propostos pela União Federal às fls. 239/252, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008816-72.2006.403.6100 (2006.61.00.008816-2) - SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 342 e 364), oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor integral depositado na conta n.º 0265.635.00237892-5 (fls. 127), para o código de receita n.º 5980, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0025428-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025428-5) - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante em relação ao despacho de fls. 219, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024837-84.2010.403.6100 - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008861-03.2011.403.6100 - S C S EMPREITEIRA LTDA - ME(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008861-03.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: S C S EMPREITEIRA LTDA - MEIMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP REG.N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de reconhecer a extinção do crédito tributário por força da remissão ou prescrição. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos de IRRF, com vencimentos em 05/02/2003 e 04/01/2004, inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80206085400-38, em razão da remissão, nos termos da Lei n.º

11.941/2009, bem como ante o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 44/61). À fl. 67, a União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 68/70, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 81-verso) É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 39/40, que indeferiu a liminar, conforme segue: Compulsando os autos, constato que a impetrante requereu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80206085400-38 (fls. 26/27), que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que os débitos de IRRF, com vencimentos entre 05/02/2003 e 04/01/2004, não preenchem o requisito de estarem vencidos há mais de cinco anos no dia 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 14, da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 29). Com efeito, o art. 14, da Lei n.º 11.941/2009 dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A partir da análise do dispositivo supracitado, conclui-se que a remissão somente será concedida para os débitos que, em 31 de dezembro de 2007 estejam vencidos há mais de 5 (cinco) anos e que não ultrapassem R\$ 10.000,00. Compulsando os autos, noto que os débitos de IRRF, com vencimentos entre 05/02/2003 e 04/01/2004 e suas respectivas multas, vencidas em 17/02/2009, efetivamente não estavam vencidos há mais de cinco anos em 31 de dezembro de 2007, razão pela qual não podem ser objeto de remissão, nos termos do art. 14, da Lei n.º 11.941/2009. Quanto à alegação do transcurso do prazo prescricional para a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80206085400-38, esta também não merece prosperar. Primeiramente, há que se fazer a devida distinção entre os prazos prescricional e decadencial, sendo este referente ao prazo para constituição do crédito tributário, anterior ao início do prazo para cobrança do respectivo crédito. Por sua vez, nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em tela, os débitos de IRRF, com vencimentos entre 05/02/2003 e 04/01/2004, foram constituídos no ano de 2006, com a inscrição em Dívida da União sob o n.º 80206085400-38, tendo início o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da execução fiscal, que venceria no corrente ano de 2011. Entretanto, constato que, em 27 de maio de 2010, o impetrante aderiu ao parcelamento de tais débitos, nos termos da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 22/25), o que acarretou na interrupção daquele prazo, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN: a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da segurança. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (ART. 25, DA Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se ao E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010021-63.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00100216320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES
LTD A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre o aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência de apresentação de atestados médicos). Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência de apresentação de atestados médicos) é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 54/89. O pedido de liminar foi deferido (fls. 94/99). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento, bem como manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 109/145), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo (fl. 167). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde pugnou pela denegação da segurança (fls. 146/164). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 166-verso). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição

previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.) Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Grifos nossos. Deixo explicitado que a presente sentença abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na inicial. Com efeito, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário já foi pacificada pelo E. STF, que editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. Por sua vez, o vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010; Grifos

nossos.(Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.)EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.Data da Publicação 26/08/2010; Grifos nossos. Quanto às faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial (notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de compensação relativamente às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência de apresentação de atestados médicos), com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN).Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo.No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, conforme o entendimento dado pela Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, no seguinte sentido:(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Portanto, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, da LC 118/05, estando atingidos pela prescrição todos os recolhimentos efetuados anteriormente a 16/06/2006.Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997, desde o recolhimento indevido, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária.Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Posto isso, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência de apresentação de atestados médicos), bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período de 30 dias previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na inicial. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em

julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010895-48.2011.403.6100 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP262474 - SUZANA CREMM E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0010895-48.2011.403.6100IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que atribua ao protocolo realizado pela impetrante em 30/06/2011 todos os efeitos previstos na Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 02/2011 para fins de consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, dos débitos objetos do Processo Administrativo n.º 10875.003553/2001-78, na modalidade de DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - DEMAIS DÉBITOS, atribuindo ao protocolo os mesmos efeitos das informações prestadas pelos contribuintes via eletrônica. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com destaque para a modalidade DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - DEMAIS DÉBITOS. Afirma, entretanto, que, em que pese ter protocolizado, em 22/06/2011, pedido de desistência da discussão administrativa ou judicial quanto ao Processo Administrativo n.º 10875.003553/2001-78, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta impugnação e recurso, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, o referido processo administrativo não está disponível na tela de débitos com exigibilidade suspensa ou de débitos parceláveis, o que inviabiliza a consolidação do parcelamento no sítio da Receita Federal do Brasil. Alega, por sua vez, que os débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 10875.003553/2001-78 podem ser incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como que cumpriu todas as determinações legais relativas à adesão ao atinente parcelamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 86/87). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 90/96, informando que procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 10875.003553/2001-78 até que haja possibilidade de revisão da consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Às fls. 98/101, restou prejudicada a apreciação da liminar, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme informações da impetrada.À fl. 104, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 106/107).É o relatório. Decido.Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 31/40 e 46/65, constato que o impetrante incluiu parte de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. No entanto, em que pese ter cumprido todos os requisitos legais, o Processo Administrativo n.º 10875.003553/2001-78 não se encontra na tela de débitos parceláveis disponibilizada pelo sistema da Receita Federal do Brasil. Com efeito, o art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, estabelece:Art. 13. O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput e o 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009. 1º O sujeito passivo deverá selecionar débito com exigibilidade suspensa no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de cada modalidade, ainda que a desistência e a renúncia de que trata o caput sejam:I - formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ouII - analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação. 2º Na hipótese de que trata o 5º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, a inclusão de débito na consolidação de modalidade para parcelamento somente poderá ocorrer após apuração do respectivo saldo remanescente, não liquidado por depósito, mediante prévia conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, sem prejuízo da posterior apresentação, pelo sujeito passivo, de solicitação de revisão da consolidação da respectiva modalidade para inclusão do referido saldo. 3º Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral. 4º O disposto nos 1º e 2º deste artigo não prejudica a revisão da consolidação pela PGFN ou pela RFB caso se constate a inclusão de débito sem a observância das condições exigidas, inclusive na hipótese de o órgão ou a autoridade competente, administrativo ou judicial, não acatar a desistência e renúncia formalizadas.No caso em tela, a própria autoridade impetrada reconheceu que o impetrante atendeu aos prazos estipulados em atos normativos, razão pela qual promoveu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 10875.003553/2001-78, uma vez que ainda não existe sistema que permita a revisão da consolidação do parcelamento especial. Por outro lado, apesar de ser o parcelamento um favor fiscal, cabe à Administração Pública desenvolver seus sistemas informatizados a fim de permitir a completa operacionalização do parcelamento, com informações claras a respeito dos débitos consolidados e das parcelas a serem pagas. Embora tenha a

autoridade impetrada suspenso a exigibilidade do débito apontado, ainda não incluiu referido débito no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o que deverá fazer nos termos do pedido da impetrante. Assim, considerando-se o alegado nos autos, vislumbro a possibilidade de concessão da segurança. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir o direito líquido e certo da impetrante à consolidação dos débitos constantes do processo administrativo n.º

10875.003553/2001-78 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, na modalidade de DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - DEMAIS DÉBITOS, atribuindo ao protocolo administrativo realizado em 30/06/2011 os mesmos efeitos das informações prestadas pelos contribuintes via eletrônica e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º

12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011785-84.2011.403.6100 - GTM - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011785-84-2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GTM - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impeditivo para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado pela autoridade coatora se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.51.01.012764-4, nos termos do art. 151, incisos II, do Código Tributário Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/35. O pedido de liminar foi deferido (fls. 46/47). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 59/68), onde afirmou que o Processo Administrativo n.º 10711.001.601/2005-90 já possui a situação de suspenso, não constituindo óbice à emissão da certidão pretendida. Alegou, outrossim, que em 18/07/2011, emitiu a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em atendimento aos termos da liminar. Manifestação da União Federal às fls. 69/71. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78/80). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao disciplinar a relação jurídica tributária, bem como os atos da administração fazendária, entre os quais o de emitir certidões requeridas pelos contribuintes, relativamente aos seus débitos, dispõe: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Assim, caracteriza-se como ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário regularmente constituído. É ato que não se compadece com os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da liberdade de iniciativa, constitucionalmente assegurados. Não sendo esse o caso, o art. 206 do CTN prevê a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso haja créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme já ressaltado por ocasião da liminar, o Processo Administrativo n.º 10711.001.601/2005-90 (fls. 16/21), relativo aos débitos de PIS-Importação e COFINS-Importação (Códigos da Receita 4562 e 4685), com vencimentos em 14/01/2005 e 05/07/2004, nos valores de R\$ 4.138,54 e 19.062,34, constava como impeditivo para a expedição da certidão requerida. Naquela oportunidade já foi observado que os referidos débitos haviam sido objetos de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.51.01.012764-4, o que acarreta, por força de lei, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, corroborado pela Certidão de Objeto e Pé acostada, às 23/24. E a própria autoridade impetrada reconheceu tal fato, informando que assim, que a inicial da presente ação foi recebida naquela DERAT, juntamente com a decisão liminar e a certidão de objeto e pé dos autos do mandado de segurança referido, os documentos foram enviados à Alfândega do Rio de Janeiro para análise e posterior suspensão da exigibilidade, o que foi efetivamente reconhecido. Portanto, os débitos apontados na inicial não mais constituem impeditivo à emissão da certidão pretendida, que inclusive já foi emitida em 18/07/2011. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, a obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sendo o caso de concessão da segurança em razão da suspensão da exigibilidade apenas após o ajuizamento da presente. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar de fls. 46/47, para declarar o direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para, se apenas constar como impeditivo para sua emissão o débito consubstanciado no processo administrativo n.º 10711.001.601/2005-90 e enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.51.01.012764-4. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011971-10.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO -INCAPAZ X ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO(SP210061 - DEBORA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 45/55: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0015794-89.2011.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA AG NAC DE TRANSPORTE TERRESTRE EM SAO PAULO
Fls. 330/344: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0016461-75.2011.403.6100 - TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 88/102: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016874-88.2011.403.6100 - ANA CLECIA MARIA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00168748820114036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANA CLECIA MARIA DA SILVAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que receba e considere válida a sentença arbitral para liberação de seu seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover o desbloqueio de seu benefício de seguro desemprego, em razão de declaração emitida pelo árbitro presidente da Câmara Metropolitana de Arbitragem. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 34/55. É o relatório. Passo a decidir. Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação do seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, no caso em tela, não restou comprovado que o bloqueio do seguro desemprego da impetrante ocorreu em razão da declaração emitida pelo árbitro presidente da Câmara Metropolitana de Arbitragem, bem como que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do benefício, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 7.998/90, o que torna indispensável a oitiva da autoridade impetrada. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000017-52.2011.403.6104 - AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls. 403: expeça-se ofício à concessionária de energia elétrica CPFL JAGUARI (endereço declinado às fls. 403), para que informe ao juízo se foi adimplida a integralidade do empréstimo compulsório devido pela autora CERÂMICA VERA CRUZ, inscrita no CNPJ sob nº 53.860.268/0001-60, ou se ainda há valores em aberto, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDI S/A IMP/ E COM/
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 146.Int.

0005323-60.2002.403.0399 (2002.03.99.005323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS

ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 91.Int.

0021344-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021344-1) - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES

Fls. 332/334: manifeste-se a União Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JERONIMO INACIO PEREIRA

Fls. 184/192: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6534

MONITORIA

0020108-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER GOMES NASCIMENTO MODAS ME X WALTER GOMES NASCIMENTO

Fls. 290. Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0020568-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HELENA PETRONILHO(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Fls. 185/188: defiro a pesquisa de endereço dos co-requeridos ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS e MARCELO AURELIO BRIGIDO pelo sistema BACENJUD. Requeira a CEF o que de direito em relação ao falecimento do co-requerido ERNANDO AURELIO BRIGIDO, noticiado às fls. 157/158 no prazo de 10 (dez) dias. A expedição de ofícios para os órgãos de telefonia fixa e móvel, bem como às concessionárias de serviço público é faculdade que compete à parte autora exercer ou não, independentemente de autorização judicial expressa. Realizada a pesquisa via BACENJUD, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMANDA HERMANO NEVES

Fls. 39: Defiro o prazo suficiente de 30 (trinta) dias.Int.

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA

Fls. 39: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019648-24.1993.403.6100 (93.0019648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017962-94.1993.403.6100 (93.0017962-4)) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos apresentados pela União Federal às fls. 131/132, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013463-28.1997.403.6100 (97.0013463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027496-57.1996.403.6100 (96.0027496-7)) JOAO CARLOS BARBALHO GALVAO X EDENISE COELHO DI TURA X ENYR COELHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042038-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042038-1) - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. MELISSA CAVALCANTI VAZ DE MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001679-78.2002.403.6100 (2002.61.00.001679-0) - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 237/238: ciência à parte impetrante. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009688-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009688-8) - SEBASTIAO JOSE VICENTE(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001831-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001831-0) - ANTONIO BERNARDES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Diante da controvérsia instaurada em relação à correção monetária aplicada pela União Federal na planilha de fls. 231, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Int.

0021930-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021930-7) - ANTONIO ROBERTO DIAN(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Fls. 99/100: ciência às partes da guia de recolhimento apresentada pela empresa WILLISA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0026419-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026419-6) - MOURAMIL LTDA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Fls. 220: intime-se a autoridade impetrada para que informe ao juízo sobre o cumprimento da r. decisão (fls. 215/217) e sentença (fls. 196/198), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0022342-67.2010.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se so autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0010968-20.2011.403.6100 - MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Fls. 172/177: ciência à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0014286-11.2011.403.6100 - G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 158/167: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0014760-79.2011.403.6100 - ALCIR RIBEIRO LOPES(SP262805 - ERICA ASSIS DE CARVALHO LEAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 39/42, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0015085-54.2011.403.6100 - FORÇA ATIVA INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 64/85 : Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0016061-61.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que a procuração bastante outorgada pelo sócio LUIZ CARLOS BURTI expirou em 16 de abril de 2010 (fls. 60/62), intime-se a parte impetrante para que apresente a atual procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000484-86.2011.403.6118 - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA X UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se so autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001502-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001502-0) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0092925-10.1992.403.6100 (92.0092925-7) - HENRIQUE ADOLPHO LEIFERT X BURKARD SENGHER X CELSO CELESTINO X ERHARD KLAUS HEIDRICH(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES E SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da manifestação da União Federal, dando conta de que nada tem a requerer nestes autos e diante da ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se comunicação oficial do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo acerca do levantamento de valores, nos termos da decisão de fls. 487. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027496-57.1996.403.6100 (96.0027496-7) - JOAO CARLOS BARBALHO GALVAO X EDENISE COELHO DI TURA X ENIR COELHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007968-03.1997.403.6100 (97.0007968-6) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos.Após, venham os autos conclusos.Silentes, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1) - LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E Proc. DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 353/354 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002763-85.2000.403.6100 (2000.61.00.002763-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036405-83.1999.403.6100 (1999.61.00.036405-5)) JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA X MARLEI CORREIA DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que regularize a sua representação processual, para fins de homologação do acordo apresentado às fls. 137/138, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023101-07.2005.403.6100 (2005.61.00.023101-0) - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES COOP. PROF. DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES COOP. PROF. DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte impetrante da disponibilização da importância requisitada via RPV (fls. 193/194). Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Manifeste-se a ELETROBRÁS sobre a impugnação à petição de fls. 616/617, por excesso de execução, apresentada pela parte requerente às fls. 624/628, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a ELETROBRÁS para que, no mesmo prazo, responda às questões apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 631/633. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020879-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020879-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X MILTON FERRARI - ESPOLIO X VALMIR EVIO FERRARI

Fl. 311: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-89.1997.403.6100 (97.0015677-0) - MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIZA DE FATIMA ALBANO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057475-59.1999.403.6100 (1999.61.00.057475-0) - RADIO MULHER LTDA(SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP204264 - DANILO WINCKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a Anatel encaminhando-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0024790-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024790-0) - SECOB - SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COBRANCAS LTDA - ME(Proc. DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA CAI) X SERCCOB SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA(SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. Oficie-se e intime-se o INPI encaminhando-se cópia da sentença e certidão de trânsito em

julgado.

0025739-86.2000.403.6100 (2000.61.00.025739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8)) VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033467-81.2000.403.6100 (2000.61.00.033467-5) - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 321: aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024292-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024292-0) - NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. Oficie-se à PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil encaminhando-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado.

0031177-54.2004.403.6100 (2004.61.00.031177-2) - LUCIA HELENA GROSSI DA SILVA X CELIA REGINA COELHO BRITO X EDSON LOMBARDI VILLELA X JOAO DA COSTA E SILVA X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS X MARIA LUIZA SALES DA SILVA X NATILDES MELO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011443-49.2006.403.6100 (2006.61.00.011443-4) - CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014389-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014389-6) - TANIA REGINA BARBOSA DA ROCHA X OSWALDO LUCENA DA ROCHA(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Após o prazo de 10 (dez) dias, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento

ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004551-56.2008.403.6100 (2008.61.00.004551-2) - ADELIO VILLALBA MARTINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 299/301: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001920-08.2009.403.6100 (2009.61.00.001920-7) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002485-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002485-9) - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9) - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 162/166: vista às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0) - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 533: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0004762-87.2011.403.6100 - MARLON DIAS BANDEIRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira o autor o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)) DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF.A petição nº 0023888-31.2008.403.6100 foi distribuída, vinculada aos autos nº 0023888-31.2008.403.6100, devendo permanecer juntada nos presentes autos.Assim sendo, certifique-se nos autos da execução em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
Fl. 305/306: vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Manifete-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 508.

0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ
Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016194-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP X VICENTE DANTAS REIS X EDILEUSA MARIA COSTA REIS(SP228205 - TÂMARA MARTINS WATANABE E SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)

.Fl. 362/366: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

Considerando que não houve licitante interessado e arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE

Vista à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO
Esgotadas as tentativas de localização do executado Raymundo Esteves Filho, defiro a citação por edital.Obs.: edital pronto para retirada pela CEF

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Fl. 246: comprovado o recolhimento das custas, expeça-se certidão, conforme requerido pela CEF.Int.

0013354-57.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO MANUEL PICADO HORTA
Trata-se de execução de título extrajudicial de débitos de anuidades no importe de R\$ 2.709,15.Creditamentos:A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se no sentido de que o executado deu integral cumprimento à pretensão executória.Diante disso, extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autosP.R.I.

0021226-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON LUIZ FERREIRA

Vista à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8) - VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006519-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-08.2009.403.6100 (2009.61.00.001920-7)) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037340-26.1999.403.6100 (1999.61.00.037340-8) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0052715-67.1999.403.6100 (1999.61.00.052715-1) - FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CLAUDIA ARENA ARANTES COELHO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), em razão da aplicação da taxa progressiva de juros.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es).Os Autores Fernando José Silveira, Lauro Alves de Campos e Mário Peixoto Arantes - Espólio (fls. 292/293, 357/358 e 361/362) confirmam o cumprimento da obrigação.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0053954-09.1999.403.6100 (1999.61.00.053954-2) - CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO(Proc. MARIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO

Fl. 152/153: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0060520-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060520-4) - RAFAEL ANTONIO PARRI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RAFAEL ANTONIO PARRI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor, que sustenta haver obscuridade na sentença proferida na presente ação. Alega a embargante, em síntese, que a sentença não especificou se somente a execução da sucumbência está extinta ou se toda a execução. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Constato, em verdade, erro material no dispositivo da sentença. Diante disso, considerando o equívoco na digitação, passo a saná-lo da seguinte forma: À fl. 683, consta: Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desta forma, dou provimento aos embargos e retifico o texto para que conste a seguinte redação: Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução da sucumbência, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Manifeste-se a parte exequente acerca do informado às fls. 973/975.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

909/926: anote-se a interposição de agravo de instrumento, devendo a parte autora informar se foi atribuído efeito suspensivo para o agravo interposto. Após, tornem os autos conclusos.

0031494-57.2001.403.6100 (2001.61.00.031494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050869-15.1999.403.6100 (1999.61.00.050869-7)) ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada à fls. 703/705, de R\$ 39.566,15 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

0000365-97.2002.403.6100 (2002.61.00.000365-5) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Trata-se de execução de ACÓRDÃO que, mantendo a sentença monocrática, condenou a Autora ao pagamento de verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, a União Federal deu início à execução do julgado. Todavia, após diligências infrutíferas, requereu a desistência total da execução (fls. 313/318). Diante disso: Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0012095-08.2002.403.6100 (2002.61.00.012095-7) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027074-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027074-8) - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS(Proc. HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.110/111, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC.

Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado. Int.

0010837-55.2005.403.6100 (2005.61.00.010837-5) - CONSTRUTORA HOSS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 286: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fl.109/110: defiro a penhora de veículo via sistema RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos ao exequente.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILLO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.* JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3) - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a União Federal ao pagamento de verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como execução de embargos que condenou o Autor ao pagamento de verba honorária de R\$200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, foi dado início à execução do julgado. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: Os executados (Autor e União Federal) deram integral cumprimento à pretensão executória pagando os honorários advocatícios a que foram condenados. Diante disso: Extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 399/406: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0007926-60.2011.403.6100 - CARLOS MOLINA DOS SANTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MOLINA DOS SANTOS

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser

aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fl. 306/309: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0013449-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013449-5) - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS

A conclusão foi aberta no primeiro dia de férias desta magistrada, sendo que os autos foram efetivamente remetidos em 10.10.2011 (data do retorno).Atente a Secretaria para que tal fato não se repita.Como já decidido às fls. 405, este juízo não adentrará nas questões registrárias, havendo procedimento adequado e juízo competente a ser provocado pelos interessados.Assim sendo, intime-se o credor hipotecário como requerido pela CEF (fl. 423), decidindo-se sobre o levantamento após a expedição de nova carta de arrematação.Int.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados quanto a penhora realizada junto ao BacenJud.Considerando que os depósitos judiciais são mantidos pela exequente, autorizo a apropriação do valor penhorado pela CEF, oficiando-se.Outrossim, observei que a Oficiala de Justiça lançou uma certidão com data de 20/05/2010, em um mandado expedido em 16/12/2010, sendo assim, encaminhe-se via correio eletrônico para Central de Mandado solicitando esclarecimentos.

0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Vista à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8) - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento, devendo o agravante informar se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

0037709-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037709-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E

ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.266/268, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se a existência de depósito, referente à perícia, a fl. 263, ainda não levantado. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

0000168-16.2000.403.6100 (2000.61.00.000168-6) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9) - VIACAO TUPA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA

Fl. 601/602: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0022198-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022198-1) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à

garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado pela PapumProduções Artísticas e Culturais Ltda (fls.472/586), no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002702-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-22.2011.403.6100) R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o que dispõe a alteração do contrato social (fl. 41), regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se o agravo retido.Manifeste-se o agravado.

CAUTELAR INOMINADA

0001242-22.2011.403.6100 - R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão nos autos principais, dando-se baixa na conclusão.Int.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006490-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissão que deve ser sanada na sentença de fls. 376/377 verso.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.A verba honorária foi fixada em quantia específica, sem qualquer indicação de como será repartida. Logo, sendo dois os réus, cada um ficará com a metade, não havendo qualquer dificuldade de execução do julgado pela falta de explicitação.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.PRI.

0019385-93.2010.403.6100 - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissão que deve ser sanada na sentença de fls. 192/193 verso.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.A análise da prescrição não foi feita de forma explícita, mas os fundamentos para que ela não seja declarada constam da motivação da sentença, em especial, o último parágrafo antes do dispositivo (fl. 193).Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração,

devido permanecer a sentença tal como prolatada.PRI.

Expediente Nº 4729

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

MONITORIA

0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA MARIA FATTE

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30

horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALAZAR

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0025779-92.2005.403.6100 (2005.61.00.025779-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCIO LANZA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

Expediente Nº 4730

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0) - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(RJ090213 - MARCELO CALUMBY LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4731

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo, que aliás, teve seu seguimento negado. Além disso, Agravo Regimental não tem efeito suspensivo. Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 681 e 693, expeça-se o ofício, autorizando a apropriação, lembrando-se, ainda, que se trata de uma execução definitiva e não provisória.

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca dos documentos juntados pelo autor às fls.915/922. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº

14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008230-59.2011.403.6100 - MARCIO NASCIMENTO GALVAO(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011100-77.2011.403.6100 - LENILSON SANTOS DE MENEZES(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4733

MANDADO DE SEGURANCA

0032744-96.1999.403.6100 (1999.61.00.032744-7) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP147091 - RENATO DONDA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS CENTRO/SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 20 (vinte) dias. Tendo em vista a juntada de informações fiscais, observe-se o sigilo de tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

0009934-88.2003.403.6100 (2003.61.00.009934-1) - JOSE VALENTE CORREA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1) - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição e documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033826-89.2004.403.6100 (2004.61.00.033826-1) - ADEMIR BIANCHO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem

provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002413-87.2006.403.6100 (2006.61.00.002413-5) - RAFAEL STILLE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003217-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003217-3) - SIMONE ARGENTATI FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023532-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023532-5) - VIACAO COMETA S/A(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000357-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000357-1) - ANGELA REGINA BOZZON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados, conforme petições de fls. 110/111 e fls. 125/126, determino a expedição de alvará de levantamento total em favor da impetrante, como requerido pelas partes. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0019341-74.2010.403.6100 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Intime-se o impetrado para que, em dez dias, apresente novas informações, com base nos documentos de fls. 226/234, cujas cópias deverão acompanhar o ofício. Após, conclusos para sentença. Int.

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência para juntada da petição de protocolo nº. 2011.63870041192-1. Ante ao ofício de fls. 264/265, oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da petição supracitada e dos documentos que a instruem. Intime-se.

0005647-04.2011.403.6100 - ADEILDA COSTA ZANIN(SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Com a reconstituição dos autos do processo administrativo informada às fls. 72/102, expeça-se novo ofício para ser cumprida a r. decisão liminar de fls. 45/46, prestando-se informações. Após, conclusos. Int.

0008575-25.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fl. 104 como emenda à petição inicial. Homologo a desistência do feito no tocante aos pedidos I, b e

4, a (apenas no que tange ao pedido de compensação).Ao setor de distribuição para as devidas anotações.No mais, cumpra a impetrante a decisão de fl. 103, sob pena de extinção.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe sobre a parcial desistência do pedido.PRI.

0008694-83.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 619: Defiro a dilação de prazo requerida para manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, por mais 30 (trinta) dias.Oficie-se.Int.

0010790-71.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 557/562: Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0013037-25.2011.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da informação constante dos embargos de declaração de fls. 233/238, oficie-se ao Delegado da Receita, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o alegado pagamento do débito referente à inscrição nº. 40.5.11.001540-81.O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 233/238.Após, tornem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração apresentados.Int.

0013730-09.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0016335-25.2011.403.6100 - ANDREA FERNANDA GONCALVES LEAL GRIGOLETTO(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X COMANDANTE QUARTO COMANDO AEREO SERVICO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR
Proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União).Manifeste-se a impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0016942-38.2011.403.6100 - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 147/169: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo a petição de fls. 141/144 como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 135/136, notificando-se a autoridade impetrada.Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, voltem conclusos para sentença.Int.

0017487-11.2011.403.6100 - JOSE ISTENES ESES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO)
Diante das informações apresentadas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, em especial a ausência de negativa de vista do expediente administrativo de contratação de serviços para implantação do novo site do CREA-SP e a organizações dos pedidos formulados de forma fundamentada, esclareça o impetrante o seu real interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0018827-87.2011.403.6100 - VIRTUAL MACHINE PROVEDOR LTDA - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA(SP203568 - FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Diante do termo de prevenção de fl. 293, solicite a Secretaria aos Juízos das 2ª e 13ª Varas Cíveis Federais de São Paulo cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 0001135-75.2011.403.6100 e 0020006-90.2010.403.6100, para se possa verificar a existência de eventual prevenção.Sem prejuízo, providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho

de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o disposto na Portaria nº. 6.467 de 29.09.2011.Providencie, ainda, a comprovação de ato coator recente, bem como esclareça a propositura da presente em razão do processo nº. 2008.61.12.014539-0, que tramitou perante este Juízo e que se encontra em grau de recurso.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018839-04.2011.403.6100 - BETA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o disposto na Portaria nº. 6.467 de 29.09.2011.Providencie, ainda, a retificação do polo passivo da presente ação mandamental, indicando corretamente a autoridade que está praticando o ato coator.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018937-86.2011.403.6100 - LUIZ DIEGO FERNANDES DE MORAES(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO-FATEC
Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a matrícula do impetrante para cursar a única matéria - optativa - remanescente, permitindo-lhe a conclusão do curso de Processamento de Dados.Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser aluno do curso de Processamento de Dados da Fatec-SP, tendo somente até o 1º semestre de 2011 para concluir o curso. Afirma ter sido aprovado em todas as matérias, exceto uma disciplina optativa, estando ameaçado de jubramento (cancelamento da matrícula). Assim, formalizou pedido administrativo de prorrogação do prazo para cursar a matéria pendente e concluir o curso, o qual foi indeferido por falta de amparo legal.Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a ser prestada pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

0002266-46.2011.403.6113 - JOVIANA DE CARVALHO APOLINARIO SILVA ROSA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inscrição da impetrante nos quadros da OAB/SP, emitindo-se a carteira de advogado e cédula de advogado, para que esta possa exercer sua profissão de advogada.Por força da decisão de fl. 43 e verso os autos foram redistribuídos a este Juízo. A impetrante apresenta pedido de desistência da ação (fl. 46). É o relatório do essencial. DECIDO:Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 43 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se à autoridade impetrada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017415-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE E/OU SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0012323-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X JOSEFINO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DO EXECUTADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009333-04.2011.403.6100 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual o autor objetiva a suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação cobradas em seu nome relativas ao imóvel RIP n 6543.0000006-29, bem como seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narra o autor, em suma, que vieram em nome do de cujus notificações de débitos referentes a um terreno situado na cidade de Itanhaém, Vila Balneária, Praia do Meio, S/N, Lote 14. Todavia, alega que nunca foi proprietário do aludido terreno. Sustenta que o terreno pertencia a Antonio Firmino de Carvalho e Silva e Gabriela Machado de Carvalho e Silva, pais do de cujus (falecidos em 1967) e que o imóvel foi vendido em 1957 para Alfredo Praum da Silva e Maria Cândida Praum Graziano. Assevera que, por meio do contrato particular de compromisso de venda e compra, os compradores ficaram responsáveis por toda a transferência junto à Secretaria do Patrimônio da União. Alega que na Certidão do Registro de Imóveis de Itanhaém constam como proprietários do imóvel Alfredo Praum da Silva e Maria Cândida Praum Graziano. Assevera, ainda, que, por diversas vezes, informou a Secretaria do Patrimônio da União acerca desses fatos. Todavia, a União Federal insiste em cobrar do autor as taxas de ocupação do imóvel. Ademais, alega que essa situação ocasiona inúmeros transtornos e prejuízos ao Espólio Autor, uma vez que o inventário está paralisado por falta de certidão negativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/45). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 49/50). O autor aditou a inicial (fls. 51/57). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 74/84). No mérito, sustenta que o acordo efetuado entre as partes não pode ser oposto em face da União Federal e que até hoje conta o nome do Sr. Antonio Firmino de Carvalho e Silva como foreiro responsável pelo imóvel. Alega que a responsabilidade pelo pagamento transmite-se aos herdeiros do devedor, ainda que nos limites da herança. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Primeiramente, importante destacar que, conforme ressaltado pela União Federal em sua contestação, os débitos objetos da presente ação estão sendo cobrados do autor na qualidade de herdeiro de Antonio Firmino de Carvalho e Silva. Pois bem. Compulsando os autos, observo que o período cobrado pela União Federal, conforme documentos de fls. 14/16, compreende os anos de 1988/1996, 1998, 2004/2007 e 2011. É firme o entendimento jurisprudencial de que, uma vez ocorrida a transferência do domínio relativo ao imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação de terreno de Marinha, o débito deve ser cobrado do adquirente, o qual substituiu o alienante tanto em direitos como em obrigações. Ademais, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem. Assim, as taxas de ocupação situam-se como obrigações propter rem, ou seja, obrigações reais, que devem ser cobradas de quem é o titular da coisa. Desse modo, as taxas de ocupação devem ser cobradas dos atuais proprietários, ainda que se refiram a períodos anteriores à aquisição da propriedade. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FORO (LAUDÊMIO). ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCUMBÊNCIA DO NOVO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A cobrança do foro (laudêmio) é tipo de obrigação que se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. 2. A característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 3. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário.(...) 5. Apelação da União Federal a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.(TRF3, AC 200803990052275, Turma Y, Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, DJE 13/06/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação cobradas em nome do autor relativas ao imóvel RIP n 6543.0000006-29, bem como declarar que elas não constituem óbice à concessão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0011374-41.2011.403.6100 - HENRIQUE LANE STANIAK(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito SPC, SCPC e SERASA para que estes se abstenham de apontamentos no CPF do autor (CPF/MF n.º 125.079.768-37), bem como às Secretarias de Segurança Pública estaduais, para que insiram em seus sistemas a informação de CPF fraudado ou clonado. Alega, em apertada síntese, que desde 2006 vem sendo vítima de golpes praticados por terceiros que vem se utilizando de seus dados (nome e CPF) no Estado de São Paulo, Paraná e Santa Catarina. Afirma que o terceiro falsificou seu RG, CPF e CNH e vem utilizando destes documentos para a prática de delitos. Aduz que, em 10.02.2006, dirigiu-se à 23ª Delegacia

de Polícia Civil de Perdizes/SP e declarou os referidos fatos ao então delegado de polícia (BO n.º 1214).Assevera que, além dos fatos registrados no supra citado Boletim de Ocorrência, sofreu restrições junto a duas companhias de telefonia e, em razão disso, propôs duas ações judiciais para proteção do seu nome e reputação, onde restou comprovado que foi vítima de estelionato.Afirma, ainda, que foi surpreendido com a intimação da 2ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital do Estado de São Paulo para ser ouvido na condição de indiciado em suposto crime de estelionato investigado pela 4ª Delegacia de Polícia de Santa Catarina.Narra que apesar de constar o seu nome nos documentos falsificados, a fotografia é de pessoa totalmente estranha a do autor, bem como a numeração do RG, data de expedição, coincidindo apenas quanto ao nome e numeração do CPF e filiação.Aduz, ao final, que no contrato firmado pelo estelionatário para a locação de veículo no Estado do Paraná, no qual foi utilizado seu nome e CPF, consta endereço estranho ao seu.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 340).Citada, a União apresentou contestação (fls. 347/354) sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O autor requer em sede de tutela antecipada a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) para que estes se abstenham de apontamentos no CPF do autor (CPF/MF n.º 125.079.768-37), bem como às Secretarias de Segurança Pública estaduais, para que insiram em seus sistemas a informação de CPF fraudado ou clonado.Ao final, requer a procedência da ação, para o fim de cancelar o seu CPF definitivamente, e determinar que lhe seja concedido um novo número de CPF.Pois bem, das alegações expostas na inicial, bem como da análise dos documentos juntados aos autos não verifico estar presente o requisito da prova inequívoca. Isso porque, o cerne da questão suscitada na inicial diz respeito a matéria de fato, qual seja, a ocorrência ou não de utilização indevida do CPF do autor por terceiro.Dessa forma, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do Boletim de Ocorrência registrado em 10.02.2006 na 23ª Delegacia de Polícia Civil de Perdizes/SP, bem como de eventual inquérito policial dele decorrente.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011407-31.2011.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual a autora objetiva a sua reforma no posto de 2º Tenente do Exército Brasileiro. Alternativamente, pleiteia a sua permanência na condição de agregada para receber tratamento médico na guarnição militar em São Paulo, com o recebimento de soldo e assistência médica. Narra a autora, em suma, que ingressou no Exército Brasileiro, na condição de Oficial Veterinária Temporária do Exército Brasileiro, em 28/02/2005. Foi designada para prestar serviço na 16ª Base Logística de Selva, no Estado do Amazonas. Relata que em 22/05/2007 foi vítima de ataque de uma onça selvagem denominada guardião. Instaurada sindicância para apuração dos fatos, concluiu-se não estar caracterizado acidente em serviço, pelo fato da autora ter agido com imprudência e negligência, sendo indeferida a lavratura do Atestado de Origem. Inconformada com essa decisão, a autora ajuizou ação, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de Manaus - AM (processo n 2007.37.00.006094-7), em que foi reconhecido que o acidente de que foi vítima ocorreu em ato de serviço, sendo determinada a confecção do respectivo Atestado de Origem. A autora passou a receber tratamento de saúde em São Paulo, através do Hospital Geral do Exército e hospitais conveniados ante à escassez de recursos da Guarnição Militar em Tefé, Amazonas. Alega que, em 13/06/2007, foi considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército; em 08/06/2008 foi julgada incapaz definitivamente para o serviço do Exército e em 12/06/2008 passou para a situação de agregada. Todavia, embora preenchesse os requisitos para a reforma, alega que em agosto de 2010 foi submetida a nova perícia médica, que a considerou apta para fins do serviço militar. E, em 14/04/2011, foi novamente submetida a inspeção de saúde, que a considerou apta para o serviço do Exército. Sustenta não possuir condições para voltar ao trabalho, pois a lesão no membro superior esquerdo foi classificada como paralisia irreversível e incapacitante, de caráter definitivo. Além do mais, é portadora de transtorno psicológico classificado no CID F 32.1 mais F 43.1, ou seja, episódio depressivo e reação a estresse grave e transtorno de adaptação, respectivamente, não mais suportando trabalhar com animais. Assevera que a qualquer momento poderá receber ordens para retornar para sua guarnição de origem, em Tefé-AM. Requer, pois, o reconhecimento de sua incapacidade definitiva e sua conseqüente reforma. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/116). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 119). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 126/526). Alega, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União. No mérito, sustenta que desde maio de 2007 a autora recebe a sua remuneração mensal, bem como faz uso do atendimento em Posto Médico de Guarnição, no Hospital Geral de São Paulo. Aduz que, em 23/11/2009, em Inspeção de Saúde, a autora foi considerada apta para o Serviço do Exército. No entanto, a autora

recusa-se a assumir suas atividades laborais, alegando a necessidade de tratamento médico que só existiria em São Paulo e necessidade de realização de uma cirurgia. Afirma, ainda, que a inspeção de saúde datada de 08/06/2010 foi realizada por apenas um médico, razão pela qual foi determinada a realização de outra inspeção de saúde em grau revisional, a qual considerou a autora apta para os serviços do Exército. É o relatório, DECIDO. O pleito antecipatório comporta deferimento em parte. É fato incontroverso que a autora foi vítima de ataque de animal selvagem em 22/05/2007, considerado acidente em serviço. Desde então, a autora é submetida a tratamentos médicos, incluindo cirurgias e fisioterapia. Também é fato incontroverso que a autora foi deslocada para São Paulo, a fim de realizar tratamento médico, em razão da escassez de recursos da Guarnição Militar em Tefé, no Estado do Amazonas. Na data de 23/11/2009, em Inspeção de Saúde, a autora foi considerada apta para o serviço militar. Dessa forma, deveria ter retornado às suas atividades no local onde serve, qual seja, a 16ª Base Logística de Selva, em Tefé-AM. Todavia, a autora alega que continua em tratamento médico, já que apresenta diversas seqüelas do acidente, as quais a tornam incapaz definitivamente, razão pela qual pleiteia a sua reforma ou, alternativamente, que seja agregada às fileiras do Exército Brasileiro, a fim de dar continuidade ao seu tratamento de saúde em São Paulo. O pedido de reforma é medida irreversível e exige dilação probatória, a fim de constatar se a autora é incapaz definitivamente, como alegado. Também não poderá ser agregada, pois foi considerada apta para o serviço militar, cujo laudo, elaborado por Junta Médica do Ministério do Exército, goza de presunção de legalidade e legitimidade, que somente pode ser refutado por meio de perícia judicial. Por outro lado, os atestados médicos de fls. 103/106 indicam que a autora (aliás, como seria razoável supor) ainda sofre de doenças decorrentes do acidente verificado em 2007, motivo pelo qual permanece em tratamento médico, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. É o que basta para que se tenha por presente o requisito da verossimilhança, baseada em prova inequívoca dos eventos danosos (acidentes em serviço) e das lesões decorrentes. Assim, é razoável manter a autora em São Paulo a fim de dar continuidade ao seu tratamento médico, até decisão final. O fato da autora ter sido considerada apta para o serviço militar, não significa que não precise mais de tratamento médico. E como ela está há anos em São Paulo, onde tem parentes próximos, não é prudente afastá-la dos médicos que a acompanham, que conhecem o seu quadro clínico. Desse modo, tenho que, embora a autora deva retornar às atividades militares, isso há de se dar em GUARNIÇÃO MILITAR DE SÃO PAULO, onde deverá ser aproveitada em funções compatíveis com o seu estado de saúde atual, ou seja, com restrições ao exercício de funções assemelhadas àquelas em que verificado o acidente e outras restrições decorrentes do seu abalo emocional, sem prejuízo de dar continuidade ao seu tratamento de saúde. De seu turno, também está presente o periculum in mora. Deveras, a ordem para retornar à sua unidade de origem, Tefé-AM, sob pena de responder por crime de deserção, é o bastante a afirmar a presença do dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA para determinar que a autora, embora deva retornar às atividades militares, que isso se dê em Organização Militar sediada na cidade de São Paulo, o que lhe permite dar continuidade ao seu tratamento médico. Deverá a autora ser aproveitada em funções compatíveis com o seu estado de saúde atual, ou seja, com restrições ao exercício de funções assemelhadas àquelas em que verificado o acidente e outras restrições decorrentes do seu abalo emocional. Expeça-se ofício às autoridades indicadas na petição inicial. Intime-se.

0017985-10.2011.403.6100 - CARLA DE FATIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por CARLA DE FÁTIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio do qual visa obter provimento jurisdicional que determine à ré a entrega da encomenda objeto do presente feito à autora. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrafé a fim de efetuar a citação da ré, nos termos do art. 225, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio réu. Considerando a greve dos bancários, fica a Autora intimada a recolher as custas judiciais, até 03 (três) dias após o término da paralisação, nos termos da Portaria nº 6467, de 29 de setembro de 2011. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018339-35.2011.403.6100 - JAILTON JESUS DE ALMEIDA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos etc. Providencie o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; b) a comprovação do ato coator, ou seja, a juntada de documento

que comprove a recusa da Universidade em lhe conceder vista de sua prova. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0002932-77.2011.403.6103 - TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA EPP (SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP (SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA. EPP. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que a dispense de contratar farmacêutico responsável para realização de transporte de medicamento e de se inscrever perante o CRF, bem como que impeça as impetradas de autuar a impetrante por esses motivos. Narra, em síntese, ser empresa atuante no ramo rodoviário de cargas no Estado de São Paulo, que em virtude de transportar medicamentos, vem sofrendo constantes fiscalizações do CRF/SP e da ANVISA, com aplicação de penalidades, sob a alegação de que a impetrante seria obrigada a se registrar junto ao referido Conselho Profissional e contratar um responsável farmacêutico. Afirma que a Lei nº 6.473/77 somente exige que o transportador possua registro ou licença expedida pelo órgão sanitário competente, e a Lei nº 5.991/76, que traz o rol dos estabelecimentos submetidos ao CRF, não faz menção às empresas transportadoras, de forma que a Portaria nº 1052/98 da ANVISA, que obriga a impetrante a possuir responsável técnico em seu estabelecimento, é inconstitucional, pois, ao criar uma obrigação não prevista em lei, extrapola os limites da norma originária, ofendendo o princípio da legalidade. Alega que a contratação de farmacêutico é desnecessária, vez que não armazena medicamentos, mas somente realiza o seu deslocamento. Além do que os medicamentos são carregados pelo próprio remetente em embalagens fechadas e, após lacrado o caminhão, esses produtos são transportados e entregues ao destinatário que realiza o desembarque, sem qualquer interferência da impetrante. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento às fls. 152/153 e 161/163. Às fls. 152/153, a impetrante esclarece que não está sendo autuada, atualmente, porque mantém um farmacêutico em seu quadro de funcionários até o momento. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 3ª Vara de São José dos Campos e remetidos a esta 25ª Vara, conforme decisão de fls. 154 e verso. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 160). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia prestou informações (fls. 171/191), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que a obrigação de registro das empresas que exploram o transporte de medicamentos encontra guarida no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, pois se enquadra dentre as empresas que prestam serviços na área farmacêutica. Alega, ainda, que a impetrante não apenas transporta, mas também mantém os medicamentos armazenados em depósito. Ainda dentro do prazo para que fossem prestadas informações, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu que fossem requisitadas novas informações da autoridade da ANVISA, bem como apreciado o pedido de liminar formulado pela impetrante (fls. 193 e verso). O Município de São José dos Campos prestou informações em nome da autoridade da ANVISA (fls. 195/738) requerendo o seu ingresso no pólo passivo do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança, pois apenas notificou a impetrante para que indicasse novo responsável técnico, sem nunca haver aplicado qualquer multa a referida empresa. Sustenta não haver lei municipal acerca da questão em combate, de modo que a Vigilância Sanitária apenas cumpre regras federais e estaduais. Brevemente relatado, decido. A liminar comporta deferimento. O comando legal contido na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, referida norma geral além de constituir um tipo aberto, por ser de veras abrangente, não tem o condão de revogar lei específica mesmo que anteriormente editada, aplicando-se, pois, ao caso em apreço a Lei nº 5.991/73. Essa Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, estabeleceu uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., bem como lhes atribuiu características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73 dispõe, in verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas

embalagens originais; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, prevê o art. 15 da referida Lei: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Assim, é ilegal a exigência feita pelas impetradas, vez que a norma acima transcrita apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico e de se inscreverem perante o CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor, que não é o caso da impetrante, que realiza apenas o transporte de produtos farmacêuticos. Ainda, a fim de regulamentar o transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária, a ANVISA editou a Portaria nº 1052/98, que estabelece: Art. 1 Aprovar a relação de documentos necessários para habilitar a empresa a exercer a atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária. I - Formulário específico, preenchido em duas vias, solicitando concessão de autorização de funcionamento. II - Comprovante de pagamento de preço público (DARF), código 6470, em duas vias, original e cópia. III - Contrato Social constando a atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos. IV - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou CGC. V - Apresentação de Manual de Boas Práticas de Transporte, segundo diretrizes de Boas Práticas de Transporte de Ministério da Saúde. VI - Relação do quantitativo de veículos disponibilizados para este tipo de atividade e de quantos destes veículos estarão completamente adaptados para o transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos exclusivamente, conforme diretrizes de Boas Práticas de Transporte. VII - Área de atuação (Nacional ou Internacional) VIII - Tipos de Produtos a serem transportados (se exigem condições especiais de controle/conservação /transporte , etc). IX - Comprovação de assistência profissional competente (farmacêutico) p/ verificação e controles necessários. Note-se que a portaria acima transcrita ao condicionar que a empresa seja assistida por profissional competente (farmacêutico) para tão somente habilitá-la ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária, cria uma obrigação não instituída por lei, mas por norma infralegal (regulamentar). Todavia, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado, na medida em que, no que pese a competência regulamentar que lhe é própria, ao Poder Executivo, é defeso emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante procedimento fiscal (processo legislativo). Exatamente em razão dessas garantias constitucionais é que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal, ainda que a pretexto de tutelar a saúde pública. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Vale ressaltar, ainda, que a exigência ora combatida mostra-se, sob o ângulo econômico, prejudicial à atividade empresarial da impetrante, haja vista a onerosidade da manutenção de profissional farmacêutico em seu quadro de funcionários e o pagamento de anuidades ao Conselho de Classes em questão. A mesma questão já foi discutida e decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode constatar pela decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - A Lei 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. II - O fato de as empresas de transporte se sujeitarem à inspeção sanitária não se presta a justificar a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de manutenção de responsável técnico, nem mesmo por força da Portaria 1.052/98 da ANVISA, que se afastou dos limites impostos pelo art. 128, parágrafo único, do Decreto 79.094/77, ao exigir comprovação de assistência de profissional farmacêutico para habilitação de empresas ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos. III - A Carta da República assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o ordenamento jurídico seja inovado apenas por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Consequentemente, não pode um ato normativo secundário (in casu, a Portaria nº 1052/98 da ANVISA e a Resolução nº 433/05 do Conselho Federal de Farmácia), introduzir obrigação. IV - De acordo com a Lei nº 5.991/73, farmácias e drogarias devem obrigatoriamente contar com a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nada mencionando sobre empresas de transportes. Assim, conquanto o ato de transportar medicamentos seja de relevância pública, não se pode afirmar que a fiscalização seja de incumbência do CRF, mas sim da Vigilância Sanitária. V - Precedentes da Corte. VI - Inaplicável o artigo 1º, II, d, do Decreto nº 85.878/81, que trata do depósito (ato de armazenagem) de medicamentos, situação que não envolve o transporte (condução de um lugar para outro). VII - Honorários advocatícios mantidos por se mostrarem condizentes com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1290476, Processo: 200161000046224, UF: SP, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011. PÁGINA:

692, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES). Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para desobrigar a impetrante de contratar profissional farmacêutico como condição de exercer a atividade de transporte de medicamentos, bem como para desobrigá-la da inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia. Por conseguinte, ficam as impetradas impedidas de autuar e aplicar penalidades à impetrante por esses motivos. Defiro o ingresso do Município de São José dos Campos no pólo passivo do feito, conforme requerido à fl. 195. Ao SEDI para as devidas anotações. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficiem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4349

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007908-97.2005.403.6181 (2005.61.81.007908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-66.2005.403.6181 (2005.61.81.006759-5)) CHEN CHANG FENG (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007908-97.2005.403.6181 (2005.61.81.007908-1) REQUERENTE: CHEN CHANG FENG REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença Tipo E CHEN CHANG FENG, na qualidade de representante legal de JIN DELI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificado nos autos da ação penal nº 0006759-66.2005.403.6181, propôs o presente incidente com o fim de obter a restituição das mercadorias apreendidas naqueles autos, sob o argumento de que estas foram licitamente adquiridas e que, portanto, sua apreensão ocorreu em ofensa ao direito de propriedade, constitucionalmente assegurado. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 79/80, requereu a manutenção da apreensão sobre todas as mercadorias, em face de eventual interesse na instrução processual da ação penal. É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos, notas fiscais nº 001613 (fl. 32), nº 001643 (fl. 34) e nº 001644 (fl. 35), fazem prova incontestada da propriedade das mercadorias neles indicadas. Ademais, verifica-se que o laudo acostado às fls. 324/327, dos autos principais (0006759-66.2005.403.6181), corrobora este entendimento. Diante de tais elementos, tenho que JIN DELI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, sociedade do requerente, é proprietária das mercadorias indicadas nas notas fiscais acima identificadas e cuja devolução está sendo pleiteada. Desse nodo, tenho que a apreensão desses bens, em tais circunstâncias, tornou-se ilegal, por violar o direito de propriedade garantido constitucionalmente (art. 5º, inc. XXII). Pelo acima exposto, entendo deva o pedido aqui formulado ser DEFERIDO PARCIALMENTE, restituindo-se, de imediato, as mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 001613 (fl. 32), nº 001643 (fl. 34) e nº 001644 (fl. 35). Oficie-se à Receita Federal, onde se encontram acauteladas as mercadorias para que proceda à sua entrega a CHEN CHANG FENG, encaminhando, oportunamente, a este Juízo, o respectivo termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia das notas fiscais de fls. 32, 34 e 35, do laudo de fls. 324/327 dos autos principais (0006759-66.2005.403.6181) e desta decisão. Intime-se CHEN CHANG FENG para que proceda à retirada das mercadorias na Receita Federal, onde se encontram acauteladas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0006759-66.2005.403.6181). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, mantendo-os, porém, apensados aos autos principais para posterior envio ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4352

HABEAS CORPUS

0009003-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-18.2011.403.6181) MARCELO DOS SANTOS (SP122731 - MARIO GONCALVES JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Embargos de Declaração em Habeas Corpus Autos nº 0009003-55.2011.403.6181 Embargante: Marcelo dos Santos Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de MARCELO DOS SANTOS, às fls. 56/57, em face da sentença de fls. 53/54, sob o argumento de existir omissão que deva ser sanada. Sustenta que a sentença embargada não apreciou o requerimento contido no item 47 da petição de fls. 3/15, referente à oitiva de Leandro Ferreira dos Santos Correa, visando a demonstração da inocência do embargante. Sendo assim, requer seja sanada a omissão apontada, atribuindo-se efeito modificativo aos presentes embargos, a fim de tornar sem efeito a sentença embargada, reabrindo-se a instrução com a intimação de Leandro Ferreira dos Santos Correa para depor sobre os fatos investigados. É a síntese do necessário. Decido. Observo que razão assiste ao embargante no que diz respeito à omissão, pois não houve apreciação do requerimento da produção da prova oral. Todavia, o exame do requerimento de produção da prova oral em sede de habeas corpus resta prejudicado, uma vez que este procedimento não comporta a dilação probatória pretendida, como bem salienta nossa doutrina: Embora nem lei nem a Constituição Federal prevejam expressamente que a utilização do habeas corpus demande a existência de direito líquido e certo, tal postura restou consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, não admitida como regra, qualquer dilação probatória. Conferir em Pontes de Miranda: Direito líquido e

certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (História e prática do habeas corpus [Direito constitucional e processual comparado], p. 327). (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pg. 939) g.n. E, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E QUADRILHA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 334 E 288. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus é ação de rito sumário e estritamente documental, não se prestando à resolução de questões cuja análise demandaria a produção de prova oral. 2. Comprovado o concurso dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, impõe-se manter o decreto de prisão preventiva editado em primeiro grau. 3. O fato de a futura e eventual pena poder ser substituída por restritivas de direitos não assegura ao acusado o direito de ver revogado o decreto de prisão preventiva. 4. Ordem denegada. (HC 22170, Autos nº 2005.03.00.056131-5, TRF 3ª Reg., 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 11/11/2005, pg. 478). g.n.Pelo exposto, RECEBO os embargos de declaração, pois tempestivos, fazendo com que a fundamentação retro integre a sentença de fls. 53/54.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Traslade-se cópia da sentença de fls. 53/54 e desta decisão para os autos do inquérito policial 0007738-18.2011.403.6181.P. R. I. C.São Paulo, 3 de outubro de 2011PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2722

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP163207E - CELINA MIYUKI MAKISHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) Fls. 416/417: comprove o advogado do acusado que o cientificou que o cientificou da renúncia.Observo que enquanto não houver tal comprovação, bem como nos dez dias subseqüentes, persiste a representação do advogado, a teor do artigo 45 do CPC.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2104

ACAO PENAL

0001156-41.2007.403.6181 (2007.61.81.001156-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS MARCATO X ROBERTO CARLOS MARCATO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Intime-se a defesa do corréu ROBERTO CARLOS MARCATO, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que manifeste-se sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Carlos Edgar da Costa, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2105

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS

NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 10.773:Aguarde -se a audiência designada para o dia 27/OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:30, para as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pela corrê Judite de Oliveira Dias, quais sejam: Eldo Saraiva Garcia, Sônia Massari, Leila Aparecida de Andrade Alves e Silvia Aquino. Fica desde já designado o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, para o reinterrogatório dos réus que pretendam exercer o direito de autodefesa perante este Juízo, sendo certo que deverão comparecer independentemente de intimação, eis que foram dispensados de acompanhar as audiências, ficando o encargo por conta dos defensores.Oficie-se solicitando a devolução da Carta precatória enviada a Guarulhos/SP, referente à testemunha Wanderley, arrolada pelo corrê Vander Giordano. Saem as partes cientes e intimadas da presente decisão, bem como ressalvo que os patronos devem comunicar seus constituintes, podendo trazê-los se estes o desejarem. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos do ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.DECISÃO EXARADA ÀS FLS. 10.784: Fls. 10.935: Intime-se CLÁUDIO JÚLIO TOGNOLLI, com urgência, no endereço fornecido pela defesa, para que compareça à audiência designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h30, na qualidade de testemunha do Juízo. No mais, cumpra-se o despacho de fls 10.772, instruindo o ofício ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro com cópias da petição de fls. 10.935 e desta decisão. Ao MPF.Publicue-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1120

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005634-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-76.2010.403.6181) BANCO PANAMERICANO S/A(RJ137405 - CRISTINA CRUZ SILVEIRO) X JUSTICA PUBLICA

A petição de fls. 02/03, processada como embargos de terceiro, é extremamente vaga e não contém os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, em homenagem à instrumentalidade das formas, abro oportunidade para o requerente aditar a inicial, explicitando a causa de pedir, com seus fundamentos fáticos e jurídicos, bem como apontar os documentos pertinentes ao pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se.São Paulo, 11 de outubro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJuiz Federal Substituto

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SEM IDENTIFICACAO(PR025174 - FERNANDO SILVA GONCALVES E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP195501 -

CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP014369 - PEDRO ROTTA E PR025174 - FERNANDO SILVA GONCALVES)

DESPACHO DE FLS. 3325/3326: Vistos. 1) Conclusão lançada à fl. 3062. 2) Fls. 2749, 2803/2823, 283912841, 287112872, 2873/2875, 2879, 2957, 2970/2971, 2973/2991 e 2996/3013: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3) Fls. 2880, 3016/3017 (Ofícios da Receita Federal do Brasil) e fls. 2965 e v. (manifestação do Parquet Federal): Tendo em vista a juntada do ofício da Receita Federal do Brasil comunicando o resultado da fiscalização junto à empresa ORNARE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 4) Fls. 3018/3020: Anote-se a renúncia ao mandato judicial pelos defensores de CLAUDINE SPIERO. 5) Fls. 2753, 302113030, 303113038, 3039/3047, 3056/3061, 3063/3070, 307113076, 307713082, 3083/3087, 3088/3092, 3093/3096, 3097/3101, 3102/3106, 3107/3112, 311513161, 3162/3178, 3184/3198, 3199/3252, 3253/3268, 3269/3302, 3303/3315 e 3316/3324: Dê ciência às partes que integram os autos da Ação Penal pettinente. 6) Fls. 246312485, 2956 e 2965 e v.: Proceda a Secretaria à verificação de todos os pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas relacionados a veículos apreendidos neste feito. Após o cumprimento desta determinação, retomem os autos conclusos par -deliberação quanto ,ao pedido formulado pela Polícia Federal para utilização de veículos apreendidos, inclusive, para apreciação da manifestação ministerial acostada às fls. 2965 e v.7) Fls. 289912904: Proceda a Secretaria à verificação de todos os pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas já ajuizados por Ricardo André Spiero e Claudine Spiero relacionados a este feito. Após o cumprimento desta determinação, retomem os autos conclusos para deliberação, inclusive, para apreciação da manifestação ministerial acostada às fls. 2965 e v.. 8) Fls. 3048, 3050/3055 e 3180/3183: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos ofícios da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo. 9) Fl. 3049: Anote-se a renúncia ao mandato judicial pelos defensores de Alain Clement Lesser Levy e Jacques Lesser Levy. São paulo, 18 de outubro de 2010. Fausto Martin de Sanctis - Juiz Federal-----

-----DESPACHO DE FLS. 3456/3461: Vistos. Às fls. 3325/3326, este juízo determinou que o órgão ministerial se manifestasse acerca: a) dos pedidos da Polícia Militar solicitando cópia do presente feito, com o objetivo de instruir processo administrativo de Antônio Raimundo Duran (fls. 2749, 3048, 3050/3055 e 3180/3183); b) das informações fiscais encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo relativas aos contribuintes Claudine Spiero, Michel Spiero, Daniel Spiero, Ricardo André Spiero, Valter Rodrigues Martinez, Milton José Pereira Junior, Iria de Oliveira Cassu, Caetano Mário Abramovic Greco, Luiz Paulo Greco, Alain Clement Lesse Levy, Jacques Lesser Levy, Jacques Feller, Andréa Egger, Walter Luiz Teixeira, Boris Zampese, Wang Songmei, William Yu, em resposta ao ofício n.º 1050/2007 GAB deste juízo, que solicitou o encaminhamento de dossiê acerca da situação fiscal, análise sumária e evolução patrimonial, além de cópias das declarações de imposto de renda, atinentes aos últimos 05 (cinco) anos, e ainda, a instauração de procedimento administrativo-fiscal em caso de existência de irregularidades atreladas aos indivíduos supramencionados (fls. 2803/2823); c) do ofício encaminhado pelo Bancos Itaú S.A., datado em 21.01.2008, informando o bloqueio dos valores disponíveis nas contas titularizadas por IRIA DE OLIVEIRA CASSU, ANTONIO RAIMUNDO DURAM e ERNST SPIERO e do ofício encaminhado pelo Santander S.A, datado em 21.02.2008, noticiando com relação à conta de ANTONIO RAIMUNDO DURAM, a qual fora bloqueada em 13.11.2007, que a mesma teve o seu encerramento com o saldo negativo de R\$ 517,18 (fls. 2839/2841); d) do ofício do Banco Bradesco S.A., datado em 02.01.2007, noticiando o bloqueio das contas e/ou aplicações em nome de Ricardo André Spiero (fls. 2871/2872); e) do ofício do Departamento de Polícia Federal comunicando o encaminhamento ao Depósito Judicial de uma máquina contadora de cédulas (fls. 2873/2875); f) do ofício do Banco da Amazônia, datado em 22.02.2008, em resposta ao ofício n.º 1049/2007-GAB deste juízo, esclarecendo que CLAUDINE SPIERO, RICARDO ANDRÉ SPIERO, MICHEL SPIERO, MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM não eram clientes da aludida instituição financeira (fl. 2879); g) do ofício do Departamento de Polícia Federal informando que o IPL 12-0295/07 (Op. Kaspar II) fora relatado e requerendo o encaminhamento à Receita Federal do Brasil de cópias do Auto de Qualificação e Interrogatório de MURILO CERELLO SCHATTAN, bem ainda do apenso 17 (com 05 volumes) e das respectivas análises documentais (do material apreendido na sua residência e na empresa ORNARE IND.COM.DE IMÓVEIS LTDA.), tudo com o objetivo de subsidiar Ação Fiscal (fls. 2970/2971); h) das fls. 2972/2991 - ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, em atendimento ao ofício n.º 1050/2007-GAB deste juízo, carreando ao feito dossiê elaborado, contendo cópia do Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e do Termo de Encerramento, lavrados contra o contribuinte CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO; i) das fls. 2996/3013, em que o M.M. juiz da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requer que seja colocado à disposição daquele juízo os valores apreendidos em virtude do mandado de busca e apreensão n.º 200/2007, expedido nos autos do processo n.º 2007.61.81.013608-5, e depositados na Caixa Econômica Federal e no Banco Central do Brasil, a fim de que sejam convertidos os referidos depósitos em favor da União, conforme condição aceita pelo réu JULIO CÉSAR MACHADO RODRIGUES para a suspensão do processo.; j) das fls. 2880, 2957, 3016/3017 e fls. 2965 e verso, em virtude de pedidos formulados pela Receita Federal do Brasil para o encaminhamento de cópias de documentos relativos ao contribuinte ORNARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., objetivando subsidiar Ação Fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0811300200800234-7, e posteriormente, em decorrência do ofício novamente encaminhando por aquele órgão noticiando o Resultado Final da Fiscalização levada à efeito junto

àquela empresa;l) da fl. 2753 (ofício da Caixa Econômica Federal noticiando que as barras de ouro apreendidas encontram-se acauteladas naquela instituição bancária); fls. 3021/3030 (Laudo de Exame de Avaliação de jóias); fls. 3031/3038, fls. 3039/3047, fls. 3077/3082 e 3107/3112 (Laudos de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional - pen drive); fls. 3056/3061, fls. 3071/3076, 3083/3087 e 3093/3096 (Laudos de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional); fls. 3063/3070 e 3097/3101 (Laudos de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional - CD); fls. 3088/3092 e 3102/3106 (Laudos de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional - disquete); fls. 3115/3161 (Guia de Depósito); fls. 3162/3178, fls. 3184/3198, 3253/3268, 3269/3302 e 3303/3315 (Laudos de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional - HD); fls. 3199/3252 e fls. 3316/3324 (Guias de Depósito).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3448/3449.À fl. 3454, este juízo proferiu decisão deferindo parte do pedido encartado à fl. 3050/3055, na qual disponibilizou cópias de peças processuais à Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de subsidiar processo administrativo levado a efeito em face de ANTONIO RAIMUNDO DURAN.É o Relatório. Decido.1- A questão que se põe atinente ao pedido formulado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo diz respeito à possibilidade do compartilhamento de informações constantes nesta Operação denominada Kaspar II com os autos do Procedimento Disciplinar que tramita perante o Conselho de Disciplina n.º CPC-062/CD.2/09 em face de Antônio Raimundo Duran.Basicamente, a documentação a que fez referência a Polícia Militar compreende as seguintes peças:2.1 interrogatório de Claudine Spiero, Michel Spiero e Milton José Pereira Júnior;2.2. dos diálogos mantidos no MSN, em agosto de 2007, entre o Sub Tem PM Antônio Raimundo Duran e Michel Spiero e Sub Tem PM Antônio Raimundo Duran e Claudine Spiero;2.3 do Auto de Exibição e Apreensão dos valores apreendidos na residência do Sub Tem PM Antônio Raimundo Duran, sendo R\$ 95.050,00 (noventa e dois mil e cinquenta reais) e US\$ 5.010,00 (cinco mil e dez dólares), por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão pela Policial Federal durante a operação denominada Kaspar;2.4 das gravações das interceptações telefônicas que contenham os diálogos mantidos entre o Sub Tem PM Antônio Raimundo Duran e Claudine Spiero e Michel Spiero, conforme diálogos transcritos na denúncia do Ministério Público Federal e Despacho do Excelentíssimo Sr. Dr. Fasuto Martin de Sanctis, MM Juiz Federal, conforme abaixo discriminado:2.4.1. diálogo mantido entre o Sub Tem PM Antônio Raimundo Duran e Michel Spiero em 27/7/07, tendo como hora inicial 10:59:39 e hora final 11:00:26; em 30/07/07, tendo como hora inicial 16:54:54 e hora final 16:57:53; em 17/08/07, tendo como hora inicial 11:17:05 e hora final 11:18:06; em 05/09/07, tendo como hora inicial 12:57:23 e hora final 12:58:19;2.4.2. diálogo mantido entre o Sub Tem PM Antônio Raimundo Duran e Claudine Spiero em 19/09/07, tendo como hora inicial 11:25:01 e hora final 11:25:55;2.4.3. diálogo mantido entre o Sub Tem PM Antônio Raimundo Duran e pessoa identificada como HNI em 17/08/07, tendo como hora inicial 11:17:05 e hora final 11:18:06;2.5 da Declaração de Imposto de Renda, referente aos últimos cinco anos, do Sub Tem PM Antônio Raimundo Duran, pois constou da denúncia oferecida pelo digno representante do Ministério Público Federal que os valores apreendidos na residência do referido militar do Estado acusado é incompatível com seus proventos como Funcionário Público.O M.M. Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6ª Vara Federal Criminal/SP deferiu parte da pretensão supramencionada, tendo concedido cópias de algumas das peças solicitadas, estas consubstanciadas nos interrogatórios de Michel Spiero e Milton José Pereira Júnior; Auto de Exibição e Apreensão dos valores apreendidos na residência de Antonio Raimundo Duran, bem ainda nas Declarações de Imposto de Renda atinentes aos últimos 05 (cinco) anos, também de Antonio Raimundo Duran, consoante se infere às fls. 3454/3455, tudo sob o argumento de que a deliberação quanto aos demais requerimentos deveria ser proferido pelo magistrado que preside o feito.Pois bem.Da análise dos elementos constantes nesta Operação, vislumbra-se a existência de dados que podem se revelar como importantes para a instrução do aludido processo administrativo.Vale mencionar que a utilização de provas produzidas nos autos de feito criminal para instruir procedimento administrativo é reconhecida como válida tanto pela doutrina como pela jurisprudência pátrias, desde que sejam observados os princípios do contraditório e ampla defesa.Ao apreciar pedido do Superior Tribunal de Justiça solicitando autorização para utilização dos elementos de prova produzidos no Inquérito n.º 2.424, com o objetivo de instruir procedimento administrativo disciplinar contra servidores, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu Questão de Ordem, por maioria de votos, possibilitando o uso compartilhado de elementos de prova entre procedimentos diversos. Transcrevo a ementa do julgado:EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.(STF - Pleno - por maioria de votos, Questão de Ordem no Inquérito n.º 2.424-4/RJ, ementário n.º 2286-1, J. 20.06.2007, Rel. Ministro CEZAR PELUSO).Nesse passo, tanto as interceptações telefônicas quanto as demais provas delas decorrentes, quando colhidas lícitamente na instrução criminal podem e devem auxiliar na identificação da autoria e materialidade de ilícitos administrativos, desde que, por se tratar de dados sigilosos, sejam obtidas mediante prévia autorização judicial, como ora se procede.Considerando que os documentos pleiteados, notadamente os relativos aos da interceptação telefônica, encontram-se protegidos pelo sigilo de dados (artigo 5º, inciso X, da CF), é importante consignar que tal garantia, como qualquer outro direito ou garantia fundamental, não é absoluta, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição

- como o direito à segurança ou o direito do Estado de exercer o jus puniendi - também devem ser preservados, em atenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepujar outras normas constitucionais. Entretanto, há sempre a necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. Assim, direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (fumus boni iuris), é razoável que se autorize o sacrifício do direito/garantia individual. Desta feita, autorizo o compartilhamento de informações e documentos da denominada Operação Kaspar II, da forma como postulada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo, porquanto ausentes quaisquer óbices, máxime quando não recai sobre as provas amealhadas qualquer pecha de ilegitimidade e os fins visados. Vale destacar que alguns dos documentos solicitados encontram-se não só no feito em epígrafe (Procedimento de Busca e Apreensão e outras diligências), mas também nos autos da Interceptação Telefônica n.º 2007.61.81.013584-6, autos da Ação Penal n.º 2007.61.81.015353-8, no qual ANTONIO RAIMUNDO DURAN é um dos réus, e nos autos n.º 2009.61.81.003368-2, movido pela Justiça Pública em face de Claudine Spiero, Michel Spiero, Daniel Spiero e Ricardo André Spiero, cuja sentença foi prolatada por este juízo em 12.01.2011. A propósito, não se ignora que a Ação Penal n.º 2007.61.81.015353-8 encontra-se suspensa por força da decisão proferida nos autos do HC n.º 114.789/SP, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, mas isto não impede, sobremaneira, a realização do aludido compartilhamento das informações que constem no bojo dos autos, na medida em que: (i) o sobrestamento do presente processo não ocorreu em virtude da ilicitude das provas reunidas nos autos; (ii) é intuitivo que o compartilhamento de informações não implica dar qualquer andamento processual ao feito. Como se não bastasse, o compartilhamento de informações consubstancia medida bastante salutar que, além de não ferir qualquer regra processual nem tampouco o direito de defesa dos acusados, atende plenamente aos cânones constitucionais da Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, que rege as atividades do destinatário dos dados. Nas percutientes palavras de JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a importância do compartilhamento de informações: [...] reside na compartimentalização das atividades e a divisão dos órgãos estatais, o que faz com que, além das disputas entre várias agências, do gasto adicional, e da duplicidade de esforços, o conhecimento dos problemas acabe sendo apenas parcial, razão pela qual o compartilhamento de informações é estratégia essencial no controle do crime organizado, como disposto no art. 7º, b, da Convenção de Palermo, em relação à lavagem de dinheiro. Defendendo, como regra, a possibilidade de compartilhamento da informação, como meio de inteligência, transcreve-se trecho de minha autoria acerca dos dispositivos que tratam do compartilhamento de informações em matéria de crimes financeiros (CRFB, art. 37, XXII, LC n.º 105/01, art. 2º, 4º, Lei n.º 6.385/76, art. 28) e tributários (CTN, art. 199): Elogiáveis os dispositivos, pois somente com a troca efetiva de informações e trabalho conjunto de agências estatais se poderá dar resposta razoável no âmbito da macrocriminalidade, não se podendo mais admitir que, em disputas de competência ou de poder entre órgãos públicos, que ficam a bater cabeça, desviando de seus objetos, se desperdicem os recursos humanos e materiais disponíveis. Não mais se concebe aja o estado desorganizadamente contra o crime organizado (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, Crimes Federais, p. 402.) [...] . (grifei). Finalmente, não será despidendo destacar que as informações a serem compartilhadas não perderão sua sigilosidade por conta disto, ficando, pois, estendida, a preservação do sigilo da documentação pelo órgão requerente. Sendo assim, determino que a Secretaria proceda à extração das cópias pleiteadas, à exceção das que já foram fornecidas (fl. 3455), devendo posteriormente entrar em contato com o Presidente do Segundo Conselho de Disciplina, consoante mencionado à fl. 3051, para que seja retirada a documentação neste juízo. 2- Quanto aos pedidos formulados pela Receita Federal do Brasil relativos ao fornecimento de cópias dos documentos atinentes ao contribuinte ORNARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS, CNPJ N.º 59.738.740/0001-72, com o objetivo de subsidiar a Ação Fiscal determinada pelo mandado de Procedimento Fiscal n.º 0811300200800234-7, bem ainda da representação da autoridade policial para o encaminhamento à Receita Federal do Brasil de cópias do Auto de Qualificação e Interrogatório de MURILO CERELLO SCHATTA, do Apenso 17 (com 05 volumes) e das respectivas análises documentais (do material apreendido na sua residência e na empresa ORNARE IND. COM. DE IMÓVEIS LTDA., também com o objetivo de subsidiar a Ação Fiscal, tem-se que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que as informações já foram obtidas, consoante consta às fls. 3016/3017, em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco noticia o Resultado da Fiscalização efetivada junto à aludida empresa. Em virtude disso, ficam prejudicados os referidos pedidos. Vale registrar que o órgão acusatório esclareceu que se encontra no aguardo de notícias acerca da constituição definitiva dos créditos tanto em face da empresa ORNARE IND. COM. DE IMÓVEIS quanto de CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO, tendo, inclusive, expedido os ofícios encartados às fls. 3450/3451 para a obtenção de informações. 3- Com relação ao pedido formulado às fls. 2996/3013, em que o M.M. juiz da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requer que sejam colocados à disposição daquele juízo os valores apreendidos em virtude do mandado de busca e apreensão n.º 200/2007, expedido nos autos do processo n.º 2007.61.81.013608-5, e depositados na Caixa Econômica Federal e no Banco Central do Brasil, a fim de que sejam convertidos os referidos depósitos em favor da União, conforme condição aceita pelo réu JULIO CÉSAR MACHADO RODRIGUES para a suspensão do processo, são necessárias algumas considerações. É possível aferir dos autos que, em 05.11.2007, este juízo deferiu representação formulada pela autoridade policial (fls. 979/984 e 933/938) para fins de expedição de Mandado de Busca e Apreensão em endereço localizado no SHOPPING RIO SUL, situado na Rua Lauro Muller, n.º 116, conjunto 907, Rio de Janeiro/RJ. O pedido formulado pela autoridade policial cuidou-se, em verdade, de aditamento de representação formulada anteriormente e que culminara com a decretação de diversas medidas constritivas de direitos deferidas por este juízo, cujas investigações teriam girado em torno de suposto grupo liderado por Claudine Spiero. De acordo com a decisão proferida por este juízo e que resultou com a Busca e Apreensão

no endereço supramencionado, a partir do cumprimento do mandado de n.º 200/2007 (fl. 943/944), havia indícios de que naquele logradouro existiria indivíduo de prenome FERNANDO, suposto doleiro. A fundamentação está estampada às fls. 940/941. A Terceira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, por meio do ofício n.º OFI.0025.002253-5/2007-CART/3VFCR, expedido em 09.11.2007, noticiou a este juízo que, quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n.º 200/2007, o indivíduo JULIO CESAR MACHADO RODRIGUES foi preso em flagrante delito, bem ainda consultou este juízo a fim de esclarecer acerca de eventual conexão entre as causas (fls. 1789/1791). Este juízo, a seu turno, manifestou-se no sentido de que os feitos deveriam ser processados distintamente, consoante se infere às fls. 1820/1821. Isto porque a prisão de Júlio César Machado Rodrigues decorreu do fato de ele se encontrar em posse de vasta quantidade de dinheiro, tendo frisado que, em virtude daquele estabelecimento estar localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, seria de rigor a competência daquele juízo, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. Consta, ademais, à fl. 2877, cópia do Auto de Apresentação e Apreensão exarado pelo Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro/RJ, dando conta acerca da apreensão de R\$ 656.516,00 depositados na Caixa Econômica Federal (agência 4117/conta n.º 00600024-8) e de US\$ 225.825,00 depositados no Banco Central do Brasil, dentre outros bens elencados. Feitas as considerações acima, que nos permitem entrever que JULIO CÉSAR MACHADO RODRIGUES não fora denunciado na Ação Criminal n.º 2007.61.81.015353-8, tampouco na Ação Penal n.º 2009.61.81.003368-2, mas sim em feito que tramita perante 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/SP, pela suposta prática do delito estampado no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 - sendo digno de nota que por meio da decisão proferida às fls. 1820/1821, como visto, este juízo já se manifestara que a competência para o prosseguimento do feito se daria naquele juízo - não vislumbro qualquer óbice no pedido por ele formulado. No entanto, oficie-se àquela Vara objetivando aferir a qual Inquérito Policial encontra-se atrelado o depósito do numerário estrangeiro efetivado junto ao BACEN, ou seja, em decorrência do IPL n.º 12-295/2007 DELEFIN/SR/DPF/SP que tramitou nesta 6ª Vara Federal Criminal ou vinculado ao de n.º 427/2007 -DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/RJ, devendo, ainda, ser solicitada a cópia que encaminhou o ofício à referida autarquia federal para fins de entrega do numerário, tudo para a observância das formalidades legais. Em tal ofício também deverá ser solicitado o encaminhamento de cópia legível da Guia de Depósito Judicial da Caixa Econômica Federal (fl. 3009), devendo-se também questionar a qual feito está vinculado o depósito. 4- Promova a Secretaria o cumprimento integral do disposto no item 5 da decisão de fls. 3325/3326, de forma a oportunizar ciência à defesa. 5- Fls. 3334/3426: Dê-se ciência às partes. 6- Quanto ao pedido formulado pela Polícia Federal para uso dos veículos apreendidos, determino o integral cumprimento pela Secretaria do disposto no item 6 da decisão de fls. 3325/3326, de forma a proceder à verificação de todos os pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas e a eventual existência ainda de veículos constritos neste feito. 7- Cumpra, ainda, a Secretaria o item 7 da decisão encartada às fls. 2899/2904, para que tais dados possam ser confrontados com a sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 2009.61.81.003368-2, aos 12.01.2011, relativa a Claudine Spiero, Michel Spiero, Daniel Spiero e Ricardo André Spiero. Isto porque, naquela ocasião, logrou-se determinar a perda em favor da União de alguns valores, bem ainda foi determinada a restituição de bens. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Ciência ao M.P.F.Int. São Paulo, 26 de agosto de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0011108-88.2001.403.6105 (2001.61.05.011108-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINES CARDOSO DA SILVA X WILSON JOSE FERREIRA (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP255213 - MARTA DIOGENES)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, autuem-se as cópias em quantos apensos forem necessários, respeitando-se as determinações do Provimento COGE n.º 64/2005, dando-se vista à Defensoria Pública da União. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas HEITOR DA SILVA e ADEMIR DA RESSUREIÇÃO LIMA, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 358v e 430, entendendo, pela manifestação aposta à fl. 431, que a Defensoria Pública da União também desiste de suas oitivas. Designo o DIA 14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas ALEXANDRE DO CARMO CUNHA, ANGELA DOS SANTOS MARSOLA, ANGELO ANTONIO FRANÇOIS, arroladas pela ACUSAÇÃO e pela DEFESA de MARINES CARDOSO DA SILVA, bem como de ELENICE MIYUKI KIDA (funcionária do BACEN), CARLOS HENRIQUE DINIZ e ANTONIO EDSON TOMÉ e, arrolados pela defesa de WILSON JOSÉ FERREIRA, expedindo a secretaria o necessário. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Comarca de Barra do Bugres/MT, para a oitiva da testemunha VANUSA BARBOSA CRUZ, arrolada pela ACUSAÇÃO e pela DEFESA de MARINES CARDOSO DA SILVA; para a Seção Judiciária de Brasília/DF, e para a Seção Judiciária de Salvador/BA, para a oitiva de SEVEREINO CORREIA DE ALMEIDA e EUVALINA LIMA DE ALMEIDA, arrolados pela defesa de Wilson José Ferreira. ***** Expedidas as cartas precatórias 489, 490 e 491/11 para Barra do Bugres/MT, Brasília/DF e Salvador/BA, respectivamente. *****

0001371-56.2003.403.6181 (2003.61.81.001371-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE (SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO (SP184105 - HELENA REGINA

LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X RENE CECCACCI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X KAOR NISHIMORI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SERGIO FAZIO DOS SANTOS(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X FRANCISCO MANUEL DE AVILA GOULART JUNIOR(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO(SP206442 - HERMES JUN NAKASHIMA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X NADIA FERRARI SCANAVACCA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Ante o exposto,I) ACOLHO A PRELIMINAR argüida pelo Ministério Público Federal e decreto extinta a punibilidade estatal em face do réu KAOR NISHIMORI, já qualificado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, caput, e inciso II, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.II) REJEITO AS PRELIMINARES argüidas pelos réus e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) absolver FRANCISCO MANUEL DE AVILA GOULART JÚNIOR, já qualificado, da imputação da prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;b) condenar MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de (meio) salário mínimo;c) condenar RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto;d) condenar RENÉ CECACCI, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto;e) condenar SÉRGIO FAZIO DOS SANTOS, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto;f) condenar TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto;g) condenar FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto;h) condenar NÁDIA FERRARI

SCANAVACCA, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011568-02.2005.403.6181 (2005.61.81.011568-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SAUL MICHAAN X TAMAR SIMCHA MICHAAN X IRINEU MAURICIO (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP305946 - ANDREA VAINER)

...Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ROBERTO SAUL ICHAAN, TAMAR SIMCHA MICHAAN e IRINEU MAURÍCIO, da imputação do crime previsto no artigo 13 da Lei 7.49286, em virtude de o fato narrado na denúncia evidentemente não constituir crime. Os réus apresentaram exceção de coisa julgada, distribuídas sob nºs 0000569-77.2011.403.6181, 0003744-79.2011.403.6181 e 0012337-34.2010.403.6181. Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos, uma vez que perderam o objeto, com a posterior remessa ao arquivo. Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no que tange ao encaminhamento destes autos à uma das Varas Federais Comuns, para apurar eventual crime de falso, uma vez que tal diligência poderá ser efetuada diretamente pelo parquet, mediante cópia das peças dos autos que entender necessária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 03 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0014131-95.2007.403.6181 (2007.61.81.014131-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO (SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Em retificação ao determinado às fls. 268/271, determino que se expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP para a oitiva da testemunha comum LISE CRUZ DARCOLETTO e da testemunha de defesa LUIS ALBERTO MARQUES, este último que deve ser ouvido como informante, haja vista ser pai do réu. No mais, cumpra-se integralmente a referida decisão. (Expedida Carta Precatória nº 488/2011).

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0002951-87.2004.403.6181 (2004.61.81.002951-6) - JUSTICA PUBLICA X WILLY CWERNER X LAIZ CWERNER (SP068291 - CARLOS EDUARDO GALVAO MOURA E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Intime-se a defesa de Laiz Barbosa de Carvalho de que os autos ficarão à disposição neste Juízo por 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2793

EXECUCAO FISCAL

0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NATAL LTDA - EPP

Tendo em vista a informação do exequente de fl. 32, declaro extinto o feito apenas em relação à CDA nº 201342/2009. Remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações, após a realização das hastas. Comunique-se a Central de Hastas e, após, aguarde-se a realização dos leilões. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2731

EXECUCAO FISCAL

0523434-93.1995.403.6182 (95.0523434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 03/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1869

EXECUCAO FISCAL

0091690-72.2000.403.6182 (2000.61.82.091690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSERVICE RESTS INDUSTRIAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA X DIETER HARM ROLAND VON OERTZEN X SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU X CLAUDIO MUNTOREANU

Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0008568-30.2001.403.6182 (2001.61.82.008568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO(SP101615 - EDNA OTAROLA)

Fls. 143: Da leitura do extrato bancário de fls. 201/202, verifico que a conta atingida pelo bloqueio judicial recebe outros valores, os quais não há comprovação de que se trata de verbas de natureza alimentar. Vejamos: A ordem foi efetivada em 22/09/2011. No dia 06/09/2011 a conta recebeu o valor do provento de aposentadoria (R\$ 1.883,02) e em 08/09/2011 o saldo era de R\$ 582,00. Então foram depositados, R\$ 700,00 (09/09/2011), R\$ 300,19 (13/09/2011) e R\$ 1.500,00 (14/09/2011), os quais não há comprovação de origem. Assim, entendo que o valor bloqueado (R\$ 19,07) em 22/09/2011 não se refere ao benefício de aposentadoria do executado. Int.

0003192-92.2003.403.6182 (2003.61.82.003192-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA. X JOAO PERES X RUBENS PERES X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0011557-38.2003.403.6182 (2003.61.82.011557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X ANTONIO JORGE NADER X LUCIANO NADER

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0034870-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GILMAR DIAS FRANCA X IEDA CARVALHO AMORIM DA SILVA X ROMILDO DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA

O art. 14 da Lei n. 11.941/2009, dispõe que:1,10 Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e

cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). §1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A coexecutada Marília Carolina de Carvalho Amorim, conforme a decisão de fls. 117/119, é responsável pelos débitos relativos aos períodos de abril e maio de 1997, que, atualmente, somam a quantia de R\$ 5.000,00, segundo o setor de cálculos da exequente (fls. 259). A exequente de forma genérica aponta que a referida coexecutada é responsável por outras dívidas da empresa executada, sem, contudo, dizer quais são essas dívidas e quais os valores. Portanto, tendo em vista que consta dos autos que a coexecutada Marília Carolina de Carvalho Amorim é devedora da Fazenda Nacional do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que ela faz jus ao benefício da remissão instituída pelo art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Desse modo, determino a exclusão de Marília Carolina de Carvalho Amorim do pólo passivo da execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0037751-75.2003.403.6182 (2003.61.82.037751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA GALLI PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP256849 - CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR)

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido junto à exequente. Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0073644-30.2003.403.6182 (2003.61.82.073644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO) Mantenho as decisões de fls. 145/189 pelos seus próprios fundamentos. Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que informe a localização dos bens penhorados. Int.

0053620-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BURNS PHILIP BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0063504-97.2004.403.6182 (2004.61.82.063504-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X ARNALDO ARAUJO DE CARVALHO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para manifestação no prazo de 60 dias. Int.

0009357-87.2005.403.6182 (2005.61.82.009357-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DOMINGOS ABEJON NETO X VIVIANE ABEJON MARTIN X GILMAR MARTINS AMAM(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0012761-49.2005.403.6182 (2005.61.82.012761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFON AGUA LTDA(SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0020642-43.2006.403.6182 (2006.61.82.020642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIENG INSTALADORA ELETRICA LTDA X JOSE CARLOS DE CASTRO GUERRA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X JERSON OURIVES X EUNICE DA CRUZ RIOS X SOLANGE MARIA DE SA A manifestação da exequente acerca da prescrição já fora analisada, o que levou à decisão proferida às fls. 117. Assim, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 148. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que

eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0028109-73.2006.403.6182 (2006.61.82.028109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFFICE LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDREA CHRISTIAN PASTOR X SALVADOR MINERVINO NETO X GLORIA DO CARMO MINERVINO(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Fls. 163/171 e 236/237: Em que pese o valor de R\$ 5.271,83 recebido pela executada em 05/08/2011 a título de proventos salariais (fls. 240), verifico que a conta bloqueada em 18/08/2011 tinha o saldo no valor de R\$ 354,19, no entanto, em 22/08/2011 recebeu um depósito no valor de R\$ 20.000,00, o qual não há provas de que se trata de verbas de natureza alimentar. Pelo o exposto, mantenho o bloqueio judicial de fls. 161. Manifeste-se a exequente, especificadamente sobre a alegação de que a consolidação do parcelamento foi anterior à ordem de bloqueio. Int.

0033602-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCALCO S/C CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA)

Fls. 219/220: Defiro. Aguarde-se a efetivação do primeiro depósito. Int.

0036889-02.2006.403.6182 (2006.61.82.036889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA, SOUZA & GUEDES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X JOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X TEREZA ESPOSITO FERREIRA DE SOUZA

Com a petição de fls. 194/195, os embargos de declaração de fls. 172/174 perdem o objeto, razão pela qual deixo de examiná-los. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0057349-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057349-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM CUPECE LTDA X DALIETE MARIA RODRIGUES X RONIVALDO VILLANI(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Ronivaldo Villani do polo passivo da execução fiscal. II - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do sócio da empresa executada, indicado na petição de fls. 33, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0005874-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGARD PEREIRA & ASS.CON.PLAN.E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 115/116. Int.

0027985-56.2007.403.6182 (2007.61.82.027985-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADINHO VILA SILVIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0028474-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS

Fls. 115/135: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, já que a procuração de fls. 87 foi outorgada pela pessoa jurídica. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0033771-81.2007.403.6182 (2007.61.82.033771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELOFILM EMBALAGENS LTDA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CARAVAGGIO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Pela cópia do contrato social juntada aos autos (fls. 143/146), verifico que Maria Cristina Caravaggio era sócia francamente minoritária da empresa executada, detendo 1% das quotas da sociedade, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do

CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003).Pelo exposto, determino o desbloqueio dos valores de fls. 133 e a EXCLUSÃO de Maria Cristina Caravaggio do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0035951-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035951-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTURIAS TURISMO LTDA. X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS X LUIZ ARTUR ARANTES DE FREITAS X ILDEO AILTON LAU(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL E SP032347 - NARCISO MARIO GUAZZELLI FILHO) X MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS X CELSO AREDES

Tendo em vista que o e. TRF 3ª região, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.041238-8 (fls. 498/499), prossiga-se com a execução fiscal.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados.

0039939-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039939-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA X GIUSEPPE GIERSE (ESPOLIO DE) X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X MARTA TABATA BUENO GIERSE X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Mantenho a decisão proferida a fls. 289 pelos seus próprios fundamentos, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0040714-17.2007.403.6182 (2007.61.82.040714-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINA MARIS FREITAS DOS SANTOS(SP180639 - ZUITA VIEIRA FALZONI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 78.Int.

0008327-12.2008.403.6182 (2008.61.82.008327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZILDA MOREIRA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Junte a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de julho e agosto de 2011. Após, analisarei o pedido de desbloqueio. Int.

0024281-64.2009.403.6182 (2009.61.82.024281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A X BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X CHASE LATIN AMERICA X JVC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X ELCA ELDORADO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E PROJETOS LTDA

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 607/617. Diante do reconhecimento da exequente (fls. 635 e 642), declaro extinta a dívida no que se refere aos períodos de 04/1992 a 12/1992, por haver cobrança em duplicidade, bem como os vencidos em 10/02/1995, 15/02/1995 e 10/03/1995, por decadência. Proceda a exequente à substituição da CDA. Ressalto que isso não implica em nulidade da CDA já que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, a exequente poderá requerer a substituição da CDA até decisão de 1ª Instância. Diga a exequente, no prazo de 60 dias, se os valores depositados pela executada, após a rescisão do parcelamento, já foram imputados ao débito em questão, bem como se os débitos em cobro encontram-se abrangidos por novo parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise da alegação de ilegitimidade da requerente, formulada às fls. 679.

0040430-38.2009.403.6182 (2009.61.82.040430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ALEXANDRE ALVES CUNEGUNDES(SP220790 - RODRIGO REIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em

razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da manifestação da exequente e considerando a vasta documentação apresentada, defiro o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas indicadas às fls. 220/226, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

0033132-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SHANGAI LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0033616-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Fica a executada intimada do prazo para oposição de embargos a partir da data publicação desta decisão. Int.

0033998-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0041278-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

...Posto isso, declaro prescritos os débitos executados constantes na declaração n. 1000.000.2005.2060093327, entregue ao Fisco em 07/10/2005, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Int.

0041349-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

...Posto isso, declaro prescritos os débitos executados constantes na declaração n. 1000.000.2005.2020109730, entregue ao Fisco em 06/10/2005, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Int.

0045040-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0009582-97.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim,

considerando-se que a citação ocorreu em 13/04/2011 (fls. 08) e a nomeação se deu em 03/05/2011 (fls. 09), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0010643-90.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0033878-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFIS ADMINISTRADORA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 887

EXECUCAO FISCAL

0023806-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTFEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X VERA MARIA MEDEIROS DE MACEDO X OZANETE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE X ELIAS MEDEIROS DE MACEDO(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS)

Fls. 185/217 e 231/232: Verifico que os valores bloqueados referem-se a conta poupança, que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC (Fls. 205 e 220/221). Com relação ao bloqueio da fl. 194, apesar do alegado pela exequente em sua petição retro, observo que os valores bloqueados decorrem de salários, que também são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06. Dessa forma, defiro o pedido da co-executada Vera Maria Medeiros de Macedo e determino o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, em consonância com a decisão da fl. 183 dos autos. Aguarde-se o recebimento do comprovante de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada, no prazo de 10 (dez) dias e ressaltando-se que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se

Expediente Nº 888

EXECUCAO FISCAL

0063950-37.2003.403.6182 (2003.61.82.063950-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIO DE GAS BRASILUSO LTDA X VANDERLEI FERREIRA PEDRO X ADELINO GOMES PEDRO(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Fls. 192/193: A constrição judicial restou comprovada às fls. 168/169 e 181 dos autos, pelo que passo a análise do requerimento das fls. 170/181: Conforme verificado às fls. 179/180, os valores bloqueados decorrem de salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, em consonância com a decisão da fl. 168 dos autos. Aguarde-se o recebimento do comprovante de depósito judicial pela Caixa Econômica

Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada, no prazo de 10 (dez) dias e ressaltando-se que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1645

EXECUCAO FISCAL

0018451-98.2001.403.6182 (2001.61.82.018451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HJ ENGENHARIA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA X JOSE PETROLIO X ROSALIA OLIVERI(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO)

Fls. 218/220: 1. Reputo abrangida a hipótese pelo disposto no art. 2º, inciso I da Lei 8.397/92. Por isso, a par do quanto requerido pelo exequente, DEFIRO a medida cautelar postulada em sua petição, determinando a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados HJ ENGENHARIA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ n.º 34.211.474/0001-0), JOSE PETROLIO (CPF/MF n.º 207.064.648-3) e ROSALIA OLIVERI (CPF/MF n.º 003.906.438-

7), visto que não foi efetivada citação real. Para tanto: - Comunique-se aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem, no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade dos bens e/ou valores, LAVRE-SE termo de arresto em secretaria e expeça-se edital para citação do executado e conversão do arresto em penhora.3. Decorrido o prazo do edital e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0007282-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o equívoco cometido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, fica alterada para 13/03/2012, às 13:00 h, a data referente a primeira praça da 96ª Hasta Pública Unificada, mantendo-se as demais datas.

0040366-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040366-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JJ RIBEIRO DROG LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista o equívoco cometido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, fica alterada para 13/03/2012, às 13:00 h, a data referente a primeira praça da 96ª Hasta Pública Unificada, mantendo-se as demais datas.

0002290-95.2010.403.6182 (2010.61.82.002290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Tendo em vista o equívoco cometido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, fica alterada para 13/03/2012, às 13:00 h, a data referente a primeira praça da 96ª Hasta Pública Unificada, mantendo-se as demais datas.

0044921-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E

SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. ____: Desentranhe-se a petição (fls. 282/294), devolvendo-a ao Subscritor.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl.281, dando-se vista à exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007718-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VRAN TEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo em vista o equívoco cometido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, fica alterada para 13/03/2012, às 13:00 h, a data referente a primeira praça da 96ª Hasta Pública Unificada, mantendo-se as demais datas.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081797-44.2007.403.6301 - GELSON CERQUEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Fl. 376: providenciem os subscritores a regularização processual.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 372.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) justificar o pedido de item g de fl. 17.-) trazer cópia integral e legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006904-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006904-5) - IRACI AMORIM DA SILVA X MARCOS AMORIM DE JESUS X RAQUEL AMORIM DE JESUS(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARCOS AMORIM DE JESUS e RAQUEL AMORIM DE JESUS no polo ativo, filhos do pretense instituidor.No mais, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, devendo a parte autora providenciar o integral cumprimento do despacho de fl. 125, juntando aos autos:-) certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, haja vista que, em outros processos análogos deste Juízo, a autarquia forneceu ao solicitante referida certidão.-) procuração e declaração de hipossuficiência atuais de Raquel Amorim de Jesus, que adquiriu a maioria em 25/09/2011, após a subscrição da procuração de fl. 133, a qual, salienta-se, não observou a formalidade do instrumento público. -) declaração de hipossuficiência atual de Marcos Amorim de Jesus, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) cópia de requerimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, em nome de Iraci Amorim da Silva e Raquel Amorim de Jesus, a fim de justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011411-47.2010.403.6183 - JOSE PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/98: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 90, sob pena de extinção.Int.

0003034-11.2011.403.6100 - JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do pólo ativo, com a devida documentação pessoal, devendo nele constar o efetivo legitimado a receber o benefício, bem como promover a respectiva regularização da representação processual, inclusive, com procuração por instrumento público, em relação ao menor;-) trazer atestados de permanência carcerária, contemporâneos a todo o período delimitado na pretensão inicial;-) tendo em vista os fatos relatados, promover a devida retificação do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006500-55.2011.403.6183 - CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO

JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos menores na data do óbito do pretense instituidor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 190/192, dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007126-74.2011.403.6183 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a devida retificação do pólo passivo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008485-59.2011.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 09 de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008573-97.2011.403.6183 - WILDER VANDERLEI MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 54, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008621-56.2011.403.6183 - VIVIANE BELLOLI(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 10, item 28: anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008827-70.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 89, à verificação de prevenção.-) item 11 de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009144-68.2011.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 109, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009266-81.2011.403.6183 - FLAVIO EMILIO RANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009329-09.2011.403.6183 - DOMINGOS MACIEL DO PRADO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, uma vez que a declaração de fl. 13 encontra-se em branco.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009410-55.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROSA MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009558-66.2011.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009610-62.2011.403.6183 - LACI DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009683-34.2011.403.6183 - RENATO AMARANTES SANTOS(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 28/29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009750-96.2011.403.6183 - PEDRO MACEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 04/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009778-64.2011.403.6183 - ROBERTO ROBLES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009834-97.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL ZAITUNE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009929-30.2011.403.6183 - TAKESHI MASUDA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009944-96.2011.403.6183 - CELSO DE PAULA ELIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) diante dos fatos relatados, promover a devida especificação do pedido;-) tendo em vista os fatos alegados, trazer cópia integral do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010004-69.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 14 de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010070-49.2011.403.6183 - MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 07/2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010099-02.2011.403.6183 - JOSE NATALICIO DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) fl. 08, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010251-50.2011.403.6183 - GERALDO FELIX GOMES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010278-33.2011.403.6183 - MARCIA OLIVEIRA TAVARES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende renunciar ao benefício anterior, visando a obtenção de outro mais vantajoso (desaposentação). Neste caso, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, bem como, trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) Ante o teor das informações, bem como dos documentos apresentados, esclareça o grau de incapacidade da autora e, se for o caso, providencie a regularização da representação processual, juntando procuração por instrumento público.-) trazer prova documental do prévio indeferimento administrativo do pedido revisional a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010398-76.2011.403.6183 - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010407-38.2011.403.6183 - DONIZETE BALBINO DE LIMA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 03: Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010418-67.2011.403.6183 - ISABEL NERY DOS SANTOS SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) Fl. 19 (item 9): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010454-12.2011.403.6183 - RUBENS GONZAGA DA SILVA FILHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção;-) promover a devida especificação do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010468-93.2011.403.6183 - GERMANO PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção;-) promover a devida retificação do pólo passivo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010494-91.2011.403.6183 - MARCIO ALVES RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010596-16.2011.403.6183 - AGUSTINHO LEITE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 285, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010604-90.2011.403.6183 - LEONARDO TURCO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 48/48, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010612-67.2011.403.6183 - DIVINO VENANCIO COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 08/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010636-95.2011.403.6183 - JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010642-05.2011.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010662-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA INACIO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, em relação ao pedido de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010708-82.2011.403.6183 - CLECIO ALVES LUCAS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010746-94.2011.403.6183 - CARLA CRISTIANE SIGNORELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010860-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 54/55, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010871-62.2011.403.6183 - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010940-94.2011.403.6183 - PALMIRA LUIZA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado da ação acidentária havida perante a Justiça Estadual; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010978-09.2011.403.6183 - ANDREIA ALMEIDA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010979-91.2011.403.6183 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011012-81.2011.403.6183 - APARECIDA BLANCO ESTEVES ORMELEZI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 69/70, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011022-28.2011.403.6183 - REJANE SAMPAIO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011028-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEDROSO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 39/40, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias dos documentos pessoais do autor - RG e CPF e do pretenso instituidor do benefício;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de

contribuições; do pretenso instituidor;-) tendo em vista os fatos alegados e o documento de fl. 18, trazer cópia integral do processo administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011250-03.2011.403.6183 - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 11/2009.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer cópia integral e legível dos documentos pessoais, bem como da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 39/40.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0027401-49.2009.403.6301 - FLAVIO NUNES DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) item 10º de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0054709-60.2009.403.6301 - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 346, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008744-04.2010.403.6114 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazendo todas as cópias requeridas conforme item 3, bem como juntando documento indicativo do estado civil da autora na data do óbito do pretenso instituidor.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012617-96.2010.403.6183 - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento dos despachos de fls 100 e 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de extinção, juntando aos autos cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos 2005.63.11.009509-4. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014079-88.2010.403.6183 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 162, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0002970-14.2009.4.03.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0023735-06.2010.403.6301 - MARIA RIBEIRO DE SA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) promover a regularização da regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público, atual e original, em relação à autora. -) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007909-24.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de julho de 2009. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 50/51, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001303-22.2011.403.6183 - ODETE TEREZINHA MONZANI SANCHES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento integral do despacho de fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos a carta de concessão tida como base ao benefício. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002349-46.2011.403.6183 - MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento integral do despacho de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos a carta de concessão tida como base ao benefício. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002989-49.2011.403.6183 - SERGIO ARENAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 84, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004081-62.2011.403.6183 - VIVIANE KRAUS JADAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos carta de concessão do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004493-90.2011.403.6183 - JOAO ALVES DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/231: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 96 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 278, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que o documento de identidade juntado à fl. 284 também se encontra vencido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004589-08.2011.403.6183 - VILMA ZUJENAS STATZEVICIUS (SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0089974-02.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004591-75.2011.403.6183 - CANUTO FERREIRA DE AZEVEDO (SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0001566-69.2003.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005187-59.2011.403.6183 - ALBERTINO DOMINGOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005315-79.2011.403.6183 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da sentença dos autos 0005318-34.2011.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007439-35.2011.403.6183 - AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL - SINDCENTRAL (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e adequadas ao objeto da causa previdenciária. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 127, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009037-24.2011.403.6183 - MARIA ELINDA FERREIRA DA SILVA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009143-83.2011.403.6183 - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) item 8 de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou

outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009542-15.2011.403.6183 - MANOEL APRIGIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) incluir, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009546-52.2011.403.6183 - JOSE INACIO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009717-09.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES LOPES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.-) item c, de fl. 06: indefiro a expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009854-88.2011.403.6183 - MARCOS AYRES PINHEIRO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009897-25.2011.403.6183 - JOAO BOSCO SANTANA DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009920-68.2011.403.6183 - MARIZA CRISTINA REIS ALVES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópia da petição inicial dos autos do processo especificado à fl. 96, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009999-47.2011.403.6183 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de julho de 2010.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010161-42.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010185-70.2011.403.6183 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010213-38.2011.403.6183 - FABRICIANO DE OLIVEIRA MODESTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2010.-) trazer prova do prévio procedimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010225-52.2011.403.6183 - CICERO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010531-21.2011.403.6183 - GILBERTO ELISIARIO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-30.1990.403.6183 (90.0000102-1) - AMILCAR ANTUNES DE MATOS X JOAO MIRANDA ARAUJO COELHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, providencie o Dr. Wanderley Bizarro, OAB 46590, o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 287/288.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0011814-17.1990.403.6183 (90.0011814-0) - EDSON PIRES DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 137/138.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0037952-50.1992.403.6183 (92.0037952-4) - FRANCISCO KULCSAR JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153. Não obstante a alegação do patrono da parte autora, verifica-se que o benefício da Justiça Gratuita não foi concedido.Assim, recolha, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito

reais).Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0036626-16.1996.403.6183 (96.0036626-8) - GINO CASTAGNARO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 147.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0040972-39.1998.403.6183 (98.0040972-6) - LOLA FAVILLA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 105/106.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0111369-78.1999.403.0399 (1999.03.99.111369-4) - AGOSTINHO GONCALVES LUIZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X AMILCAR JERONYMO DE ALMEIDA X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X ANTONIO CASCIANO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Primeiramente, providencie o patrono do autor Agostinho Gonçalves Luiz recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 176/178.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001485-57.2001.403.6183 (2001.61.83.001485-2) - APARECIDO ANDRE X CARLOS BUENO X CARLOS RAFAEL VICENTE X FRANCISCO CENTENO X JOAO ANICETO DA SILVA X JOSE FELICIO NETO X JOSE MARIA DE MENDONCA X MARIA ALVES DE MATTOS X MARIA DE JESUS SILVA LIMA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153/155. Não obstante a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme demonstrado em fls. 66, a Dra. Daniela Chicchi Grunspan não possui poderes para representá-la.Assim, deverá recolher as custas de desarquivamento no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006832-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006832-9) - CLAUDIA SALVIANO DOS REIS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 162.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0006664-93.2007.403.6301 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 184.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0005377-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005377-3) - VICENTE CELSO DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento.Outrossim, verifico que os autos foram enviados ao arquivo ao invés de serem encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal, devendo, portanto, os servidores desta Secretaria, observarem que fatos como estes não devem tornar a ocorrer.No mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0006459-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006459-0) - WALTER MARTINS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 157/158.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0015069-84.2008.403.6301 (2008.63.01.015069-2) - SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$

8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 130. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0012987-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012987-3) - JOSE GOES PAREJO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLs. 144. Não obstante a alegação do patrono da parte autora, verifica-se que o benefício da Justiça Gratuita não foi concedido. Assim, recolha, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014956-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014956-2) - CARLOS PEDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Ante alegação de fls. 123/129, remetam-se os autos à 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0045466-92.2009.403.6301 - AMARO JOSE MENDES (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 249. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007430-10.2010.403.6183 - CLEUSA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Ante alegação de fls. 164/170, remetam-se os autos à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006860-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006860-6) - AILSON PIO DOS REIS (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG CIDADE DUTRA

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 32/34. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

Expediente Nº 6924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042239-61.1989.403.6183 (89.0042239-1) - VITOR JOSE DE MOURA X AMERICO ZAVATTIERI X NELSON COLOMBO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ABEL BERMIM X WLADIMIR BUZO X LUIZ BUZO FILHO X JORGE REIS DOS SANTOS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X DEOLINDO PREVITALI X DIVA LOGULLO X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO PREVITALI (SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não apresentados os cálculos de valores atrasados em relação aos co-autores: VITOR JOSÉ DE MOURA, AMÉRICO ZAVATTIERI, LUIZ BUZO FILHO e AGENOR DIAS DOS SANTOS, sem qualquer manifestação de interesse na execução no momento oportuno, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos mesmos. Não obstante, em relação ao co-autor LUIZ BUZO FILHO, ante a informação de fl. 414, que informa o seu falecimento, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a mencionado co-autor. Assim, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c art. 1055 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ante a informação de que o benefício do co-autor SARAPIÃO FERREIRA DIAS, encontra-se cessado, informe a parte autora, no prazo acima mencionado, o motivo de tal cessação, sendo que no caso de falecimento deverá proceder a habilitação nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c art. 1055 do CPC. Int.

0003837-32.1994.403.6183 (94.0003837-2) - AMBROSIO DIAS DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão e a certidão de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

0048212-84.1995.403.6183 (95.0048212-6) - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 274, item 1: Assite razão a parte autora, uma vez que a condenação em honorários fora até a data da sentença 12/06/1997. Assim, reconsidero o despacho de fls. 269.No mais, ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo apresentado seus cálculos de liquidação, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o INSS caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos com a mesma data de competência.Cumpra-se e intime-se.

0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1) - MANUEL QUIRINO DA COSTA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Noticiado o falecimento do autor MANUEL QUIRINO DA COSTA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Por ora, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 80, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 261: Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação para os co-autores: OCTÁVIO POLYDORO, OSWALDO DE JESUS VEIGA e PEDRO PAULO, no prazo de 30 (trinta) dias.No mais, defiro o prazo requerido pela parte autora a fl. 261, parágrafo 3º acerca da habilitação dos herdeiros de PEDRO LEITE DE ANDRADE.Int.

0037684-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031296-88.1999.403.6100 (1999.61.00.031296-1)) FIRMIANA RIBEIRO DA SILVA(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000432-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000432-2) - ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA X DALVA APARECIDA XAVIER X EDIDIO DA SILVA X JOAO BRAGA DO CARMO X JOSE LEOBINO DA SOLEDADE X JULIO LAURENTINO DA SILVA X LAIR ROMANO X MARIA ROSA ALVES X PAULO CESAR BISPO X TEREZA CARREA VALE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como o recolhimento das custas de desarquivamento fls. 149/150, defiro ao Dr. ERALDO LACERDA JUNIOR, OAB/SP 191.385-A, 149/150) vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003911-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003911-7) - SERGIO JESUS CORREGLIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/178, fixando o valor total da execução em R\$ 307.605,21 (trezentos e sete mil, seiscentos e cinco reais e vinte e um centavos), para a data de competência 02/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.No mais, ante a opção da parte autora pelo recebimento do valor principal pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4) - DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI X OACIR CONCEICAO PALOPOLI X ORDONE SONCINI NETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a informação de fls. 202, 208 e manifestação da parte autora de fl. 215/216, de que o julgado é inexecutível para os co-autores OACIR CONCEIÇÃO PALOPOLI E ORDONE SONCINI NETO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para estes co-autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, prossiga nos autos dos Embargos à Execução em apenso em relação aos demais co-autores.Int.

0000286-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000286-3) - DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo o patrono comparecer em Secretaria para proceder a sua retirada.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0006158-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006158-6) - CANDIDO PUERTAS ARROYO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 275: Ciência às partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006025-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006025-6) - RUBENS ALVES PEREIRA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 335: Anote-se. Fls. 330/331 e 333/334: Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0006524-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006524-2) - JOSE CARLOS MION(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/90, fixando o valor total da execução em R\$ 33.429,66 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005020-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005020-6) - NADIR KLANN PALMEIRA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 165: Ante o lapso temporal decorrido, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int.

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154/156: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 127/135, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0036986-28.2009.403.6301 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106 e 108/109: Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013543-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho de fl. 27. Int.

0002759-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Fls. 60 parágrafo 4º: Indefiro, uma vez que a parte autora já teve ciência do cumprimento da obrigação de fazer nos autos principais e nada se manifestou, ficando silente, bem como a informação de fl. 04 apenas afirma que os valores devidos aos embargados estão atualizados até 09/2009 e não que existem diferenças a pagar até 09/2009. Assim, ante a concordância com os cálculos apresentados pelo embargante em relação aos embargados, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004191-13.2001.403.6183 (2001.61.83.004191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003837-32.1994.403.6183 (94.0003837-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AMBROSIO DIAS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031296-88.1999.403.6100 (1999.61.00.031296-1) - FIRMIANA RIBEIRO DA SILVA(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040239-44.1996.403.6183 (96.0040239-6) - SANDOR LUKACS X JOSE VAZ DE JESUS FILHO X JONALDO EULALIO DE ALMEIDA X JOSE MIGUEL FILHO X EURIPEDES MARCHIORO X COSME SEVERINO DOS SANTOS X ODAIL DOS SANTOS X ORIVALDO FACHINE X HELI DOS SANTOS X VALDOMIRO TEODORO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0024146-69.1997.403.6183 (97.0024146-7) - ALFREDO AUGUSTO RABELLO LEITE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X ARNALDO PALUMBO X VALDIR OVIDIO MARI X DIVA NOVELI VERONESI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista ao autor Alfredo Augusto Rabello Leite pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001367-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001367-0) - JOSE SAID CURI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/185: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Eduardo Arruda, OAB/SP 156654, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003610-27.2003.403.6183 (2003.61.83.003610-8) - IRIS DE PAULA ASSUNCAO X NICODEMOS MANOEL DO NASCIMENTO SANTANA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MAURICIO APARECIDO STEFANUTO X DURVAL PINTO DE MACEDO X MARIA ROSA DOS REIS GERALDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista ao autor Nicodemus Manoel do Nascimento Santana pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007509-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007509-6) - ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008432-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008432-2) - GERALDO CAMPERA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014892-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014892-0) - LIDIA APARECIDA MACHADO(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014894-32.2003.403.6183 (2003.61.83.014894-4) - ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014895-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014895-6) - ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI (SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 109. Verifica-se que a petição encontra-se sem assinatura. Assim, compareça a Dra Maria Luiza Saporito Machado, OAB 159928, em Secretaria para regularização, subscrevendo-a, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0015738-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015738-6) - NOBUJI SHIBATA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002541-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002541-4) - ABIAS CORREIA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/71: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Roberto da Silva Rocha, OAB/SP 114343, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008537-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008537-0) - EDITH ALVES DOS SANTOS CORREIA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006028-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006028-5) - JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012171-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012171-7) - HIROTOSHI ODAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004886-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004886-1) - VANDA TOMAZ FURTUOSO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0015932-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015932-4) - JOSE FRAGA DOS REIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0016078-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016078-8) - EULALIA FERREIRA DE ARAUJO (SP300178 - TATTIANY MARTINS MONZON E SP298153 - MARCELO DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/123. Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001818-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001818-4) - MIRIAN DE OLIVEIRA ALBERTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007984-42.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009866-39.2010.403.6183 - ESTER DE JESUS RODRIGUES VENANCIO X LOURDES CASTRO SIMOES X NEUSA ALVES RIBEIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 65: Indefiro a solicitação de desentranhamento de documentos, uma vez que tratam-se de cópias simples.Se de interesse for, caberá ao patrono providenciar as devidas cópias reprográficas.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0010562-75.2010.403.6183 - ANTONIO MOREIRA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOVELINO PEREIRA DA SILVA X LIONIT MEDVEDER X SEVERINO PETENA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 111: Indefiro a solicitação de desentranhamento de documentos, uma vez que tratam-se de cópias simples.Se de interesse for, caberá ao patrono providenciar as devidas cópias reprográficas.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0010566-15.2010.403.6183 - DIVA ALBINO CARNEIRO X JOAO JOSE DA SILVA X LUZINETE LUNA BARBOSA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 62: Indefiro a solicitação de desentranhamento de documentos, uma vez que tratam-se de cópias simples.Se de interesse for, caberá ao patrono providenciar as devidas cópias reprográficas.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0011222-69.2010.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008264-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008264-8) - ABIGAIL SILVA ALVES DE CASTRO X HELENA CASTRO DE PAULA SANTOS(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP064060 - JOSE BERALDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora ABIGAIL SILVA ALVES DE CASTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil , para determinar a cessação do desdobramento do benefício pensão por morte NB nº 129.433.298-5, desde a data da citação do réu no JEF/SP, com devolução dos valores pagos a menor, ressalvado ao INSS o direito de regresso . a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante, os quais deixam de ser exigidos da co-ré Maria Aparecida, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Condeno os réus ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora, asquais deixam de ser exigidos da co-ré Maria Aparecida, por ser beneficiária da Justiça gratuita.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC , julgo procedente a ação proposta por NEWTON ALVES DO NASCIMENTO para determinar que o INSS:1) efetue a revisão da RMI do benefício Auxílio doença, NB nº 505.153.721-5, com DIB em 02/10/2003, adotando o valor de RMI de R\$

1.701,10 (hum mil, setecentos e um reais e dez centavos), com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) na DER, afastando a prescrição quinquenal.2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ R\$51.998,35 para abril de 2008, afastada a prescrição quinquenal pela citação válida no JEF/SP, a ser atualizado, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) MANTENHO a tutela antecipada concedida às fls. 272. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Dessa forma, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se.

Expediente N° 6927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-52.2011.403.6183 - JARINEIDE MARIA MAXIMO DE MORAES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002317-41.2011.403.6183 - PRISCILA DE FREITAS CIRULLI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora PRISCILA DE FREITAS CIRULLI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n° 42/141.357.499-5 concedida administrativamente em 08/05/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005381-59.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB n° 42/068.189.794-5, concedida administrativamente em 19/09/95 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3) - MARILEIA FERNANDES FARINELLI (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/137.722.119-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001002-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001002-0) - MARCOS MIGUEL MARTINS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 23.06.1971 à 12.12.1971 e de 26.06.1972 à 22.10.1972 (GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO), e de 02.1990 à 10.1991 (NOVOS EDITORES ASSOCIADOS), afetos ao NB 42/145.445.213-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9) - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/532.638.779-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, afeto ao NB 21/142.114.898-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013342-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013342-6) - JOSE CAMILO DA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, até porque, especificamente o Juiz está adstrito a pretensão do pedido, no caso, conforme requerido nos itens de fls. 13/14. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 339/343 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015799-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015799-6) - ANTONIO DO AMARAL COUTINHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 131/133: Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 101.641.378-2, concedida administrativamente em 16/11/1995, a fim de fixar como marco inicial para cálculo da RMI a data de 01/11/1994, assim como recálculo das diferenças considerando o índice IRSM para a competência 02/94, bem como seja aplicado o coeficiente previsto na Lei nº 8880/94, artigo 21, parágrafo 3º, no primeiro reajuste anual da aposentadoria especial do autor para apurar o salário de benefício que deverá servir de base para os reajustes anuais seguintes, bem como que os reajustes anuais sejam aplicados sempre sobre o valor do salário de benefício e somente após, seja aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 54 e seguintes da Lei 8213/91. Este primeiro dispositivo prevê que a data de início será fixada nos mesmos moldes que o da aposentadoria por idade, ou seja, que a aposentadoria será devida desde a data do requerimento -DER, se não tiver sido requerida até 90 dias do desligamento da empresa. No caso em tela, o requerimento administrativo ocorreu em 16/11/1995, mais de um ano após a data de retroação requerida no presente feito. Assim sendo, a DIB (data de início do benefício) deve ser a da DER, nos termos da legislação então vigente, em observância ao princípio tempus regit actum. No caso em tela, a lei não excepciona os casos em que o autor possuía o tempo para aposentação, mas não formulou o requerimento, até porque se trata de uma opção do autor de se aposentar ou não em determinada data. O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimem legal. Não verifico qualquer irregularidade na concessão do benefício percebido pela parte autora, já que o INSS observou corretamente a legislação então em vigor, aplicando a legislação vigente na data da DER (16/11/1995), e apurando o salário de benefício com base nos

últimos 36 salários de contribuição corretamente, conforme o parecer da Contadoria Judicial de fls. 124/126. Assim, foi uma opção do autor não requerer o benefício quando reunia o tempo suficiente para a aposentação, sendo correto o INSS observar a data da DER com data de início do mesmo, já que em estrita observância da legislação previdenciária então vigente. O próprio dispositivo legal que a autora menciona como base de sua argumentação, qual seja, o artigo 122 da Lei 8213/91, estabelece que se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas(...) (grifo nosso). Por este motivo, o pedido do autor não merece prosperar. A renda mensal de seu benefício atual foi corretamente calculada, não tendo sido comprovada qualquer irregularidade no ato de concessão. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0009818-80.2010.403.6183 - ELVIO MARCHIORI FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 134/136 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intímese.

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015185-85.2010.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA DA SILVA(SP286620 - LEANDRO FUSCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0008706-13.2010.403.6301 - SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0026706-61.2010.403.6301 - VINICIUS MANOEL MANSOREITCH VIEIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0028428-33.2010.403.6301 - JOSEFA MARIA DA SILVA FREITAS X JESSICA DA SILVA FREITAS(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0002473-29.2011.403.6183 - FERNANDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, pela situação fática relatada, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 295, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004025-29.2011.403.6183 - DORACY ALVES MENEZES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0004069-48.2011.403.6183 - VANDERCI BRASIL(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004251-34.2011.403.6183 - VANESCA CARLA GONCALVES GUAGLIONI(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004557-03.2011.403.6183 - ALMERINDO DOS SANTOS RIBAS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005169-38.2011.403.6183 - JOSE ANGELO BERTINATO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005203-13.2011.403.6183 - LUCAS EVANGELISTA DE SA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005204-95.2011.403.6183 - ANTONIO SEVERIANO DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005659-60.2011.403.6183 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005813-78.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES FERREIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP172841E - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006524-83.2011.403.6183 - FRANCISCO OZANAN RODRIGUES KERSUL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente N° 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026757-10.1988.403.6183 (88.0026757-2) - GABRIELA DE CASTRO FERREIRA MASSONI(SP147887 - CAMILA THOME) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIDOLPHO(SP111303 - MARIA RACHEL F SANDOVAL CHAVES) X NERREIDE PAULIN FREIRE X EDSON ADERNE DE OLIVEIRA TRIGUEIROS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X HELENA ROMARIZ DE FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X DJALMA AFONSO X OSCAR HARDT JUNIOR X KASE TERUO(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X CID ANGELO SOBRINHO(SP067142 - ANTONIO AUGUSTO MARCHETTI) X AGOSTINHO PINTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6932

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030116-84.1996.403.6183 (96.0030116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X RUTH WESTHAL(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão de fls. 45, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, traslade-se cópias dos cálculos de fls. 05/13, da r. sentença de fls. 22/23, do v. acórdão de fls. 45, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 48 destes autos para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5884

MONITORIA

0005874-36.2011.403.6183 - ROSANA MOREIRA NERES(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora é carecedora da ação. O pleito da autora diz respeito a eventuais créditos atrasados referentes à revisão levada a efeito pelo INSS no benefício de auxílio-doença NB nº. 300.112.237-6. Ocorre que os documentos apresentados pela autora, em especial análise de fl. 11 e as telas CONBER e CANCRE de fls. 23, 44 e 47 demonstram apenas meros cálculos de revisão dos atrasados, sujeitos inclusive a auditoria administrativa para fins de verificação e liberação dos valores, e não de confissão de dívida, como quer fazer parecer a parte autora. Dessa forma, concluo não haver justo título que justifique a presente ação de cobrança, não se podendo falar em direito à liberação dos valores atrasados, faltando, assim, ao autor, o necessário interesse processual na propositura da presente ação monitoria de liberação dos valores atrasados, que deve ser extinta sem o exame do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO -

APOSENTADORIA POR IDADE - FRAUDE - AÇÃO MONITÓRIA - INADEQUAÇÃO. 1 - A autora/apelada não demonstrou a existência de prova documental suficiente para fundamentar uma ação monitoria, pois inexistem nos autos prova de seu direito ao crédito. 2 - A ausência de interesse processual diante da inadequação da via processual eleita pela autora/apelada, resultando carecedora da ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC). 3 - Apelo provido para o fim de declarar extinto o processo sem julgamento do mérito por carência da ação (art. 267, VI, CPC). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - Apelação Cível 353370 - Documento TRF300055396 - Processo 96.03.098322-5 - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ DAVID DINIZ - Data do Julgamento 27.03.2001 - Data da Publicação DJU 29.06.2001, página 625. (grifo nosso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009736-15.2011.403.6183 - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor é carecedor da ação. O pleito do autor diz respeito a eventuais créditos atrasados referentes à revisão levada a

efeito pelo INSS no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 025.436.472-1. Ocorre que os documentos apresentados pelo autor, em especial as telas PESCRE e CANCRE de fls. 15/17 são meros cálculos de revisão dos atrasados, sujeitos inclusive a auditoria administrativa para fins de verificação e liberação dos valores, e não de confissão de dívida, como quer fazer parecer a parte autora. Dessa forma, concluo que não há justo título que justifique a presente ação de cobrança, não se podendo falar em direito à liberação dos valores atrasados, faltando, assim, ao autor, o necessário interesse processual na propositura da presente ação monitoria de liberação dos valores atrasados, que deve ser extinta sem o exame do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - FRAUDE - AÇÃO MONITÓRIA - INADEQUAÇÃO. 1 - A autora/apelada não demonstrou a existência de prova documental suficiente para fundamentar uma ação monitoria, pois inexistem nos autos prova de seu direito ao crédito. 2 - A ausência de interesse processual diante da inadequação da via processual eleita pela autora/apelada, resultando carecedora da ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC). 3 - Apelo provido para o fim de declarar extinto o processo sem julgamento do mérito por carência da ação (art. 267, VI, CPC). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - Apelação Cível 353370 - Documento TRF300055396 - Processo 96.03.098322-5 - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ DAVID DINIZ - Data do Julgamento 27.03.2001 - Data da Publicação DJU 29.06.2001, página 625. (grifo nosso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2) - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes últimos fixados em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Após tal período, a dívida restará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006720-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006720-9) - CELIA MARIA AUGUSTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória nº 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 18.07.1978 a 28.05.1986 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), 29.05.1986 a 30.06.1997 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM) e 01.07.1997 a 27.02.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM). Quanto ao período de 18.07.1978 a 28.05.1986, verifico, pela análise do formulário DSS-8030 emitido pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS (fl. 21), que a autora exerceu as funções de Auxiliar de Copa/Cozinha e Auxiliar de Serviços, realizando as seguintes atividades, de maneira habitual e permanente: Recebia os alimentos preparados na cozinha central, dispondo-os no balcão término, para fins de distribuição aos comensais. Servia os alimentos à clientela, colocando-os na bandeja, conforme rotina determinada, para atender as necessidades dos comensais. Executava serviços diversos relacionados ao preparo de alimentos, lavando, descascando e cortando verduras, legumes, para atender as necessidades da área.

Recolhia o lixo acumulado na cozinha, acondicionando-o em sacos plásticos, a fim de depositá-lo na lixeira. Efetuava a lavagem e respondia pela guarda dos talheres e utensílios da cozinha, guardando-os os locais apropriados. Preparava café e lanches, visando atender as necessidades dos funcionários das diversas Unidades. Efetuava o controle das bandejas e talheres da cozinha, discriminando peça por peça e respectivas quantidades, para manter o estoque e evitar extravios. Efetuava a limpeza e arrumação do local de trabalho, para assegurar condições de higiene e bom aspecto ao ambiente. Executava outras tarefas correlatas a critério do superior imediato. Executava as tarefas acima descritas, de modo habitual e permanente. (fl. 21) Como visto, durante o período em comento, a autora não esteve exposta a qualquer agente nocivo à sua saúde ou integridade física, impossibilitando, desta forma, a caracterização dessa atividade como insalubre, considerando-se, ainda, que suas funções não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, pelo que deixo de considerar o período como especial. Com relação ao período de 29.05.1986 a 30.06.1997, verifico, pela análise do formulário DSS-8030 emitido pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS (fl. 22), que a autora exerceu as funções de Atendente e Auxiliar de Educação, realizando as seguintes atividades, de maneira habitual e permanente: Cuidava da higiene das crianças, trocando fraldas, banhando-as, vestindo-as e orientando seu hábitos de limpeza pessoal, para assegurar-lhes asseio e boa apresentação. Auxiliava as crianças durante as refeições, servindo-as, alimentando-as, para garantir uma alimentação adequada. Controlava o repouso da criança, preparando-lhe a cama, ajudando na troca de roupa e observando seus horários de descanso, para zelar pela sua saúde e bem estar. Orientava as crianças, estimulando-as e acompanhando-as na organização de jogos e brincadeiras, acompanhando-as a passeios e observando seu comportamento, para assegurar-lhes um desenvolvimento e entretenimento sadio, zelando por sua integridade física e mental. Executava outras tarefas correlatas a critério do superior imediato. (fl. 22) Verifica-se no laudo de fls. 416/436, que a autora executava as funções acima descritas em unidades de internação de crianças carentes de 00 (zero) a 05 (cinco) anos de idade. Já no período de 01.07.1997 a 27.02.2005, verifico, pela análise do formulário DSS-8030 emitido pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS (fls. 26 e 47), que a autora exerceu a função de Monitor I, realizando as seguintes atividades, de maneira habitual e permanente: Basicamente suas atividades consistem em cuidar das crianças, trocando fraldas, banhando-as, vestindo-as e orientando seus hábitos de limpeza pessoal, para assegurar-lhes asseio e boa apresentação. Auxilia as crianças durante as refeições, servindo-as, alimentando-as, para garantir uma alimentação adequada. Controla o repouso da criança, preparando-lhe a cama, ajudando na troca de roupa e observando seus horários de descanso, para zelar pela sua saúde e bem estar. Orienta as crianças, estimulando-as e acompanhando-as na organização de jogos e brincadeiras, acompanhando-as a passeios e observando seu comportamento, zelando por sua integridade física e mental. Acompanha diuturnamente as crianças em Pronto-socorros e Hospitais. (fl. 26) Auxilia na recepção e no atendimento das crianças e adolescentes, através dos cuidados com a higiene, alimentação, saúde e orientação, favorecendo um clima de acolhida, proteção e segurança. Acompanha a condução e o atendimento das crianças e adolescentes, nos recursos de saúde, educação, trabalho, cultura e lazer oferecidas pelas políticas sociais públicas ou privadas e seu retorno à família e à comunidade. Participa na elaboração e na execução do plano de trabalho educativo que envolve atividades de lazer, esporte, cultura e outras, visando o atendimento integrado da criança e do adolescente. Estabelece vínculo de confiança, respeito e responsabilidade com a criança e o adolescente, estimulando seu desenvolvimento integral e oferecendo o apoio necessário à superação das dificuldades percebidas. Utiliza os recursos disponíveis que possibilitem o levantamento de dados e informações sobre as causas determinantes da situação de desproteção social ou de suas condições de desenvolvimento. Estimula e facilita para a criança e o adolescente a compreensão de sua história pessoal e dos processos dos quais participa. Favorece em todas as atividades a socialização das crianças e adolescentes, estimulando sua expressão como sujeito individual e social. Aplica corretamente os procedimentos de segurança no âmbito interno e externo à Instituição, com vistas a preservar a integridade física e mental da criança e do adolescente. Acompanha com segurança a condução dos internos nas saídas externas, tais como: audiências junto ao Poder Judiciário - capital e interior, Ministério Público, Delegacias de Polícia, etc.. Acompanha diuturnamente a criança e o adolescente internados em Pronto Socorro e Hospital. Auxilia na previsão, organização e controle dos materiais disponíveis para as atividades. Conserva as condições ambientais adequadas às atividades educacionais, limpeza, iluminação, ventilação e outras. Zela pelo uso adequado dos materiais em geral e dos recursos utilizados nas atividades educativas. Participa de processos de educação continuada oferecida pela Instituição, objetivando sua capacitação e desenvolvimento profissional. (fl. 47). Com efeito, ainda que a autora, atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de Atendente, Auxiliar de Educação e Monitor, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da FEBEM, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infecto-contagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Ressalto, ainda, que o contato esporádico com crianças ou adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. Nesse passo, embora o laudo técnico pericial de fls. 416/436, bem como os demais laudos produzidos em outras ações, cujas cópias foram juntadas às fls. 59/144, 159/172, 208/216, 223/224, 240/256, 265/278, 282/283, 285/302 e 369/388, conclua pela existência de insalubridade, ante a exposição a agentes agressivos, cumpro-me destacar que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DA

INCAPACIDADE LABORAL. OBSCURIDADE. INICORRÊNCIA. 1. O julgado é suficientemente claro, sem apresentar qualquer obscuridade, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, ao firmar sua convicção, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos probatórios nos autos para tanto. 2. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1272278 - Processo n.º 200461830064649 - UF: SP - Documento: TRF300164420 - Julgamento: 17/06/2008 - DJF3: 25/06/2008 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007412-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007412-3) - SADA OCHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Revogo os efeitos da antecipação da tutela deferida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000184-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000184-7) - LAZARO VALDECIR FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1968 a 31.12.1968 e 01.01.1971 a 31.12.1975. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 70 e carta de concessão de fl. 18). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.11.1961 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1970 e 01.01.1976 a 01.05.1978, e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na

revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição,

Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou

além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se

de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 29.04.1995 a 31.07.1996 (Scania do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 29.04.1995 a 14.05.1996 (Scania do Brasil Ltda.) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 39/40 e laudo técnico de fl. 41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período laborado na empresa SCANIA DO BRASIL LTDA. após 14.05.1996 não pode ser reconhecido como especial, eis que os documentos de fls. 39/41, emitidos naquela data, não se prestam como prova para períodos posteriores. Assim sendo, deve ser computado como especial o período de trabalho de 29.04.1995 a 14.05.1996 (Scania do Brasil Ltda.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 01.11.1961 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1970 e 01.01.1976 a 01.05.1978. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio

constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso em exame, haveria, em princípio, início de prova material relativa ao período controverso, consubstanciada na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Fartura/SP (fls. 24/26), devidamente homologada pelo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em consonância com o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 que, em sua redação original, assim preceituava: Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:(...)III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas, definidas pelo CNPS. Ressalto que com o advento da Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 foi substancialmente alterado, tendo referido dispositivo passado a exigir, no inciso III de seu parágrafo único, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. Ou seja, ficou excluída a possibilidade de se apresentar declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades antes elencadas na legislação. Contudo, considerando-se que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura/SP foi devidamente homologada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 13 de janeiro de 1994, o referido documento, em princípio, deveria ser considerado como prova material do período rural em face da legislação vigente à época dos fatos, ou seja, a regra disposta na redação original do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91. Destaco, todavia, alterando entendimento, que o documento de fls. 24/26, homologado mais de quinze anos após os fatos que se quer comprovar, não faz menção às provas materiais que alicerçaram aquela homologação, eis que baseada apenas em declarações de testemunhas, conforme se depreende do próprio teor do documento. Nesse passo, sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, torna-se temerário o reconhecimento do período rural pretendido pelo autor apenas com base na referida declaração, sendo desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. No mais, observo que o autor não trouxe aos autos qualquer outra prova material pertinente ao período controverso, haja vista que os demais documentos apresentados remontam ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não reconheço o período rural pretendido. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 70 e carta de concessão de fl. 18), constato que o autor, na data da concessão de seu benefício previdenciário, 31.07.1996, possuía 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Considerando, entretanto, que, quando da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/103.466.255-1, o INSS apurou 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme se verifica na carta de concessão de fl. 18, o tempo de serviço apurado nestes autos, com a inclusão do período especial ora reconhecido, não é suficiente para alterar/majorar o coeficiente do benefício previdenciário do autor, que deverá, portanto, permanecer inalterado em 70%. Assim sendo, tratando-se exclusivamente de pedido de revisão, cuja pertinência não ficou demonstrada, o feito deve ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000652-3) - PAULO PATRÍCIO (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a

estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos laborados pelo autor. Compulsando os autos, verifico que os períodos de trabalho do autor não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que não foram juntados documentos aptos a comprovarem a insalubridade do labor. De fato, a mera apresentação de cópias das carteiras de trabalho (fls. 69/95) não demonstra as condições em que o autor realizava suas atividades, impedindo a verificação da insalubridade pela exposição a agentes nocivos, tampouco comprova que ele tenha permanecido no exercício da mesma função durante toda a vigência do contrato de trabalho, impossibilitando, assim, o enquadramento do período como especial em razão da atividade. Outrossim, os formulários de fls. 62/67 não preenchem os requisitos formais essenciais para a sua validação, eis que não consta a identificação de seu subscritor, tampouco o carimbo com o CNPJ ou matrícula da empresa no INSS. Ademais, ainda que válidos os formulários, os períodos ali mencionados não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que estes documentos não informam a tonelagem do caminhão que o autor dirigia, o que impossibilita o enquadramento dos períodos no item 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64. Ressalto, por oportuno, que o autor foi intimado a juntar aos autos os documentos pertinentes a comprovar o exercício de atividade especial, não tendo ele dado efetivo cumprimento a essa determinação. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO PATRÍCIO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000657-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000657-2) - ISMAEL APARECIDO FERREIRA (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial nº 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98,

tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos laborados pelo autor. Compulsando os autos, verifico que os períodos de trabalho do autor não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que não foram juntados documentos aptos a comprovarem a insalubridade do labor. De fato, a mera apresentação de cópias das carteiras de trabalho (fls. 29/39) não demonstra as condições em que o autor realizava suas atividades, impedindo a verificação da insalubridade pela exposição a agentes nocivos, tampouco comprova que ele tenha permanecido no exercício da mesma função durante toda a vigência do contrato de trabalho, impossibilitando, assim, o enquadramento do período como especial em razão da atividade. Cabe salientar que no caso da atividade de motorista, apenas é considerada especial aquela desempenhada por motorista de ônibus e caminhões de carga, conforme disposto no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, não havendo qualquer informação nos autos nesse sentido. Ressalto, por oportuno, que o autor foi intimado por diversas vezes a juntar aos autos os documentos pertinentes, não tendo ele dado efetivo cumprimento a essa determinação. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ISMAEL APARECIDO FERREIRA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P. R. I.

0000673-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000673-0) - DORIVAL TEGON (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, tendo o autor requerido a desistência do presente feito, ante a sua falta de interesse em razão do trâmite do processo nº 2006.61.83.005404-5, é de rigor a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Por oportuno, ressalto que não merece subsistir a manifestação do INSS de fl. 130-verso, eis que, conforme extrato do sistema processual que acompanha esta sentença, o processo nº. 2006.61.83.005404-5, distribuído antes do presente feito, já foi sentenciado e aguarda julgamento de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P. R. I.

0001921-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001921-9) - CELSO RODRIGUES DE ASSIS (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. Dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. Assim, são pressupostos para concessão do benefício assistencial a velhice ou a existência de deficiência que impeça o trabalho concomitante com a impossibilidade de manutenção do seu sustento, por si próprio ou por seus familiares. O laudo médico-pericial de fls. 73/83 indica que o autor é portador de osteoartrose irreversível de punho esquerdo e alcoolismo crônico, de modo que resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Por outro lado, a perícia sócio-econômica realizada no domicílio do autor, em 07.08.2010, concluiu pela sua suficiência econômica, não havendo, portanto, situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial (fls. 63/71). De fato, o referido laudo revelou que o autor reside com dois irmãos e um sobrinho, não tendo seus familiares cooperado com a realização do laudo, uma vez que não informaram sobre seus trabalhos e suas rendas. Interessante salientar a observação feita quanto à irmã do autor, in verbis: A irmã do autor não informou sua renda e me disse que se o autor não fosse contemplado com o benefício assistencial continuaria sustentando-o, apesar de considerar que o mesmo tinha direito. (fl. 66) Além disso, o autor não paga aluguel, uma vez que reside em imóvel objeto de herança, não havendo provas da necessidade extrema que justificasse a concessão do benefício assistencial. Dessa forma, considerando que a família do autor possui renda suficiente para lhe prestar os alimentos necessários, e que só para aqueles que não possuem qualquer meio de ter sua subsistência garantida é que se abre a possibilidade de percepção do benefício assistencial, improcede a pretensão do autor. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0003590-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003590-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo

legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.11.1980 a 17.03.1986 (Fiação e Tecelagem Santana S.A.), 15.05.1986 a 17.01.1989 (Inylbra S.A. Tapetes e Veludos), 24.07.1989 a 24.07.1992 (Brasimet Comércio e Indústria S.A.), 05.04.1993 a 03.07.1995 (IGPCOGRAPH Indústria Metalúrgica Ltda.), 22.02.1996 a 08.01.1997 (Formtap Indústria e Comércio Ltda.), 01.07.1997 a 30.10.1999 (Magnum Serviços Empresariais Ltda.) e 01.11.1999 a 25.05.2007 (Formtap Indústria e Comércio Ltda.). Ocorre, entretanto, que os supramencionados períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos, que pudesse ensejar o enquadramento pleiteado. Ocorre, entretanto, que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos, que pudesse ensejar o enquadramento pleiteado (formulários DSS-8030/SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico pericial). Nesse passo, cumpre-me salientar, por oportuno, que intimado expressamente a juntar aos autos documentos contendo informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, o autor quedou-se inerte. Ademais, a função de mecânico de manutenção anotada nas carteiras de trabalho do autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, fazendo-se necessária a apresentação de documentos técnicos emitidos pelos empregadores, nos moldes dispostos na legislação previdenciária, onde estejam consignados o efetivo exercício de atividades profissionais em condições insalubres. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado na zona rural, no período de 01.01.1973 a 30.11.1977, em regime de economia familiar. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio

constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, embora o autor tenha juntado aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola, consubstanciada na ficha de alistamento militar de fl. 13, onde está qualificado profissionalmente como agricultor, não promoveu a produção de prova testemunhal, mesmo sendo expressamente intimado para tanto. Cumpre-me esclarecer, por oportuno, que o documento acima indicado não pode ser interpretado como prova cabal do efetivo exercício da atividade rurícola no período pretendido, haja vista que a qualificação profissional de agricultor foi inserida por simples declaração verbal do autor, o que lhe atribui, conforme explicitado, a condição de mero início de prova material, que somente produz efeitos no mundo jurídico se corroborado por prova testemunhal, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004507-3) - ROSELI LIBANIO TEIXEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELIANE CRISTINA MENDES TEIXEIRA X CRISTIANE MENDES TEIXEIRA(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A qualidade de segurado do falecido está demonstrada pelos documentos juntados às fls. 14/19, os quais comprovam ter sido concedido o benefício de pensão por morte às filhas do falecido NB 21/119.927.695-0. Dito isso, resta analisar se a autora preenche a condição de dependente do de cujus, para fim de percepção do benefício previdenciário almejado, na forma do que dispõe o inciso I do artigo 16 da Lei 8213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por sua vez, dispõe o artigo 76, 2º, da mesma lei: Art. 76 - (...) 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Em que pese o texto da lei, não se pode desconsiderar o entendimento sedimentado na jurisprudência, no sentido de que uma vez comprovada a dependência econômica do ex-cônjuge, mesmo que não tenha sido fixado o dever de alimentos quando da separação ou do divórcio, será devido o benefício de pensão por morte, conforme teor da Súmula 336 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Compulsando os autos, porém, verifico que as provas apresentadas não são suficientes para comprovar, de forma clara e inequívoca, a existência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus por ocasião do óbito. A própria petição inicial evidencia que quando da separação a autora trabalhava em casa de família, com emprego fixo, motivo pelo qual dispensou a percepção de alimentos e prosseguiu afirmando que após o óbito passou a realizar apenas alguns trabalhos como diarista e que só não está passando por dificuldades tendo em vista que as filhas, as quais recebem a pensão, estão custeando suas despesas. E o próprio fator tempo está a corroborar que quando do óbito inexistia a dependência econômica, pois, como demonstrado nos autos, a separação judicial se deu em 26.11.2003 e o óbito, menos de um mês após, em 20.12.2003. Não foi trazida qualquer prova material da dependência econômica no período, frisando não poder se entender como tal o mero contrato de locação em nome da autora. As testemunhas ouvidas, apesar de mencionarem a dependência econômica da autora em relação ao falecido, apenas o fizeram de modo genérico, não se tendo maiores elementos para comprovar sua efetiva existência por ocasião do óbito. Assim, considerando que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo trazido aos autos elementos suficientes para comprovar que dependia economicamente do segurado falecido, mostra-se indevida a concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004537-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004537-1) - ANA JARA DE MELO X NAYARA MELO DE SOUZA (REPRESENTADA POR ANA JARA DE MELO)(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Inicialmente, há que se examinar incidentalmente a questão da qualidade de dependente da autora Ana Jara, isto porque, essa autora se imputa a condição de companheira, sem que haja prova de que a união estável já tenha sido reconhecida

na esfera competente. Dessa forma, considerando os documentos apresentados, em especial, a certidão de nascimento da filha do casal, Hayara, conforme certidão de nascimento de fl. 19, a ficha de inscrição para o Residencial casa Blanca, de fl. 20, em que figura como associado José Correia de Souza e como sua cônjuge a autora Ana Jara, bem como os comprovantes de residência em comum, em nome da autora (fl. 25), em que pese o número ser diferente, tem-se o mesmo nome da rua, o mesmo bloco e o mesmo apartamento das correspondências endereçadas a ele, às fls. 26, 33, 36 e 44, tenho por comprovada a união para possibilitar a análise do pedido formulado. No que tange à autora Hayara, é clara sua condição de dependente, na qualidade de filha, conforme certidão de fl. 19. O auxílio-reclusão é benefício que tem por finalidade substituir os meios de subsistência da família do segurado privado de sua liberdade, sendo condição essencial para a percepção desse benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. No caso dos autos, o INSS negou o benefício, tendo em conta que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso era superior ao previsto na legislação previdenciária. De fato, o documento de fl. 58 demonstra que o último salário-de-contribuição do segurado, no valor de R\$ 1.648,46, era superior ao limite então vigente de R\$ 586,19, estabelecido pela Portaria MPS n.º 479, de 07.05.2004, com fundamento no artigo 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99. A questão sobre qual o parâmetro a ser adotado para fins de análise do benefício, ou seja, se a renda do segurado, antes da reclusão, ou a renda dos dependentes, não é nova. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal houve por bem analisar a questão, através de seu Pleno, firmando o posicionamento a ser adotado sobre a matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 587.365/SC - TRIBUNAL PLENO - DATA DA DECISÃO 25/03/2009 - DJE 08/05/2009 - RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI) Dessa forma, tendo em vista que o salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao valor limite estabelecido para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes, forçoso é o reconhecimento da improcedência do pleito. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0004693-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004693-4) - THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. O laudo médico pericial elaborado pelo Perito do Juízo é conclusivo ao atestar que a autora não apresenta incapacidade laborativa no momento atual e que não há evidência de incapacidade passada. Entretanto, aponta como data do início da doença, o ano de 2004 (fl. 70). Por outro lado, o laudo pericial produzido perante o Juizado Especial Federal, cuja cópia instrui a petição inicial (fls. 14/17), indica a existência de incapacidade, fixando como data do seu início, 05.02.2004, data em que foi considerada incapaz pela perícia do INSS. Assim sendo, partindo-se do pressuposto de que efetivamente houve incapacidade, considerando o laudo mais próximo em termos temporais, a incapacidade data de 05.02.2004 e nessa data a autora não havia preenchido a carência necessária para a concessão do benefício. Com efeito, depreende-se dos documentos de fls. 18 e 19 que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, realizando o pagamento das contribuições referentes ao período de junho de 2003 a outubro de 2003, todos em 14.11.2003 e de maio de 2002 a abril de 2003, todos em 16.10.2006. Aplica-se, então, o disposto no artigo 27 da Lei 8.213/91, segundo o qual: Art. 27. Para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, especialmente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim sendo, fica evidente que a autora não contava com a carência mínima exigida de doze contribuições para o auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios, sendo certo que sua doença não se enquadra no rol referido no artigo 26 da mesma lei. Quanto à perícia psiquiátrica, a autora sequer compareceu na data agendada, nem justificou sua ausência, de modo que não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas sob esse aspecto, prejudicando, também, a análise dos demais elementos para a concessão do benefício, em caso de eventual doença psíquica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex

lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005623-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005623-0) - JOSE CARLOS BERNARDINO X WESLEY MARTINS BERNARDINO X ANDERSON MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X WILLIAN MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X CINTIA MARTINS CARNEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei n.º 8.213/91. Estabelecida tal premissa, merece análise se a falecida ostentava a qualidade de segurada. O artigo 15 da Lei 8213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve: Art.15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, verifica-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça. No caso dos autos, a falecida manteve vínculo empregatício até dezembro de 1988, conforme se depreende do CNIS que segue anexo a esta sentença, e, posteriormente, existe a alegação de que trabalhou em casa de família, na qualidade de empregada doméstica, de 16 de agosto de 2002 a 19 de janeiro de 2004, conforme cópia da carteira de trabalho de fl. 37 e acordo firmado na esfera da Justiça do Trabalho (fl. 45). Caso comprovada a existência desse último vínculo, poder-se-ia dizer que a falecida, na data de seu óbito, 19.01.2004, mantinha a qualidade de segurada. Entretanto, esse último vínculo não conta com elementos suficientes de prova para seu reconhecimento para fins previdenciários. Ainda que se argumente a respeito da sentença homologatória trabalhista que instrui este feito (fl. 45), trata-se de mera conciliação entre o espólio da falecida e a empregadora, sem qualquer prova material nesses autos da efetiva existência desse vínculo, de modo que não tendo o INSS participado da mencionada lide trabalhista, não pode estar vinculado ao acordo ali celebrado. Saliento, ainda, que as testemunhas ouvidas neste feito deram apenas referências genéricas sobre o suposto vínculo, de modo que também não autorizam o reconhecimento pretendido. Assim, à vista das provas carreadas aos autos, forçoso é o reconhecimento de que a falecida não mais detinha a condição de segurada da Previdência Social, inviabilizando a concessão do benefício de pensão por morte aos autores, como requerido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006278-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006278-2) - SUELI DE OLIVEIRA MICHELIN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de

apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 09.11.1972 a 30.06.1978 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), laborado por seu falecido marido, na função de Examinador de Linhas. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não pode ser considerado especial, eis que, embora o formulário DSS-8030 de fl. 22 indique a exposição da autora ao agente físico ruído em nível médio de 80,6 dB, o laudo pericial de fls. 23/25 demonstra que a exposição a níveis superiores ao limite estabelecido pela legislação vigente à época ocorria de modo intermitente, mantendo-se, durante a maior parte da jornada de trabalho, dentro dos limites de tolerância definidos pela legislação vigente à época, a exemplificar. O nível de ruído de 68 dB foi encontrado 10 vezes, o de 74 dB foi encontrado 29 vezes, o de 78 dB foi encontrado 22 vezes, e assim por diante (fl. 24). Considerando que o enquadramento de atividades como especiais requer a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos capazes de ocasionar prejuízos à saúde do trabalhador, o reconhecimento da especialidade do período pleiteado pela autora demonstra-se indevido. Nesse passo, cabe salientar, ainda, que a função exercida pelo de cujus não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, não sendo demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da concessão do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da autora, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006361-0) - SEBASTIAO OSMIR MARQUES DA SILVA (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constato, pela análise da carta de indeferimento de fl. 57 em conjunto com a planilha de fls. 48/49, que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 22.05.1986 a 16.08.1989 (Cia Industrial Agricolaboyes), razão pela qual deixo de apreciá-lo, ante a absoluta ausência de interesse processual do autor nessa parte. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos de trabalho. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos laborados pelo autor. Compulsando os autos, verifico que os períodos de trabalho do autor não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que não foram juntados documentos aptos a comprovarem a insalubridade do labor. De fato, a mera apresentação de cópias das

carteiras de trabalho (fls. 21/40) não demonstra as condições em que o autor realizava suas atividades, impedindo a verificação da insalubridade pela exposição a agentes nocivos, tampouco comprova que ele tenha permanecido no exercício da mesma função durante toda a vigência do contrato de trabalho, impossibilitando, assim, o enquadramento do período como especial em razão da atividade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 22.05.1986 a 16.08.1989 (Cia Industrial Agricolaboyes), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIAO OSMIR MARQUES DA SILVA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0006836-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006836-0) - OLAVO SEVERINO SANTANA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 64/65 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, quando intimado, no momento processual oportuno, a manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 45/52, o embargante quedou-se inerte (fl. 55), não cabendo agora, após encerrada a instrução probatória e sentenciado o feito, requerer a produção de novo laudo pericial. Ademais, conforme relata expressamente o D. Perito Judicial em seu laudo, fl. 47, o exame físico foi dirigido ao membro superior direito, pois não foram relatadas outras queixas em qualquer outro segmento corporal. É exatamente isso o que se observa às fls. 48/49. Injustificáveis, portanto, as argumentações do embargante, eis que calcadas em mero erro material (digitação) na conclusão do laudo (fl. 50), quando evidente naquele documento que foi o membro direito, de fato, objeto dos exames. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007125-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007125-4) - MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE ASSIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora. O Sr. João Ribeiro de Assis obteve a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por liminar deferida e posteriormente confirmada em ordem concedida nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.83.007953-3, impetrado em face da Gerência Executiva do INSS. Em que pese a ordem concedida pelo writ acima referido, observo que seus efeitos se restringem à concessão do benefício pleiteado pelo impetrante, não gerando o direito ao recebimento, por parte deste, dos valores atrasados, devidos entre a data do requerimento administrativo e o deferimento do benefício, já que o remédio constitucional do qual o falecido se utilizou para obter sua aposentadoria não é substitutiva da ação de cobrança, meio adequado para obter a satisfação de créditos devidos e não pagos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo

Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (grifei) (STJ, RESP n.º 200300310326, Rec. Especial n.º 524160, 5ª Turma, Rel.: Laurita Vaz, DJ: 06.09.2004, pg.: 294) Dessa forma, observo que até a data de seu óbito, ocorrido em 15.07.2006 (fl. 16), o titular do direito de percepção dos valores atrasados não havia ingressado com a ação judicial adequada para compelir o INSS a efetuar o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela concessão do benefício NB 42/025.430.969-0, o que somente veio a ser requerido por sua esposa em 25.10.2007, data do ajuizamento da presente demanda. Assim, ao deduzir o pedido de pagamento dos valores atrasados devidos entre a data do requerimento administrativo, formulado em 04.04.1995, e o deferimento do benefício, em 15.04.2005, a autora agiu em notória afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque, litiga em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei. Observo, por fim, que a própria autora informa que os créditos atrasados calculados pelo INSS ainda encontravam-se pendentes de auditoria para fins de liberação, o que, por si só, afasta a alegação de reconhecimento da dívida por parte da autarquia previdenciária. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0002486-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002486-4) - SEBASTIAO DO LAGO ALVES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 16.03.1973 a 13.09.1976 (Rohm And Haas Brasil Ltda.), 07.03.1979 a 26.02.1983 (Eximport Indústria e Comércio Ltda.) e 06.08.1990 a 13.01.1992 (Mahle Metal Leve S.A.), bem como da especialidade do período de 09.03.1992 a 05.03.1997 (Globalpack Indústria e Comércio Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 68/69). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.02.1983 a 05.05.1990 (Bekun do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 09.03.1992 a 28.08.2007 (Globalpack Indústria e Comércio Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação

originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1983 a 05.05.1990 (Bekun do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 09.03.1992 a 28.08.2007 (Globalpack Indústria e Comércio Ltda.). Verifico, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, quanto ao período de 01.02.1983 a 05.05.1990 (Bekun do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31, apesar de mencionar a presença do agente agressivo ruído, não indica os respectivos níveis de exposição, tampouco indica o profissional responsável por sua elaboração, deixando, com isso, de preencher requisitos formais indispensáveis a sua validação. Em relação ao período de 09.03.1992 a 28.08.2007 (Globalpack Indústria e Comércio Ltda.), cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/59 também não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da

legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Ajustador Mecânico/Mecânico de Produção. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. - Da aplicação do fator previdenciário - A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 16.03.1973 a 13.09.1976 (Rohm And Haas Brasil Ltda.), 07.03.1979 a 26.02.1983 (Eximport Indústria e Comércio Ltda.) e 06.08.1990 a 13.01.1992 (Mahle Metal Leve S.A.), bem como da especialidade do período de 09.03.1992 a 05.03.1997 (Globalpack Indústria e Comércio Ltda.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003027-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003027-0) - VALDIVINO MARTINS DE SOUZA (SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. Na hipótese em tela não pode ser imputado qualquer erro à conduta administrativa. Com efeito, o benefício de auxílio-doença tem por característica a transitoriedade, sendo devido somente enquanto durar a situação de incapacidade do segurado (artigos 59 e 60 da Lei de Benefícios). Dessa forma, tendo sido fixado prazo para reavaliação através de nova perícia médica e ausente o autor, agiu o INSS como deveria, suspendendo o benefício. O fato de o autor estar preso e não ter como comparecer à perícia não pode ser imputado ao réu, pois não é ele o responsável pela gestão do sistema prisional, frisando-se que nos autos sequer há prova da prisão por todo o período mencionado, havendo apenas o atestado de fl. 14. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003306-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003306-3) - MERCEDES DE SOUZA SILVA (SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas à fl. 56 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Conforme se verifica no documento de fl. 14, a embargante satisfaz o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade (60 anos de idade) em 2007, ou seja, na vigência da Lei n.º 8.213/91, não havendo, portanto, que se falar em direito adquirido na utilização da legislação anterior, quando não havia preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004293-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004293-3) - NILTON SERGIO CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0005298-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005298-7) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe afirmar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à

declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 07.06.1978 a 17.12.1990 (Magnetí Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.) e 23.08.1991 a 03.04.2007 (Magnetí Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.). Verifico, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser enquadrados como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/33 e 45/46 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Importante destacar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, e que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento por atividade profissional. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006047-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006047-9) - ALICE HELGA PRASSE MARTINS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Dito isso, faz-se necessário analisar a questão da incapacidade. Nesse aspecto, verifico que o laudo pericial de fls. 49/54, realizado pelo d. experto nomeado pelo Juizado Especial Federal/SP em 30 de abril de 2007, dá conta de que a autora é portadora de osteoartrite de quadris e espondilodiscoartrite lombar, traçando os seguintes esclarecimentos sobre a doença: A doença que porta a pericianda é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização, havendo limitações para serviços braçais, como carregamento de pesos, deambulação, flexão e rotações de coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de crises de dores. Em estágios avançados de artrose dos quadris, está indicado tratamento cirúrgico. Mais adiante, o experto do Juízo, respondeu que a pericianda está afastada em auxílio-doença, desde 12.02.2004, estando incapacitada, pelo menos desde esta data. (fl. 53). Ao lado desses dados, colhem-se outros dos autos do processo, quais sejam: 1) quanto à qualidade de segurada da autora; 2) quanto à negativa do benefício em outras oportunidades pela pré-existência da doença. No que tange à qualidade de segurada, a autora teve seu último registro em carteira de trabalho entre agosto de 1971 e 06 de junho de 1974, conforme documento de fl. 10, voltando apenas a contribuir para o regime geral de Previdência Social como contribuinte individual em agosto de 2003, conforme cópia do CNIS que segue anexa a esta sentença. Por outro lado, consta a informação de que o benefício 506.737.224-5 foi indeferido porque o perito do INSS fixou a data do início da incapacidade em 01.04.2000, conforme anotação de fl. 135. Nesse sentido, aliás os informes de fl. 67. Assim, somando os dados mencionados, analisando a doença descrita, a conclusão não taxativa do perito quanto ao início da incapacidade, que deixa em aberto a possibilidade de ser anterior seu início, sendo bem próximas as datas, pois a autora voltou a contribuir para o sistema em agosto de 2003 e teve seu benefício concedido em fevereiro de 2004, concluo que

já retornou ao sistema incapacitada, de modo que não faz jus à percepção do benefício previdenciário. Infelizmente, vários têm sido os casos em que apenas quando a pessoa se vê doente e incapaz lembra-se da Previdência Social e volta a contribuir, buscando usufruir de benefício que não tem direito, uma vez que não custeou o sistema. Dessa forma, analisando profundamente os autos, concluo ter sido concedida indevidamente a tutela antecipada, uma vez que a autora apesar de incapaz e de ter chegado a receber o benefício de auxílio-doença (o que se mostrou indevido), não tem direito a sua percepção, razão pela qual a casso. Resta claro, assim, que já sendo a autora portadora da doença e estando incapacitada para o trabalho antes do seu reingresso no regime da Previdência Social, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, comunicando a cassação da decisão que concedeu a tutela antecipada, de modo que o benefício deve ser cessado imediatamente. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011049-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011049-5) - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0007963-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007963-8) - REGINA GRANJA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no

mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de

aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008703-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008703-9) - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe frisar, em princípio, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será analisada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Ressalto que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Cumpr-me destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0009636-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009636-3) - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpr-me destacar, inicialmente, que a preliminar de carência da ação argüida pelo réu confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA CORTE, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de

09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1.º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1.º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2.º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.Art. 3.º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESCom vistas a regular o artigo 2.º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO o disposto no 6.º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992;CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992,RESOLVE:Art. 1.º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.Art. 2.º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.Art. 3.º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESMinistro de Estado da Previdência SocialEm face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos:...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.SENTENÇA MANTIDA.1.Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC.2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo

da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.INDICES EXPURGADOSIndevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIALNo que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988.Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77.(grifei)No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 04 de dezembro de 1991 (fl. 75). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos.Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31:Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do ndice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original.Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes.Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados.Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado.DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original.Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010173-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010173-5) - WALDEMAR PIRES CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011662-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011662-3) - REINALDO IMPERIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica

remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes

competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015961-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015961-0) - IRACI MARIA BEZERRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016436-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016436-8) - JOSE GONZAGA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpr-me destacar, inicialmente, que a preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será analisada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Consoante documento de fl. 15, verifico que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/104.699.170-9, concedida em 05 de março de 1997.Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994 (março/1994 a fevereiro/1997), improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo.Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual.2.É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas(Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF:

SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA:25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0017059-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017059-9) - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.213 e n.º 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei n.º 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela

variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da Lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, É CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO

AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da improriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples

fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003385-60.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES BEZERRA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor, devidamente intimado dos despachos de fls. 29 e 34, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos para providenciar a regularização da sua representação processual. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu no presente feito. Transitada em julgamento, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0004903-85.2010.403.6183 - CAROLERIANO DOS SANTOS MOURA (SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo

exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 01.12.2005, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/137.393.944-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 01.12.2005 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.393.944-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto

no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006907-95.2010.403.6183 - AGRIPINO CARLOS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007276-89.2010.403.6183 - WANDERLEY NALIATTI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de

contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007283-81.2010.403.6183 - OSVALDO FERREIRA DE AMORIM(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954

UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE -Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por

força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº. 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008003-48.2010.403.6183 - CARLOS TADEU PEDREIRA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP272612 - CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº. 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº. 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº. 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos

os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0009032-36.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988.Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77.(grifei)Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos:Com efeito, o benefício foi concedido em 23.06.1998, após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31:Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Assim, o diploma legal supramencionado veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original.Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r , Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes.Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados.Portanto, considerando que a renda mensal inicial do benefício d(o)a autor(a) foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação da ORTN/OTN nos termos da Lei nº 6.423/77.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios devidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0010424-11.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido para reconhecimento como especial do período de 13.04.1976 a 07.03.2003, laborado na empresa Telecomunicações São Paulo, é objeto do processo n.º 2007.61.83.002785-0, distribuído perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, e que atualmente encontra-se aguardando julgamento de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos de fls. 80/81, 85/100 e extrato de consulta processual que acompanha esta sentença. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda,

eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012830-05.2010.403.6183 - MARIA SOCORRO CORDEIRO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2008.63.01.005317-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 45 e da informação e cópias de fls. 46/52. Observo que os documentos médicos de fls. 26/31 não indicam qualquer agravamento da moléstia que já objeto de perícia médica judicial realizada nos autos do processo n.º 2008.63.01.005317-0. Nesse passo, ressalto que ao contrário do relatado à fl. 04 da exordial, o relatório médico de 17.08.2010 (fl. 26) em nenhum momento atesta que a autora deve ser afastada de suas atividades laborais por encontrar-se incapacitada para o trabalho. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053647-48.2010.403.6301 - DAILVA TEIXEIRA DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002298-35.2011.403.6183 - MARNUZIA DA CONCEICAO MAGALHAES (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 52), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004584-83.2011.403.6183 - PAULO DE ARAUJO SANTOS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 89), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005150-32.2011.403.6183 - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 23), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008677-89.2011.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto do processo n.º 0014169-96.2010.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária desta Capital e que foi julgado improcedente, por meio de sentença publicada em 13.04.2011, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 47 e da informação e cópias acostadas pela serventia deste Juízo às fls. 49/52. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido formulado nesta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que o autor, antes de ajuizar a ação n.º 0014169-96.2010.403.6183, em 18.11.2010, perante a 2ª Vara Previdenciária, já havia proposto a ação n.º 0024978-19.2009.403.6301 com o mesmo objeto daquela demanda (fls. 53/59), em 17.04.2009, a qual foi extinta sem resolução de mérito pela Sétima Vara do Juizado Especial Federal/SP nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, conforme consulta processual realizada por este Juízo que acompanha esta sentença. Não obstante, novamente a autora reiterou nestes autos o pedido formulado no processo n.º 0014169-96.2010.403.6183. Diante disso, entendo que a conduta do autor mostra-se, no mínimo, reprovável, uma vez que a máquina judiciária, seja pelo imenso número de processos em tramitação, seja por questões meramente estruturais, vem enfrentando sérias dificuldades para dirimir, com a brevidade necessária, as questões que lhe são trazidas, de modo que é inadmissível que seja movimentada, e atravancada ainda mais, por intervenções desta natureza, devendo o autor e, principalmente, seu patrono, tomar as devidas precauções a fim de evitar que eventos como este não se repitam, sob pena de restar caracterizada litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000688-32.2011.403.6183 - JOSENILDO GUMERCINDO DA SILVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Com efeito, o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário trata-se de documento comum às partes, consoante preceitua o artigo 358, inciso III do Código de Processo Civil, não podendo a autarquia previdenciária recusar-se a apresentá-lo. Observo, entretanto, que a parte autora não logrou demonstrar nos autos que o INSS tenha oposto qualquer resistência à apresentação do processo administrativo 31/523.631.362-3 e 31/515.197.587-7, mesmo porque tal proceder não encontraria supedâneo no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, eis que seria incompatível, a meu ver, com os princípios da administração pública. Nesse passo, entendo que os documentos de fls. 16 e 19 não demonstram, por si sós, a recusa do INSS em fornecer as cópias dos referidos procedimentos administrativos. Outrossim, nada obsta que tais documentos sejam apresentados nos autos de futura ação ordinária, não se justificando a propositura da presente ação cautelar, devendo o feito ser extinto sem o julgamento do seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação. Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS), Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretária

Expediente N° 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004941-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004941-3) - ESAU BELO DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/11/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 3. Int.

0008218-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008218-5) - JAIME BRANDAO MARQUES (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 85/86). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2011, às 12:30h (doze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 4. Int.

0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0) - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/11/2011, às 07:30h (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002553-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002553-4) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 142/143). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 4. Int.

0003603-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003603-9) - VILMAR BATISTA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/11/2011, às 07:20h (sete e vinte)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 5. Int.

0003695-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003695-7) - ANA MARIA GABRIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/11/2011, às 07:40h (sete e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004530-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004530-2) - JOSUE TEIXEIRA MAGALHAES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/11/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 5. Int.

0006869-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006869-7) - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 91/92). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2011, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 4. Int.

0007982-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007982-8) - LIE KIAN FONG(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 116/117, deverá a perícia ser realizada de forma indireta. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/11/2011, às 07:50h (sete e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) ou seu respectivo familiar no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0008029-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008029-6) - LUIZ ANTONIO PAIVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7) - ANTONIO DINIZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009084-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009084-8) - PLINIO NETO RIBEIRO DOURADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2011, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009689-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009689-9) - GILSON PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/11/2011, às 07:30h (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0009922-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009922-0) - CARLOS JORGE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 13:00h (treze)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/163: Ciência à parte autora. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/11/2011, às 14:20h (quatorze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s)

perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0011527-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011527-4) - JOSE DE ARIMATEIA AMORIM DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2011, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011908-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011908-5) - GERALDO VEQUIATO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/11/2011, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012364-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012364-7) - MARIA TRINDADE DA SILVA BATISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2011, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012677-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012677-6) - CLOVIS COELHO(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador

que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0000121-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000121-2) - JOSE MARINALDO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/11/2011, às 07:50h (sete e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0) - WALTER MONTEIRO LOZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 10:00h (dez)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7) - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/11/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0006868-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006868-9) - CARLA ALVES LACERDA BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/11/2011, às 07:00h (sete)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0011023-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011023-2) - JOAMARA JOSEFA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011291-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011291-5) - FRANCISCO RIBEIRO DE MELO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/11/2011, às 14:00h (quatroze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013190-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013190-9) - MARINO ROSA DE ANDRADE(SP223890 - VITOR HUGO

PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 69 - Anote-se.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.4. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.5. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.6. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0027316-63.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, (...) (...) Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela

0004996-48.2010.403.6183 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/11/2011, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2011 às 13:00h (treze)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012406-60.2010.403.6183 - JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, providencie o autor a complementação da qualificação das mesmas, precisando-lhes a profissão, residência e o local do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que as testemunhas vanha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Int.

0013140-11.2010.403.6183 - QUITERIA ODILON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 07:50h (sete e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.